



Revista do TRE/RS

Ano V - Número 10 - Janeiro a Junho de 2000

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em junho de 2000

Presidente

Des. José Eugênio Tedesco

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Clarindo Favretto

Membros Efetivos

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dra. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

Dr. Érgio Roque Menine

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Substitutos

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Des. Ranolfo Vieira

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti

Dr. Breno Beutler Junior

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Clarindo Favretto - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Marcos Cruz Pinto

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas

Ementário: Jacqueline Susan Poulton

Conferência: Flávia Androvandi Kern
Everton Behling

Indexação: João Antônio Friedrich

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Capa: Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)
Telefone: (051) 216-9433
Fax: (051) 216-9507
e-mail: ae@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

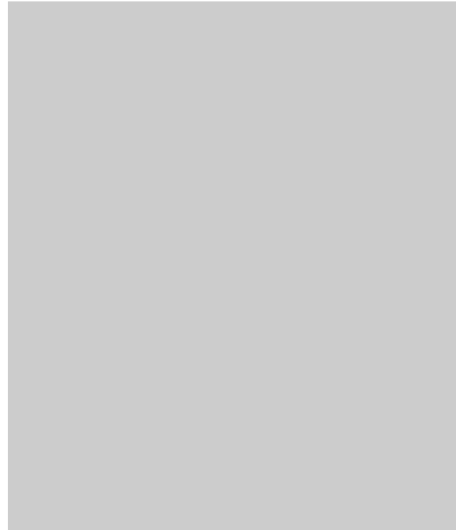
CDU 342.8(816.5)(05)

Sumário

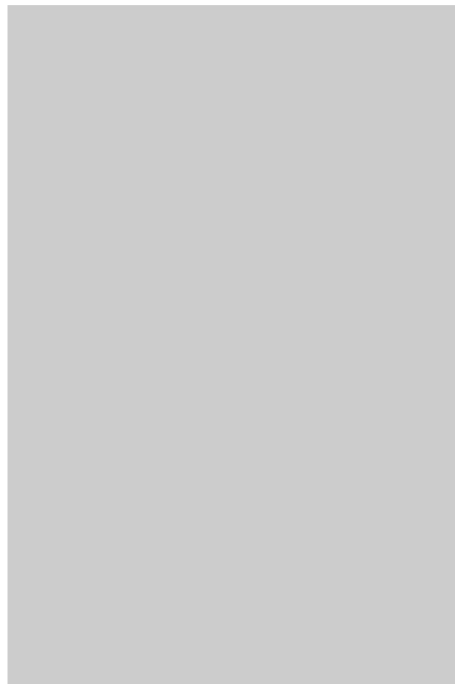
• Apresentação	
<i>Des. Clarindo Favretto</i> - Presidente da Comissão Editorial	11
• Discurso por ocasião da posse do	
Des. José Eugênio Tedesco na Presidência do TRE/RS	
<i>Ministro Edson Vidigal</i>	15
<i>Desembargador Osvaldo Stefanello</i>	18
<i>Desembargador José Eugênio Tedesco</i>	24
• Doutrina	
Considerações sobre o Voto Facultativo	33
<i>Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento</i>	
• Pareceres	
Consulta - Proc. nº 22002000	45
Consulta - Proc. nº 22002900	47
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	
Multa Eleitoral - Retenção de Parcela do Fundo Partidário	
Proc. nº 25000199	52
Suspensão de Direitos Políticos de Eleitores	
Proc. Adm. nº 4287/99	58
<i>Dr. Josemar dos Santos Riesgo</i>	
• Acórdãos	
Nº 10002098 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	67
Nº 12000199 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	70
Nº 22001399 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	74
Nº 22000400 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	75
Nº 22000800 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	80
Nº 22001300 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	82
Nº 22003000 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	83
Nº 22003700 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	85
Nº 22004300 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	86
Nº 22004800 - <i>Des. José Eugênio Tedesco</i>	91
Nº 13000400 - <i>Des. Clarindo Favretto</i>	93
Nº 13000500 - <i>Des. Clarindo Favretto</i>	94
Nº 13002600 - <i>Des. Clarindo Favretto</i>	95
Nº 13002700 - <i>Des. Clarindo Favretto</i>	96
Nº 16023498 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	97
Nº 09000799 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	101
Nº 22000899 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	103
Nº 22001499 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	104
Nº 10000400 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	107
Nº 22001000 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	113
Nº 22001500 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	114
Nº 22002800 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	115
Nº 22003800 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	117

Nº 22004400 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	120
Nº 22005000 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	121
Nº 01000499 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	125
Nº 22001099 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	127
Nº 02000300 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	129
Nº 22000100 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	134
Nº 22000600 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	135
Nº 22001100 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	137
Nº 22001600 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	139
Nº 22002500 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	143
Nº 22004700 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	146
Nº 22005300 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	148
Nº 16001499 - <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	151
Nº 22001199 - <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	152
Nº 22000700 - <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	153
Nº 22001700 - <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	155
Nº 22002200 - <i>Rel. Dra. Luiza Dias Cassales</i>	156
Nº 22000299 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	161
Nº 22001299 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	163
Nº 22000300 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	165
Nº 22000900 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	167
Nº 22001400 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	172
Nº 22003100 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	174
Nº 22004200 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	176
Nº 22004600 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	177
Nº 22005200 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i>	179
Nº 22002000 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	183
Nº 22002400 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	185
Nº 22004900 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	186
Nº 22005400 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i>	187
Nº 22004500 - <i>Rel. Dr. Amir José Finocchiaro Sarti</i>	189
Nº 22005100 - <i>Rel. Dr. Amir José Finocchiaro Sarti</i>	190
• Ementário	
Inquéridos Policiais e Notícias-Crime	195
Investigação Judicial	195
Mandado de Segurança	195
Prestação de Contas	196
Processo Crime Eleitoral	197
Propaganda Eleitoral	197
Recurso Criminal	198
Revisão do Eleitorado	199
Outros	199
• Resoluções TSE	
Res. nº 20.556/00 - Pesquisas Eleitorais	205
Res. nº 20.561/00 - Escolha e Registro de Candidatos	208
Res. nº 20.562/00 - Propaganda Eleitoral	220

Res. nº 20.563/00 - Atos Preparatórios	241
Res. nº 20.564/00 - Cédulas Oficiais	257
Res. nº 20.565/00 - Apuração e Totalização	259
Res. nº 20.566/00 - Prestação de Contas	278
Res. nº 20.633/00 - Modelos e Uso dos Lacs para UEs	287
Res. nº 20.648/00 - Prestação de Contas em Meio Magnético	289
Res. nº 20.653/00 - Justificativas Eleitorais	290
Res. nº 20.676/00 - Divulgação dos Resultados	293
Res. nº 20.684/00 - Domínio Especial p/ Campanha Eleitoral - Internet .	295
• Índice	297



Apresentação



Apresentação

Com a realização de eleições no corrente ano, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, dentro de um planejamento estabelecido em 1999, com a finalidade de proporcionar a todos os Juízes Eleitorais as orientações relativas ao registro de candidatos e à propaganda eleitoral, para a consecução do referido desiderato, decidiu estabelecer um calendário de reuniões regionais com os Magistrados que presidirão as eleições municipais de 2000, tendo como sede os seguintes municípios: Santo Ângelo (29/03); Bagé (12/04); Passo Fundo (26/04); Santa Maria (10/05); Caxias do Sul (07/06); Porto Alegre (14/06 e 04/07), cuja avaliação foi no sentido de que produziram os resultados desejados, com pleno êxito quanto à iniciativa.

Em uma segunda etapa, foi aprovada a realização de eleições simuladas em 140 municípios, com o objetivo de levar ao eleitorado das referidas localidades o processo eletrônico de votação, a ser utilizado em todos os municípios do Estado e do País. Para tanto, foram definidos como sedes destes eventos, pela ordem, os seguintes municípios: São Jerônimo (08/07), Rio Pardo (09/07), Estância Velha (15/07), Lageado (16/07), Garibaldi (22/07), Gramado (23/07), Ibirubá (29/07), São Luiz Gonzaga (30/07), Palmeira das Missões (05/08), Três de Maio (06/08), Marau (12/08), Getúlio Vargas (13/08), Rosário do Sul (19/08), São Pedro do Sul (20/08), São Lourenço do Sul (02/09), Osório (03/09) e Barra do Quaraí (07/09).

Como encerramento da fase preparatória às eleições, definiu-se a realização do tradicional Encontro Estadual da Justiça Eleitoral, a realizar-se em Bento Gonçalves nos dias 23 a 26 de agosto, com a finalidade de serem estabelecidas as demais orientações sobre o pleito municipal.

Esta breve exposição sobre as atividades do TRE no primeiro semestre tem por finalidade a de justificar o critério adotado pela Comissão Editorial, como já ocorrido nas eleições de 1998, ou seja, o de proporcionar aos Juízes Eleitorais o material de apoio na apreciação dos incidentes relativos ao processo eleitoral. Neste sentido, a Revista do TRE está publicando, nesta edição, a consolidação das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de regulamentar o pleito eleitoral de 2000, e as consultas respondidas por este Tribunal sobre desincompatibilização e propaganda eleitoral.

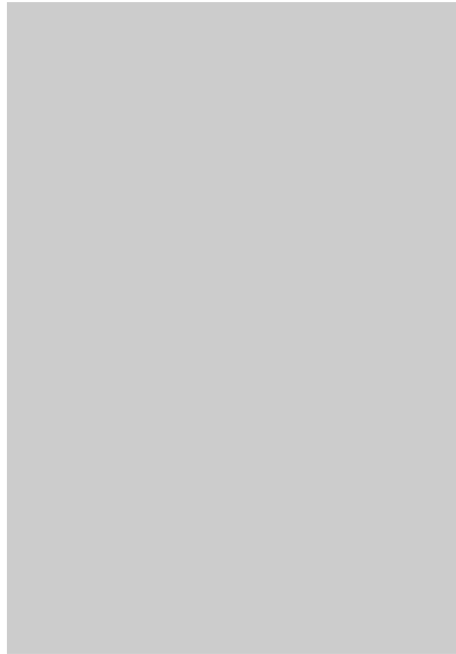
Como matérias especiais, cabe destacar o artigo "Considerações sobre o Voto Facultativo", da lavra do Eminentíssimo Jurista e ex-Presidente do TRE, Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, que apresenta sua opinião sobre este importante tema e os discursos proferidos por ocasião da Sessão Solene de Posse do Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal, realizada em 26/05/2000.

Por fim, constam nesta edição a seleção de pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e da Assessoria Especial deste TRE, de acórdãos sobre temas que dizem respeito ao processo eleitoral e ementário de jurisprudência relativo ao primeiro semestre do corrente ano.

Des. Clarindo Favretto,
Presidente da Comissão Editorial.



Discursos



**Discursos por ocasião
da posse do Desembargador
José Eugênio Tedesco
na Presidência do
TRE/RS**

26-05-2000.

***MINISTRO EDSON VIDIGAL,**

Muito honrado pela delegação que me fez o eminente Ministro José Néri da Silveira, para que viesse ao seu estado natal, na absoluta impossibilidade de seu comparecimento, para que o representasse na condição de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e eu, pessoalmente, como Corregedor-Geral Eleitoral.

O Ministro José Néri da Silveira é na judicatura nacional um dos exemplos mais brilhantes que o Rio Grande tem dado ao Brasil. Primeiro, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que chegou a presidi-lo; depois, como Ministro do Supremo Tribunal Federal, que chegou a presidi-lo; e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, que já preside pela segunda vez. E foi exatamente na primeira presidência do Ministro José Néri da Silveira que o Brasil pôde dar início à grande conquista da sua democracia em busca da legitimidade e da representação popular, que se realiza através da informatização do voto. Na gestão primeira do Ministro Néri fizemos o recadastramento de todo o eleitorado brasileiro, substituindo, como se recorda, aquele título eleitoral com a fotografia e aquele pedaço de papel com a rubrica que nada garantia se aquela rubrica falsa ou verdadeira, e conseguimos colocar num cadastro único todo eleitorado que hoje passa

*Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral

dos 110 milhões sob o acompanhamento de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil e controle e revisão periódica do Tribunal Superior Eleitoral.

Este ano vamos ter, finalmente, mais uma etapa desse processo em busca da legitimidade da representação popular e da afirmação da soberania popular na democracia, que é o voto informatizado em todas as seções, em todas zonas e em todos os municípios do Brasil. Este é um fato inédito, porque, depois do voto secreto instituído por Vargas, após a revolução que partiu aqui do Rio Grande, de 3 de outubro, nada mais importante aconteceu no Brasil em matéria de Direito Eleitoral do que a informatização do sistema eleitoral. E vamos ter pela primeira vez no Brasil nestas eleições.

E isso faz com que a responsabilidade de todos nós, Juízes da Justiça Eleitoral, amplie-se e torne-se cada vez mais inarredável, porque temos o compromisso de assegurar que a vontade do eleitor apareça e seja contada, mas a vontade do eleitor não pode estar à mercê de qualquer tipo de manipulação decorrente do abuso do poder político ou do abuso do poder econômico ou do abuso do uso do meios de comunicação social, porque esta é a determinação da Constituição Federal em vigor na nossa República.

Estes são os valores tutelados pela Constituição ao cargo da Justiça Eleitoral: formalidade e legitimidade. A legitimidade não pode ficar à mercê da lei que não veio, da jurisprudência que não se construiu. Ela hoje é mais uma questão do exercício da cidadania do que de uma sentença ou de um acórdão da Justiça Eleitoral. Muito mais força tem a vontade do cidadão

em negar o voto aos indesejáveis para a vida pública àqueles que a Constituição Federal, no art. 14 determina quando trata das inelegibilidades de que, para o exercício da função pública, há que se considerar a vida pregressa do candidato, tendo em vista a moralidade para o exercício do mandato. Então, não pode a Justiça Eleitoral alegar que a falta de uma lei complementar disciplinando essa alteração, que não é tão recente na Constituição feita pelos senhores congressistas, de que esse pressuposto da vida pregressa não poderá ser considerado, porque falta lei complementar? Pensamos nós que o mais importante é fazer ver ao eleitor, ao cidadão que a sua decisão de recusar o voto a esses indesejáveis da vida pública terá uma força muito maior do que qualquer sentença judicial ou do que qualquer acórdão da Justiça Eleitoral. Daí que será muito importante neste momento brasileiro, que as organizações não governamentais, que a sociedade civil organizada, a ordem dos Advogados do Brasil, entidades religiosas, evangélicas, todas que estão aí há tantos anos, que ajudaram a vencer a ditadura, a fazer com que o país voltasse à constitucionalidade num projeto de república democrática. E esta é a mensagem que o Corregedor-Geral Eleitoral quer transmitir ao Rio Grande, e, se for preciso, faça-se lista negra de candidatos indesejáveis, porque, se a seleção compete aos partidos, eles sim é que têm que fazer o primeiro filtro para submeter à vontade popular, daqueles que vão cuidar do nosso dinheiro, do dinheiro que é arrecadado através dos impostos, daqueles que, sendo eleitos, terão a delegação por um período pré-determinado de 4 anos, para

representar os nossos interesses como sociedade, como povo, de defender os direitos de todos nós, povo brasileiro, e que, infelizmente, temos visto que a vida pública tem deteriorado por conta, ainda bem que de minorias, mas minorias ponderáveis, que se infiltram e enodoam a representação popular.

Pasmem, V. Exas. Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, V. Exas. Juízes de 1º grau e demais autoridades, recentemente divulgou-se neste país uma pesquisa realizada na América Latina a respeito do que os cidadãos sul-americanos pensam da democracia, e foi exatamente do Brasil que se encontrou esse número estúpido – 35%, portanto, mais de 35 milhões eleitores dos 110 milhões que estão alistados para estas eleições – não acreditam na democracia. Por que será? Será que não vinculam democracia a maus políticos? Será que não vinculam democracia ao fracasso do estado em muitas das suas responsabilidades? Será que não vinculam democracia ao dia-a-dia daquilo que está preestabelecido, institucionalizado, mas que, aos poucos, tem se transformado a cada eleição em objeto de um leilão, em que vence o que é capaz de arrecadar mais fundos? Em que vence o que é capaz de contratar melhores advogados? Em que vence o que é capaz de manipular mais os meios de comunicação social? Em que vence o que derrota em discurso? O que vence o marketing, que ignora o trabalho sério e honesto? É preciso que essas questões todas também passem por nossas cabeça de Juízes e que não fiquem, tão-somente, no dia-a-dia daqueles que tem a responsabilidade cívica porquanto estão comprometidos

dos com projetos políticos. Nós do Poder Judiciário também temos responsabilidade para com a sociedade, porque a nossa função não está restrita apenas a ler a lei e dizer que a lei diz aquilo. Não precisaria hermenêutica, aliás, o pai da hermenêutica também é aqui do Rio Grande, o grande Carlos Maximiniano, que escreveu o imorredouro Tratado de Hermenêutica, livrinho pequeno, indispensável a todos quantos queiram se dedicar ao trabalho da Justiça. Então, é importante que nós Juizes Eleitorais, em especial neste momento, tenhamos também em vista que os valores tutelados pela constituição do projeto de democracia brasileira e nós como Juizes que vamos realizar estas eleições, este valor maior chama-se legitimidade. E a legitimidade não pode ser comprometida pelas firulas do Código de Processo Civil, já que o Direito Eleitoral não tem código de processo eleitoral. A legitimidade não pode ser retardada na sua realização pelas firulas do Código de Processo Penal, já que o Direito Eleitoral também não tem código de processo penal-eleitoral. Então, quando se diz os Código de Processo Civil e de Processo Penal aplicam-se subsidiariamente ao processo eleitoral, não que ser aplicados subsidiariamente e não prioritariamente. Como nós temos visto, quando as questões se resolvem, o mandato já acabou. Quando os direitos são ressarcidos, as violências já se perpetraram. Esta, Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que se empossa e que, com muita honra, tenho o privilégio de estar presente junto a V. Exas. neste momento histórico do Rio Grande do Sul é a mensagem que lhes trago como representante do Presidente

Néri da Silveira e como Corregedor-Geral Eleitoral, isto para não provocar uma discussão que também terá que vir logo, teremos que enfrentar os preconceitos e discutir também a Justiça Eleitoral no Brasil, que foi uma invenção bem-intencionada de Vargas há 55 anos, mas que não pode, pensamos nós, continuar da forma que é e do jeito que está, uma democracia com 110 milhões de eleitores alistados no nosso cadastro, não pode ficar à mercê de uma justiça noturna e cansada, de Juizes tomados emprestados, que, às vezes coincide de alguns gostarem da matéria, outros entenderem, outros estão ali sentados pelo dever da antigüidade. E que quando chegam lá em cima na Corte Eleitoral são sete cabeças coroadas da República a ter que decidir os destinos de uma democracia, da legitimidade de uma democracia, da vontade de 110 milhões de pessoas, num país do tamanho do Brasil. É preciso que se repense no Congresso, em todos os fóruns e assembléias que a Justiça Eleitoral como está também não cabe mais no formato de democracia brasileira. Está superado. Isso cabia no paternalismo daquele tempo em que as eleições eram feitas a bico de pena, mas que hoje, com a proposta da constituição da democracia direta em que temos o poder que emana do povo, que o exerce através de seus representantes eleitos, diz o parágrafo único do art. 1º: *ou diretamente, na forma desta constituição*. A Justiça Eleitoral está aparelhada já hoje para a realização da democracia direta. A Corregedoria mantém o cadastro atualizado, as urnas eletrônicas estão aí, poderão, a qualquer momento, ser mobilizadas, em qualquer dia, para que a população diga se está de acor-

do com a lei que o Congresso acabou de fazer; se está de acordo com a medida provisória que o Executivo acabou de editar; para que a população exerça diretamente o seu poder, enquanto cidadania, uma democracia como a que se prescreve no nosso projeto da Constituição de 1988. Nisso nós já estamos prontos, mas é preciso também que repensemos esta forma desta Justiça Eleitoral fechada, com juizes emprestados, três do Supremo Tribunal Federal que depois julgam no TSE e vão julgar no Supremo a mesma matéria; três do Superior Tribunal de Justiça, dois classistas da OAB que não são indicados pela OAB. Outros países que já estão realizando transições democráticas já estão evoluindo para sistemas judiciários eleitorais de forma mais transparente, mais aberta. Pessoalmente, sustento, prego e defendo que a Justiça Eleitoral deveria também ter juizes oriundos dos partidos políticos, porque estes também são operadores do direito eleitoral; deveria também ter juizes oriundos da mídia, porque a mídia hoje é parte importante na realização do processo eleitoral; deveria ter juizes também oriundos do Ministério Público, porque este a cada dia e pelo formato da nossa Constituição estão com deveres institucionais mais vinculados com as ansiedades da sociedade brasileira. São idéias, que me aproveitando da oportunidade que aqui me dão, lanço para reflexão, exatamente no Rio Grande do Sul, palco de grandes tradições de cultura e de civismo. O Rio Grande, que quando se viu cidadão na fronteira, optou por ser brasileiro, e que tudo aqui começa tem conseqüências para o resto do país. Reiterando a minha renovada honra por estar aqui dentre V. Exas. neste momento importante

para a democracia do Rio Grande do Sul, agradeço esta oportunidade e já aproveito, de antemão, para transmitir, em nome do Ministro Néri da Silveira, os melhores votos de sucesso merecido aos novos dirigentes da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul. Muito obrigado.

***DESEMBARGADOR**

OSVALDO STEFANELLO:

Antes de passar a presidência, desejaria fazer algumas ponderações. Vou ser breve, mas não poderia deixar de realçar, em primeiro lugar, o que, aliás, já foi feito pelo Ministro Vidigal: o extraordinário trabalho da Justiça Eleitoral no sentido do aperfeiçoamento do processo eleitoral, com o estudo, construção e aplicação do voto eletrônico, uma atividade que foi de exclusiva responsabilidade da Justiça Eleitoral, começando há alguns anos aqui no Estado do Rio Grande do Sul, com o primeiro teste realizado em Caxias do Sul sob reservas e desconfianças de todos os lados. No entanto, essa idéia que surgiu está aí e é realidade, avanço eletrônico que, por certo, não veio apenas em benefício do trabalho da Justiça Eleitoral, mas que veio, sim, em benefício dos partidos políticos, das coligações partidárias, e de um modo especial, do eleitor; porque o eleitor sabe hoje - embora algumas cabeças de vez em quando apareçam para, sem base científica, lançar dúvidas sobre o sistema - que, se ele vota em determinado candidato ou em determinado partido político, ou deseja manifestar determinada posição ideológica ou política, aquele voto que ele dá a um candidato vai ser computado para aquele candidato, e não a outro, como ocor-

*Presidente do TRE/RS até 26/05/2000

ria e poderia ocorrer até bastante comumente quando a apuração, especialmente, era feita pelo sistema manual.

Essa é uma realidade que nós temos hoje e que é fruto único e exclusivo trabalho da Justiça Eleitoral e de mais ninguém. Essa era a primeira manifestação que desejaria fazer e dizer a todos que aqui presentes se encontram e a todo público que vier tomar a conhecimento desta realidade: que este sistema é seguro, sim, embora essas idéias mirabolantes de “técnicos” que costumam surgir depois que o serviço está pronto.

Outra observação que desejaria fazer é no que diz respeito à atividade da Justiça Eleitoral. Acabei de dizer que, aqui no Rio Grande do Sul, nós temos hoje 132 juizes eleitorais que irão presidir a próxima eleição, que nunca presidiram uma eleição. Agora nós, da Justiça Eleitoral, principalmente do TSE e do TRE, a quem cabe a orientação do processo eleitoral, nós temos absoluta de que, se depender dos juizes eleitorais - mesmo desses jovens juizes eleitorais que nós temos espalhados, um grande número com idade inferior a 30 anos -, esta eleição vai ser tão normal, tão segura quanto qualquer uma outra, embora sabedores estejamos das dificuldades que esses juizes da Justiça Eleitoral vão encontrar nesta eleição municipal, dado especialmente o instituto da reeleição. Nós, juizes eleitorais, esperamos que quem vai concorrer a um determinado cargo eleitoral, momentaneamente se tratando de eleição majoritária, os candidatos à reeleição tenham a dignidade de se portar com ética e que não descambem para o uso da máquina administrativa que está a sua mão; para o abuso do poder econô-

mico, aquela forma sub-reptícia de enganar o eleitor, ou para a fraude eleitoral com compra de votos ou com a transferência indevida de domicílio eleitoral. Essa é uma realidade e vai ser o teste, espero que definitivo, deste instituto da reeleição, que, ao ver da Justiça Eleitoral, não veio em boa hora. Quando me refiro à reeleição, não estou me referindo apenas à reeleição em nível municipal, é em nível nacional e estadual também. E a posição não é questão de política partidária, é institucional. Todos nós sabemos, não somos ingênuos, que quem concorre a uma reeleição leva vantagem sobre os demais candidatos ao mesmo cargo; é uma questão institucional, e se ele leva vantagem desequilibra uma eleição. Todos nós sabemos disso, não é novidade o que estou dizendo, é uma questão de ordem institucional. De qualquer forma, o instituto está aí; à Justiça Eleitoral só cabe cumpri-lo e cumpri-lo bem, fiscalizando adequadamente e os Juizes Eleitorais estão sendo orientados no sentido de que haja coibição forte e eficiente a toda e qualquer tentativa do abuso não só do poder econômico, mas, especialmente, do poder político ou do abuso do poder de autoridade. Essa realidade é que vamos encontrar na próxima eleição, mas podem estar certos de que os juizes eleitorais estão preparados para tanto, assim como preparados estão para bem orientar o eleitor no sentido de bem votar pelo sistema eletrônico de votação.

A respeito da legislação eleitoral gostaria de fazer algumas ponderações. O colégio de presidentes dos TREs do País, em reunião realizada em Palmas, no mês de março de 1999, aprovou, à unanimidade, uma série de sugestões que foram enca-

minhadas ao Congresso Nacional, para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, de toda a legislação, não apenas a da Lei nº 9.504, que regula as eleições, dentre as quais: voto distrital misto, a Justiça Eleitoral entende que o sistema da votação proporcional, como está, não é correto, dou um exemplo aqui do estado do RGS, na última eleição, houve coligações e subcoligações, pouca gente sabe, até muitos políticos não sabem que dentro de uma coligação pode haver subcoligações, e aqui houve, e o que aconteceu? Candidatos da mesma coligação, com mais de 30 mil votos, não se elegeram para deputado estadual; e outros, com menos de 20 mil votos, elegeram-se. Isso tem que mudar, porque o parlamento tem que representar a vontade efetiva e real da maioria. Vejam que isto aconteceu aqui e foi dentro da mesma coligação, não foram coligações diferentes não; então, há um erro nesse sistema de coligações, no que diz respeito a eleição, pelo menos à eleição proporcional. Então, voto facultativo: transformar o voto num direito de cidadania e não numa obrigação, isso é o que deseja a Justiça Eleitoral, voto facultativo, vai votar quem tem consciência que quer alguma coisa e não obrigar para votar a quem oferece mais ou promete mais. Fidelidade partidária: é vergonhoso ver um candidato se eleger por um determinado partido político, utilizando os votos do partido político e, no dia seguinte, antes mesmo de assumir no respectivo legislativo, trocar de partido. Isso é deslealdade e falta de ética, que utiliza o partido, utiliza o eleitor do partido e depois se passa de armas e bagagens, sempre com oferta de vantagens para outro partido ou outra reunião de partidos. Melhor

definição do que seja abuso do poder econômico, reexame do instituto da reeleição, obrigatoriedade de desincompatibilização - sobre isso tudo a Justiça Eleitoral encaminhou sugestões para o Congresso Nacional, só que a absoluta necessidade de que o Congresso Nacional volte a legislar, o que não está fazendo, quem está legislando é o Presidente da República, mediante medidas provisórias; uma excrescência jurídica muito pior do que era o decreto-lei. Tanto é verdade que nós temos medidas provisórias reiteradas mais de 80 vezes, sem que tenham sido examinadas pelo Congresso Nacional. Nem o nosso Real está legalmente autorizado, porque está apoiado numa medida provisória e não foi transformado em lei até hoje. Nem uma moeda nós temos, a rigor. Já falei a respeito da campanha eleitoral, já falei a respeito de uma porção de coisas. E poderão perguntar: mas o que a Justiça Eleitoral tem a ver com isso? Se o Congresso funciona ou não funciona, se os partidos funcionam ou não funcionam, se há fidelidade partidária ou não; tem sim, a Justiça Eleitoral, mais do que ninguém, tem o dever de zelar pela boa aplicação dos princípios políticos basilares que o devem orientar num estado democrático de direito. É questão de ordem institucional, não é questão de ordem político-partidária, é questão de legitimidade. A Justiça Eleitoral tem sim legitimidade e obrigação, eu diria, de trazer a público todos esses problemas que são enfrentados dia a dia pelo povo, o “Zé Povo” que não tem condições de dizer nada, o “Zé Povo” que é o excluído social, não tem condições de falar. A Justiça Eleitoral ainda tem condições de falar sim, embora essa famosíssima lei, lei

que quer fechar a boca do juiz. Agora, uma coisa é certa, posso afirmar aqui: o juiz nunca vai ter sua boca fechada por ninguém, podem estar certos. Nem o juiz eleitoral, nem o juiz da Justiça comum. Diria mais uma palavra a respeito dos meios de comunicação social: por vezes há abusos, há sim, há muitos abusos até poderia dizer, porque há certos setores da imprensa que se acham no direito de criar o fato, que às vezes tem a base verdadeira, nem sempre. Criam o fato, processam o sujeito e julgam o sujeito sem direito a defesa e sem direito a apelação. Essa é uma realidade, porém, tirante essa realidade, temos uma outra realidade: o extraordinário trabalho feito pela imprensa séria e descompromissada a respeito da manutenção das liberdades públicas e liberdades individuais. Por certo, o trabalho da imprensa séria é um dos pilares basilares de um sistema democrático de direito. Não poderia esquecer de fazer esta referência em relação à imprensa.

“Sabemos que o Homem é essencialmente um ser político, e que nada se faz sem política, sábia e sadia-mente dirigida, é ação, direito e obrigação de cada um de nós e é caminho e arte insubstituível à realização do bem comum.”

Foi nestes termos, parafraseando o Des. Rovani – este trecho é dele –, que iniciei a manifestação que fiz quando assumi a presidência deste Tribunal. Pronunciamento que, naquela oportunidade, assim encerrei, também parafraseando Rovani:

“Política, arte de bem governar, de bem conduzir os destinos de um povo. Obrigação de todos que desejam ser uma grande nação. Mas só seremos uma grande nação quando nós mes-

mos tivermos a coragem de encará-la de frente e, com grandeza de alma e desprendimento, começarmos a edificá-la, tendo por alicerce a verdade, a justiça e a igualdade de oportunidades e de condições de crescimento espiritual e material para todos os concidadãos.

Perguntaria se mudou alguma coisa para melhor no país desde esse pronunciamento? Diria não, piorou, não está melhor não, pode estar melhor para alguns grupos, agora, para a grande contingência populacional, piorou. Basta ver o poder de aquisição, o valor da moeda, a distribuição de renda cada vez mais restrita.

Em relação ao setor público, nem se fala; o servidor público é um pária social; em nível federal não tem reajuste a cinco ou seis anos, na ilusória, irreal afirmação de que não há inflação. Eu digo, por certo, só seremos uma grande nação quando houver menos globalização da economia e mais desenvolvimento desconcentrado das nações. Houver menos FMIzação e mais socialização da economia. Ao fundamentalismo mercantilista substituir o respeito à igualdade de disputa e a racionalização dos lucros. À exacerbada concentração de renda advier mais racional, melhor e mais justa distribuição de renda. Quando o aposentado e idoso deixe de ser para o “sistema” um simples objeto, uma coisa, um entulho, um traste, um peso morto e deixe de ser tratado como um nada descartável e se lhe passe a tributar respeito e ser considerado como gente, como pessoa humana.

Quando à infância e à juventude se assegurar, de forma eficiente, o direito à educação, desenvolvimento psicológico e perspectiva de trabalho.

Quando a todo homem se asse-

gure o direito de trabalhar. Em que aos párias sociais seja assegurado o reencontro da integridade social. Em que os excluídos sejam reincluídos no meio social a que têm direito.

O dia em que os homens que comandam a nossa economia ajam como homens e não como robôs manipulados por instituições externas divorciadas do desenvolvimento nacional e do compromisso social.

O dia em que os homens que nos governam andem em posição vertical e altaneira no defender os interesses da nação, não acovardados e submissos aos comandos externos de como conduzir a economia e os destinos do País.

É possível que eu esteja sendo idealista ou utópico em pensar que um dia todos esses problemas possam ser superados. No entanto, acredito possam vir a sê-lo; quem sabe, nossos netos ou bisnetos venham alcançá-lo. Um dia teremos, por certo, governantes que se conscientizem de que a administração deve ser dirigida para o bem-estar de todo o povo. Não para castas, grupos ou facções; muito menos para a satisfação de grupos alienígenas. Afinal, para que o País cresça, não basta o inchamento do PIB. Indispensável se faz que o crescimento a todo o povo alcance. O que não está, decididamente, ocorrendo na presente época.

Eminentes autoridades, Juízes, servidores, familiares. Desejo, antes de encerrar, fazer uma saudação especial aos eminentes colegas deste Tribunal, pelo tempo que aqui passei. Consegui fazer, ou reafirmar amizades com a compreensão de todos os colegas que me fizeram superar eventuais limitações ou defeitos, que, reconheço, não são poucos, sendo um deles, quiçá, o de sempre ter dito o que penso e o que acho que está cor-

reto. Por vezes, sei que não é virtude, é defeito, mas esse defeito o carregarei sempre enquanto vivo estiver. Podem estar certos, quer no meio de atividade, quer no meio social, quer na minha vida particular. Agradecer de modo especial ao Antônio Augusto Portinho da Cunha, Diretor-Geral, o chefe, o condutor dessa nave que se chama Tribunal Regional Eleitoral, à frente de um extraordinário corpo de funcionários, que dão segurança total e absoluta, não só ao Presidente do TRE como ao Vice-Presidente e Corregedor, assim como a todos nós, especialmente o setor de Assessoria Jurídica. Menciono de forma especial e mencionando de forma especial a esses servidores estou referindo a todos os servidores que estejam trabalhando sob sua responsabilidade: Secretária de Administração, Rosana Delgado Duro; o Secretário de Informática Jorge Lereux de Freitas, o Secretário Judiciário, Marco Antônio Duarte Pereira; o Secretário de Orçamento e Finanças Francisco Alexandre Bertolo Kusch; Secretária dos Recursos Humanos, Maria Luíza Borges; Coordenadores e Assessores; Coordenadora de Controle Interno, Talita Maria Machado Porto; Assessor de Comunicação Social, Joabel Pereira; Assessor-Chefe da Assessoria Especial, Josemar dos Santos Riesgo; Assessora Jurídica Janete Regina Costa Pillatti, Marta Kauer e Tanira Duarte Pereira; Coordenadores substitutos dos secretários; Coordenadora dos Serviços Gerais, Mirvânia Pereira Bratkowski; Coordenador das Eleições Paulo Roberto Simões Filho; Coordenadores de Produção e Suporte, Martinho Luís Marque; Coordenadora de Desenvolvimento de Recurso Humanos, Mara Lúcia Becker; Gabi-

nete da Presidência: Oficial-de-Gabinete Ana Pothoff; (falta parte do discurso; troca de fita) Oficial-de-Gabinete Daniela Weiss; Corregedoria, na pessoa da Oficial-de-Gabinete Silvia Regina Moro, pessoal da sessão, Coordenadora de Registros e Informações Processuais, Lila Aparecida Fonseca Garcia; Chefe da Seção de Apoio Processual, Luís Santos do Amaral; Chefe da Seção dos Partidos Políticos, Sidnei Rodrigues Vieira; Taquigrafia, Coordenadora de Taquigrafia e Acórdãos, Ida Goldstein Chazan, e as taquígrafas Susana, Magda, Rosângela, Carmen e Sandra; Biblioteca, agradecimentos na pessoa da Coordenadora de Documentos e Informações, Vera Regina Coutinho e as pessoas humildes aqui de dentro na pessoa da D. Marli e D. Reveni, que são as servidoras de cafezinho.

Agradecer, de forma especial, as autoridades que se deslocaram para este local, para esta solenidade. Menciono o Ministro Vidigal, o Vice-Governador Rosseto, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça Luís Felipe Vasques de Magalhães, S. Exa. o Presidente da Assembléia Legislativa e todos os demais, em nome destes, estou agradecendo. Agradeço o trabalho dos Juizes Eleitorais no período da última eleição colegas Sanseverino, Canibal e Hermann, trabalho extraordinário por eles realizados como Juizes Auxiliares do Tribunal. Um agradecimento especial aos advogados que atuam junto ao TRE – e aqui menciono especialmente a Dra. Maritânia Dall’Agnol e o Dr. Paulo Renato Moraes, em nome dos quais saúdo todos os advogados que aqui atuam, especialmente a Dra. Maritânia e Paulo Renato, que são os que mais atuam aqui dentro, embora por partidos adversários, de uma forma ética e extraordi-

nária, como deveria ser, aliás, todo o trabalho dos advogados. Aos servidores do Tribunal, já disse, das Zonas Eleitorais e do Sindicato, especialmente do Sindicato, pela compreensão e pelo apoio que sempre tive à frente da presidência do Tribunal. E uma palavra toda especial a meus familiares. Todos que aqui estão sabem as dificuldades que tem um juiz, até por vezes, de atender adequadamente a sua família. É falta, é viagem, é ida, é volta, por vezes fica-se em casa poucos dias da semana, e os dias da semana que se está em casa, tem que se trabalhar, de manhã, de tarde e à noite, porque não existe outro horário. Daí por que uma palavra de carinho especial a Elisa, a Patrícia, a Alessandra e aos filhos mais velhos, que estão fora, mas que também merecem carinho, o Fernando e a Cristiane, que é também Juíza de Direito. Essa palavra de carinho eu queria dizer de público, para reconhecer o extraordinário trabalho de apoio que a família dá a um juiz. E esse trabalho de apoio eu o tenho, sempre tive de uma forma continuada, sem que essas faltas permanentes quase, com o cuidado da própria família, nos tenha criado problemas mais sérios. Esse é um agradecimento de público que estou a fazer.

Encerrando, eminentes autoridades, confesso que saio deste Tribunal com uma ponta de tristeza. Todos os que me conhecem sabem o quanto eu gosto da Justiça Eleitoral, desde a época de 1969, 70, quando presidi a primeira eleição em Frederico Westphalen, eleição municipal, um sem-número de eleições realizadas no interior, eleições aqui na capital, recadastramento de 1986, do qual fui, aqui na capital, o coordenador, rápida passagem por este Tribunal, antes de chegar ao Alçada e, agora, o retorno

como presidente. E digo, uma ponta de tristeza, porque sei – e a vida, nesse ponto, é inexorável – que não mais aqui retornarei para ser Juiz. Retornarei, sim, para visitar os colegas que aqui ficam trabalhando, mas a gente leva sempre um pouco de saudade de todos os locais pelos quais passa, é bem tratado e gosta por onde passa, gosta do que faz. Justiça que, com o passar do tempo, sempre aprendi a amar, não só a amar, a quase venerar; Justiça que realiza tudo o que o juiz precisa, quando dela participe. Digo, porém, que saio realizado, ciente e consciente que, embora de forma imperfeita, dei minha humilde contribuição, despretensiosa contribuição para o seu constante aperfeiçoamento; ciente e consciente de que a nova administração, na Presidência, o eminente Des. Tedesco e, na Vice-Presidência, o eminente Des. Favretto melhor saberão, com mais segurança e eficiência, conduzir os destinos deste Tribunal e da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul. Justiça Eleitoral inafastável pilar para a segurança e consolidação da própria democracia, do sistema democrático de direito. Peço que me desculpem se me excedi, mas quem me conhece sabe que essa é a minha forma de ser, que por certo muito difícil se me será pretender mudar. Por isso volto a dizer, assim é que continuarei sendo, de forma autêntica, dizendo o que penso e ouvindo todas as divergências que possa haver em relação ao meu pensamento. Muito obrigado a todos.

***DESEMBARGADOR**

JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO:

Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, Sr.

*Presidente empossado em 26/05/2000

Miguel Rosseto; Exmo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Otomar Vivian, Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Luiz Felipe Vasques de Magalhães; Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal, digníssimo Corregedor-geral Eleitoral que representa o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro José Néri da Silveira, sua presença Senhor Ministro nos lisonjeia e engalana sobremaneira esta cerimônia e a justiça eleitoral Riograndense; Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral; eminentes pares; em nome de Vossas Excelências saúdo a todas as demais autoridades já destacadas pelo cerimonial, que muito me honram e abrilhantam esta solenidade com suas presenças; magistrados e membros do Ministério Público de todas as instâncias; senhores advogados, senhores dirigentes de Partidos Políticos, senhores servidores da Justiça Eleitoral, senhoras e senhores aqui presentes.

Das mãos honradas do Des. Osvaldo Stefanello, fraterno amigo de tantos anos, recebo o bordão de comando da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, ciente da imensurável responsabilidade que estou a assumir. Confiante, no entanto, porque tenho a certeza absoluta e segurança de que, com a aguda capacidade de meus eminentes pares, dos magistrados, membros do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, haveremos de bem conduzir o processo eleitoral e sobrepujar todas as dificuldades que certamente encontraremos pela frente.

A enfrentar, neste novo ano de um novo século, temos a eleição municipal, cuja data de sua efetivação aproxima-se inexoravelmente.

Meus senhores e minhas senhoras, não vou, neste momento de conagração, dirigir minha fala contra as agressões, norteadas por interesses menores, que amiudadamente de tempos para cá vem sendo alvo o Poder Judiciário Brasileiro.

Ao contrário, desejo registrar que a Justiça Eleitoral está pronta e preparada para realizar a maior eleição informatizada do mundo.

Do Oiapoque ao Chuí, nos mais recônditos municípios brasileiros, mais de cinco mil, serão utilizadas em torno de 315 mil urnas eletrônicas, no Rio Grande do Sul serão 23.236, que, além de recepcionarem os votos e totalizarem o resultado, servirão, ainda, para atender as justificativas dos eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral.

Com isso, teremos, de forma absolutamente segura e célere, o resultado da vontade soberana dos cidadãos brasileiros.

Para tanto, é importante ressaltar que a Justiça Eleitoral, comandada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, há mais de uma década vem, *pari passu*, se preparando e perseguindo, através da utilização da tecnologia eletrônica, alcançar, de uma vez por todas, o haurimento da fraude eleitoral que, tenho como certo, atingir-se-á por inteiro nesta grandiosa eleição municipal.

Neste momento, quero fazer uma especial homenagem aos Eminentíssimos Ministros Carlos Mario Velloso, hoje Presidente do colendo STF, que, quando Presidente do TSE, e ao nosso amigo e conterrâneo, ora e atual Presidente da Corte, Ministro José Néri da Silveira, que aqui não se encontra por estar no exterior, por terem sido os propulsores do processo de aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral no Brasil.

Como no momento não me é permitido fazer o detalhamento deste espetacular avanço, quero apenas registrar para lembrança de todos aqui presentes, que este processo teve início em 1986 quando o cadastro geral de eleitores, até então organizado em fichários eivados de multiplicidade de inscrições dos mesmos eleitores, passou a ser totalmente informatizado. Foram noventa milhões de eleitores que compareceram para o recadastramento. De lá para cá, foi instalada uma monumental estrutura que permitiu eliminar todos os procedimentos manuais, seja no tocante à inscrição eleitoral, transferências, segundas vias, registro de candidatas, culminando com a utilização da urna eletrônica para recepção e apuração dos votos. E, agora, também, já implantado o serviço de pronta entrega do título, transferência e segundas vias. Sem qualquer dúvida, o avanço tecnológico foi de tal monta que hoje a tecnologia utilizada pela Justiça Eleitoral não fica a dever para os maiores empreendimentos nacionais.

Isso, no entanto, nos está a exigir postura altamente profissional para acompanhar, manter e aperfeiçoar o processo.

Como o Ministro José Néri da Silveira costuma enfatizar em nossos encontros de trabalho, a montagem dos preparativos para a realização das eleições eletrônicas, principalmente a municipal que se avizinha, é uma verdadeira operação de guerra, porquanto não se pode olvidar do mínimo detalhe logístico para termos a necessária segurança na utilização da urna eletrônica.

Posso, no entanto, assegurar a todos que o TRE Riograndense, os juizes e servidores da Justiça Eleitoral, vêm se preparando com afinco e

estão prontos para enfrentar o salutar combate democrático que está pres-tes a acontecer.

Não tenho qualquer dúvida em afirmar que o processo eleitoral se desenvolverá sem máculas, sem fraudes ou vícios e que os eleitores têm assegurado com absoluta higidez o pleno exercício da cidadania, porquanto o voto digitado seguramente será computado para o candidato escolhido.

Como todos podem notar, é incontestável o avanço obtido no campo do aperfeiçoamento do processo eleitoral. Essa busca incessante da Justiça Eleitoral, que é ramo vivo do Poder Judiciário, está a mostrar seu interesse maior em servir a nação com o aperfeiçoamento do processo democrático por via da confiabilidade do sistema eleitoral. Só assim ter-se-á a legitimidade dos representantes escolhidos, condição única para que tenhamos uma autoridade exercendo seu múnus sem qualquer acusação de usurpação ou fraude na conquista.

Mas, indago, a confiabilidade dos procedimentos é suficiente para moralizar os costumes políticos de um país?

Infelizmente, onde houver disputa pelo poder, estará presente a ganância dos competidores, às vezes, e digo, muitas vezes, com o indisfarçável propósito de acomodar interesses partidários, regionais ou pessoais, dos mais diversos, nem sempre fiéis à ética republicana.

Constantemente, não somente candidatos, partidos e cidadãos em geral, protestam contra a normatização eleitoral vigente, principalmente os magistrados e servidores que mais atuantes e operantes aos reclamos desejariam ser. Porém, como fazê-lo? Como dar segurança jurídica se a legislação eleitoral é uma das mais

casuísticas, senão a mais casuística do País? Veja-se o instituto da reeleição, da anistia as multas por infrações eleitorais, da propaganda eleitoral que praticamente amordaça não só os candidatos e partidos políticos, como também a própria imprensa, ao impor principalmente uma penalização fora da realidade. Como aceitar que o Prefeito candidato não exerça o poder de influência política e administrativa junto ao eleitorado, quando a ele é permitido permanecer exercendo o cargo, inclusive em detrimento a seus próprios servidores e auxiliares diretos. Enquanto o servidor comissionado é obrigado a se exonerar e os servidores em geral a se desincompatibilizarem para concorrer à eleição, ao chefe é assegurado pela lei a permanência no Poder. A suspeição de poder influir na decisão da cidadania, paradoxalmente, recai, tão somente, no menos graduado, como se o chefe fosse incorruptível.

Mas, o que fazer se a normatização eleitoral está permeada de regras de interesses próprios aos que, a um só tempo, são seus elaboradores e destinatários? O que adianta aplicar a lei se a execução se inviabiliza pela anistia patrocinada pelos próprios infratores? Infelizmente, as críticas por estes desacertos acabam sendo endereçadas, injustamente, à Justiça Eleitoral, que tem o dever de aplicá-la, embora esta seja a primeira a bradar contra seus princípios.

Urge, sim, se fazer uma reforma neste campo pois, enquanto não se editarem leis sem casuismos, sem segundas intenções, a democracia estará sempre sob o risco da ilegitimidade. Mas não é só isso. É necessário, ainda, que, também, venha uma reforma geral política, e que haja a clareza de que ocorra em suas raízes.

A democracia deve servir ao povo que é chamado, periodicamente, a legitimá-la como meio de se assegurar-lhe a igualdade de oportunidades, a dignidade do emprego, as luzes da educação, e não como engodo para privá-lo desses direitos elementares, e mantê-lo na ilusão de uma liberdade de escolha, em benefício de minorias privilegiadas.

Daí, a indispensável participação dos Partidos Políticos na formação política da cidadania, que é seu encargo institucional.

Mas, em uma análise mesmo superficial dos estatutos e programas partidários, hoje existentes, verifica-se, no mais das vezes, a ausência de diretrizes concretas e objetivas. Constituem-se, em regra, os estatutos e programas partidários, no que poderíamos chamar de “normas programáticas gerais”, ou, então, de especificações tão minudentes e particularizadas que faz assemelhar certos partidos a fundações e associações.

Não conseguem, por isso, estabelecer um vínculo efetivo com o eleitorado, reduzindo-se a estruturas em si mesmas vazias, para conferir poder e operacionalidade eleitoral a personalidades políticas, cujo humor e idiosincrasias determinam os rumos e atuação de seus partidos. As crises internas, quando ocorrem, não têm o condão de fortalecê-los, mas sim de gerar um novo partido, também submetido à individualidade do líder emigrado.

Diz-se, e a meu ver com propriedade, que não há democracia sem partidos políticos.

Penso, também, que a contribuição dos partidos políticos para a construção do processo eleitoral não é, ou não deveria ser, o de se constituir em uma simples “máquina eleitoral”, instrumento formal de eleição de lideran-

ças, mas, além e acima disso, em escolas de cidadania e de formação política, não como idéias gerais de bem comum, mas claras, concretas, objetivas, não apenas quanto às suas metas programáticas, mas quanto aos seus meios, suas práticas e seus valores individualizadores.

É preciso que os partidos políticos tornem-se maiores que seus chefes, e só poderão alcançar tal condição quando construírem sua própria substância e uma prática quotidiana de formação política.

Conteúdo, valores, fins e meios, definidos com clareza, conjugados a uma atuação que transcenda às campanhas eleitorais, que os transforme em entes vivos, próximos ao cidadão, parece-me a única alternativa para uma genuína democracia.

Daí que, somente quando tivermos partidos políticos genuínos, radicados na consciência da cidadania, será apropriado falar em fidelidade partidária, por exemplo. Se não há fidelidade partidária, mas “fidelidade ao chefe”, “fidelidade às cúpulas”, este instituto que é, a priori, ético, converter-se-á em consagração ao coronelismo partidário. É mister, portanto, que os políticos conscientizem-se da necessidade urgente de reformularem seus conceitos, práticas e legislação a fim de que ao lado do aperfeiçoamento do processo eleitoral, possa a sociedade viver e praticar a plena democracia. Reafirmo, no entanto, mais uma vez, que, mesmo dentro deste contexto, a Justiça Eleitoral, sob o império da lei, trabalhará por eleições conscientes e pelo respeito às normas constitucionais. Para tanto, temos certeza que os partidos políticos, os candidatos e todos os políticos riograndenses, com a ética, retidão e serie-

dade sempre demonstradas, se farão mais uma vez presentes para que a campanha e propaganda eleitorais desenvolvam-se em alto nível, o que será a segurança da normalidade democrática.

Conclamo, ainda, a imprensa livre, baluarte da democracia, para estar a nosso lado.

Nunca, em toda a história, vivemos um momento de liberdade de imprensa tão ampliada, principalmente pelo avanço tecnológico, que faz dos meios de comunicação um ser contemporâneo e onipresente na vida de todos nós. Deixou de ser um serviço à disposição da sociedade para tornar-se algo indispensável, quase como o ar que respiramos.

Mais do que nunca, vale lembrar Rui Barbosa, que apontava a importância de uma imprensa livre, isenta e moralizada. “Moralizada, não transige com os abusos, isenta, não cede às seduções, livre, não teme os potentados”.

É essa imprensa que a cidadania precisa. E é a que pretendemos ter numa parceria onde o bem comum seja o objetivo, e a responsabilidade, o meio.

E aqui, em nosso chão gaúcho, a qualidade da imprensa sempre esteve presente. Daí, quero deixar registrado que, se a isenção é uma qualidade, a integridade é a obrigação.

Já fui longe demais. Portanto, é a hora do desfazimento.

Início reverenciando a figura bíblica do eminente Desembargador Osvaldo Stefanello que, no exercício da Presidência desta Corte e do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais do país, tanto dignificou as Instituições pela proficiência e zelo com que atuou, mercê de seu talento e brilho de sua inteligência e capacidade administrativa.

Ao caro amigo, Des. Clarindo Favretto, companheiro de muitos anos, minha fraterna saudação, com a certeza de que Vossa Excelência à frente da Egrégia Corregedoria Eleitoral, em esforço conjunto, atingirá os objetivos que todos perseguimos.

Aos ilustres pares, ao Digno Dr. Procurador Regional Eleitoral, a todos os juizes eleitorais do nosso Estado, meus agradecimentos prévio, com a certeza que saberão bem conduzir a árdua tarefa que estarão investidos, e a quem, desde logo, ofereço toda minha solidariedade.

Aos servidores de todas as zonas eleitorais do Estado, e deste Tribunal, cuja dedicação e competência são reconhecidas nacionalmente, minha irrestrita confiança

E, neste crepúsculo do dizer, ainda me permito fazer o agradecimento pessoal àqueles que qualquer um de nós, mortais, em momento tão dignificante do passar da vida como este, deseja e precisa fazer.

À família, nossa razão de ser.

Meus filhos Cristina, João, Cláudia, Sílvia e José Luis. Genros, Jorge e Leonel. Meus queridos netos, Fernanda, Leticia, Eduardo e Henrique, sou e vou me esforçar a ser como sou por vocês.

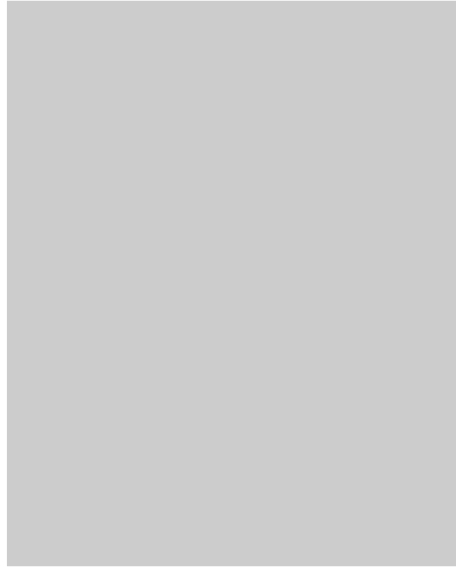
À senhora Geni Tedesco, minha mãe, aqui presente, quase nonagenária. E a meu saudoso pai, Edmundo Tedesco que prematuramente foi levado. Minha gratidão pelo encaminhamento de vida que com muito sacrifício me proporcionaram. Por tu existires, eu estou aqui. A bênção, minha mãe.

Falta, apenas, aquela pessoa que me deu tudo o que tenho na vida. Minha companheira, amiga e incentivadora, a mais de trinta e sete anos, Heloisa. Sem ti, não seria nem o muito pouco do que sou. Obrigado!

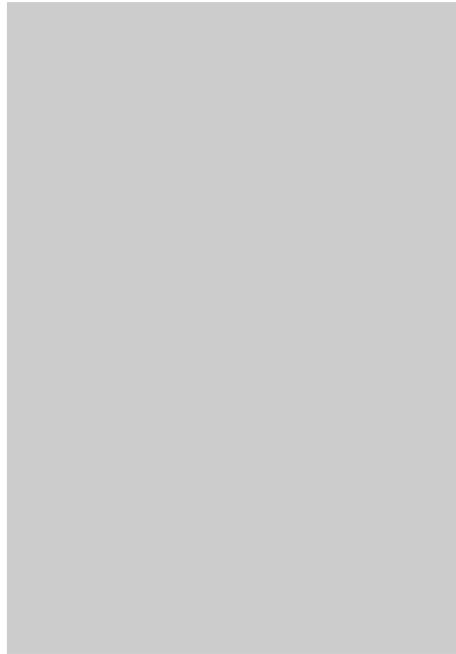
Obrigado a todas as nobilíssimas autoridades, aos eminentes colegas, Presidentes de outros Tribunais da Federação, que com suas presenças vieram também abrilhantar esta cerimônia.

A todos vocês que aqui se encontram meu muitíssimo obrigado, rogando a Deus que nos ilumine para poder corresponder a confiança.

Disse.



Doutrina



Considerações sobre o Voto Facultativo

Des. TUPINAMBÁ MIGUEL
CASTRO DO NASCIMENTO

Sumário: 1. Observações Iniciais; 2. Direito Comparado; 3. Obrigatoriedade ou Facultatividade; 4. Eleitor Politizado

1. Observações Iniciais - A necessidade e oportunidade de uma Reforma Eleitoral passa necessariamente, entre outros temas importantes, pelo estudo do voto facultativo, não como exceção ao voto obrigatório mas, numa alteração radical à legislação brasileira, na adoção do voto facultativo como regra geral. A questão sempre esteve em debate, com posicionamentos definidos e conflitantes. Não nos interessa, como questionamento, a existência de eleitores com a capacidade ativa de votar e, de outro lado, outros excluídos do direito de votar. Nesta matéria, a solução brasileira, que se contém em todos os textos constitucionais aborígenes, é suficientemente aceita. A temática moderna é a do voto facultativo com maior extensão do que atualmente.

Temos como conveniente ao exame da facultatividade do voto, isto é, o sufrágio visto como exclusivamente um direito e não um direito/dever, a pesquisa de todos os textos constitucionais brasileiros, desde a Constituição do Império até hoje, de como a matéria respeitante ao exercício do voto era e é tratada nas diversas Cartas Magnas. Talvez, resultante deste enfrentamento, se possa alcançar uma orientação normativa e uma tendência que sirvam para justificar, ou apoiar, uma compreensão moderna que signifique, como desenvolvimento, o progresso de nossas instituições

político-eleitorais. As Cartas constitucionais do País sempre representam, referenciadas a um determinado momento, a organização sócio-política com suas idéias, soluções, interações e harmonização sociais.

Voto facultativo é a antinomia do voto obrigatório. Indaga-se em que se distinguem, objetivamente. Em ambas as situações, o voto exercido é válido e eficaz e, quanto a este efeito, não há como os diferenciar na prática. A diferença, como consequência, é percebida caso o eleitor não vote. O voto facultativo, pelo simples fato de haver liberdade em exercer o direito de votar, não leva a qualquer sanção. Ao contrário, não se votando em situação em que o voto era obrigatório e não havendo motivo justificado para o descumprimento do ato de votar, o eleitor é apenado com multa administrativa. Num, por haver facultatividade, não se sanciona o inadimplemento; noutro, há a punição.

Como enfatizado por A. DE SAMPAIO DÓRIA (Comentários à Constituição de 1946, Vol. III, pág. 559, Max Limonad. 1960), "o que caracteriza a obrigatoriedade, são as sanções da lei. Nega-se ao cidadão o direito de não votar nas eleições para as quais seja chamado". No voto obrigatório, há dúplice configuração. O direito subjetivo que se integra na esfera jurídica do eleitor, que é a emanção da vontade de votar. Mas há também o dever, ou obrigação, de colocar o voto na urna, mesmo que o anule ou vote em branco. O incumprimento deste dever de cidadania, ou obrigação cívica, é que vai se desenhar como infração e justificar a punição.

Na verdade, porém, numa visão mais técnica e menos prática, a diferença não está na sanção, porque esta

só aparece depois de se definir a diferença entre voto facultativo e o obrigatório. A distinção ontológica está no fato de, no voto obrigatório, haver o elemento *dever jurídico, ou cívico*, inexistente no voto facultativo. Este dever jurídico é que desenvolve toda uma diferença que transforma o que poderia ser simples emanção de um direito subjetivo de ordem constitucional numa obrigação pública. O dever jurídico não há no voto facultativo. A única coisa que existe é o direito do eleitor. Por isso, ele não está obrigado a votar. Esta compreensão é necessária ser posta porque pode haver voto obrigatório sem sanção pelo descumprimento (J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, pág. 549, Livraria Almedina, 6ª edição, Coimbra, 1996).

Brasil independente em 1822, já a 5 de março de 1824 é promulgada nossa 1ª Constituição, a denominada Carta Política do Império. A matéria relativa ao voto obrigatório/facultativo é encontrada em seus artigos 91/97. Da leitura das normas constitucionais, indaga-se se o fato de *poder votar* envolvia uma significação de *obrigatoriedade* ou de *facultatividade*. O texto constitucional do Império não respondia. Era matéria a ser solucionada por lei infraconstitucional pertinente. Inclusive, o artigo 97 da dita Constituição tinha a seguinte norma: “Uma *lei regulamentar* marcará o modo prático das eleições...” Na área constitucional, tudo era silêncio ou omissão. A lacuna deveria ser preenchida por lei subconstitucional.

A Constituição de 1891, que se assentou em idéias federativas e na proclamação da República, também se omitiu quanto à obrigatoriedade ou facultatividade do voto. Como consequência, as mesmas dúvidas e inda-

gações produzidas pela Carta de 1824 se fizeram presentes em 1891. A prática que vigorou durante o Império se refletiu além de seu texto constitucional e foi, provavelmente, a causa que deixou tão importante pergunta sem resposta já na vigência da Constituição de 1891. O texto constitucional *em branco* deve ter sido preenchido, na época, por legislação infraconstitucional. Constitucionalmente, o silêncio e a omissão de mantiveram.

A Carta de 1934 foi que, pela primeira vez, fez constar de seu texto uma norma que enfrentou a questão de ser o voto obrigatório ou facultativo. Com efeito, regravou seu artigo 109 que o “alistamento e o voto são *obrigatórios* para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada...” A obrigatoriedade do alistamento e do voto era explicitada no texto constitucional, não possibilitando qualquer dúvida a respeito. As mulheres, porém, só tinham o dever de votar, se exercessem função pública contraprestacionada. Caso contrário, o voto para elas não era obrigatório.

E, aqui, a segunda regra extraída do texto por simples interpretação. A mulher, que fosse de afazeres domésticos, por exemplo, não votava obrigatoriamente mas não estava impedida de votar. Nenhum artigo ou inciso a excluía do direito subjetivo de votar. Não tinha o dever mas tinha o direito. A isto se denomina de voto facultativo. Assim entendido, a Constituição de 1934 foi a primeira que enfrentou a caracterização do voto como obrigatório, de forma explícita e indiscutível, fazendo uma única exceção para o voto facultativo conforme explicitado acima. Este dado histórico necessita de registro.

A Constituição estadonovista de 1937, ou *polaca* como a denomina-

vam, voltou à dualidade normativa – dizia no artigo 117 quem era eleitor, isto é, aquele subjetivado no direito de votar, e quem era excluído, no parágrafo único – sem ingressar, porém, na definição do voto quanto a ser obrigatório ou facultativo. Esta lacuna existia no texto constitucional de 1937. Mesmo a Emenda Constitucional nº 9/45, que alterou a redação do artigo 117, persistiu silente quanto à imposibilidade ou ampla liberdade no votar. A omissão se manteve. Qualquer discussão a respeito é bizantina porque, na prática, todo povo brasileiro, durante a vigência da Constituição *polaca*, não teve direito de votar.

A Carta de 1946 categorizou, expressamente, o voto como obrigatório. Com efeito, no artigo 133 regrou que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, *salvo as exceções previstas em lei*” (os grifos são nossos). Idênticas normas passaram a constar da Constituição de 1967 (art. 142, § 1º) e da Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 147, § 1º). A interpretação de tais textos era tranqüila. Havia explicitude normativa quanto à obrigatoriedade do voto. Porém, como exceção, o voto poderia ser facultativo, desde que lei *infraconstitucional* tipificasse as exceções. Assim, as hipóteses de voto facultativo seguiam o princípio da reserva legal subconstitucional. O texto da Constituição de 1988 alterou, profundamente, a previsão das hipóteses de facultatividade do voto.

Com efeito, não é mais incumbência da lei infraconstitucional a indicação de casos em que o voto é facultativo. Na matéria, atualmente, se segue o princípio da *reserva constitucional*. A Constituição, que instituiu o voto obrigatório, é o mesmo diploma auto-

rizado - e só ele - a indicar as situações de facultatividade do voto. Assim, o artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, da CF, diz serem facultativos o alistamento e o voto para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. O que a lei ordinária pode dispor é acerca dos motivos justificados para o não comparecimento nas urnas, como a enfermidade.

Centrando-se no voto facultativo do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, na visão histórica que se apresentou, conclui-se que seu ingresso se deu, *timidamente*, na Carta Política de 1934, como exceção para um único e exclusivo caso. A Constituição de 1946, a de 1967 e a resultante da Emenda Constitucional nº 1/69, *evoluíram* no sentido do voto facultativo desde que houvesse previsão das exceções em lei infraconstitucional. A atual Constituição deu uma *maior amplitude* mas criou uma regra taxativa: só o texto constitucional é que pode prever as exceções.

2. Direito Comparado - Embora compreendamos que os diversos Países possuem realidades sócio-políticas diferenciadas, com maior ou menor sensibilidade eleitoral, e seus eleitorados com consciência cívica diversificada, a pesquisa do tema *obrigatoriedade/facultatividade* do voto é importante porque serve de elemento de ajuda para o estudioso enfrentar o problema. De logo se afasta, na pesquisa e exame, qualquer relevância que se possa dar ao aspecto *quantitativo* das eleições. O mais conveniente não está, necessariamente, no aspecto numeral. Com esta observação e se atentando para a circunstância de que a pesquisa que fizemos foi em textos constitucionais que te-

mos em nossa biblioteca, em regular quantidade mas longe de estar completa, é que apresentamos o resultado do pesquisado.

Começamos com Portugal e a sua Constituição de 2 de abril de 1976. No artigo 10º/1, é regrado que “através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico” é que o povo exerce o poder político. Fosse o voto *livre* estaria por significar a *liberdade em quem votar* e, identicamente, em *votar* e não *votar*. Daí dizer J. J. GOMES CANOTILHO (Opus cit., pág. 434) que “deste princípio da liberdade do voto deriva a ilegitimidade da imposição legal do voto *obrigatório*”. Entretanto, a Constituição lusitana, além de não qualificar o voto como livre, diz no artigo 49º/2 que “o exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um *dever cívico*” (os grifos são nossos). O ser *dever* se coaduna com obrigatoriedade mesmo que simplesmente cívico.

Na lição citada acima de CANOTILHO de que “a liberdade do voto abrange, assim, o se e o como: a *liberdade de votar ou não votar* e a *liberdade no votar*” (pág. 434), o voto na Constituição de Cuba é facultativo, face à regra de seu artigo 131, ao dispor “serán de voto libre, igual y secreto. Cada elector tiene derecho a un solo voto”. O mesmo e por idênticas razões, estará ocorrendo nas Constituições de Nicarágua (art. 2º - “sufrágio ... libre...”) e de Suriname (art 52, 2 - “votação geral, livre e secreta”). Por simples interpretação, *sem interessar o que ocorre na prática*, chega-se à conclusão de que, nestes dois países, também o voto é facultativo.

Nenhuma dúvida, outrossim, quanto à não facultatividade do voto nas Constituições da Costa Rica e da Argentina. A Carta Magna de Costa Rica,

que é de novembro de 1949 e com diversas alterações, regra que “el sufrágio és función cívica primordial y *obligatorio*” (o grifo é nosso). A explicitude derrota qualquer argumento em sentido contrário. A Constituição argentina é de 1º de maio de 1853 e nada falava acerca da obrigatoriedade/facultatividade do voto. Todavia, a reforma operada em Santa Fé, Panamá, em 1994, acrescentou novos direitos e garantias, entre os quais o de que “el sufragio es universal, igual, secreto y obligatorio” (o grifo é nosso).

Nos Estados Unidos, como é consabido e não há necessidade de maior explicitação, o voto é facultativo. Na Constituição do México, diz o artigo 35, I, ser *prerrogativa* do cidadão votar nas eleições populares. Tal norma pode levar a um equívoco. Certo de que *prerrogativa* tem o significado de privilégio, regalia ou faculdade, o voto seria facultativo. Incompatíveis prerrogativa e obrigatoriedade. No entanto, o artigo 36, I, da mesma Constituição, diz ser *dever* do cidadão votar nas eleições populares. O sufrágio mexicano, portanto, é um direito/dever. No direito, a prerrogativa, e, no dever, a obrigação. Deste modo, a conclusão tranqüila é que, no texto constitucional do México, o voto é obrigatório.

Ingressando no mundo jurídico do continente africano, tivemos oportunidade de examinar sete Constituições - Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Argélia, Guiné-Bissau e Senegal. Uma observação inicial se faz necessária. Nenhuma delas utiliza, ao falar em voto ou sufrágio, palavras como *obrigatório* ou *facultativo*. Os critérios usados para pesquisa da existência de voto impositivo ou entregue à liberdade, ou ao talante, do eleitor, podem ser aqueles

já utilizados anteriormente para caracterização do voto em Cuba, Nicarágua e Suriname ou em Portugal. É o que iremos verificar a partir de agora.

Alinham-se como adotando voto obrigatório as Constituições de Angola (art. 20 - o cidadão angolano tem “o *direito* e o *dever* de participar ativamente na vida pública, votando...”), Moçambique (art. 30 - “A participação ativa na defesa do País e da Revolução é o *direito* e o *dever* mais alto de cada cidadão e cidadã...”), São Tomé e Príncipe (art. 12 - “Todo o cidadão tem o *dever* e o *direito* de contribuir para a realização dos objetivos da presente Constituição, participando da vida do Estado e da sociedade...”) e Argélia (art. 27 - “A participação do povo... na direção e no controle da administração do Estado é um *imperativo* da Revolução”).

O argumento que leva, em todas as Constituições em exame, à conclusão de que o voto é *obrigatório* se prende à circunstância de que a participação do cidadão na vida do Estado não é só um direito mas um *dever* do eleitor, ou um *imperativo* imposto pelo Estado. Em todos os casos, o voto se afigura como um *direito/dever*. E onde houver *dever*, seja cívico, seja jurídico, não se pode concluir que o voto seja facultativo. Identicamente, o voto é obrigatório em Senegal (art. 49 - *suffrage universelle ou direct*), mesmo porque não há nenhum dado que leve à facultatividade.

As Constituições de Cabo Verde (art. 48, I) e de Guiné-Bissau (art. 47) falam em “sufrágio livre, universal, igual, direto e secreto”. A qualificação do sufrágio como *livre*, conforme já tivemos ocasião de enfatizar com apoio em GOMES CANOTILHO, significa não só haver liberdade, sem coações ou

pressões, de optar em quem votar bem como o eleitor ser livre de ir às urnas para depositar seu voto ou deixar de fazê-lo. Assim, a liberdade de sufrágio levaria, necessariamente, ao voto *facultativo*. Dentro desta compreensão, o voto nas Constituições de Cabo Verde e Guiné-Bissau teria esta natureza

Entretanto, tanto uma como outra Constituição tem um artigo, com a seguinte redação: “Todo o cidadão tem o *direito* e o *dever* de participar na vida política... do país” (o grifo é nosso). Explica-se, inclusive, esta igual orientação normativa - art. 42,1, da de Cabo Verde, e art. 43, 1, da de Guiné-Bissau -, porque os dois Estados soberanos têm origem comum no Partido Africano de Independência de Guiné-Bissau e Cabo Verde (PAIGC), sendo a independência de Guiné-Bissau em 24 de setembro de 1973 e a de Cabo Verde, em 5 de julho de 1975. A normatividade de ambas as Constituições permite a conclusão de que o voto é obrigatório e o qualificativo de livre se prende à circunstância de que o ato de optar por um candidato não sofre, em seu exercício, qualquer coação ou pressão. Assim, concluímos que, nestes dois países, o voto é obrigatório, a despeito de se qualificar de livre.

Do continente europeu, analisamos três Constituições - França, Espanha e Itália - para, através de nossa interpretação, retratar a questão *obrigatoriedade/facultatividade* do voto. Inicialmente, o texto constitucional da França, que é de 5 de outubro de 1958. No artigo 3º, diz-se que o sufrágio *pode ser* direto ou indireto mas “é sempre universal, igual e secreto”. No artigo 24, os deputados à Assembléia Nacional se elegerão “por sufrágio direto”, enquanto o Senado o

será “por sufrágio indireto”. Nenhuma das características do voto - universal, igual e secreto - leva, outrossim, à conclusão de se tratar de voto facultativo. Há perfeita consonância, entre as expressas características e ser o voto exercido *obrigatoriamente*. Na França, portanto, e esta é a exegese que fazemos, o voto é obrigatório, por se tratar de *direito/dever*.

Na Espanha, a Constituição que é de 1978, tem as Cortes Gerais que representam o povo, havendo bicameralidade: Congresso de Deputados e Senado. O Congresso dos Deputados é eleito por quatro anos “por sufrágio universal, igual, direto e secreto” (art. 61, 1 e 4). Pelas mesmas razões expostas *retro*, nesta eleição o voto é *obrigatório*. Já o Senado tem seus senadores eleitos também por quatro anos através do sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto” (art. 69, 2 - o grifo é nosso). O se qualificar de livre se incompatibiliza com a eleição obrigatória. A liberdade do voto tem o significado de, querendo o eleitor, votará ou não votará a seu talante. Para esta espécie de eleição, o voto é *facultativo*.

Por fim, a Constituição da Itália, que é de 27 de dezembro de 1947. Diz seu artigo 4º que “o voto é pessoal e igual, livre e secreto. O seu exercício constitui *dever* cívico” (os grifos são nossos). Neste artigo, com rara felicidade, se qualifica o voto em sua natureza material, como direito subjetivo, distinguindo-o de seu exercício. O voto, como conteúdo subjetivado, é sem sanções e pressões. Há ampla liberdade no optar pelo candidato a sufragar. Esta compreensão advém do fato de ser o voto livre. Entretanto, como ato de exteriorização da escolha, a ida às urnas para colocar o voto, o exercí-

cio do direito de votar, há dever cívico. Obviamente, trata-se, como exercício, de voto *obrigatório*”.

3. Obrigatoriedade ou Facultatividade - Numa observação simplesmente numérica, a maior quantidade de Países adota o voto obrigatório. O voto facultativo é exceção. Esta verificação não leva a nenhuma conclusão, porque seria precipitada. Nunca e jamais o argumento quantitativo tem embasamento técnico. Por isso, tem que se buscar, para melhor compreensão do problema, a razão ou as razões pelas quais o legislador constituinte tem dado preferência ao voto obrigatório. O exame destas causas ou motivos pode ser esclarecedor. Iniciamos pela razão mais simples e que se extrai mais facilmente dos fatos. A obrigatoriedade do voto é solução encontrada para evitar que, sendo facultativo, haja uma enorme abstenção de votantes em qualquer pleito eleitoral. A obrigatoriedade teria esta objetiva e prática finalidade. Garantir que o eleitorado, em grande número, acorra às urnas para votar.

A. DE SAMPAIO DÓRIA (Opus cit., Vol. III, pág. 560) argumenta: “A razão doutrinária é que, sendo facultativo o voto (direito de votar ou de abster-se), o regime representativo teria seus dias contados. Porque, se um cidadão pode não votar, razão não há para que também possam não votar dois, três, os demais, pois todos são iguais perante a lei. A abstenção geral ou total é consectário lógico do direito de não votar, ou abster-se de votar. E a abstenção total é a extinção do regime democrático”. O argumento é simplesmente *ad terrorem*, porque é impensável, mesmo o voto sendo facultativo, que todos os eleitores, o eleitorado em geral, deixem de compare-

cer às urnas. O argumento passa a ter alguma realidade, porém, quando se sabe que o Poder Público se apóia na soberania popular e esta tem representação diminuída.

O argumento de abstenção dos votantes que seria resultante da adoção do voto facultativo, embora aparentemente seja forte, não tem a relevância que dele se pretende extrair. Existem, no processo eleitoral brasileiro, o voto conscientemente anulado pelo eleitor e o voto em branco. O eleitor vai às urnas para manifestar a sua vontade de ampla desconformidade. Esta abstenção de optar entre um e outro candidato também tem aspectos negativos no dimensionamento da soberania popular. O adequado exame que se faça do voto anulado e do voto em branco resulta na certeza de que os que o anularam ou votaram em branco não compõem a força do eleitorado da soberania popular.

A norma do parágrafo 2º do artigo 77 da nossa Constituição, ao regram que “será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, *não computados os em branco e os nulos* “ (os grifos são nossos), é demonstrativa de que, pelo menos constitucionalmente, os votos nulos e brancos não prejudicam a soberania popular. Ora, há fundada *suspeita* de que os votos anulados e os em branco, se o voto fosse facultativo, passariam para os que se abstiveram de votar. O argumento para levar à obrigatoriedade do voto, assim, passa, a nosso sentir, a se minimizar. Existe regime representativo com votos anulados e em branco, mesmo porque se um pode tal fazer, “dois ou três, os demais”, poderiam fazê-lo. Mas o argumento seria simplesmente *ad terrorem*.

A esta altura, a indagação percuente é outra. Quais as profundas razões que fazem com que um potencial eleitor anule seu voto ou vote em branco e, no caso de voto facultativo, deixaria de votar? Esta é a questão a ser enfrentada para, superando-a, diminuir o índice de abstenção, os votos anulados e os em branco. Alguns dados, a respeito, são impressionantes. Nas últimas eleições para Presidente da República, considerando a votação somente no Rio Grande do Sul, o número de eleitores inscritos era de 6.846.077 e não votaram, entre votos nulos, brancos e os que se abstiveram de ir às urnas, 1.829.171 eleitores. Em percentual, mais de 26%. Isto é, mais de um quarto do total de eleitores. Qual a causa ou causas que levaram a este percentual?

A pergunta se justifica porque esta abstenção, englobando votos nulos e em branco, ocorreu em situação em que o voto é obrigatório. O que se quer salientar é que o voto por ser obrigatório não impede o eleitor de deixar de votar. Fosse facultativo, a abstenção, pelo menos em nosso entender, ficaria aproximada a este percentual. O eleitor deixa de votar por outro ou outros motivos que nada têm a ver se o voto fosse facultativo. Em outras palavras, não seria o voto facultativo que resultaria na preocupante abstenção. O enfoque do problema passa a ser bem outro. A indagação objetiva diz respeito a quais as causas que produzem a espantosa abstenção?

O objetivo do presente estudo não é o exame da causalidade da abstenção no votar. Parece, todavia, que uma verdade deve ser acentuada. Há alguma correspondência entre a abstenção, como efeito, e a falta de *credibilidade* do povo no homem público, como cau-

sa. As pesquisas populares têm demonstrado os pequenos índices de aprovação da classe política. Pensamos que o aumento destas credibilidade e aprovação diminuirão o ato de se abster de votar. O cientista político especializado é que dirá das medidas para os índices de aprovação se elevarem. O que queremos ressaltar é que não há causa e efeito entre uma possível abstenção e o voto facultativo. Conseqüentemente, a obrigatoriedade do voto nada melhora.

Afastada a necessidade do voto obrigatório, o exame se centraliza na natureza jurídica do voto. O voto e o seu uso emanam do fato de ser o eleitor portador de direitos políticos. O votar, capacidade eleitoral ativa, é *facultas agendi*, manifestação de vontade que se integra na esfera jurídica de todo cidadão. Origina-se, como se vê, da cidadania. Em tese, todo e qualquer direito - e o voto é um direito que se qualifica de cívico - é *poder* de fazer alguma coisa. O ato de votar, portanto, é se inserir no comportamento do cidadão o direito de manifestar sua preferência por este ou aquele candidato ou, em juízo crítico, não se manifestar. O voto, assim, cria direito e não obrigação. A norma constitucional ou infraconstitucional, pode criar, a partir do voto, um dever de exercício. Se não criar, nada de equivocado existe.

Deste modo, o voto como conteúdo material preenchendo o direito subjetivado na pessoa do eleitor, é direto, secreto, universal e periódico. Esta caracterização do voto, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, se configura, inclusive, como cláusula pétrea. Nenhuma emenda constitucional pode desqualificar o voto, fazendo desaparecer sua imediatez, sigiloidade, universalidade e com manifes-

tação periódica. O sufrágio com estes qualificativos tem a estabilidade que os direitos, acobertados por cláusula pétrea, têm. Basta ler o que rege o artigo 60, parágrafo 4º, II, da CF.

O artigo 14 do texto constitucional de 1988 caracterizou o voto, ainda, como sendo de *valor igual para todos*, seguindo o princípio da igual ponderação a que nos referimos em outro local (n/Lineamentos de Direito Eleitoral, págs. 37/38, Editora Síntese Ltda, 1996). Não lhe deu, porém, a força de cláusula pétrea, visto que qualquer emenda constitucional pode afigurar o voto diferentemente, alterando a força de cada sufrágio. O que se quer dizer é que o voto, como direito material do eleitor, está assim delineado: quatro características *petrificadas* e outra suscetível de ser modificada por emenda constitucional. A obrigatoriedade ou facultatividade do voto diz respeito somente a seu exercício e não ao conteúdo material do voto.

Com esta configuração como direito, está insito no voto que ele deve ser livre. Inconciliável com o ser direito e secreto seria o voto que não fosse livre. Em outros termos, o voto para ter a qualificação que tem deve caracterizar-se também como contendo a liberdade de optar entre os candidatos existentes e optar, inclusive, entre votar e não votar. Esta liberdade é consequência natural de sua caracterização e petrificação. Só não haverá a ampla liberdade, consequência do homem ser livre para pensar, de ter a liberdade de consciência (art. 5º, IV e VI, da CF) e de agir como queira (art. 5º, II, da CF), se o próprio texto constitucional defini-lo como obrigatório, minimizando a liberdade. Configurada a desnecessidade do voto ser imposto quanto a seu exercício, perde

todo sentido afirmar que a manifestação do eleitor deve ser obrigatória.

A partir daí pode se realizar um confronto. De um lado, a *obrigatoriedade* - que não é cláusula pétrea e cuja previsão contrasta com a liberdade do voto, sustentáculo democrático, e não tem motivação suficiente para sua adoção - e, de outro lado, a *facultatividade* - que se harmoniza com a liberdade do voto, com a filosofia democrática e com o direito de cidadania. A preponderância desta última é indiscutível, mesmo porque consequência natural da caracterização do voto, como direito material, no direito eleitoral brasileiro. O argumento dos que pensam em sentido contrário é facilmente percebível. O voto facultativo possibilitaria uma maior abstenção do ato de votar.

Este argumento já foi, anteriormente, debatido e contestado. A abstenção que existe se vincula a um sistema em que o voto é obrigatório. E as causas para que tal aconteça não dizem respeito à forma do exercício do voto. Razões de descrença do ato de votar e outras é que explicam a abstenção, à qual se somam os votos conscientemente anulados pelo eleitor e os em branco. Se assim é, corrigidas as causas, afastada a sua influência, a abstenção será diminuída drasticamente, inclusive os votos anulados e em branco. Neste quadro, a adoção do voto facultativo é a consequência de sermos uma democracia.

4. Eleitor Politizado - Embora se estime que, no que concerne à abstenção, pouca influência negativa terá a adoção do voto facultativo, visto que as causas que geram a preocupante abstenção nada têm a ver com o modo e sistema do exercício do ato de votar, sustenta-se que algumas medidas de-

vem ser tomadas para que haja uma melhor participação, no sentido quantitativo, do eleitorado. Costuma-se dizer que o eleitorado brasileiro não é politizado. A afirmação parece ter um cunho de verdade e é esta falta de politização que justifica o não comparecimento às urnas. A solução para o problema configura o óbvio. Se a abstenção vem da falta de politização, por que não politizar o eleitorado, educando-o?

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) prevê a propaganda partidária gratuita, inconfundível com a propaganda político-eleitoral que antecede a qualquer eleição. No artigo 45 da referida Lei, se qualifica a propaganda partidária como “efetuada mediante transmissão por rádio e televisão” com o objetivo de, *com exclusividade*, “I- difundir os programas partidários; II- transmitir programas aos filiados sobre a execução de programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III- divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários”. Acrescenta-se que, nesta propaganda partidária, obsta-se a divulgação propagandística “de candidato a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos” (art. 45, § 1º, II).

Esta propaganda partidária gratuita tem o objetivo de *educar* o eleitorado e, mais do que isto, politizá-lo. Leva a ele, sem polêmica ou discussão, em cadeia nacional e estadual, transmissão em blocos e em inserções de trinta segundos e um minuto, a serem transmitidas nos intervalos da programação normal das emissoras, dados de conhecimento necessários à politização. Chama-se a atenção para a natureza jurídica desta propaganda e o seu exclusivo

objetivo. Dentro de um campo unicamente ideológico, o objetivo é ensinar o eleitorado, aumentando o interesse dele para as questões político-partidárias. Daí obstar-se a propaganda direcionada a candidatos a cargos eletivos, mesmo subliminarmente, excluindo-lhe a finalidade de propaganda eleitoral.

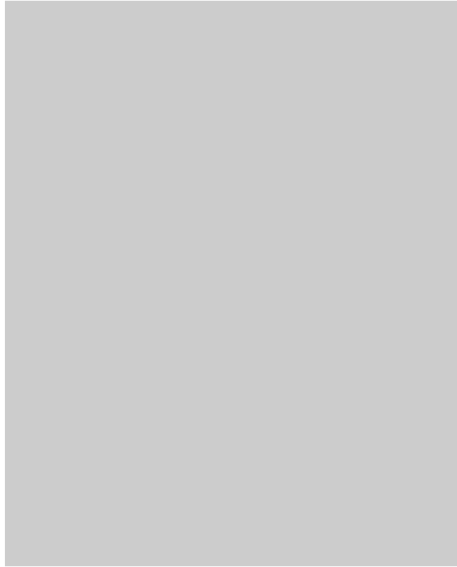
É bem verdade, pelo que se tem notado, que as transmissões da propaganda partidária gratuita não têm alcançado com êxito o eleitorado. Pensamos que a falta de efetiva *comunicação* está não no desvalor do meio empregado mas no modo como ele é utilizado. Os partidos, reformulando o modo de apresentação de transmissões - que sempre se resumem em cansativos monólogos - e seguindo técnicas mais modernas de comunicação, certamente alcançarão o objetivo pretendido pela lei, que é o interesse do eleitorado. Esta medida servirá, a médio prazo, ao êxito do objetivo legal.

Outra medida que se pode tomar para o maior interesse do eleitor é cumprir, com razoabilidade, a garantia constitucional do pluripartidarismo. O pluralismo político garantido no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal, que consoa com a sociedade pluralista, não deve levar, como se constata nas eleições brasileiras, à existência de partidos *nanicos*, partidos de ocasião, que não oferecem um mínimo de representatividade popular. A proliferação de partidos, que representam, às vezes, simples interesses pessoais e eleitoreiros, desservem à politização. O pluralismo partidário é democrático desde que com limites lógicos. Uma democracia não convive com proliferação desmedida. O excesso obstrui.

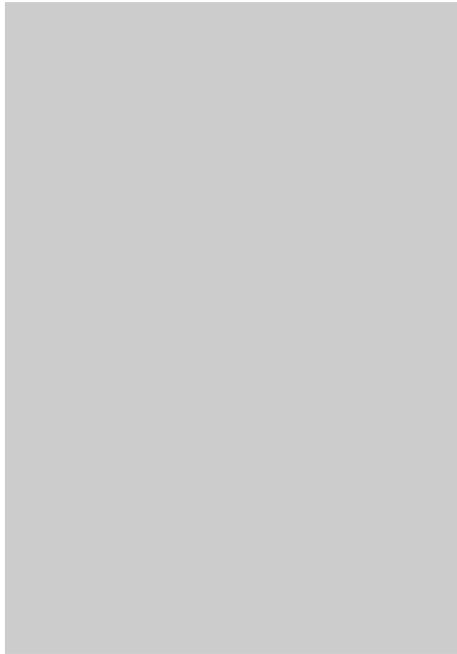
No momento em que o povo-eleitorado recepcionar a idéia que o exercício da política com P maiúsculo é uma necessidade, o ato de votar comparecendo às urnas se direciona à solução do problema social do País e que a opção por este ou aquele candidato é uma escolha objetivada em busca do engrandecimento social do próprio Estado, é porque o povo está se politizando. E a necessidade que o povo sentirá de votar por ser ele, povo, a soberania popular e o principal fator no exercício do Estado, fará da ida às urnas, periodicamente, uma necessidade e o seu controle das políticas sociais, notadamente as desconformes com as promessas dos palanques. Deve haver uma certeza que o candidato eleito é representante do povo e não o seu substituto.

Então, o voto facultativo estará compatibilizado com a democracia. Nela, o cidadão é livre mas não está conforme com esta liberdade o ser coagido, pressionado, a ir às urnas sob pena de punições. A liberdade do eleitor deve ser ampla: liberdade de escolher votar no candidato que quer e ir votar por necessidade pessoal e coletiva e não para se livrar de multas. O voto obrigatório agride a liberdade do eleitor e o voto facultativo engrandece esta liberdade.

Temos, em conclusão, que um povo politizado não se absterá de ir às urnas, porque sabe da importância do ato de votar. E os eleitos também saberão deste controle popular periódico e pensarão mais nos desígnios do Estado e de suas finalidades coletivas, e não nos eventuais êxitos partidários. Nesta nova situação de facultatividade do voto somada à politização popular, a abstenção certamente regredirá.



Pareceres



Proc. nº 22002000

Consulta

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB.

RELATOR: DR. ÉRGIO ROQUE MENINE

PARECER.

Inelegibilidade de Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito. Distinção entre sucessão e substituição. Prefeito afastado do cargo por decisão judicial, trânsito em julgado da decisão.

Tempo de permanência no cargo de Prefeito de Juiz de Direito – Matéria Constitucional. Pelo não conhecimento da questão

I -

O Partido Socialista Brasileiro, através de seu Delegado, formula consulta com as seguintes questões:

“1. Vice-Prefeito Municipal candidato a Prefeito

- O Vice-Prefeito do município que vier a assumir o cargo de Prefeito Municipal nos seis meses que antecedem a eleição torna-se inelegível?

- O Vice-Prefeito assumindo o cargo de Prefeito em razão do afastamento do titular por decisão judicial e ocorrendo o retorno do titular antes da eleição, em razão do recurso, fica inelegível?

- Assumindo o Vice-Prefeito em caráter definitivo ou pelo menos até a data da eleição, em razão de afastamento por decisão judicial do Prefeito, tornando-se assim o titular no período admitte-se sua candidatura à reeleição?

2.- Prefeito Municipal candidato à reeleição afasta-se do cargo para concorrer.

Vice-Prefeito não assume, porque é candidato a cargo eletivo.

- Membros do Poder legislativo listados na Lei Orgânica Municipal como sucessores, da mesma forma, não assumem por serem candidatos.

- Assumindo o Juiz de Direito, qual será o tempo em que permanecerá na função?

II -

Estão presentes os requisitos do art. 30, VIII do Código Eleitoral, porque a consulta é feita por Partido Político em nível regional, *in casu*, através de seu Delegado junto ao TRE; e é elaborada em tese.

III -

O em. Ministro NÉRI DA SILVEIRA menciona, em sua obra “Aspectos do Processo Eleitoral”¹, ensina que na nova redação da Emenda Constitucional nº 16/97, se enquadram os titulares de cargo de Vice-Prefeito, “*bem assim, pela simetria federativa existente, dos cargos de Vice-Governador e de Vice-Presidente da República. Quando esse dispositivo afastou a inelegibilidade do Presidente, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para o mesmo cargo no período subsequente, por força de compreensão, em cada uma das esferas administrativas, o respectivo Vice, por igual, pode concorrer ao mesmo cargo, para o período subsequente, uma única vez. Essa capacidade eleitoral passiva, assim resultante da norma aludida, estende-se ao Vice-Presidente, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos, por sua íntima vinculação aos correspondentes titulares da Chefia do Poder Executivo. Nem seria, ademais, possível ver inelegibilidade emanada de norma que, por sua nova redação, dispõe sobre elegibilidade e na qual, de explícito, se prevêem os que hajam sucedido ou substituído os titulares, no curso dos mandatos, vale dizer, inclusive nos seis meses anteriores ao pleito.*”

E conclui: “*Podem, destarte, o Vice-Presidente da República, os Vice-Go-*

vernadores de Estado e do Distrito Federal e os Vice-Prefeitos concorrer, ao mesmo cargo, para o período subsequente, tal como sucede, de referência ao Presidente da República, ao Governadores de estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos, com apoio no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97. Nesse sentido, decidiu o TSE, nas Resoluções nº 19.952, 19.953, 19.954, 19.955, a 2.9.97, relativas à reeleição dos titulares e respectivos 'vice', sem necessidade de prévia renúncia, para concorrerem ao mesmo cargo, no pleito imediatamente subsequente" (op. cit., p. 73).

Já na Resolução nº 20.148, de 31.03.98, o TSE decidiu que "Vice-Governador que substituir o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador. Vice-Governador que suceder o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador".

Sendo assim, a EC n.º 16/97 permite a reeleição de Vice-Prefeito para o mesmo cargo.

Mas nos casos em que o Vice-Prefeito **substitui** ou **sucedo** o Prefeito, nem sempre se pode falar em reeleição para o cargo de Prefeito. Há aí DUAS SITUAÇÕES distintas. Com efeito, para responder a presente consulta há que se salientar a distinção entre a sucessão e substituição.

A sucessão pressupõe a investidura definitiva do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito. Ocorrendo a sucessão, o Vice-Prefeito deixaria de ser detentor do mandato de Vice e passaria a ser detentor do mandato de Prefeito. Passando a ser titular do cargo de Prefeito, poderia candidatar-se à reeleição a este cargo, nos termos do

§ 5º do Art. 14 da CF, com redação da EC nº 16/97.

De outro lado, na substituição, há investidura temporária no cargo de Prefeito, permanece o Vice-Prefeito como detentor do mandato de Vice-Prefeito, e portanto só pode candidatar-se à reeleição para o cargo de Vice-Prefeito.

Neste sentido, vale transcrever o Relatório da Resolução do TSE n.º 20.148/98, que bem salienta a distinção, *verbis*:

"O art. 79 da Constituição Federal é taxativo ao dispor que:

"*verbis*":

'Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.'

Depreende-se, pois, da "ratio" constitucional, que a sucessão dar-se-á ocorrendo a vacância do cargo e a substituição em hipóteses de impedimento de caráter temporário do Chefe do Poder Executivo Federal.

Sobre a matéria pronuncia-se José Afonso da Silva:

'Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente, nos casos de **impedimento (licença, doença, férias), e suceder-lhe no caso de vaga**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar...' (In: **Curso de direito Constitucional Positivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 468, sem grifos no original**).

Neste sentido inexistente inelegibilidade do Vice-Governador que houver substituído, venha a substituir ou esteja substituindo o Governador do Estado – inclusive na data do pleito eleitoral - e que intente concorrer à reeleição de vice, vez que, efetivamente, ainda é detentor daquele mandato."

Com base nestes fundamentos responder à primeira questão:

“1. Vice-Prefeito Municipal candidato a Prefeito

- O Vice-Prefeito do município que vier a assumir o cargo de Prefeito Municipal nos seis meses que antecedem a eleição torna-se inelegível?

- O Vice-Prefeito assumindo o cargo de Prefeito em razão do afastamento do titular por decisão judicial e ocorrendo o retorno do titular antes da eleição, em razão do recurso, fica inelegível?

- Assumindo o Vice-Prefeito em caráter definitivo ou pelo menos até a data da eleição, em razão de afastamento por decisão judicial do Prefeito, tornando-se assim o titular no período admite-se sua candidatura à reeleição?

Se o Vice-Prefeito assumir o cargo de Prefeito nos seis meses que antecedem o pleito, **sucedendo** o Prefeito, torna-se titular do cargo, e pode se candidatar à reeleição como Prefeito.

Se, entretanto, apenas **substituir** o Prefeito, nos seis meses que antecedem o pleito, continua titular do cargo de Vice-Prefeito, e não pode candidatar-se a cargo de Prefeito por força do art. 1º, § 2º da Lei Complementar 64/90.

Se o Prefeito é afastado do cargo por **decisão judicial não transitada em julgado**, então há a simples **substituição** pelo Vice-Prefeito, visto que o Prefeito não perdeu definitivamente o cargo, não estando este vago. Nestes casos o Vice-Prefeito que substitui o Prefeito nos seis meses antes do pleito não pode candidatar-se a Prefeito.

Se, entretanto, a decisão que afastou o Prefeito do cargo **transitou em julgado**, há a **vaga** no cargo de Prefeito. O Vice-Prefeito passa a ser titular do cargo, e pode concorrer à reeleição como Prefeito.

No que tange à segunda questão, *verbis*:

2.- Prefeito Municipal candidato à reeleição afasta-se do cargo para concorrer.

Vice-Prefeito não assume, porque é candidato a cargo eletivo.

- Membros do Poder legislativo listados na Lei Orgânica Municipal como sucessores, da mesma forma, não assumem por serem candidatos.

- Assumindo o Juiz de Direito, qual será o tempo em que permanecerá na função?

Em primeiro lugar, deve-se salientar que o Prefeito Municipal candidato à reeleição não precisa afastar-se do cargo por força do art. 14, § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 16/97.

Quanto à hipótese de o Juiz de Direito assumir o cargo de Prefeito, e o tempo de permanência, há a necessidade da Lei Orgânica Municipal a regular a matéria. Tal questão trata de matéria constitucional, e diz respeito a estrutura e funcionamento do governo municipal, devendo ser regulada por lei municipal, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal. Não é de ser conhecida, neste ponto, a consulta.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de março de 2000.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

Proc. nº 22002900

Consulta

Interessado: Presidente Estadual da PPS

RELATOR: DR. ÉRGIO ROQUE MENINE

P A R E C E R.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO.

I –

O Presidente do Partido Popular Socialista -PPS formula consulta nos seguintes termos:

“Pelo presente vimos formular consulta sobre prazo de desincompatibilização de CONSELHEIRO TUTELAR, atendendo solicitação do nosso Partido em General Câmara.

A Coordenadoria de Documentação e Informação junta legislação e jurisprudência.

II -

No caso, estão presentes os requisitos do art. 30, VIII do Código Eleitoral, porque a consulta é feita por Partido Político, através de seu Presidente, e é elaborada em tese.

III -

INELEGIBILIDADE DE MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR

Esse Eg. Tribunal, ao examinar consulta semelhante à presente, nos Proc. Cl. III, nºs 218/96, 213/96, e 124/96, respectivamente, assim pronunciou-se:

“Recurso. Registro de Candidatura.

Decisão do juízo singular que indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente, eis que o referido candidato teria se desincompatibilizado de suas funções de Conselheiro Tutelar fora do prazo legal.

Ademais, ocupante do referido cargo é considerado funcionário público, adequando-se à regra de desincompatibilização prevista na **alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90**, cujo prazo é de **3 (três) meses**. Destarte, o afastamento de suas funções se deu de forma regular.

Recurso provido.”

“Recurso. Registro de candidatura. **Prazo de desincompatibilização de simples membro de Conselho Tutelar é de 3 meses**, incidindo, na espé-

cie, a regra do artigo 1º, inciso III, letra “I”, da Lei Complementar n.º 64/90. Registro deferido.

Recurso provido.”

“Recurso: decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura de Conselheiro Tutelar, por desincompatibilização fora do prazo legal.

Recurso que observou o prazo legal, eis que interposto 3 dias após a intimação pessoal do recorrente. Preliminar de intempestividade rejeitada.

Distinção entre conselho tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Não há gerenciamento de verbas por parte do Conselheiro Tutelar, que, embora não seja funcionário público, desempenha cargo de relevância pública, enquadrando-se na letra “I” do inciso II do art. 1º da lei complementar n.º 64/90 – que prevê o prazo de afastamento de 3 meses anteriores ao pleito. Na espécie, o recorrente se desincompatibilizou há mais tempo do que o previsto no referido dispositivo.

Recursos Provido.”

Conforme assentado nesse Eg. Tribunal aplica-se ao conselheiro tutelar a inelegibilidade da alínea ‘I’, art. 1º, II, da LC nº 64/90, pelo fato deste desempenhar cargo de relevância pública.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/90) estabelece:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

...

*Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá **serviço público** relevante, estabelecerá pre-*

sunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.” (GRIFEI)

A NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO TUTELAR: A Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado de assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos enumerados no art. 227, “caput”.

Para atender e cumprir as diretrizes constitucionais, foi criado o Conselho Tutelar, órgão público municipal. **Integra, portanto, a administração pública direta dos Municípios.** Tem a peculiaridade de a lei federal (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90) ter estabelecido o caráter de permanência e autonomia no âmbito da administração pública. Vale dizer, **não fica à disposição do Legislador Municipal ou do Administrador suprimir o caráter de permanência e de autonomia do Conselho Tutelar, justamente para lhe conferir independência de atuação.** Por outro lado, entre as três funções clássicas do poder político do Estado (legislativa, executiva e jurisdicional), sem sombra de dúvida, o Conselho Tutelar exerce função executiva, no sentido de aplicar e zelar pela aplicação das leis, especialmente para a proteção da criança e do adolescente.

Para o provimento do cargo de Conselheiro Tutelar para desempenhar as funções/atividades deste órgão público municipal, de caráter administrativo, a lei federal optou pela eleição popular. Assim, o conselheiro é escolhido através de processo eleitoral (art. 139 do ECA). Recebe subsídios do poder público municipal.

A NATUREZA DO CARGO/FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR: **O membro do Conselho Tutelar man-**

tém vínculo jurídico com órgão municipal de caráter administrativo. Não se trata de agente político, os quais integram os órgãos superiores de governo (Presidente da República e Ministros de Estado; Senadores e Deputados Federais; Governador do Estado e respectivos Secretários, e Deputados Estaduais; Prefeito Municipal e respectivos Secretários, e os Vereadores; todos Magistrados que integram o Poder Judiciário e os membros do Ministério Público). Os agentes políticos de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello² “*são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.*” O Conselheiro Tutelar não é agente político e nem é possível - ‘data venia’ do entendimento contrário - equipará-lo a tanto, na medida em que não integram órgão superior do Governo Municipal. Trata-se de **agente administrativo por integrar órgão inferior da Administração Pública;** é servidor público, em sentido amplo, porque mantém vínculo jurídico com órgão que integra a administração pública municipal.

É verdade que não é funcionário público, “stricto sensu”, na medida em que não se vincula a estatuto próprio de servidor. Não é servidor regido por regime da CLT. Ainda no ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (op. Cit, p. 222) o servidor público engloba, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, *verbis*:

“Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência.”

Embora não possua o vínculo de dependência, o Conselheiro Tutelar que exerce serviço público relevante, de forma temporária, mas não eventual. Em contrapartida aos serviços prestados, recebe remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal. Destarte, é lícito afirmar que se trata de servidor público, em sentido amplo.

Com efeito, ele exerce função pública, em alguns casos remunerada pelo poder público municipal (dependência de Lei Municipal), podendo ser considerado servidor público, em sentido amplo. O que impõe a incidência das mesmas restrições aos direitos políticos aplicadas aos servidores públicos.

AS INELEGIBILIDADES DA LC nº 64/90: O art. 14, § 09, da Constituição: Art. 14. ...

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nestes termos, interpretação da Lei Complementar nº 64/90 deve obedecer as diretrizes estabelecidas na Constituição. Neste sentido, e atentando para a presente consulta, a proteção à normalidade e legitimidade das

eleições deve ocorrer contra a influência do abuso de FUNÇÃO, CARGO ou EMPREGO na administração direta ou indireta (§ 9º, art. 14, CF).

Assim, focalizando tão-somente o art. 1º, inciso II, alínea 'I', esta norma estabelece a inelegibilidade de SERVIDOR PÚBLICO, EM SENTIDO AMPLO. Vale transcrevê-la:

Art. 1º. São inelegíveis:

II - ...

...

I) os que, servidores públicos, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Como encontra-se equiparado aos servidores públicos, o Conselheiro Tutelar deve afastar-se de sua função 3 meses antes do pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais (art. 1º, inc. II, "I" da LC 64/90).

No que se refere à interpretação das normas sobre inelegibilidade, é de ser presente que a inelegibilidade é estabelecida para atender, conforme o então Presidente do STF, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, quando de sua passagem pela Procuradoria-Geral Eleitoral, *“a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é conceito - v.g., o de parentesco - que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com precisosismo capaz de frustrar, pela preva-*

lência do meio sobre o fim, a sua própria destinação” (in RTJ 103/1323).

Cabe citar as seguintes passagens da obra do Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

“É preciso ter presente, desse modo, que o regime das inelegibilidades, não obstante contemple restrições à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos, comporta - consoante tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (RE nº 157.868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 09.12.192; RE nº 158.314, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 12.02.93, - interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa (RTJ 103/1021).

“E foi, precisamente, o que fez o Tribunal Superior Eleitoral, em interpretação jurisprudencial inteiramente legitimada pelo sentido finalístico da norma constitucional.”³

AS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: Por último, “data venia”, a presente Consulta não tem semelhança com a Consulta de que trata a Resolução nº 14.265 do TSE, a qual se refere **expressamente ao Presidente do Conselho Municipal da Criança (art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90)**, sem perceber qualquer remuneração (v. fls. 62 e seguintes destes autos).

O em. Min. WALTER MEDEIROS (Relator), baseou-se na informação prestada pela Assessoria e votou “... no sentido de responder **negativamente à consulta, face à inexistência de previsão legal sobre inelegibilidade, bem como de prazo para desincompatibilização referente aos membros do Conselho Municipal da Criança.**”

Trata-se de órgão e funções diferentes do Conselho Tutelar, previstos no mesmo diploma legal. A propósito, ao

final da informação prestada pela Assessoria do TSE, encontra-se a seguinte observação (v. fl. 63 destes autos).

“5. Por oportuno, esclarecemos que o consulente indaga sobre a necessidade de desincompatibilização do Presidente do Conselho Municipal da Criança, de atuação, como o próprio nome está a sugerir, no âmbito do Município.

Tendo em vista que as eleições de 3 de outubro próximo são de âmbito estadual e nacional, a influência se fosse o caso, não ocorreria, dada a circunscrição de atuação dos Conselhos.”

Já as Resoluções nºs 19.568 (23.5.1996) e 19.553 (14.5.96) remetem ao precedente antes citado (Resolução nº 14.265). É de se ressaltar que na Resolução nº 19.568, o em. Min. DINIZ DE ANDRADA (Relator) sem maior aprofundamento da questão remete para o precedente. Na Resolução nº 19.553, o relator Min. WALTER MEDEIROS, com base na informação prestada pela assessoria, novamente baseia-se no primeiro precedente mencionado (Resolução nº 14.265). Num e noutro, não há a preocupação de analisar e distinguir os DOIS cargos que integram duas instituições diferentes: Conselho Municipal da Criança (art. 88) e Conselho Tutelar (art. 131), ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV -

Com base nos fundamentos antes expostos, passa-se a responder à questão formulada.

Deverá o conselheiro tutelar afastar-se da função para concorrer a cargo eletivo. O prazo é de até três meses antes do pleito e a hipótese é de afastamento remunerado.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de abril de 2000.
Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

¹ Livraria do Advogado, 1998, p. 72-73

² CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 12ª Edição, Malheiros editores, 2000, p. 221.

³ *Aspectos do Processo Eleitoral*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 70-71.

Parecer nº 001/2000 - AE

Da: Assessoria Especial

Ao: Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Ref.: Proc. nº 25000199

Assunto: Multa eleitoral – Retenção de parcela do Fundo Partidário

Interessados: Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral

Senhor Presidente:

Trata-se do exame de **solicitação de retenção** de 20.000 (vinte mil) UFIRs do **Fundo Partidário** destinado ao Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro (fl. 02).

1. Do pedido cabe informar:

Através do ofício nº 088/99 (fl. 02), proveniente da 152ª Zona Eleitoral, a Juíza Eleitoral Tania Cristina Dresch Buttlinger requer seja determinada a retenção de parcela do fundo partidário a que teria direito o Partido Progressista Brasileiro – PPB tendo em vista a existência de processo de execução fiscal contra o Diretório Municipal do referido partido.

O processo de execução fiscal de nº 0002/152/99 foi proposto contra o Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro – PPB de Carlos Barbosa pela Promotora de Justiça da referida Zona Eleitoral, em 27 de agosto de 1998, conforme peça de folhas 03 a 05.

Restando frustrados o pagamento e a penhora de bens do Diretório Mu-

nicipal do Partido Progressista Brasileiro - PPB de Carlos Barbosa (conforme certidões às folhas 06 e 09), **solicita, a Juíza, sejam tomadas providências no sentido de reter 20.000 UFIRs de parcela do fundo partidário a que teria direito o Partido Progressista Brasileiro – PPB** para que se efetive o pagamento da multa a que foi condenado o réu, conforme sentença prolatada nos autos do processo nº 020/97, proveniente da 152ª Zona Eleitoral.

2. Legislação aplicável:

2.1) Código Eleitoral:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

...

III – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais.”

2.2) Resolução TSE nº 20.405/98:

“Art. 3º - As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juizes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em 5 dias, após o decurso daquele prazo.

Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais se reportarão diretamente às Procuradorias da Fazenda Nacional, nos Estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos pro-

cessos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.

...
Art. 9º - **As multas aplicadas a órgãos partidários** e candidatos nos termos das leis eleitorais, relativas a eleições pretéritas, **se ainda não satisfeitas** pelo transcurso de prazo legal, **serão arrecadadas e recolhidas de acordo com os critérios e condições estabelecidos por esta Resolução.**

Art. 10 – O Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio de sua Diretoria-Geral, adotará as tratativas necessárias no sentido de viabilizar a apuração e inscrição das multas impostas pela Justiça Eleitoral na Dívida Ativa da União”. (grifo nosso)

2.3) Portaria TSE nº 94/99:

“Art. 3º - As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante execução fiscal, devendo os juízes eleitorais enviarem os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em 5 (cinco) dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art.367, III e Res. 20.405/98, art. 3º, *caput*).

§ 1º - Não recolhida a multa no prazo previsto no *caput* deste artigo, o Juiz Eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o Secretário Judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º - O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro de multas de que trata o §1º, do art.1º da Resolução nº 20.405/98, e termo de encerramento, ambos assinados pelo Juiz Eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ain-

da, pelo Secretário Judiciário, no Tribunal, que também rubricará suas folhas numeradas.

§ 3º - O registro da multa será numerado seqüencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

I – número do processo que deu origem à multa;

II – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;

III – dispositivo legal infringido;

IV – valor da multa, em algarismos e por extenso;

V – data da publicação ou notificação da decisão;

VI – data do trânsito em julgado da decisão;

VII – termo final do prazo para recolhimento da multa;

VIII – data do registro da multa;

IX – assinatura do Juiz Eleitoral ou de seu preposto ou, ainda do Secretário Judiciário, conforme o caso.

Art. 4º - **A autoridade competente do Tribunal Eleitoral**, independentemente do valor da multa imposta nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízes eleitorais, **encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral** (Anexo III) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante execução fiscal.

Parágrafo Único – Comunicada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o Secretário Judiciário ou o Juiz Eleitoral ou o seu preposto certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido.

Art. 5º - Concluídas as atividades dos Juízes Auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por

eles aplicadas serão de competência do Presidente do Tribunal Eleitoral.

...

Art. 20 – As multas aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas, relativas a eleições pretéritas e ainda não satisfeitas pelo transcurso do prazo legal, serão arrecadadas e recolhidas ao Fundo Partidário, de acordo com a legislação que regula a matéria (Res. 20.405, art. 9º).”

2.4) Lei 9.096/95 (com as alterações introduzidas pela Lei 9.693/98):

“Art. 28 – ...

§ 3º - O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

...

Art. 37 – A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

...

§ 2º - A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Art. 38 – O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhes forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada

ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. Concluídas as atividades dos Juizes Auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão de competência do Presidente do Tribunal Eleitoral.” (grifo nosso)

2.5) Resolução nº 19.406/95:

“Art. 56 – O Fundo Partidário e sua aplicação são disciplinados por Instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral (Lei 9.096/95, art. 38 a 44).”

2.6) Resolução TSE nº 19.768/96:

“Art. 4º. Constituem obrigações dos partidos políticos, de seus comitês e candidatos:

I – prestar contas à Justiça Eleitoral no encerramento da campanha eleitoral, conforme prescrito no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, com recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados (deduzidos das obrigações a pagar, legalmente contabilizadas), comprovando este procedimento em sua prestação de contas.

Art. 5º - O partido político não poderá receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie precedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia e fundações instituídas em virtude de lei

e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – entidade de classe ou sindical.

...

Art. 9º - Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e nesta Resolução, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 5º desta Resolução, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

III – no caso de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no parágrafo primeiro deste artigo, fica suspensa por dois anos a participação no Fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados;

IV – no caso de não apresentação de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo e observando-se ainda:

a) no caso da não apresentação da prestação de contas: suspensão da quota do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer inadimplente;

b) no caso de desaprovação total ou parcial da apresentação de contas: suspensão da quota do fundo partidário pelo prazo de um ano, nos termos do inciso II deste artigo.

1º - O valor das doações feitas a partido político, de que trata o inciso II deste artigo, por pessoa jurídica, limi-

ta-se a importância máxima calculada sobre o total das dotações orçamentárias previstas para o fundo partidário, corrigida pela UFIR até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais:

I – para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento;

II – para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento.

2º - O Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido se comprovado não terem sido prestadas, nos termos desta resolução, as devidas contas à Justiça Eleitoral, bem como se comprovado Ter o partido recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira.” (grifo nosso)

3. Considerações sobre a retenção do Fundo Partidário:

Em decisão pioneira a respeito do assunto, o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se de forma unânime pelo indeferimento do pedido de bloqueio de verba do fundo partidário na Resolução 19.760/96, a qual enfrentou pedido do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Central de São Paulo, datada de 26 de novembro de 1996. O relatório do Ministro Nilson Naves, reproduzido em parte, é bastante elucidativo a respeito do tema:

“Consoante se verifica da Lei nº 9.096/95, ... , as receitas que constituem o Fundo Partidário (art. 38, I a IV) são depositadas, mensalmente, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral (art. 40, §§ 1º e 2º) que por sua vez, é obrigado a repassá-la, integralmente, no prazo previsto, aos órgãos nacionais dos partidos políticos, segundo distribui-

ção que fizer obedecendo aos critérios legais (art.41, I e II), competindo-lhe proceder investigação, a qualquer tempo, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional (art. 15, VIII).

Não há, na lei, um único dispositivo sequer que indique não possa o Fundo Partidário ser objeto do quanto pretendido pela autoridade judiciária ora requerente; no entanto, doutra feita, não nos parece que a Justiça Eleitoral possa se encarregar de tal atribuição, vez que a Lei lhe deu poderes expressos para somente proceder à distribuição, aos partidos políticos, dos recursos depositados em conta especial que pode movimentar para esse fim exclusivo, podendo, se entender necessário, fiscalizar a aplicação dos recursos. Não há, na Lei, também, nada que indique os órgãos nacionais dos partidos políticos devam ser solidários, em matéria de dívida cível, com seus órgãos hierarquicamente inferiores, mas essa questão não é de ser debatida nesta Instância Eleitoral, salvo melhor juízo.

Por todo o exposto, sugerimos, salvo melhor juízo, sejam transmitidas à autoridade judiciária requerente as informações... a fim de que ela proceda, querendo, por sua ordem e diretamente, ao pretendido bloqueio.” (grifo nosso)

A controvérsia, que poderia existir até então, restou fulminada após a edição da Lei 9.693/98, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 28 da Lei 9.096/95, reproduzido a seguir:

“Art. 28 - . . .

§ 3º - O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequên-

cia de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.” (grifo nosso)

Portanto, mesmo que ocorresse a falta de prestação de contas do partido político – fato ainda mais grave do que aquele que enseja a aplicação de multa eleitoral - prevista no art. 37, *caput*, da Lei 9.096/95, somente a esfera partidária responsável pela irregularidade sofreria sanção determinada pela autoridade competente, conforme aplicação do art. 28, § 3º, combinado com o já citado art. 37, § 2º.

Decisões mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral têm sido unânimes neste sentido. A respeito, destacamos a ementa do processo nº 15.881, publicada no Diário de Justiça do dia 23.08.1999:

“O MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal encaminhou, para os fins do disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, informações acerca da não-apresentação das contas do Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira, referentes ao exercício financeiro de 1996.

A Resolução nº 20.023, de 20/11/97, regulamentando o disposto nos arts. 28 e 37 da Lei nº 9.096/95, conferiu atribuição a este Tribunal para examinar as irregularidades das contas prestadas pelos diretórios regionais e municipais dos partidos, para o fim de aplicar aos respectivos órgãos de direção nacional a pena de suspensão das cotas do fundo partidário.

Sobreveio, entretanto, a Lei nº 9.693, de 27/07/98, dispondo que os órgãos de direção nacional dos partidos políticos não sofrerão punição como consequência de atos praticados por seus órgãos regionais e municipais. Estabeleceu o novo diploma legal, também, que a pena de suspensão das cotas do fundo partidário, de-

corrente da falta de prestação de contas, ou de sua desaprovação total ou parcial, aplica-se exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Em face disto, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências a que se refere o art. 3º da Lei 9.693/98.” (grifo nosso)

4. Conclusões:

Com o advento da Lei 9.693/98 que alterou e acrescentou artigos e parágrafos à Lei 9.096/96, entre eles, o acréscimo do parágrafo 3º ao art. 28, reproduzido anteriormente, não restam dúvidas acerca da impossibilidade de ser retida parcela do Fundo Partidário destinada ao **Diretório Regional** do Partido Progressista Brasileiro - PPB, como solicitado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Ademais, à Justiça Eleitoral - leia-se Tribunal Superior Eleitoral – compete a respectiva distribuição do Fundo Partidário aos órgãos nacionais dos partidos, na forma prevista no art. 41 da Lei 9.096/95. **Ainda, nos casos previstos em lei, especialmente, o Título II da Lei 9.096/96, que trata das Finanças e Contabilidade dos Partidos, e o art. 9º da Resolução TSE nº 19.768/96, que disciplina a prestação de contas dos partidos, é possível a determinação da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo partido político** - esta sanção, prevista no art. 9º, refere-se, na maioria dos casos, à falta de prestação de contas – , **não existindo tal previsão para os casos de condenação, pela Justiça Eleitoral, ao pagamento de multa.**

Por fim, caberia referir que, de acordo com cópias constantes nestes autos, nas folhas 03 a 05, a referida ação

de execução fiscal contra o Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro - PPB de Carlos Barbosa foi proposta, em 27 de agosto de 1998, pela Promotora de Justiça da 152ª Zona Eleitoral. Naquela época, a referida ação foi proposta com base no art. 367, inciso IV do Código Eleitoral. No entanto, conforme o parecer nº 013/99 desta Assessoria Especial, datado de 10/05/99, e aprovado pelo Exmo. Sr. Des. José Eugênio Tedesco, Corregedor Regional Eleitoral na época, com o advento da Resolução TSE nº 20.405/99, regulamentada pela Portaria TSE nº 94/99, resultaram sem aplicabilidade o disposto no art. 367, inc. IV, *in fine* e os incisos V a VIII do Código Eleitoral.

Aplicar-se-ia, ao expediente em questão, o art. 9º c/c art. 3º da referida Resolução TSE nº 20.405/99, a seguir transcritos:

“Art. 3º - As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em 5 (cinco) dias, após o decurso daquele prazo.

Parágrafo único – Os Tribunais Eleitorais se reportarão diretamente às Procuradorias da Fazenda Nacional, nos Estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.

...

Art. 9º - As multas aplicadas a órgãos partidários e candidatos nos termos das leis eleitorais, relativas a eleições pretéritas, se ainda não

satisfeitas pelo transcurso do prazo legal, serão arrecadadas e recolhidas de acordo com os critérios e condições estabelecidos por esta Resolução.” (grifo nosso)

Sugiro, por derradeiro, sejam encaminhados os autos do referido processo de execução fiscal, que tramita perante a 152ª Zona Eleitoral, à Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto nos artigos acima transcritos.

Em anexo, cópia integral da Resolução TSE nº 19.768/96 que disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e o Fundo Partidário.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Em 31/01/00.

Josemar dos Santos Riesgo,
Assessor-Chefe da Assessoria Especial.

Parecer nº 005/2000 - AE

Da: Assessoria Especial

Ao: Exmº Sr. Corregedor Regional Eleitoral

Ref.: Proc. nº 4287/99

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos de Eleitores

Interessados: Coordenadoria de Eleições e Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral

Senhor Corregedor:

Trata-se de pedido de orientação acerca da aplicabilidade, ou não, da suspensão de direitos políticos, ou de outra medida cabível a eleitores que respondem a processo crime eleitoral, sendo que estes processos se encontram suspensos devido à incidência do art. 366 do Código de Processo Penal.

1. Do pedido, cabe informar:

Em 14/09/99, o Exmo. Sr. Juiz da 44ª Zona Eleitoral enviou a este egrê-

gio Tribunal quatro ofícios (fls. 05 a 08) nos quais comunicava a existência de quatro eleitores que, em virtude de estarem respondendo a processo crime eleitoral, encontravam-se com seus direitos políticos suspensos.

Os referidos ofícios foram encaminhados à Coordenadoria de Eleições deste Tribunal, à qual compete proceder tais registros. De fato, a Resolução TRE/RS nº 97/96, que estabeleceu instruções quanto aos procedimentos administrativos relativos à suspensão de direitos políticos dos eleitores com condenação criminal transitada em julgado, prescreve:

“Art. 1º - As comunicações das condenações criminais transitadas em julgado dos eleitores desta Circunscrição, por se constituírem procedimento de natureza administrativa, deverão ser processadas, preferencialmente, pela Secretaria de Informática deste Tribunal.”

No entanto, a Coordenadoria de Eleições, subordinada à Secretaria de Informática, não efetuou tais registros, tendo enviado o ofício CE nº 288/99 ao Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, Dr. Vanderlei Deolindo (fl. 09), no qual informa ser necessária a sentença criminal condenatória para que se proceda o referido registro.

Em nova correspondência, (Ofício nº 154/99 - CE) datada de 09 de dezembro de 1999 (fls. 03 a 04), o Exmo. Sr. Juiz da 44ª Zona Eleitoral solicita orientação acerca da suspensão de direitos políticos de eleitores em face da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista a existência de processos-crime eleitorais, em sua jurisdição, em que os réus não foram localizados.

Solicita, outrossim, orientação acerca do procedimento a ser adotado com

os referidos eleitores, tendo em vista que estes estão de posse de seus títulos eleitorais e poderão votar nas próximas eleições, inobstante a existência de processo no qual são acusados de prestarem declarações falsas à Justiça Eleitoral, especialmente quanto ao seu domicílio. A maior preocupação do magistrado reside no fato de que tais votos poderiam decidir o pleito numa pequena comunidade como é o caso de Itacurubi, município que pertence à 44ª Zona Eleitoral, com sede em Santiago.

2. Considerações sobre a suspensão de direitos políticos e outras medidas aplicáveis à questão:

Sobre a suspensão de direitos políticos, é oportuna a transcrição de trecho do livro “Direito Eleitoral: análise panorâmica de acordo com a lei 9.504/97”, da Dra. Vera Maria Nunes Michels :

“Via de regra, as inscrições eleitorais são permanentes e habilitam o eleitor aos pleitos eleitorais que se realizarem na área política a que pertença. Desta forma, só poderá haver exclusão do eleitor do rol dos inscritos por decisão judicial impondo o cancelamento da sua inscrição.” (VERA MARIA NUNES MICHELS, Direito Eleitoral: análise panorâmica de acordo com a Lei 9.504/97. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1998.)

As causas que ensejam o cancelamento e a exclusão da inscrição eleitoral estão disciplinadas no art. 71 do Código Eleitoral, transcrito a seguir:

“Art. 71. – São causas de cancelamento:

- I – a infração dos arts. 5º e 42;
- II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III – a pluralidade de inscrição;
- IV – o falecimento do eleitor;
- V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

§ 1º - A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

...” (grifo nosso)

Sobre o assunto, assevera Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

“As causas do cancelamento estão indicadas no artigo 71 do Código Eleitoral, se tratando de rol exaustivo. Vigora, quanto ao tema, o princípio de reserva legal. Causa não elencada por lei não pode ser entendida como de cancelamento. O alistamento se inclui no direito público subjetivo detido por qualquer pessoa. A drástica medida de impedir o seu exercício só a lei pode prever. **Assim, referentemente a causas de cancelamento, há *numerus clausus* e todas elas estão no artigo 71. São, nominadamente, cinco modalidades de causa. Umacomitantes ao ato do alistamento, as demais supervenientes, entre estas uma causa natural.** ... No momento em que, após o alistamento, o eleitor perder ou tiver suspenso tais direitos, forma-se a causa de cancelamento. Lembra-se, porém, que as hipóteses de cassação de direitos políticos também são exaustivas e todas elas devem constar do texto constitucional. Nenhuma lei infraconstitucional pode prever causas de perda ou suspensão de tais direitos sem que, expressamente, conste de lei constitucional. É a interpretação ditada pelo artigo 15 da Constituição Federal.” (TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, Lineamentos de Direito Eleitoral. Editora Síntese Ltda., Porto Alegre, 1996.) (grifo nosso)

A suspensão dos direitos políticos, que antes era disciplinada tão-so-

mente pelo art. 71, inciso II do Código Eleitoral, adquiriu “status” constitucional em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, atualmente em vigor. O texto constitucional é bastante claro e não deixa margem a dúvidas:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.” (grifo nosso)

O art. 15, inciso III, exige, para que haja a suspensão dos direitos políticos do eleitor que este tenha sido condenado, ou seja, pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado. No caso relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, não há **sentença**, seja condenatória, seja absolutória, eis que o processo não chegou a seu termo. Como relatado no Ofício nº 154/99 - CE (fl.03), proveniente da referida Zona Eleitoral: “Tramita nesta Comarca processo-crime contra vários eleitores que votaram em local diverso de onde efetivamente possuem domicílio eleitoral, bem como prestaram informações falsas quando da inscrição eleitoral ou transferência de títulos.”

Ademais, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: “perde direitos políticos somente quem tem contra si condenação transitada em julgado” (Acórdão nº 13, de 26/06/97).

A suspensão dos direitos políticos dos acusados ofende, além do referi-

do artigo 15, também o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal:

“Art. 5º. . . .

LVII – ninguém será considerado culpado **até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**” (grifo nosso)

Revela, ainda, o referido ofício proveniente da 44ª Zona Eleitoral que, não tendo sido localizados os réus, “inobstante todas as tentativas para descobrir seus endereços”, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271/96, a seguir transcrito:

“Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.”

A aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao feito, e a conseqüente suspensão do processo-crime eleitoral, **em nada altera a questão**. Conforme Damásio E. de Jesus, em “Código de Processo Penal Comentado” – 15ª edição -, **a natureza da manifestação judicial que suspende o processo é a de uma decisão interlocutória simples**, ou seja, não se trata de sentença, nem de despacho.

Sobre a nova redação do art. 366 do CPP, ditada pela Lei 9.271, de 17/04/96, dispôs Fernando da Costa Tourinho Filho:

“O legislador, simplesmente, estabeleceu, no art. 366, que o réu citado por edital que não acudir ao chamamento a juízo, não será condenado sem ser ouvido. O processo ficará suspenso até que ele apareça. Pouco importa a natureza da infração. Até aí o respeito e a homenagem ao direito de defesa. **Não será julgado sem ser ouvido.** O *audiatur et altera pars* permanece intangível na sua imperativa determinação: a Defesa é medida imperiosa. Mas essa vantagem é apenas aparente: paralisado o processo, não poderá o imputado beneficiar-se com eventual prescrição, uma vez que a lei determina, no dispositivo em análise, a suspensão, também, do curso prescricional, que somente recomeçará tão logo ele se apresente. E assim procedendo, o legislador procurou, à sua maneira, resguardar os interesses da sociedade.” (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Código de Processo Penal Comentado. Vol. I, 4ª ed., São Paulo, 1999.) (grifo nosso)

Enfrentada a questão sob a ótica da suspensão de direitos políticos e da aplicação da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, resta-nos, ainda, a análise do feito sob outro prisma.

Solicita o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral esclarecimentos acerca de qual seria o procedimento a ser adotado frente a tais eleitores no caso da inaplicabilidade do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Em outras palavras, haveria alguma medida a ser adotada frente ao incidente?

Como declarado pelo Magistrado, sua preocupação reside no fato de que eleitores inscritos na 44ª Zona Eleitoral na verdade não possuem domicílio eleitoral na Circunscrição. Transcrevemos parte do ofício nº 154/99 (fl. 03 e 04):

“Tramita nesta Comarca processo-crime contra vários eleitores que votaram em local diverso de onde efetivamente possuem domicílio eleitoral, bem como prestaram declarações falsas quando da inscrição eleitoral ou transferência de títulos.

Para os réus que aceitaram o instituto da suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95, entre as condições propostas pelo Ministério público, foi determinada a regularização dos títulos, transferindo-os para o verdadeiro domicílio eleitoral.

Alguns dos outros réus não foram localizados, inobstante todas as tentativas para descobrir seus endereços.

...

Assim, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, foi suspenso o processo . . . Acontece que se caracteriza uma situação anômala, onde alguém acusado de prestar declarações falsas à Justiça Eleitoral, está na posse de um título de eleitor e poderá votar fora do seu domicílio eleitoral nas próximas eleições. . . Qual é o procedimento a ser adotado nessas circunstâncias, especialmente considerando que os votos desses eleitores podem decidir a eleição em uma comunidade pequena como é a de Itacurubi, RS, local onde votarão?”

Remetemo-nos novamente ao art. 71 do Código Eleitoral. O fato relatado poderia, s.m.j., ser enquadrado no já referido art. 71, porém, não no inciso II, como já explicitado, e sim no inciso I. Senão, vejamos:

“Art. 71. – São causas de cancelamento:

- I – a infração dos arts. 5º e 42;
- II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III – a pluralidade de inscrição;
- IV – o falecimento do eleitor;

V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

§ 1º - A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

...” (grifo nosso)

O art. 42 do Código Eleitoral, a que se refere o art. 71, inciso I, trata do alistamento dos eleitores:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo Único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

Joel Cândido, ao analisar as hipóteses de cancelamento e de exclusão de eleitores dispõe:

“As hipóteses de cancelamento da inscrição do eleitor e sua exclusão estão previstas no art.71 do Código Eleitoral. Além dele, o art. 5º, alterado pela Constituição Federal, também incide. O elenco que resulta desses dispositivos legais é o seguinte:

- a) infração do art. 5º do Código Eleitoral;
- b) infração do art. 42 do Código Eleitoral;
- c) suspensão ou perda dos direitos políticos;
- d) pluralidade de inscrições;
- e) falecimento;
- f) abstenção reiterada e não justificada nos pleitos; e
- g) revisão do eleitorado.

Analisemos as hipóteses:

a) Infração do Art. 5º do Código Eleitoral

...

b) Infração do Art. 42

Caracteriza outra hipótese de exclusão do eleitor face a sua inscrição em jurisdição eleitoral diversa daquela que abrange fisicamente seu domicílio. Constatado o fato, a inscrição do eleitor será cancelada, sem prejuízo das sanções penais eleitorais.” (JOEL J. CÂNDIDO, Direito Eleitoral Brasileiro. Edipro Editora, 7ªed., Bauru, SP, 1998). (grifo nosso)

A exclusão, neste caso, como bem referido por Joel Cândido, não se confunde com sanção decorrente de crime eleitoral. A existência, ou não, de crime eleitoral será apurada em processo próprio, enquanto que a exclusão da inscrição eleitoral decorrente da constatação de que o eleitor não se alistou no seu domicílio eleitoral, é procedida na forma do Capítulo V, Título II do Código Eleitoral, especialmente do disposto no art. 74:

“Art. 74 – A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.”

Entendem da mesma forma, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Fávila Ribeiro, ao analisarem o inciso I do art.71 do Código Eleitoral:

“A primeira, reafirma-se, viciou o ato de alistamento desde o início. Ou se tratava de pessoa inalistável que, por fraude, engano ou dolo, conseguiu se alistar contra os termos da lei ou o alistamento se deu com desobediência ao procedimento administrativo-eleitoral, sem as devidas qualificação e/ou inscrição. **O tempo não torna válido o que nasceu ofensivo à lei. Nenhuma alegação de preclusão, prescrição ou decadência serve para afastar o cancelamento e a exclusão.** O interesse público é priorizado para possibilitar o expurgo das impurezas, ditando-se a exclusão a qualquer tem-

po.” (TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, Lineamentos de Direito Eleitoral. Editora Síntese Ltda., Porto Alegre, 1996.) (grifo nosso)

“O art. 71 do Código Eleitoral discrimina as causas do cancelamento de inscrições... **A primeira hipótese contemplada, pela remissão feita aos arts. 5º e 42, revela que as inscrições foram obtidas com desrespeito às vedações estabelecidas sobre:**

- os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;

- Os militares pertencentes a categorias inferiores a sargentos e a alunos de estabelecimentos de ensino superior militar designados à formação de oficiais;

- domicílio no local do alistamento.

Verifica-se que o cancelamento em pauta refere-se a situações relacionadas à época do alistamento e que foram indevidamente postergadas.

Trata-se de um vício *ab origine*, não se convalidando pela defluência do tempo. É dever do Juiz promover de ofício a sua extirpação.” (FÁVILA RIBEIRO, Direito Eleitoral. Editora Forense, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1998.) (grifo nosso)

Por derradeiro, cabe ressaltar que as hipóteses de cancelamento e de exclusão de eleitores previstas no art. 71, inciso I, do Código Eleitoral não se confundem com a suspensão de direitos políticos, tanto que o eleitor que tem sua inscrição cancelada pelo Juiz Eleitoral por não possuir domicílio eleitoral naquela localidade poderá, a qualquer momento, efetuar nova inscrição eleitoral no Município em que, efetivamente, possui domicílio eleitoral preservando, portando, seus direitos políticos, sem prejuízo de responder a processo-crime eleitoral,

assegurado o contraditório e ampla defesa.

Diversa a situação do eleitor condenado criminalmente com sentença transitada em julgado, — Constituição Federal, art. 15, inc. III —, que perde ou tem seus direitos políticos cassados, a gerar a impossibilidade de nova inscrição ou transferência de seu domicílio eleitoral para outro Município ou Zona Eleitoral, enquanto durarem os efeitos de sua condenação. Nesta hipótese, compete à Justiça Eleitoral, após o recebimento da comunicação por parte da Autoridade Judiciária competente, proceder as anotações devidas.

3. Conclusões:

Face ao exposto, esta Assessoria, em atenção à indagação formulada pelo Juiz Eleitoral da 44ª Zona, é de parecer:

a) pela não-incidência do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que trata da perda ou suspensão de direitos políticos aos eleitores que respondem a processo-crime eleitoral, constatada a inexistência de sentença criminal transitada em julgado; a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, a suspender o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 3) em nada altera a questão, por não tratar-se de sentença e sim de decisão interlocutória simples; e

b) pela instauração de expediente administrativo para análise dos alistamentos eleitorais referidos no Ofício nº 154/99, da 44ª Zona Eleitoral, frente ao art. 71, inciso I, do Código Eleitoral, tendo em vista as peculiaridades do caso *in concreto*, sem prejuízo de eventual responsabilização por processo-crime eleitoral, assegurado o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, até o trâ-

sito em julgado de sentença penal condenatória, conforme determina o disposto no art. 5º, incs. LV e LVII, da Magna Carta.

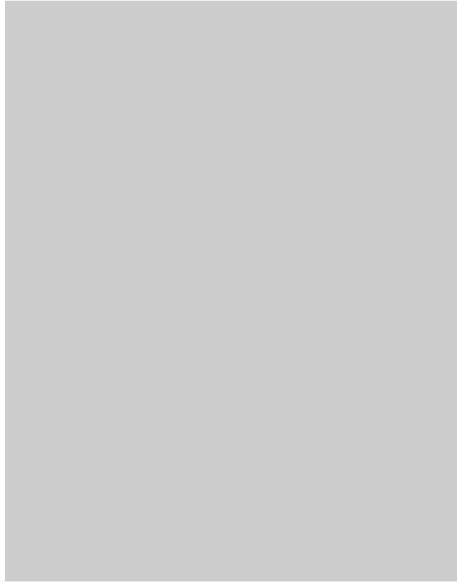
No que se refere à preocupação do Magistrado quanto à posse de título eleitoral por eleitor em situação irregular, caberia informar que, com a adoção do voto eletrônico em todos os Municípios do Estado, aplica-se, por consequência, o disposto no art. 62 da Lei nº 9.504/97, a autorizar o voto somente aos eleitores regularmente inscritos. Deste modo, na hipótese de can-

celamento da inscrição, os eleitores referidos pelos Ofícios nºs 104 a 107/99-CE deixariam de constar do Cadastro Eleitoral do Município de Itacurubi, sem a possibilidade de votar em separado, mesmo que estejam de posse de documento anteriormente fornecido pela Justiça Eleitoral.

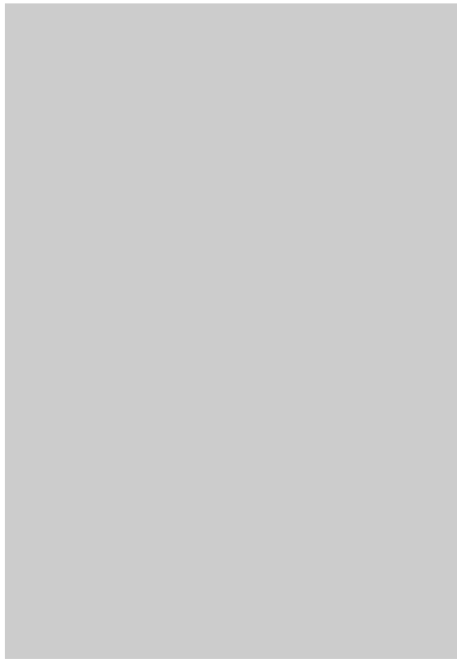
É o parecer, que submeto à consideração superior.

Em 22/02/2000.

Josemar dos Santos Riesgo,
Assessor-Chefe da Assessoria Especial.



Acórdãos



Processo nº 10002098

PROCEDÊNCIA: ARROIO DO MEIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 104ª ZONA

RECORRIDO: GILMAR JOSÉ BATTISTI

Recurso criminal. Falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350, *caput*). Alegada inserção, em documento público, de declaração falsa de domicílio, com a finalidade de participação em plebiscito emancipatório.

Distinção entre os conceitos de domicílio eleitoral e domicílio civil.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso criminal, vencido o eminente Dr. Érgio Roque Menine, que o provia.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,

Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral da 104ª Zona – Arroio do Meio - ofereceu denúncia contra GILMAR JOSÉ BATTISTI, como incurso nas sanções do art. 350, *caput*, do Código Eleitoral. O denunciado teria feito inserir em documento público – Formulário de Alistamento

Eleitoral (FAE) – declaração falsa acerca de seu endereço, com a finalidade de participar do plebiscito emancipatório do Distrito de Coqueiro Baixo, apesar de residir em Porto Alegre. Assim agindo, teria incidido em crime de falsidade ideológica, cuja materialidade estaria comprovada no FAE juntado à fl. 12.

O Ministério Público Eleitoral deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de fruição do mencionado benefício em outro processo (certidão de fl. 8).

Recebida a denúncia, seguiu-se a instrução.

Alegou, o denunciado, ser natural da localidade emancipanda, onde ainda vive sua mãe, que costuma visitar. Residindo há dez anos em Porto Alegre, adquirira imóvel na região em evidência, para onde pretende retornar e estabelecer-se com negócio próprio. Juntou acórdãos absolutórios desta Corte, em processos correlatos, e matrícula do imóvel que possui na localidade.

Discorreu, ainda, em sede de alegações finais, sobre os termos da jurisprudência juntada, examinando acórdão absolutório desta Corte - Cl. XIII, nº 07/96 (plebiscito emancipatório de Coronel Pilar, Distrito de Garibaldi, RS) -, que menciona decisão unânime do C. TSE, desconsiderando a necessidade de domicílio eleitoral na área emancipanda, aos participantes dos aludidos plebiscitos – exigência proposta por esta Corte. Por fim, afastou a hipótese de dolo ou mesmo culpa no comportamento apresentado, uma vez que, em seu conceito, “... sua residência ainda é em Coqueiro Baixo...”, onde permanecem “... sua mãe, seu patrimônio e suas origens...”

A sentença de fls. 72-5, citando entendimento da Corte Superior, ab-

solveu o acusado, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

O agente ministerial de 1º grau, inconformado com a decisão, recorreu, alegando não servir de parâmetro, à presente situação, o acórdão referido; o fato de o denunciado possuir imóvel no distrito emancipando não ilidiria a circunstância de ser na Capital que reside com sua família há mais de dez anos e onde possui interesses profissionais. O dolo da conduta estaria evidenciado no depoimento prestado durante o inquérito policial (fl. 06), em que declarou ter agido por solicitação do *Movimento de Emancipação do Município de Coqueiro Baixo*, que pretendia aumentar o número de eleitores e, assim, obter a emancipação. Além disso, a auxiliar de cartório daquela Zona Eleitoral, em depoimento judicial (fl. 51), informou que costumava advertir os eleitores de que não bastava possuir imóvel na região para solicitar transferência ou alistamento – deveriam residir no local. Requereu a procedência da ação penal nos termos da denúncia.

O réu, apesar de regularmente intimado para apresentar contra-razões, não se manifestou.

Neste Tribunal, foram os autos encaminhados à douta Procuradora Eleitoral, que, em parecer de fls. 85-9, opinou, preliminarmente, pela tempestividade do recurso. No mérito, pelo improvimento, com a manutenção da sentença absolutória; de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ato praticado pelo recorrido não constituiria infração penal, pois poderia eleger a área emancipanda como domicílio eleitoral, em razão do vínculo patrimonial existente, possibilidade admitida em razão da inteligência do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTOS

Des. José Eugênio Tedesco:

Atualmente, esta é uma questão pacífica nesta Corte, mas já foi objeto de interposição de vários processos, à semelhança deste.

Ocorre que o parágrafo único do art. 40 do Código Eleitoral nos traz uma definição de domicílio eleitoral mais flexível que aquela insculpida no art. 31 do Código Civil Brasileiro. Estas disposições, conjugadas com determinações então expedidas por este Tribunal, devem ter gerado inúmeras controvérsias, principalmente em se tratando de consultas plebiscitárias, expedientes naturalmente polêmicos.

Relembrando a situação, na época, para participar dos plebiscitos, havia um triplo requisito estabelecido por este TRE: ter domicílio, residência e estar inscrito em uma das seções eleitorais da área emancipanda. Todavia, o c. TSE, em decisão unânime, em processo instaurado por ocasião de consulta plebiscitária ocorrida em um dos distritos de Garibaldi, RS, reformou essas determinações, afastando o questionamento quanto ao domicílio eleitoral.

Os fatos relatados neste processo remontam a 1995, num momento em que havia sido deflagrado um grande número de consultas semelhantes pelo interior do Estado.

Encerrado o relato histórico, considerando o entendimento na Corte Superior, as reiteradas decisões deste Colegiado, as disposições do Código Eleitoral, juntamente com farto entendimento doutrinário a respeito de domicílio eleitoral, e adotando o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral também como razões de decidir, o voto é pelo improvimento do

recurso interposto pelo Ministério Público de 1º grau, mantendo-se, na íntegra, a sentença do magistrado *a quo*.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Revisei, Senhor Presidente, e estou em acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator. Não há como modificar a bem-lançada sentença do Juiz Eleitoral de Arroio do Meio. O acusado, no caso, ao postular a transferência do seu título eleitoral para Arroio do Meio, para participar do plebiscito em Coqueiro Baixo, lugar onde tem parentes e propriedades, não violou o artigo 350 do Código Eleitoral. Não inseriu declaração falsa em documento, para fins eleitorais. Como bem colocado pelo eminente Relator, não há confundir domicílio eleitoral, do artigo 42 do Código Eleitoral, com domicílio civil, disciplinado no artigo 31 do Código Civil.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

De acordo.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Tenho conhecimento da jurisprudência do TSE acerca do conceito bastante abrangente daquilo que se chama de domicílio eleitoral. Entre outros, o estampado no Recurso Especial Eleitoral nº 12.810, ocasião em que ressaltado o parecer do Subprocurador Alcides Munhoz da Cunha, aprovado por Geraldo Brindeiro:

O conceito de residência é sabidamente mais amplo do que o de moradia, supõe uma vinculação espacial da pessoa a determinado local ou território onde exerce habitualmente as ocupações (Acórdão nº 12.810, de

19.8.96, publicado no Diário da União do dia 23/8/96).

Contudo, *data venia*, forçoso divergir no caso, uma vez que extraído do minucioso relatório tipificada a conduta do art. 350, *caput*, do Código Eleitoral. Ora, *data maxima venia*, é o próprio denunciado que, ainda por ocasião das indagações policiais, declarou, com todas as letras, *endereço na localidade de Coqueiro Baixo, por solicitação do Movimento de Emancipação do Município de Coqueiro Baixo, que pretendia aumentar o número de eleitores, e, assim, obter a emancipação*.

Agora, vem o denunciado explicar que é natural da comunidade emancipanda, que costuma visitar, pois lá ainda vive sua genitora.

Todavia, o que extraio dos autos é que o denunciado vive há mais de dez anos na comarca da capital. A explicação também de parte do denunciado, de que adquirira imóvel na mencionada região emancipanda, pretendendo lá retornar e estabelecer-se, não colhe.

Extraio daquilo que pude compreender, Sr. Presidente e eminentes Colegas, que o réu, na verdade, além de sabidamente não residir na localidade emancipanda, certamente também nela não possui moradia alguma; tampouco, o que seria mais preocupante, possui qualquer interesse político. A propósito, não é demasiado salientar; parece-me justa a preocupação de Joel Cândido, quando afirma:

Mais feliz foi o legislador do Código Eleitoral de 1935, onde o domicílio eleitoral era o mesmo domicílio civil.

A jurisprudência - e estamos vendo aqui, e mais ainda no TSE -, embora por isso se tenha pago um preço muito caro, reluta em exigir, para caracterizar o domicílio eleitoral, os mesmos

requisitos que estão a indicar o domicílio civil (*Direito Eleitoral Brasileiro*, 7ª edição, São Paulo, 1998, p.87).

Tenho, Colegas, que houve afirmação falsa de autoria do denunciado, declarando endereço naquela localidade, apenas com o intuito de participar do plebiscito emancipatório de Coqueiro Baixo. Já disse, renovada vênua, não colhem as explicações esgrimidas pelo denunciado. Difícil mesmo aceitar tais explicações para a caracterização da moradia, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Da mesma forma, o fato de viver na localidade emancipanda a genitora do réu parece-me não ter o condão de alargar o conceito de residência, nem mesmo compreensível que o simples fato de aquisição de um imóvel na região antes mencionada estampe, desde logo, a moradia. A possibilidade de prejuízo ou dano é concreta, em face das declarações firmadas e afirmadas pelo demandado.

Extraio, eminentes Colegas, de decisão concretizada por esta mesma Corte no Proc. Cl. XIII, nº 04/96, a seguinte passagem:

Ora, é notório que a instalação de um novo município acarreta vultosas despesas, até mesmo em decorrência da necessidade de criação de um corpo funcional mínimo, composto por prefeito, secretários, servidores, vereadores e, nos últimos anos, inclusive neste Estado, comenta-se que vários municípios se emanciparam, fraudando a lei, pois na primeira eleição verificada, após a emancipação, o número de eleitores caíra assustadoramente. Assim, o falso pedido de transferência do título, objetivando tão-somente aumentar o número de eleitores do distrito emancipando é potencialmente causador de prejuízo.

Do mesmo acórdão, Excelências, extraio a menção à decisão do colendo TSE, via Acórdão nº 9.389, de junho de 1994, então Relator o Min. Antônio P. Ribeiro, publicada no vol. VI, nº 3 da jurisprudência do TSE, p. 54:

Para a caracterização do crime de falso, não se exige o dano, por se tratar de crime formal, sendo suficiente que a conduta seja capaz de produzir prejuízo a terceiro. O bem jurídico protegido, em tal caso, é a fé pública.

O voto, pois, caracterizados os elementos tipificadores do delito, eis configuradas a sua materialidade e autoria, é pelo provimento do recurso ministerial, para condenar Gilmar José Battisti como incurso no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral. A pena, sopesadas as variáveis todas do art. 59 do Código Penal, fixo em dois anos de reclusão e multa no patamar mínimo previsto no mencionado art. 350 do Código Eleitoral. Concedo ao denunciado a suspensão condicional da pena, cujas condições delego ao eminente juízo de origem a devida especificação.

É o voto.

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso, vencido o Dr. Menine, que o provia.

Processo nº 12000199

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REQUERENTE: NESTOR MAGON
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
Revisão criminal. Corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de vantagem econômica em troca de votos.

Elementos embasadores do pedido revisional não constituem prova nova, não ensejando a desconstituição da sentença condenatória.

Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar improcedente o presente pedido de revisão criminal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de maio de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,

Relator.

RELATÓRIO

NESTOR MAGON, condenado a dois anos de reclusão – pena suspensa por três anos -, além de trinta dias multa, por ofensa ao art. 299 do Código Eleitoral, interpõe, pela terceira vez, pedido de revisão criminal.

A sentença foi proferida pela Juíza Eleitoral da 22ª Zona - Guaporé.

A razão deste requerimento, diz o autor, reside na obtenção de novas provas, em razão de os pedidos anteriores terem sido indeferidos “com fundamento na falta de comprovação objetiva”.

Os fatos remontam às eleições de 1992, envolvendo uma área de terras do Município de Serafina Correa destinada à implantação de um loteamento popular. Na época, o requerente, candidato à reeleição à Câmara Municipal e proprietário de uma loja de material de construção, teria organizado um cadastro de interessados, com a intenção de angariar votos, utilizando, para tanto, o próprio estabelecimento comercial.

Da condenação em 1º grau, recorreu a esta Corte. O recurso, então relatado pelo eminente Dr. Leonel Tozzi, manteve, na íntegra, a sentença recorrida.

O primeiro requerimento de revisão criminal, relatado pela Dra. Tânia Escobar, traz a seguinte ementa:

Revisão criminal. Corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de vantagem econômica em troca de votos.

As provas trazidas pelo requerente não inovam os fatos e nenhuma valia apresentam para desconstituir a decisão condenatória.

Pedido julgado improcedente.

(Decisão unânime.)

A segunda solicitação revisional, igualmente relatada pela eminente Dra. Tânia Escobar, em decisão unânime:

Revisão criminal. Condenação por prática de corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de vantagem econômica em troca de votos.

O escopo do sistema processual através da revisão é possibilitar o reexame do processo em casos de possíveis erros judiciários. Inadmissível, entretanto, a reabertura da instrução com base em novas provas testemunhais. Pedido julgado improcedente.

As “novas provas” agora obtidas, de acordo com o requerente, hábeis a comprovar sua inocência e que teriam sido fundamentais para a condenação, seria a falsidade do documento firmado pelo então Prefeito Municipal de Serafina Correa, Sérgio Antônio Massolini, diante da informação expedida pelo atual Prefeito, Jacir Antônio Salvi, a respeito da realização do cadastramento dos interessados em participar do sorteio dos terrenos do loteamento em questão. O mencionado cadastramento, segundo declaração deste último, teria sido feito por servidores do Município, nada referin-

do acerca de levantamento efetuado no estabelecimento do requerente.

Relativamente à prova testemunhal, que considera igualmente importante à decisão condenatória, em especial os depoimentos de Darci Peretto, Gildo da Costa e Sinésio Battochio, teriam sido desmentidos pelas declarações de servidoras municipais, responsáveis pelo preenchimento dos formulários de cadastro, o que desconstituiria a alegação de terem sido preenchidos pelo requerente.

A douta Procuradora Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pelo conhecimento; e, no mérito, pela improcedência da presente revisão.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pelo recorrente, o Bel. José Francisco O. da Silveira.)

VOTOS

Des. José Eugênio Tedesco:

A pretensão revisional é, praticamente, repetição das outras duas ações que se encontram apensadas, nas quais o requerente não obteve sucesso.

Os documentos de fls. 44/47 não constituem prova nova, porquanto se referem a manifestações obtidas unilateralmente, sem autenticação e, pior, sem o crivo do contraditório.

Entendimento já consolidado: “As novas provas devem ser positivas”, isto é, devem confirmar a evidência do que por elas se pretende demonstrar; não têm, pois, esse efeito as declarações produzidas sem o contraditório ou que venham apenas suscitar dúvidas. A declaração particular, obtida sem a observância das regras estabelecidas às justificações judiciais previstas nos arts. 861 a 866 do CPC (CPP, art. 3º), é documento imprestável à instrução de pedido revisional; não pode ser considerada como elemen-

to idôneo a autorizar proclamação de inocência pela via invocada.

Doutra parte, os depoimentos obtidos em justificação judicial e *notitia criminis*, que se encontram às fls. 48 e v., 50, 60 e 77 a 79, com o que pretende o requerente ver anulada a decisão atacada, não maculam de forma nenhuma os testemunhos de Osvaldo Luiz Nadin, Juarez Altemir Garbin, Luiz Carlos Palenski e Lindomar Lampert, os quais também serviram de base para o decreto condenatório.

Assim, mesmo que se admitisse como prova nova a apresentada pelo requerente, subsistiriam outras provas nos autos que abrigariam o juízo de reprovação.

De se ressaltar que, nas ações revisionais nºs 21000198 e 12000398, a prova testemunhal já foi exaustivamente analisada, não cabendo, agora, reapreciá-las quando nada de novo foi apresentado para desconsiderá-las no seu todo.

Deste modo, estou repelindo a postulação, porque nada foi acrescentado aos já reiteradamente rebatidos argumentos usados pelo postulante, que, em “doses homeopáticas”, teima em comparecer a juízo amiudadamente, pretendendo, sem o necessário substrato, rediscutir questão ao abrigo da coisa julgada.

Como costumeiro, a ilustre Dra. Procuradora Regional Eleitoral, mais uma vez, com percuciência e pacienciosamente, examinou todos os contornos da postulação, para repeli-la, razão pela qual também peço vênias para agregar ao voto, como razões de decidir, os fundamentos do seu parecer.

O voto é pela improcedência do pedido.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Revisei e estou em acompanhar o voto do eminente Desembargador-Relator. Ao que revelam os autos, este é o terceiro pedido aforado pelo réu para revisar sentença condenatória, mas, como das outras vezes, sem trazer para juízo elementos novos de provas, idôneos, obtidos em contraditório, para alicerçarem sua pretensão. Improcede o pedido.

É este o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Entendo que os novos documentos, apenas por não terem sido submetidos ao contraditório, não podem ser considerados. Assim sendo, acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

Dr. Isaac Alster:

Aguardo.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dr. Procurador:

Trata-se, como se viu, de mera reiteration de inconformidade recursal, já superada ante decisões transitadas em julgado.

Mirabete, na obra *Processo Penal*, pág. 667, leciona que:

A revisão não é uma segunda apelação, não se prestando a mera reapreciação da prova já examinada pelo juízo de 1º grau e, eventualmente, de 2º.

A propósito, ensina José Luiz Vicente de Azevedo Franceschini (*Da Restauração e Eficácia de Alguns Princípios da Revisão Criminal*, Revista dos Tribunais, nº 402, pág. 15):

A revisão instaura uma nova relação jurídico-processual com regras próprias, sem, de modo algum, constituir reabertura na lide anterior. Há até mesmo total inversão da posição do petionário, a demonstrar a absoluta

diferenciação da instância revisional: quem na ação pública como réu figurava e que do Juiz recebeu sentença, declarando o direito aplicável ao fato perpetrado, na revisão assume a posição de autor; e, mediante uma *sui generis* ação rescisória do julgado penal, propõe-se a demonstrar constituir erro judiciário, em seu prejuízo, o que como coisa julgada se cristalizou.

Nem mesmo eventual prova que suscitar dúvida tem o condão de abalar – em sede de revisão criminal – a coisa julgada, consoante lição de Espínola Filho (*Código de Processo Penal Anotado*, 3ª ed., p. 337).

Na verdade, como pude apreender do relato do eminente Des. Tedesco, as ditas questões agora oportunizadas via revisão criminal não têm o condão de alterar de forma alguma os julgados anteriores, mais de uma vez transitados em julgado.

É necessário estancar a situação, como referiu o eminente Relator. A propósito, não posso deixar de mencionar a afirmação de S. Exa. no sentido de que *nunca viu tantos recursos quanto aqueles oportunizados pelo ora revisionando*.

Ora, Excelências, estivesse eu na jurisdição cível, trataria logo de estampar as sanções inculpidas no art. 17 ou 18 do CPC.

Voto no mesmo sentido do eminente Relator, pelo indeferimento.

É o voto.

DECISÃO

Tendo votado o Relator e o Revisor, bem como a Dra. Sulamita e o Dr. Menine, julgando improcedente o pedido, pediu vista o Dr. Sarti. O Dr. Isaac aguarda o pedido de vista.

VOTO-VISTA

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Sr. Presidente:

Pedi vista porque fiquei preocupado com a alegação feita da tribuna de que, apesar de ser o terceiro pedido de revisão, agora o condenado havia conseguido um documento da Prefeitura desmentindo toda a prova que havia sido feita anteriormente, dizendo que a captação da clientela interessada na compra dos terrenos de determinado loteamento da cidade fora feita na própria Prefeitura, desmentindo a tese da condenação, que se baseara no reconhecimento de que essa captação fora feita no estabelecimento comercial do condenado. O fato de possivelmente ter surgido um documento novo que revolucionava toda a prova até então produzida me fez pedir vista, para melhor exame. Mas, ao fazer esse exame, verifiquei que esse mesmo “documento novo” já havia sido referido na primeira revisão e havia sido objeto de julgamento expresso na segunda. De modo que essa terceira revisão nada mais é do que uma repetição, na melhor das hipóteses, literal de tudo o que se discutiu no segundo pedido de revisão. Ora, é preciso que a prestação jurisdicional, em algum momento, tenha um ponto definitivo. Não é possível admitir-se, até diria mais, tolerar-se, a reiteração indefinida da mesma demanda, com os mesmos fundamentos e com o mesmo pedido.

Dessa forma, não tenho dúvida alguma em acompanhar, na conclusão, o voto do eminente Relator.

É assim que voto.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

A propósito da revisão da revisão da revisão, como foi ressaltado pelo nobre Relator, Des. Tedesco, os documentos foram produzidos unilateralmente e sem que tivessem passado

pelo crivo judicial. Nesse aspecto, então, não têm maior valor, nenhuma prestabilidade.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

DECISÃO

Continuando o julgamento, votaram os Drs. Sarti e Isaac, julgando improcedente o pedido, resultando a decisão final: julgaram improcedente o pedido de revisão. Unânime.

Processo nº 22001399

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

INTERESSADO: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Consulta: a) possibilidade de Vereador suplente, na presente legislatura, irmão de Prefeito atual, tendo assumido como titular por 30 dias, enquadrar-se na parte final do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tornando-se elegível para o próximo período; b) ocorrência de perda do direito a ser candidato à reeleição, não tendo assumido, ou seja, permanecido apenas como suplente de Vereador; c) indaga-se se o Prefeito, irmão do Vereador referido em tese, pode ser candidato à reeleição, prevista na Emenda Constitucional nº 16, de 04-06-97.

Aos três questionamentos, responde-se positivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, consoante as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presi-

dente – e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2000.
Des. José Eugênio Tedesco,
Relator.

RELATÓRIO

A delegada do Partido da Frente Liberal – PFL - formula regular consulta a esta Corte, constituída de três indagações, assim consignadas:

1º) Vereador suplente, na atual legislatura, irmão de Prefeito atual, tendo assumido como titular por 30 dias, poderá enquadrar-se na parte final do § 3º do art. 1º da LC 64/90, tornando-se elegível para o próximo período?

A Procuradoria Regional Eleitoral, neste questionamento, manifestou-se positivamente, concluindo que Vereador suplente não pode ser considerado 'titular de mandato eletivo', restando excluído da ressalva imposta pela Constituição Federal (art. 14, § 7º).

Diz mais, a PRE: a Lei nº 9.504/97 (art. 8º, § 1º) assegura o registro de candidatura para o mesmo cargo aos que tenham exercido esse cargo em qualquer período da legislatura em curso.

2º) Não tendo assumido, ou seja, permanecido apenas como suplente de Vereador, perde o direito a ser candidato à reeleição?

Relativamente a esse tópico, de acordo com o parecer ministerial, não há direito à reeleição, visto não ter havido exercício do cargo na legislatura em curso, vedação imposta na mesma Lei 9.504/97 (art. 8º, § 1º).

3º) E o Prefeito, irmão do Vereador referido em tese, pode ser candidato à reeleição, prevista na Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/97?

Quanto a esse último questionamento, a Procuradoria Regional Eleitoral, fundada na própria disposição constitucional, reafirma a garantia da reeleição, respondendo-o positivamente.

É o relatório

VOTO

O voto, Senhor Presidente e eminentes Colegas, é na esteira do parecer expandido pela Procuradoria Regional Eleitoral, já reprisado no relatório, respondendo positivamente aos três questionamentos do Partido consulente, os quais adoto como razões de decidir.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22000400

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: POMPEO DE MATTOS-DEPUTADO ESTADUAL-PDT

Consulta: a) possibilidade de Prefeito em exercício concorrer a Vice-Prefeito nas eleições de 2000; b) possibilidade de esposa de Prefeito em exercício candidatar-se ao referido cargo de Vice-Prefeito, no mesmo pleito.

Consulta conhecida.

Com relação ao indagado sob letra a: resposta afirmativa, desde que haja prévia desincompatibilização ou renúncia, no prazo de seis meses antes da eleição. Quanto ao tópico b: resposta igualmente afirmativa, desde que o titular do cargo renuncie no prazo de seis meses antes do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e ouvida a Procuradoria Regional Eleito-

ral, conhecer da presente consulta, vencidos os eminentes Des. José Eugênio Tedesco - Relator - e Dr. Nelson José Gonzaga; e, no mérito, à unanimidade, respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de março de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,
Relator.

Des. José Eugênio Tedesco:
Eminentes Colegas,
Senhor Presidente.

O consulente é o Deputado Federal Pompeo de Mattos.

Na última sessão também tivemos uma consulta endereçada por Deputado Estadual, e eu votei vencido na preliminar pelo não-conhecimento, por entender que o postulante não detinha a condição de autoridade. Meu voto foi colhido pela Taquígrafia, e ainda tenho outros fundamentos lançados por escrito. Utilizo-me deles novamente, para manter essa posição, embora minoritária. Utilizo-me também dos argumentos trazidos pelo Dr. Carlos Rafael no Processo nº 03/99, julgado por esta Corte.

Em relatório preliminar, destaco esta parte, Senhor Presidente, para não perder tempo.

Des. Osvaldo Stefanello:

O Dr. Procurador Regional Eleitoral pode emitir seu parecer sobre a preliminar.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Em relação à questão preliminar, o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral já é conhecido, no sentido de que, até por uma questão de paralelismo, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral conhece das consultas formuladas por Deputado Federal, entendendo que, para fins de consulta em matéria eleitoral, é autoridade pública – é importante frisar essa restrição -, salvo melhor juízo, no âmbito estadual, é de se conhecer das consultas formuladas por Deputado Estadual.

Conforme referido pelo eminente Desembargador-Relator, o consulente, no caso presente, é Deputado Federal, e criar-se-ia, pelo menos do ponto de vista dos interessados perante a Justiça Eleitoral, uma situação contraditória de a consulta deste mesmo Deputado ser conhecida pelo Tribunal de cúpula do Poder Judiciário na área do Direito Eleitoral e não ser conhecida pelo Tribunal Regional, não obstante – faço a ressalva - a independência dos órgãos do Poder Judiciário. Também no que se refere à comparação que é feita em relação aos votos do entendimento anterior desta Corte, que procurou enquadrar a autoridade pública no conceito da Lei nº 1.533/51, com o máximo respeito, a comparação não é devida, porque ali se está falando de ato de autoridade para fins de mandado de segurança, que tem efeito concreto perante os jurisdicionados. Aqui se trata apenas de autoridade pública do ponto de vista do Direito Eleitoral e para fins de consulta. Sabe-se muito bem que a consulta não cria vinculação nem para o próprio Tribunal, apenas expressando o entendimento em tese sobre a matéria. E, do

ponto de vista do Direito Eleitoral, inclusive utilizando-se dos princípios constitucionais, os Deputados são eleitos pelo povo e se constituem, sim, em autoridade pública, na medida em que detêm um mandato popular, um mandato legislativo.

Em síntese, é essa a manifestação do Ministério Público, quanto à preliminar.

Des. Osvaldo Stefanello:

O voto fica na preliminar?

Des. José Eugênio Tedesco:

Sim. Fico um tanto quanto atônito no que diz respeito às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, porque o Código Eleitoral, no artigo 23, quando trata da competência privativa do TSE, diz o seguinte:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese **por autoridade com jurisdição federal** ou órgão nacional de partido político.

Parece-me que mais claro do que isso é impossível: o Deputado Federal não se enquadra como detentor de jurisdição; também não é órgão nacional de partido. Parece-me que é uma decisão de caráter eminentemente político aceitar a consulta formulada por Deputado. Não consegui me convencer de que o Deputado é ou pode ser considerado autoridade no sentido estrito da palavra. Por isso, eminentes Colegas, sintetizando o meu voto, estou, em preliminar, não conhecendo da consulta, por falta de legitimidade do consulente, aqui acrescentando meus argumentos expendidos sobre a matéria na última sessão:

Conheço a posição de V. Exa., Sr. Presidente, quando Relator de um processo, bem como os votos proferi-

dos pelo Dr. Fábio e pelo Dr. Leonel, quando esta Corte já havia afirmado que não considerava Deputado autoridade. O voto fundamentado do Dr. Fábio, por duas vezes, impressiona-me pelo lado técnico; e parece-me que o voto do Des. Stefanello naquela ocasião, e principalmente do Dr. Leonel Tozzi, foram mais direcionados à questão política, questão eleitoral em si, porque, a rigor, no meu sentir, o Deputado, seja Federal ou Estadual, *stricto sensu*, não pode ser considerado autoridade pública: é considerado um agente político. Autoridade pública, no conceito técnico, é toda aquela que seja sujeito passivo de um mandado de segurança; contra um Deputado não se pode impetrar mandado de segurança. Pode-se impetrar mandado de segurança contra a Mesa, contra o Presidente da Assembléia Legislativa, que é a autoridade que representa o Poder Legislativo.

No caso presente, o que mais me chama a atenção é que a consulta, através do agente político, pode trazer, inclusive, vantagem política. Entendo que quem deva estar à frente de todo o processo político - e esta é uma cultura que o Brasil não tem, e creio que devemos começar a pensar nesse sentido - é um partido político, que tenha os seus regulamentos, a serem seguidos por seus filiados, que apresentam suas candidaturas através de uma sigla partidária. Evidentemente, os Colegas podem responder: mas, infelizmente, no Brasil não existem partidos políticos; e respondo que principalmente por isso me parece que é de se começar a insistir e repensar - e aqui também me valho das várias manifestações do eminente Presidente Stefanello em todos os encontros que comparece, e com toda a veemência pro-

clama - a necessidade de uma reforma estrutural da lei eleitoral, com o objetivo principal de reforçar a organização partidária no Brasil, que inexistente. Por isso todo esse caos em que vivemos. Evidentemente, numa interpretação liberal, poderia aceitar que o Deputado seja autoridade para este tipo de consulta, mas, como também prego que primeiramente deve ser fortalecida a organização partidária, o partido político por essência, agora estou me definindo em não considerar o Deputado, seja Federal ou Estadual, como autoridade para a consulta à Justiça Eleitoral. Entendo que o Deputado é agente político, e quem representa o Poder Legislativo é a Assembléia Legislativa. O Deputado, *per se*, parece-me que não pode fazer esse tipo de indagação, porque quem tem mais interesse nessa indagação é o partido político, e não o Deputado individualmente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Acompanho o eminente Relator.

Também não vejo, no Deputado Estadual, autoridade pública. Não está legitimado a consultar.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Com a devida vênia, ousou divergir do eminente Relator. Vou manter a posição já manifestada no voto anterior, conhecendo da consulta e adotando, inclusive, o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Senhor Presidente:

Filio-me ao entendimento jurisprudencial mais antigo desta Corte. Durante a década de 70 e a primeira parte da década de 80, não havia dúvida de se entender que Deputado, para fins de consulta em matéria eleitoral,

perante o órgão da Justiça Eleitoral, era considerado autoridade.

Não me causa muita perplexidade, pelo menos não a mesma que causa ao eminente e brilhante Relator, o fato de que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o dispositivo do Código Eleitoral, entenda que Deputado tem legitimidade para consultar, porque o Código fala em jurisdição; mas só juiz tem jurisdição. Vamos dizer que o presidente de um partido político tem jurisdição? É evidente que não. É uma interpretação que me parece bem razoável. A lei é que errou. Não foi o Tribunal que errou, porque não é possível encaixar a palavra "jurisdição" no sentido técnico que a palavra tem. Deve-se entender de uma maneira que a lei não fique sem significado algum.

Portanto, pedindo a máxima vênia ao brilhante Relator, vou manter a posição já manifestada.

Dr. Isaac Alster:

Pedindo a máxima vênia ao Relator, vou manter o entendimento já expandido, adotando os argumentos expostos pela Dra. Luiza.

Dr. Érgio Roque Menine:

Senhor Presidente,
Eminentes Juizes,

Dr. Procurador:

Ouso, da mesma forma, divergir do eminente Relator. Pensando mais demoradamente na questão, fui atrás daquele voto referido por ocasião do julgamento da consulta da terça-feira passada e busquei esclarecimento nos votos do hoje Presidente e, na ocasião, do Dr. Leonel Tozzi. Confesso a Vossas Excelências que fiquei sensibilizado pela argumentação, ainda que um tanto quanto sucinta, do Dr. Leonel, especialmente no ponto em que ele afirma:

No meu entendimento, não se pode negar a condição de autoridade a um Deputado apenas por ser ele membro de um Poder, até porque o comum do povo, Senhor Presidente, jamais vai entender que tenhamos chegado à conclusão de que um Deputado não é autoridade.

Acrescentaria, se me permitem, as palavras do Dr. Procurador: **para fins de consulta a este TRE**. Portanto, com a máxima vênua do eminente Relator, mantenho o posicionamento estampado na sessão anterior, para dar legitimidade ao Deputado para formular consulta.

Des. Osvaldo Stefanello:

O eminente Relator pode prosseguir.

Des. José Eugênio Tedesco:

As indagações do Deputado Federal POMPEO DE MATTOS são as seguintes:

a) Prefeito Municipal em exercício do mandato pode concorrer ao cargo de Vice-Prefeito?

b) Esposa de Prefeito Municipal em exercício do mandato pode concorrer ao cargo de Vice-Prefeito?

No mérito, enfrentando os questionamentos formulados, a agente ministerial, em relação ao primeiro item, posicionou-se afirmativamente, *devido o Prefeito desincompatibilizar-se ou renunciar ao cargo até seis meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito*.

Quanto à matéria objeto do segundo item, opinou a eminente Procuradora, consoante termos da Consulta TSE nº 366, relatada pelo Min. Néri da Silveira, que *o cônjuge de Prefeito somente pode concorrer, no território da jurisdição do titular ou de seu vice respectivo, desde que o mesmo renuncie até seis meses antes do pleito*.

É o relatório.

Des. Osvaldo Stefanello:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

O parecer escrito é da Dra. Vera Michels e, conforme já referido pelo em. Relator, a Colega entende da seguinte forma:

(...) como o questionamento formulado a essa Corte não trata de reeleição para o mesmo cargo do Prefeito em exercício, mas para eleição ao cargo de Vice-Prefeito, penso que é aplicável à espécie o § 6º do mesmo art. 14 da Constituição Federal, que não foi modificado pela Emenda Constituição nº 16/97 (...)

Portanto a resposta ao primeiro questionamento é afirmativa, devendo o Prefeito desincompatibilizar-se ou renunciar ao cargo até 6 (seis) meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito.

Permito-me discordar dessa conclusão, na medida em que a norma constitucional prevê a possibilidade de reeleição do titular do cargo para um único período subsequente. Salvo melhor juízo, fazendo uma interpretação buscando a finalidade da lei, permite-se ao titular do Executivo, seja Presidente, Governador ou Prefeito, exercer o mandato e um segundo mandato em período subsequente. Na hipótese em exame, parece-me haver uma fraude ao objetivo constitucional, na medida em que o Prefeito atual exerceria o mandato durante três anos e seis meses. Na medida em que se possibilita a sua candidatura a Vice-Prefeito, bastaria que o Prefeito eleito renunciasse, para que o Vice-Prefeito se tornasse novamente Prefeito, o que ensejaria um terceiro mandato. A interpretação, no caso da reeleição, é a

permissão para um único mandato subsequente.

Permito-me, então, discordar, tendo em vista o princípio republicano que permite os mandatos temporários e não que uma pessoa se mantenha na chefia de um órgão unipessoal por um período de praticamente 12 anos.

O parecer, neste ponto, é de que o Prefeito Municipal não poderia concorrer ao cargo de Vice-Prefeito. A propósito, não faz sentido, sendo ele Prefeito, que concorra à reeleição.

Quanto ao segundo questionamento, o parecer escrito da Colega entende que é aplicável aqui o parágrafo 7º do mesmo art. 14, no sentido de que o parente que for concorrer no território de jurisdição do titular tornaria-se inelegível, salvo se, havendo renúncia do titular até seis meses antes do pleito, o parente pretenda candidatar-se a cargo diverso do que aquele que ele exercia. E cita, inclusive, precedente do Tribunal Superior Eleitoral nessa linha.

A conclusão é de que o cônjuge do Prefeito somente pode concorrer no território de jurisdição do titular a cargos eletivos diversos daquele ocupado pelo titular ou de seu Vice respectivo, desde que o mesmo renuncie até seis meses antes do pleito, nos termos da consulta TSE nº 366, Rel. Min. Néri da Silveira.

É o parecer.

Des. Osvaldo Stefanello:

O eminente Relator pode proferir o voto.

Des. José Eugênio Tedesco:

Eminentes Colegas:

Embora inteligente a construção do parecer oral, e mesmo considerando incongruente a disposição, diante do texto legal que se há de examinar para responder à consulta, estou em man-

ter a posição defendida no parecer escrito, da Dra. Vera.

E respondo à consulta, relativamente ao primeiro item, no seguinte sentido: o Prefeito deve desincompatibilizar-se ou renunciar ao cargo até seis meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito.

Quanto ao segundo item, consoante termos da Consulta TSE nº 366, relatada pelo Min. Néri da Silveira, citada no parecer, o cônjuge de Prefeito somente pode concorrer, no território da jurisdição do titular ou de seu vice respectivo, desde que o mesmo renuncie até seis meses antes do pleito.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta, por maioria, vencidos, no tópico, o Desembargador-Relator e o Dr. Nelson Gonzaga; à consulta responderam nos termos do voto do Relator, neste ponto unânime a decisão.

Processo nº 22000800

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Consulta: a) com vistas à candidatura às eleições municipais de 2000, forma de desincompatibilização de detentores de cargos em comissão: licenciamento ou exoneração; b) prazo para tal medida; c) se o afastamento for por licenciamento, percepção ou não de vencimentos integrais.

Com relação ao indagado sob letra a: os servidores deverão exonerar-se. Quanto ao tópico b: o prazo é de três meses, com a exceção prevista na alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quando será de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para Vereador. Questio-

namento sob letra c não conhecido, por não versar sobre matéria eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta relativamente ao primeiro e ao segundo item, e não conhecer da mesma quanto ao terceiro, respondendo-a nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de março de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,

Relator.

RELATÓRIO

ERINEU EUSÉBIO PERGHER, 1º Secretário do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, formula consulta nos seguintes termos:

Detentores de cargo em comissão para concorrer às eleições municipais:

I – deverão licenciar-se ou exonerar-se?

II – em que prazo?

III – no caso de licenciamento, perceberão vencimentos integrais?

Instruída com documentos juntados pela Coordenadoria de Documentação, foi para vista do Procurador Regional Eleitoral.

Inicialmente, em relação ao signatário da consulta – 1º secretário do PTB -, e ao modo como foi encaminhada –

por ofício, no lugar de requerimento em nome do partido -, propõe o eminente Procurador Regional Eleitoral que esses “defeitos formais” sejam interpretados favoravelmente, considerando presentes os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

No tocante às questões formuladas, sustenta o parecer ministerial, com respaldo das Res. TSE 18.019/92 e 19.567/96 e jurisprudência desta Corte:

I - que os ocupantes de cargo em comissão devem exonerar-se para concorrer à eleição;

II – no prazo de três meses, ressalvada a hipótese prevista na LC 64/90, art. 1º, inc. II, alínea d, cujos prazos passam a ser de quatro e seis meses, dependendo do cargo pleiteado; e

III – não se tratar de licenciamento, “e sim de exoneração”, portanto, sem vencimentos.

Concluso, determinei à Secretaria Judiciária certificasse a situação do consulente junto ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB -, quando foi confirmada sua condição de delegado regional indicado pela agremiação partidária junto a este TRE.

É o relatório.

Des. Osvaldo Stefanello:

Com a palavra o Dr. Procurador.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Sr. Presidente:

Tendo em vista o esclarecimento feito pelo eminente Desembargador-Relator, não há preliminar a ser levantada, no momento. A consulta, então, é formulada por partido político e feita em tese.

Quanto à matéria propriamente dita da consulta, não é nova neste Tribunal, e permito-me reportar-me ao que já referiu o eminente Des. Relator, em relação às três questões.

É o parecer.

VOTO

O voto é na esteira do douto parecer ministerial, que adoto como razões de decidir, com exceção do item 3º da consulta, que não conheço, por não se tratar a indagação de matéria eleitoral (percepção de vencimentos no caso de licenciamento):

Questão I – Para que possam concorrer às eleições municipais, os detentores de cargo em comissão deverão exonerar-se do cargo.

Questão II – O prazo para exoneração é de três meses.

Tão-somente na exceção prevista na alínea “d”, inciso II, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja para aqueles que “tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”, é que o prazo será diverso. Sendo então de quatro meses para Prefeito ou Vice-Prefeito e de seis meses para vereador.

Quanto ao item 3, não conheço, pelas razões já exaradas.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta, relativamente aos itens 1 (um) e 2 (dois); e não conheceram da consulta relativamente ao item 3 (três), respondendo-a nos termos do voto do Relator.

Processo nº 22001300

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Consulta. Possibilidade de Vice-Prefeito, candidato ao mesmo cargo, substituir o Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito.

Permite-se a reeleição de Vice-Prefeito para o mesmo cargo, se este substituir o Prefeito no curso do mandato, tendo em vista que na referida substituição há investidura apenas temporária, mantendo-se o substituto detentor do mandato de Vice.

Viabilidade da candidatura à reeleição, nos termos do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,
Relator.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB -, por seu Delegado junto a este TRE, formula consulta nos seguintes termos:

Podem os atuais Vices-Prefeitos, candidatos ao mesmo cargo, substituir o Prefeito Municipal, nos seis meses anteriores ao pleito, sem perder as suas elegibilidades?

Autuada, instruída pela Seção de Legislação e Jurisprudência deste Tribunal, foi encaminhada ao Procurador Regional Eleitoral, em cujo parecer

manifestou-se pela regularidade da consulta, por atendidos os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Em relação à questão formulada, opina afirmativamente, fundamentando-se em decisões do TSE pertinentes à matéria e nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Adoto, como razões de decidir, o parecer do Procurador Regional Eleitoral, que acertadamente examinou a questão para responder que:

Permite-se a reeleição de Vice-Prefeito para o mesmo cargo, se este substituir o Prefeito no curso do mandato, tendo em vista que na substituição há investidura temporária no cargo de Prefeito, permanecendo o Vice como detentor do mandato de Vice-Prefeito. Poderá, portanto, candidatar-se à reeleição para o mesmo cargo, consoante os termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Voto para que se responda afirmativamente à consulta, senhores membros integrantes desta Corte.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22003000

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DO OURO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO OURO

Consulta. Eleições 2000. Possibilidade de candidatura por parte de pretendente a cargo eletivo que, anteriormente, como Prefeito, tenha tido sua prestação de contas rejeitada pela Câmara de Vereadores.

Na hipótese figurada, há inelegibilidade no prazo de cinco anos contados a partir da decisão do órgão legislativo municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 23/26) e nos termos das notas taquigráficas incluídas, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas incluídas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de abril de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,
Relator.

RELATÓRIO

O Presidente das Câmara de Vereadores do Município de São José do Ouro formula consulta a esta Corte a respeito da possibilidade de candidatar-se a algum cargo eletivo nas próximas eleições Prefeito que teve rejeitadas as contas relativas a 1995.

Instruída pela Coordenadoria de Documentação e Informação, foi a presente consulta para vista ao eminente Procurador Regional Eleitoral.

O parecer ministerial, preliminarmente, não obstante a consulta apresentar contornos de situação concreta, sustenta possa ser conhecida.

A questão encontra-se formulada nos seguintes termos:

Supondo que uma Câmara de Vereadores tenha, no final de 1996, rejeitado prestação de contas de um Prefeito Municipal, referente ao ano de 1995, por dois terços dos Vereadores, e, posteriormente, encaminhado o Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado.

Fazendo essa suposição, gostaria de perguntar se esse cidadão poderá candidatar-se a algum cargo eletivo nas eleições de 2000.

O eminente Procurador, apoiado nas disposições da Lei nº 64/90 (art. 1º, inc. I, al. "g"), na Resolução nº 20.445/99, em que o TSE manifestou-se a respeito de situação semelhante, e em jurisprudência desta Corte, assim opinou:

(...) Prefeito que teve sua prestação de contas, referente ao ano de 1995, rejeitada no final de 1996, por dois terços dos votos da Câmara de Vereadores, torna-se inelegível nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão do órgão legislativo municipal, que não rejeitou por dois terços o parecer do Tribunal de Contas. Ou seja, torna-se inelegível para qualquer cargo até o final de 2001.

Ressalva, ainda, no parecer, os termos da Súmula nº 1 do TSE (*verbis*):

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O voto, Senhor Presidente e eminentes Colegas, é na esteira do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, o qual adoto como razões de decidir, inclusive com a ressalva do que dispõe a Súmula nº 1 do TSE:

O art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 prevê que são inelegíveis para qualquer cargo:

Art. 1º...

I - ...

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

A Constituição Federal estipula a competência para julgar as contas do Prefeito:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nestes termos, a Câmara de Vereadores é quem tem o poder de rejeitar o parecer sobre a prestação de contas do Prefeito, por dois terços dos seus membros.

Conforme o art. 1º da LC nº 64/90, se o Prefeito Municipal tiver suas contas rejeitadas por irregularidade insanável pela Câmara de Vereadores, ele se torna inelegível para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes.

O TSE, na Resolução nº 20.445/99, respondeu consulta semelhante à presente no seguinte sentido:

Consulta - O cargo de Prefeito Municipal inclui-se no rol dos cargos e funções públicas de que cuida o art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

A contagem do prazo de inelegibilidade de 5 anos previsto no art. 1º, I,

“g”, da LC 64/90, em se tratando de contas de Prefeito, conta-se a partir da decisão de julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Da mesma forma, este Eg. Tribunal também já se manifestou a respeito do tema nos Proc. Cl. VII, nº 21/96, e Proc. Cl. III, nº 247/96. Cito as respectivas ementas:

Eleições 1996. Consulta: a) inelegibilidade de ex-Prefeito municipal, cujas contas e atos executivos receberam parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado e foram rejeitados pela Câmara Municipal; b) em caso afirmativo, termo inicial e duração do prazo de inelegibilidade; c) possibilidade de candidatura a cargo executivo municipal de ex-Prefeito com débitos junto ao Tesouro Municipal, referente a condenações de devoluções ou multas instituídas pelo TCE. Resposta afirmativa à primeira indagação. **A inelegibilidade tem vigência nas eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão do órgão legislativo municipal, que não rejeitou por dois terços o parecer do Tribunal de Contas (CF, art. 31, § 2º), ou do trânsito em julgado da decisão judicial, em sendo a matéria posta sob o crivo do Poder Judiciário. Resposta negativa à terceira indagação, se as condenações, ordenadas por decisão irrecorrível da Câmara Municipal, estiverem relacionadas à prática de irregularidades insanáveis, e a matéria não estiver sob apreciação judicial (grifei).**

Recurso. Registro de Candidatura.

Decisão do juízo singular que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura à eleição majoritária.

Recorrente sustenta nulidade do ato sentencial, argumentando que, inobstante o Tribunal de Contas do

Estado tenha emitido parecer favorável à aprovação de contas do impugnado, o mesmo não ocorreu quando do exame da matéria pela Câmara Municipal, o que acarretaria situação de inelegibilidade, a teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

A inelegibilidade de ex-Prefeito, decorrente de não-aprovação das contas públicas pela Câmara Municipal, não subsiste, se for submetida ao crivo do Poder Judiciário ação para desconstituir a decisão, antes da impugnação ao registro. Aplicação da Súmula nº 1 do TSE.

Sendo assim, o Prefeito que teve sua Prestação de Contas referente ao ano de 1995 rejeitada no final de 1996, por dois terços dos votos da Câmara de Vereadores, torna-se inelegível nos **“cinco anos seguintes, contados a partir da decisão do órgão legislativo municipal que não rejeitou por dois terços o parecer do Tribunal de Contas”**. Ou seja, torna-se inelegível para qualquer cargo até o final do ano de 2001.

Saliente-se que, nos termos da Súmula nº 1 do TSE, se tiver sido proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22003700

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Consulta: a) Possibilidade de constar nome de empresa privada,

como patrocinadora, em propaganda partidária e eleitoral; b) possibilidade de o fundo partidário ser equiparado a subvenção social e, nesta condição, vir a tornar-se inelegível pretendente a cargo eletivo ocupante de cargo de Presidente de Comissão Executiva Partidária.

Resposta negativa a ambos os questionamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta negativamente, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas incluídas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Oscar Breno Stahnke e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de maio de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,

Relator.

RELATÓRIO

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB -, por seus Delegados, formula consulta a esta Corte, constituída de duas indagações assim consignadas:

1ª) É permitido constar nome de empresa privada, como patrocinadora, em propaganda partidária e eleitoral?

Neste questionamento, o Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se negativamente, concluindo que a *identificação das empresas empres-*

taria caráter comercial à propaganda eleitoral, o que desvirtuaria o espírito das eleições. Diz mais: a possibilidade de fazer propaganda comercial concomitantemente à propaganda eleitoral implica possibilidade de veicular produtos e serviços com participação de candidatos, expressamente vedado na Lei Eleitoral (art. 45).

2ª) (...) pode o fundo partidário ser equiparado à subvenção social e, nesta condição, vir a tornar-se inelegível o dirigente partidário? Se positivo, qual o prazo legal para desincompatibilização?

Ao examinar essa indagação, o douto Procurador conclui que *não há na Lei Complementar nº 64/90 qualquer hipótese de inelegibilidade que diga respeito à entidade que recebe subvenção social*, respondendo-a, portanto, também negativamente.

É o relatório.

VOTO

O voto, Sr. Presidente e eminentes Colegas, é na esteira do parecer expandido pela Procuradoria Regional Eleitoral, já reprisado no relatório, respondendo negativamente aos dois questionamentos do Partido consulente.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22004300

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Conselheiro da AGERGS - prazo de desincompatibilização e forma da mesma: afastamento definitivo ou licença; sen-

do esta a forma, seu período de duração e direito ou não à percepção de vencimentos.

Conhecimento.

Resposta parcial, atinente aos questionamentos versando sobre matéria eleitoral: o prazo de desincompatibilização é de quatro meses.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e conforme as notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente consulta, vencidos os eminentes Drs. Amir José Finocchiaro Sarti e Érgio Roque Menine; e, no mérito, também por maioria, respondê-la em parte, nos termos do voto do Relator, vencidos os eminentes Drs. Amir José Finocchiaro Sarti e Érgio Roque Menine.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de maio de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,

Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – PPB -, por sua delegada, formula regular consulta a esta Corte, assim consignada:

O Conselheiro da AGERGS, no pleo exercício do seu mandato, que pretende concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito:

a) deverá licenciar-se ou afastar-se definitivamente do cargo?

b) o prazo para licença ou afastamento definitivo será de três ou quatro meses?

c) sendo “licença” a resposta, qual o período de duração da mesma?

d) sendo “licença” a resposta, terá o Conselheiro garantido o direito à percepção de seus vencimentos?

Após a devida instrução, submetido o feito ao exame do Procurador Regional Eleitoral, este concluiu que a resposta deva ser pelo afastamento definitivo do cargo público, quatro meses antes do pleito.

É o relatório.

VOTOS

Des. José Eugênio Tedesco:

Em primeiro, destaco que a consulta é formulada pela Sra. Delegada do Partido Progressista Brasileiro, o que preenche o requisito da legitimidade. De outra parte, como o Conselheiro Guilherme Socias Villela é pré-candidato a Prefeito pela agremiação partidária consulente, conforme está sendo divulgado amplamente na imprensa, poderia ser entendido que a indagação não versaria matéria em tese, mas sim busca de solução para caso concreto.

Não poderia deixar de registrar isto, para que as pessoas não considerem que nós desconhecemos esta realidade; embora tenhamos que julgar com o que existe dentro dos autos, também enxergamos para fora dos autos.

Ocorre, todavia, que, sendo diversos os membros que compõem o Conselho Superior, entendo superada a preliminar, porquanto a consulta pode também se direcionar a qualquer integrante do Órgão, o que lhe confere suficiente caráter de generalidade e abstração. Supero, assim, a preliminar, conhecendo da consulta.

Destaco.

Dr. Nelson José Gonzaga:
Conheço da consulta.

Dra. Sulamita Terezinha Santos
Cabral:

Conheço.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Sr. Presidente:

Peço vênha ao eminente Relator, mas não conheço da consulta, exatamente pelos fundamentos que S. Exa. mencionou na parte inicial de seu voto: não podemos fingir que não conhecemos a realidade; somos juizes, mas somos cidadãos; somos homens do nosso tempo e da nossa cidade; nenhum de nós pode fazer de conta que não sabe que, entre todos os Conselheiros da AGERGS, só um aspira a ser candidato. Essa é uma consulta que só é em tese se fingirmos acreditar que é feita em tese.

Peço vênha pela expressão utilizada, mas a essência da situação é essa. Não conheço.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Conheço da consulta, porque me parece que presentemente poderá ser aproveitada por outros conselhos e no futuro, haverá uma orientação administrativa do Tribunal.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dr. Procurador:

Não conheço da consulta, sendo todas as indagações da consulente escancaradamente direcionadas. Ora, o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, sabemos todos, orienta no sentido de que só se responderá, sobre matéria eleitoral, as consultas que forem feitas em tese. Fico preocupado, Excelências, em relação à posição eventual deste Tribunal nesta maté-

ria, no sentido de que se possa suprimir um grau de jurisdição e, aí sim, vincular a resposta que se possa traduzir nessas questões a decisões do próprio Tribunal. Mas a consulta é francamente direcionada, e não tenho como olvidar essa percepção, mencionada claramente pelo Des. Tedesco. Não conheço.

Des. Osvaldo Stefanello:

O eminente Relator pode prosseguir.

Des. José Eugênio Tedesco:

Quanto ao mérito, estou em acolher, em parte, o parecer ministerial, para responder a consulta pela necessidade de afastamento do Conselheiro pelo prazo de quatro meses, com fundamento no art. 1º, inciso IV, letra a, c/c inc. II, letra b, da Lei Complementar nº 64/90.

Extraio essa conclusão da natureza jurídica da investidura do cargo de Conselheiro da AGERGS, regulamentada pela Lei Estadual nº 10.931, de 09/01/97, a estabelecer que a referida Agência teria contornos de uma autarquia *sui generis*, pois, além de ser dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa (art. 1º), seus titulares são detentores de mandato definido – quatro anos –, somente nomeados e empossados após prévia aprovação da Assembléia Legislativa (art. 7º), e cuja destituição somente poderia ser implementada por decisão exclusiva da Assembléia Legislativa (art. 8º).

Cabe destacar que os Conselheiros formam o Conselho Superior, colegiado com competência de direção superior da autarquia. A função, no entanto, não me parece suficiente para nivelá-los com Presidente ou Diretor-Superintendente de autarquia. É que também há previsão, na lei criadora do Órgão, dos cargos de Presi-

dente e Diretor-Geral (art. 6º, §§ 2º e 5º, letra b).

Daí que, ao meu ver, não há como se ampliar, à guisa de interpretação extensiva, o enquadramento do cargo de Conselheiro da AGERGS na regra do art. 1º, inciso II, letra a, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90, como proposto pela douta Procuradoria.

De mais a mais, a rigor, parece-me que o questionamento sobre o afastamento definitivo ou não do cargo de Conselheiro refoge até ao exame deste Colegiado, porquanto se direciona a matéria eminentemente administrativa.

Ao processo eleitoral interessa saber se há necessidade ou não do afastamento para concorrer à eleição, antes da sua efetivação.

Por fim, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, voto pelo não-conhecimento do item d da consulta formulada, por não se tratar de matéria eleitoral.

Portanto, o Conselheiro da AGERGS deverá se afastar, para concorrer à eleição, quatro meses antes do pleito.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

De acordo.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Peço vênias ao eminente Relator, mas, conhecida a consulta, não vejo como deixar de ir às suas últimas consequências a que me refiro é saber - e parece-me que é esse exatamente o objetivo dos consulentes - se o Conselheiro da AGERGS que quer concorrer a Prefeito ou Vice-Prefeito precisa se afastar definitivamente ou não. *Data maxima venia*, se não dissermos

isso, deixaremos o consulente na mesma situação de dúvida em que se encontrava quando veio ao Tribunal.

Penso, eminentes Colegas, pedindo mais uma vez vênias por divergir em parte dos votos até agora proferidos, que os Conselheiros da AGERGS não podem ser considerados meros servidores públicos. Não estão na letra l do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Exercem, sim, cargos de grande relevância nessa Agência que tem expressiva importância no momento atual. Embora não se chamem diretores, nem de presidentes, nem de superintendentes, exercem, sim, a direção da entidade. E a lei, pelo que ouvi, diz mais: exercem direção superior; não estão equiparados a meros conselheiros fiscais de uma S. A. qualquer, que aprovam ou desaprovam as contas, mas que não ditam rumos à entidade. Os Conselheiros da AGERGS dizem para onde vai e para onde não vai a instituição. É fora de dúvida que o Conselheiro da AGERGS exerce cargo de direção superior, ditando os rumos da entidade. Essa não é função de mero servidor público. Entendo, eminentes Colegas, que a teleologia da norma aproxima os Conselheiros muito mais do nº 9 da letra a do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, da figura do Presidente, do Diretor, do Superintendente das Autarquias, do que da figura do mero servidor sem nenhum poder de comando, sem nenhum domínio sobre a condução da entidade.

Se assim é, não vejo como deixar de concluir, assim como o eminente Relator, que o afastamento é obrigatório, o prazo é de quatro meses, mas o afastamento há de ser definitivo, porque é isso que diz, textualmente, o art. 1º, inc. II, letra a, nº 9, c/c inc. IV, letra a, da Lei Complementar nº 64/90. É assim que respondo à consulta.

É o meu voto.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

A configuração *sui generis* da autarquia e a previsão legal da existência de um Presidente e de um Diretor-Presidente, como muito bem assinalou o eminente Relator, impedem que os Conselheiros possam ser considerados rigorosamente como Diretores. É verdade que os integrantes de uma sociedade anônima, os integrantes do conselho de administração, para todos os efeitos, inclusive o de responsabilidade civil e penal, são tidos como administradores. Agora, não me parece que seja menos verdadeiro que os integrantes da AGERGS, que é uma autarquia *sui generis*, possuem, na verdade, poderes de execução. Entendo, Sr. Presidente, que, se não têm poderes de execução rigorosamente traçados, limitados, não poderiam ser considerados diretores. E isso não ficou claro em nenhum momento, pedindo a máxima vênia, no longo e douto parecer do Ministério Público Eleitoral. Os exatos limites e poderes, o exercício desses poderes dos Conselheiros da AGERGS, para mim, não ficou claro em nenhum momento.

Assim, Sr. Presidente, parece-me que o caso é de desincompatibilização, e não de afastamento definitivo, porque, se fosse afastamento definitivo, então o prazo seria de seis meses, e não de quatro, tal como propugnou o Ministério Público Eleitoral.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dr. Procurador:

O voto, com respeito imenso aos

Colegas que divergem, é no sentido do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

Tenho que mostrou-se perfeito e adequado o enquadramento estampado no parecer mencionado. Trata-se, a AGERGS, de autarquia estadual, ainda que *sui generis*. E os integrantes de seu Conselho Superior exercem, sim, a direção da Autarquia, incidindo nas inelegibilidades do art. 1º, inciso II, alínea a, nº 9, c/c inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 64/90.

Não se está, pois, *data venia*, a fazer ampliação qualquer às regras restritivas mencionadas pelo consulente. Contudo, ainda que assim não fosse, certa a Lei Complementar nº 64/90, ao ditar as hipóteses de restrições aos direitos políticos do cidadão que almeja candidatar-se a cargo eletivo: teve por escopo primeiro o equilíbrio e a isonomia na disputa eleitoral, buscando afastar - e aí vejo o ponto nodal da questão e do meu posicionamento - qualquer interferência do poder econômico em suas mais diversas formas, bem assim dificultar ou impossibilitar a utilização de cargo como forma e meio de desigualdade na contenda eleitoral.

Sendo, então, a AGERGS, autarquia estadual, certa e indiscutível a relevância das funções que desempenha, exercendo seus Conselheiros o papel e a função de diretores, tudo como bem salientado no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, restei convencido da necessidade do afastamento definitivo quatro meses antes do pleito, consoante normatização acima especificada.

É o voto.

DECISÃO

Conheceram da consulta, ficando vencidos os Drs. Sarti e Menine, e res-

ponderam-na em parte, no sentido de que o prazo de desincompatibilização há que ser de quatro meses, nos termos do voto do Relator, vencidos os Drs. Sarti e Menine, para os quais a desincompatibilização seria quatro meses antes, mas com afastamento definitivo.

Processo nº 22004800

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Possibilidade de reeleição, para o mesmo cargo, por parte de Vereador, Presidente de Câmara Municipal, que tenha substituído o Prefeito no período de seis meses anteriores ao pleito.

Resposta negativa se a substituição originar-se de vaga do cargo de Prefeito (substituição definitiva); e positiva, se decorrer de impedimento do titular do Executivo Municipal (substituição eventual).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 2000.

Des. José Eugênio Tedesco,
Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – PPB -, por seu delegado, formula regular consulta a esta Corte, assim consignada:

O Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que substitui o Prefeito no período dos seis meses anteriores ao pleito, mantém sua condição de reeleição ao cargo de Vereador?

Submetido ao exame do Procurador Regional Eleitoral, este concluiu que a resposta deva ser: negativa, se a substituição se der no caso de vacância no cargo de Prefeito; e positiva, se o exercício da função se der em razão de impedimento do titular.

É o relatório.

VOTO

O voto segue o parecer exarado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o qual adoto como razões de decidir:

A questão trata da possibilidade de o Presidente da Câmara de Vereadores, sendo candidato à reeleição, assumir, ou não, o cargo de Prefeito.

Em primeiro lugar, **reeleição** significa a possibilidade do candidato concorrer ao mesmo cargo, na mesma circunscrição eleitoral, no período subsequente.

Cumpra ressaltar que a Constituição Federal, com a nova redação da EC nº 16/97, e a Lei Complementar 64/90 não tratam expressamente da questão formulada. No caso, pode-se assentar que integrante do Legislativo, o Presidente da Câmara de Vereadores, estará substituindo eventualmente o Chefe do Executivo Municipal (Prefeito). É de se admitir também que a Constituição não estabelece restrições, limitações ou impedimentos à REELEIÇÃO de membros inte-

grantes do Poder Legislativo nas três esferas de governo, Federal, Estadual ou Municipal.

Desde logo, cabe adiantar que cabe a aplicação do mesmo tratamento dado ao Vice-Prefeito que substitui o Prefeito.

O Presidente da Câmara de Vereadores pode substituir o Prefeito, mas não pode sucedê-lo. Se esta substituição decorrer da vaga dos cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores passará a exercer, a Chefia do Executivo Municipal, de forma plena, ainda que sem ser titular, até a realização de novas eleições. Neste caso, em face do exercício da Chefia do Executivo Municipal, não poderia concorrer ao cargo de Vereador, em virtude do que dispõem o § 6º do art. 14 da Constituição e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

Constituição:

Art. 14 ...

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º ...

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Assim, se o Presidente da Câmara de Vereadores substituir o Prefeito e o Vice, em caso de vaga de ambos os cargos nos seis meses anteriores ao pleito, incorrerá na situação de inelegibilidade para o cargo de Vereador.

De outro lado, se o Presidente da Câmara de Vereadores substituir de

forma eventual o Prefeito, em caso de impedimento deste, ele continuará no exercício do cargo de vereador e, ao mesmo tempo, no exercício eventual da Chefia do Executivo, podendo então candidatar-se à reeleição como Vereador.

Na **Resolução Nº 20.148**, de 31.03.98, o TSE decidiu que **“Vice-Governador que substituir o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador. Vice-Governador que suceder o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador”**.

A EC nº 16/97 permite a reeleição de Vice-Prefeito para o mesmo cargo, se este substituir o Prefeito. Mas o mesmo não ocorre nos casos em que o Vice-Prefeito sucede o Prefeito.

A **sucessão** pressupõe a investidura definitiva do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito. Ocorrendo a sucessão, o Vice-Prefeito deixaria de ser detentor do mandato de Vice e passaria a ser detentor do mandato de Prefeito. Passando a ser titular do cargo de Prefeito poderia candidatar-se à reeleição para este cargo, nos termos do § 5º do Art. 14 da CF/88, mas não poderia mais candidatar-se à reeleição para o cargo de Vice-Prefeito.

De outro lado, na substituição há investidura temporária no cargo de Prefeito, permanecendo o Vice-Prefeito como detentor do mandato de Vice-Prefeito, e portanto podendo candidatar-se à reeleição para o cargo de Vice-Prefeito.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado no que tange à possibilidade de reeleição do Presidente da Câmara que substitui o Prefeito e o Vice-Prefeito, de forma eventual no caso de impedimento, ou de forma definitiva no

caso de vaga de ambos os cargos, nos seis meses que antecedem o pleito.

Por fim, a matéria já foi objeto de apreciação por esse Eg. Tribunal: Consulta, **Proc. nº 2200900**, interessado Presidente da Câmara de Vereadores de Vale Verde, relator Juiz ISAAC ALSTER, sessão de 06.04.2000. Já o TSE, no acórdão nº 11.041, ao apreciar recurso, ainda na vigência da proibição da reeleição, tem decisão assim ementada:

Inelegibilidade. Substituição de Prefeito. Presidente da Câmara Municipal. Reeleição.

O Vereador que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, substituiu o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, não se torna inelegível para disputar a reeleição ao cargo de Vereador, porque amparado pela regra da CF, art. 14, § 7º.

(Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 15.2.2000).

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela resposta à consulta no seguinte sentido:

- o Presidente da Câmara que substituir o Prefeito no caso de impedimento deste, pode candidatar-se à reeleição como vereador;

- mas, se for caso de vaga e o Presidente da Câmara de Vereadores passar a exercer a Chefia do Executivo Municipal nos seis meses que antecedem ao pleito, não pode se candidatar à reeleição para Vereador.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 13000400

PROCEDÊNCIA: NOVA BOA VISTA
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL
Revisão do eleitorado de município.

Homologação parcial. Interposição de nove recursos da sentença que cancelou inscrições de eleitores. Diligências.

Negado provimento a dois dos referidos recursos. Providos os demais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos de EDEMAR JOSÉ SILVEIRA e ANDERSON JORGE MUHL, provendo os de JOÃO ERNESTO FELTES, LEONIDA MARIA SMANIOTO FELTES, EDSON LUIZ ECKERT, SILENE MARIA SCHMITZ, CLAUDIA SCHU, LEIZA BOSETTI e DIRCEU FURINI.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de junho de 2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

O Pleno deste Tribunal, em sessão de 02 de maio, homologou os trabalhos revisionais no Município de Nova Boa Vista e o cancelamento das inscrições eleitorais incontroversas dos eleitores que não compareceram à revisão (fls. 271 a 274).

Quanto aos eleitores CLAUDIA SCHU, EDSON LUIZ ECKERT, SILENE MARIA SCHMITZ, EDEMAR SILVEIRA, JOÃO ERNESTO FELTES, DIRCEU

FURINI, LEONIDA MARIA SMANIOTO FELTES e ANDERSON JORGE MUHL, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo Eleitoral, para a complementação da prova de residência.

As diligências foram cumpridas (fls. 280 a 285)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral teve vistas do processo e emitiu parecer (fls. 293 a 296). Opinou:

a) pelo provimento dos recursos de JOÃO ERNESTO FELTES, LEONIDA MARIA SMANIOTO FELTES, EDSON LUIZ ECKERT, SILENE MARIA SCHMITZ, CLAUDIA SCHU, LEIZA BOSETTI e DIRCEU FURINI;

b) pelo desprovimento dos recursos de EDEMAR JOSÉ SILVEIRA e ANDERSON JORGE MUHL.

É o relatório.

VOTO

Acolho o parecer da douta Procuradoria Regional e voto pelo cancelamento das inscrições dos eleitores EDEMAR JOSÉ SILVEIRA e ANDERSON JORGE MUHL. Quanto ao eleitor DIRCEU FURINI, cabe esclarecer que este procedimento é dispensado, conforme espelho juntado à fl. 291 dos autos, no qual consta a sua situação eleitoral atual. O referido eleitor solicitou e teve deferida, pelo Juízo Eleitoral da 83ª Zona – Sarandi -, requerimento de transferência de sua inscrição eleitoral para o Município de BARRA FUNDA. Não consta, portanto, o referido eleitor, das inscrições eleitorais arroladas na sentença da Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral de Sarandi, a serem canceladas pelo não-comparecimento ao processo de revisão, razão pela qual se dá provimento ao recurso do mesmo, para se confirmar a transferência realizada.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento aos recursos de Edeмар José Silveira e Anderson Jorge Muhl e proveram os demais, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13000500

PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES

INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Pedido de revisão eleitoral no Município de Boa Vista das Missões. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, sobrestar o processamento do presente pedido de revisão eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de junho de 2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de revisão do eleitorado nos Municípios de **BOA VISTA DAS MISSÕES (Processo nº 13000500)**, **VITÓRIA DAS MISSÕES (Processo nº 13002600)**, **TRIUNFO, PORTÃO, MARATÁ E CAPELA DE SANTANA (Processo nº 13002700)**,

em atendimento a requerimento de autoridades diversas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral teve vistas dos processos, devidamente informados pela Assessoria Especial deste Tribunal. Opinou pelo sobrestamento da análise dos pedidos de revisão, sem prejuízo de reexame no ano 2001.

É o relatório.

VOTO

Acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional e voto pelo **sobrestamento** dos pedidos de revisão do eleitorado nos Municípios de **BOA VISTA DAS MISSÕES, VITÓRIA DAS MISSÕES, TRIUNFO, PORTÃO, MARATÁ E CAPELA DE SANTANA**, pela impossibilidade de alterações no Cadastro de Eleitores a partir de 03 de maio de 2000, **sem prejuízo de reexame no ano 2001**. A corroborar a decisão, o TSE, julgando o Processo Administrativo nº 18.454, determinou a suspensão de todos os processos de revisão de eleitorado que estejam ainda em curso, tendo em vista o Calendário Eleitoral.

Por fim, cabe esclarecer que, no Município de **BOA VISTA DAS MISSÕES**, foi realizada revisão do eleitorado no período de 16 de novembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000, homologada pelo Pleno deste Tribunal em 04 de maio do corrente, sendo este novo pedido revisional.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, sobrestaram o processamento do pedido, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13002600

PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO
DENUNCIANTE: JUIZ ELEITORAL
DA 45ª ZONA - SANTO ÂNGELO

Denúncia. Revisão do eleitorado no Município de Vitória das Missões. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, sobrestar o processamento do presente pedido de revisão eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de junho de 2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de revisão do eleitorado nos Municípios de **BOA VISTA DAS MISSÕES (Processo nº 13000500)**, **VITÓRIA DAS MISSÕES (Processo nº 13002600)**, **TRIUNFO, PORTÃO, MARATÁ E CAPELA DE SANTANA (Processo nº 13002700)**, em atendimento a requerimento de autoridades diversas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral teve vistas dos processos, devidamente informados pela Assessoria Especial deste Tribunal. Opinou pelo sobrestamento da análise dos pedidos de revisão, sem prejuízo de reexame no ano 2001.

É o relatório.

VOTO

Acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional e voto pelo **sobrestamento** dos pedidos de revisão do eleitorado nos Municípios de **BOA VISTA DAS MISSÕES, VITÓRIA DAS MISSÕES, TRIUNFO, PORTÃO, MARATÁ E CAPELA DE SANTANA**, pela impossibilidade de alterações no Cadastro de Eleitores a partir de 03 de maio de 2000, **sem prejuízo de reexame no ano 2001**. A corroborar a decisão, o TSE, julgando o Processo Administrativo nº 18.454, determinou a suspensão de todos os processos de revisão de eleitorado que estejam ainda em curso, tendo em vista o Calendário Eleitoral.

Por fim, cabe esclarecer que, no Município de **BOA VISTA DAS MISSÕES**, foi realizada revisão do eleitorado no período de 16 de novembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000, homologada pelo Pleno deste Tribunal em 04 de maio do corrente, sendo este novo pedido revisional.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, sobrestaram o processamento do pedido, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13002700

PROCEDÊNCIA: MONTENEGRO

INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Pedido de revisão eleitoral nos Municípios de Triunfo, Portão, Maratá e Capela de Santana. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade,

acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, sobrestar o processamento do presente pedido de revisão eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de junho de 2000.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de revisão do eleitorado nos Municípios de **BOA VISTA DAS MISSÕES (Processo nº 13000500)**, **VITÓRIA DAS MISSÕES (Processo nº 13002600)**, **TRIUNFO, PORTÃO, MARATÁ E CAPELA DE SANTANA (Processo nº 13002700)**, em atendimento a requerimento de autoridades diversas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral teve vistas dos processos, devidamente informados pela Assessoria Especial deste Tribunal. Opinou pelo sobrestamento da análise dos pedidos de revisão, sem prejuízo de reexame no ano 2001.

É o relatório.

VOTO

Acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional e voto pelo **sobrestamento** dos pedidos de revisão do eleitorado nos Municípios de **BOA VISTA DAS MISSÕES, VITÓRIA DAS MISSÕES, TRIUNFO, PORTÃO, MARATÁ E CAPELA DE SANTANA**, pela impossibilidade de alterações no Cadastro de Eleitores a partir de 03 de

maio de 2000, **sem prejuízo de reexame no ano 2001**. A corroborar a decisão, o TSE, julgando o Processo Administrativo nº 18.454, determinou a suspensão de todos os processos de revisão de eleitorado que estejam ainda em curso, tendo em vista o Calendário Eleitoral.

Por fim, cabe esclarecer que, no Município de **BOA VISTA DAS MISSÕES**, foi realizada revisão do eleitorado no período de 16 de novembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000, homologada pelo Pleno deste Tribunal em 04 de maio do corrente, sendo este novo pedido revisional.

É o voto.
(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, sobrestaram o processamento do pedido, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 16023498

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: RÁDIO GAÚCHA-AM
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES E OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular.

Mensagens veiculadas por sindicato não configuram propaganda eleitoral, pois que asseguradas face ao princípio constitucional que garante a liberdade de expressão.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de maio de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, o PARTIDO DOS TRABALHADORES e o candidato OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA, amparados na Lei Eleitoral, promoveram a presente REPRESENTAÇÃO, com pedido liminar, contra a RÁDIO GAÚCHA-AM, a COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, o candidato ANTÔNIO BRITTO FILHO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE, alegando que, no dia 23 de outubro, a partir das 15 horas, a Rádio Gaúcha veiculou comercial de propaganda eleitoral, durante a sua programação normal, com o seguinte teor:

A politização de um povo também se dá quando este escolhe o caminho que conhece e que tenha rumo certo. O eleitor consciente respalda, com seu voto, o caminho conhecido e o rumo certo. No Rio Grande é tempo de ganhar tempo, de seguir em frente. Trabalhador: não deixe de votar. Escolha o caminho mais seguro para o Rio Grande. Sindec: Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre.

Segundo o entendimento dos representantes, o conteúdo desta propaganda está a reproduzir o mesmo discurso do candidato Antônio Britto e

seus apoiadores, em relação à candidatura de Olívio Dutra.

Ao que se colhe da peça exordial, afirmações estão sendo feitas pela Coligação Rio Grande Vencedor e pelo candidato representado de que, se o Partido dos Trabalhadores vencer as eleições, irá interromper todos os programas e obras do atual Governo, como a do asfaltamento das estradas; que as empresas irão embora do Estado; que ainda vai acabar com os programas de emprego e os sociais que estão em andamento.

Segundo os autores, estas mesmas afirmativas, de flagrante conteúdo eleitoral, estão aparecendo nos comerciais da Rádio Gaúcha, emissora de grande audiência no Estado, em total afronta à legislação eleitoral e com manifesto prejuízo à candidatura do representante, haja vista que, tanto na propaganda política de Antônio Britto, quanto nos comerciais, a mensagem vem sendo a mesma: **“o caminho conhecido, o rumo certo, o povo escolhe o caminho que conhece”**.

Para os requerentes, esta intromissão da emissora representada no processo eleitoral importa em violação dos princípios básicos da ordem democrática e da cidadania, que se expressa pelo voto livre e consciente, numa manifesta afronta ao disposto no artigo 56 da Lei nº 9.504/97, o bastante para autorizar a Justiça Eleitoral à suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal da emissora, quando ela deixar de cumprir as disposições atinentes à propaganda eleitoral, até porque, tanto o artigo 6º da lei antes mencionada, quanto o Código Eleitoral, nos artigos 241 e 242, vedam a veiculação de propaganda eleitoral quando não seja de responsabilidade dos partidos e/ou coligações.

Pelo sentimento dos autores, esse comportamento, que se mostrou grave, violou o artigo 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, o suficiente para ensejar a condenação dos representados nas penas do § 2º do mesmo dispositivo, e com aplicação, também, à emissora, do artigo 56, com suspensão da sua programação normal pelo tempo de 24 horas.

Pediram a concessão de liminar.

Pugnaram pela procedência da representação.

Resumidamente, esses os fatos articulados pelos autores, que instruíram a inicial com o documento da fl. 06.

Recebida a representação, pelo despacho de fl. 08/09 foi deferida, somente em parte, a liminar postulada, para efeito de determinar de imediato a sustação da veiculação do comercial.

Notificados os representados, compareceram e ofereceram respostas.

Os representados Antônio Britto e Coligação Rio Grande Vencedor, em defesa, sustentaram que, durante a campanha eleitoral, muitos sindicatos divulgaram propaganda política em favor dos representantes. Deram como exemplos o SINDICAIXA, o SINDIÁGUA, a CUT, o CPERS, a UGEIRM, o SINTTEL, o SINDIJUS, o SINDICATO DOS BANCÁRIOS e outros, sendo que todos foram tolerados pela Justiça, a pretexto de liberdade de expressão, menos aqueles que beiraram a injúria, a calúnia, a difamação. Afirmaram que, no caso telado, o sindicato representado, dos Empregados do Comércio de Porto Alegre, nenhuma propaganda política fez a não ser um chamamento ao eleitorado para que votasse de forma consciente, tranqüila, serena, e sem nenhum proveito, quer para a Coligação Rio Grande Vencedor, quer para o seu can-

didato Antônio Britto. Mais: que não participaram da elaboração ou da veiculação do comercial, e que os representantes, com a inicial, nenhuma prova produziram neste sentido, a ensejar, por isso, o não-acolhimento da representação.

A Rádio Gaúcha S/A, contestando a ação, afirmou que o caso em exame diz com a mesma situação de um outro, que levou o nº 0693-002/98, também promovido pelos representantes, contra o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Porto Alegre. Reproduz, então, a emissora, os mesmos argumentos de defesa sustentados naquela. Asseverou que de propaganda eleitoral, de novo, não trata a matéria veiculada, mas sim de um alerta ao eleitorado para votar bem e dar ao Rio Grande um rumo certo de desenvolvimento. E destacou que na outra ação, antes mencionada, foi julgada improcedente a representação, por decisão do Juiz Auxiliar, Dr. Carlos Roberto Lofego Canibal. Esta decisão, a contestante descreveu por inteiro na resposta, com destaque para as seguintes passagens:

E a crítica sindical da categoria está a dialeticizar questão em época oportuna. Isto é, em época de processo eleitoral em andamento, momento oportuno para o debate mais agudo das questões pertinentes para que haja eficácia do resultado de seu conteúdo.

(...) Dessarte, sobre não haver infringido a Lei Eleitoral, a representada, no novo comercial, versando especificamente o desemprego, comercial esse que restou mal interpretado pelos representantes, repisou tema que a própria Justiça autorizou fosse, antes, objeto de comercial de entidades sindicais, que pública e notoriamente são apoiadores dos requerentes.

Assim, para a emissora representada, dito comercial nada mais está a cuidar do que um chamamento ao eleitor para que vote de forma consciente, com uso desse direito do voto em favor da sociedade rio-grandense.

Pugnou pela improcedência da representação.

Trouxe, com a defesa, os documentos de fls. 28/49.

O Sindicato dos Empregados Comércio de Porto Alegre também respondeu a representação. Em síntese, negou incisivamente ter realizado propaganda eleitoral em favor dos demais representados, com afirmação de somente ter exercitado um alerta aos eleitores para um voto consciente, tranqüilo e sereno no pleito de 1998.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, opinou pela procedência, pelo menos em parte, da representação, mas somente contra a Rádio Gaúcha, desobediência, no caso, ao artigo 45, III, da Lei Eleitoral.

Sobreveio sentença (fls. 61/67), com condenação da Rádio Gaúcha ao pagamento da multa de vinte mil UFIRs, como incurso nas sanções do artigo 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Inconformada, recorreu a emissora, pedindo a reforma da decisão.

Ofertadas as contra-razões, subiram os autos à apreciação desta Corte, onde emitiu parecer a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, pelo acolhimento do recurso e conseqüente absolvição da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Como se viu no relatório, trata-se de recurso aforado pela Rádio Gaúcha-AM contra decisão de Juiz Auxiliar que condenou a emissora representada ao pagamento da multa de vinte mil UFIRs, por entendê-la incurso nas penas do

artigo 45, III, da Lei Eleitoral, tudo pelo fato de ter veiculado, na programação do dia 23 de outubro de 1998, a pedido do Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre, o seguinte comercial:

A politização de um povo também se dá quando este escolhe o caminho que conhece e que tenha rumo seguro. O eleitor consciente respalda, com seu voto, o caminho conhecido e o rumo certo. No Rio Grande é tempo de ganhar tempo, de seguir em frente. Trabalhador: não deixe de votar. Escolha o caminho mais seguro para o Rio Grande. Sindec: Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre.

Dou provimento ao recurso, forte nos argumentos editados pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral, que integro ao voto como fundamentos para decidir. A Dra. Vera Maria Nunes Michels colocou a questão em seus devidos termos, *data venia* ao ilustre e culto prolator da decisão atacada, *verbis* :

Veja-se que as inserções dizem respeito, unicamente, à necessidade do exercício soberano do voto pelos eleitores gaúchos, escolhendo seus mandatários de forma consciente, tranqüila e serena, nada referindo quanto a apoio a este ou aquele candidato.

Aliás, esse TRE já se manifestou no sentido de que mensagens veiculadas por sindicato não configuram propaganda eleitoral, pois que asseguradas face ao princípio constitucional que assegura a liberdade de expressão, conforme se vê do acórdão em que foi Relator o Juiz Leonel Tozzi, cuja ementa é a seguir transcrita:

Recurso. Indeferimento de representação por juiz auxiliar, versando sobre propaganda irregular: veiculação de alegada propaganda eleito-

ral negativa, sob patrocínio da CUT, fora do período previsto pela legislação, na forma de painel, contendo fotografias de deputados federais - ditos traidores do povo - e suas respectivas siglas partidárias, recomendando que não mais votassem em seus nomes. A crítica política veiculada, iniciativa de caráter estritamente sindical, não configura propaganda eleitoral, e sim exercício da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, estando as pessoas públicas sujeitas a crítica. Provimento negado. (TRE/RS. Proc. nº 16000998, Rel. Juiz Leonel Tozzi, j. na sessão de 07.05.98, unânime).

É bem verdade que não se pode deixar de reconhecer que a defesa de idéias e propostas divergentes com as de determinado candidato ou, até mesmo, críticas desfavoráveis, através das entidades sindicais, podem trazer benefícios eleitorais aos demais candidatos, possibilitando a ruptura do equilíbrio de oportunidades e igualdade de chances que deve existir entre os candidatos.

Contudo, penso que não se pode ultrapassar os limites determinados pela legislação, especialmente o que é assegurado pela própria Constituição Federal.

Ademais, no texto fustigado verifica-se apenas uma manifestação quanto à necessidade dos eleitores exercerem, de forma soberana e consciente, o seu direito de voto no pleito de 1998, aspecto que, sem sombra de dúvida, é vital para o aperfeiçoamento da democracia neste País, constituindo-se em manifestação que não pode ser censurada sob pena de violação ao artigo 220 da CF, dispondo que "a manifestação do pensamento, a expressão e a informação,

sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”.’

Ora, em não dizendo, os fatos, com propaganda política produzida em defesa de qualquer candidato ou partido, como bem colocado no parecer ministerial, à evidência, não poderia ter sido penalizada a emissora, mas inocentada.

Provejo, assim, o recurso.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Proveram o recurso. Unânime.

Processo nº 09000799

PROCEDÊNCIA: QUARAÍ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

RÉU: CARLOS SILVEIRA GADRET

Processo-crime eleitoral. Denúncia por incursão nas sanções do artigo 332 do Código Eleitoral. Suposta prática de impedimento à realização de propaganda eleitoral. Oferecimento da peça acusatória e do benefício da suspensão condicional do processo, rejeitada pelo réu.

Para o oferecimento da denúncia não se exige prova contundente, sendo suficiente a existência de indícios e a suspeita de comportamento ilícito por parte do imputado. Presentes os elementos para configuração do crime em tese.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando o presente feito, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desem-

bargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de abril de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo-crime eleitoral, com denúncia oferecida pelo Ministério Público, contra CARLOS SILVEIRA GADRET, Prefeito Municipal de Quaraí, como incurso nas sanções do artigo 332 do Código Eleitoral, pelo fato de ter impedido, nas últimas eleições, a veiculação de propaganda do candidato a Deputado Federal Nelson Proença, autorizada que estava pelo artigo 37 da Lei Eleitoral.

Oportunizada ao imputado a aceitação do benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não concordou com a suspensão condicional do processo, motivando, destarte, o seguimento do feito, com o oferecimento de resposta pelo réu, onde postula o não recebimento da peça acusatória.

Nesta Corte, ouvido o Procurador Regional Eleitoral, emitiu parecer favorável ao recebimento da denúncia.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Trata a espécie de processo-crime eleitoral, no qual CARLOS SILVEIRA GADRET, com apoio na prova produzida nos autos, viu-se denunciado pela prática do seguinte fato delituoso:

Na data de 05 de agosto de 1998, o denunciado CARLOS SILVEIRA GADRET, na qualidade de Prefeito

Municipal de Quaraí, determinou o recolhimento de 26 (vinte e seis) placas de propaganda eleitoral do então candidato a Deputado Federal Nelson Proença, fixadas em postes de iluminação pública daquele Município, nos moldes do regrado no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que “referidos cartazes trouxeram danos à estética das vias públicas, além de, até mesmo, poderem ser causadores de acidentes de trânsito, eis que podem desviar a atenção de motoristas e pedestres”, além do que “a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos depende de licença” (fl. 09), impedindo, desta forma, a realização da mencionada propaganda eleitoral.

A tipicidade, autoria e materialidade da conduta típica imputada ao denunciado, prevista no artigo 332 do Código Eleitoral, restou demonstrada pelo requerimento às fls. 09/10, endereçada ao Juiz Eleitoral da 36ª Zona - Quaraí -, noticiando a apreensão das placas de propaganda eleitoral do candidato Nelson Proença, fixadas em postes de iluminação pública do município de Quaraí, por determinação do próprio denunciado (depoimento à fl. 37), ocasião em que impediu a veiculação de propaganda lícitamente empregada, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, comprovadas autoria, materialidade e tipicidade da conduta, encontra-se CARLOS SILVEIRA GADRET incurso nas sanções do artigo 332 do Código Eleitoral.

Na resposta às fls. 80/83, de logo, tratou o imputado de justificar a razão da retirada das placas. Sustentou que a intenção não era de causar prejuízo ao candidato, dono dos cartazes, mas, tão-somente, de salvar os bens

públicos, os postes pertencentes à municipalidade, como, de resto, proteger os pedestres e motoristas, haja vista que os cartazes poderiam provocar os mais diversos acidentes. Sustentou que as placas, assim como colocadas, trouxeram prejuízo ao município e que o artigo 37 da Lei Eleitoral não pode ser interpretado isoladamente, mas em combinação com o § 2º do mesmo dispositivo, pelo que estaria o candidato, na situação dos autos, obrigado à obtenção de uma licença para a veiculação nos postes de iluminação pública da propaganda política, o que ele não possuía.

Assegurou, por derradeiro, a inexistência de dolo no seu comportamento, porque, em momento algum, teve o réu a intenção de prejudicar o candidato Nelson Proença com a retirada das placas.

Para o oferecimento da denúncia, é sabido, não se exige prova concludente; bastam indícios, uma séria suspeita do comportamento ilícito do imputado.

Na hipótese vertente, a denúncia tratou de descrever uma conduta do réu: de ter impedido o exercício legal de propaganda eleitoral de um candidato a cargo eletivo - no caso, de Nelson Proença.

Descreve um fato dotado de tipicidade do artigo 332 do Código Eleitoral, e que é demonstrativa no sentido de que o fato descrito se apóia em provas do inquérito policial. Neste particular, vale destacar que, quando chamado o réu pela autoridade (fl. 37), para esclarecer o acontecido, não negou, mas confessou lisamente a ordem de retirada das placas de propaganda. É de lembrar que, na resposta, o denunciado não negou a autoria, mas confirmou-a. A materialidade, ao

depois, mercê do termo à fl. 15, também restou plenamente positivada no processo.

Não há, assim, como se evitar o prosseguimento da ação penal. No caso, estão presentes fatos configuradores de crime em tese, sendo que as questões trazidas à baila pelo denunciado na sua resposta dizem com a questão de mérito, de fundo da controvérsia e serão apreciadas na sentença, lugar certo para examinar-se as provas produzidas e decidir-se como de direito.

Na jurisprudência, o mesmo sentimento:

DENÚNCIA. REJEIÇÃO. Se a denúncia descreve um fato típico, do ponto de vista penal, e estando formalmente perfeita, não pode ser rejeitada *in limine*. Inteligência do art. 41, c/ c. o art. 43, inc. I, do CPC (in RJTJRGs, nº 75, página 46).

Neste mesmo diapasão:

Não pode o juiz rejeitar *in limine* denúncia que se encontra formalizada e que se funda em fato que constitui crime em tese (in Revista Forense, nº 208/ página 300).

Com essa linha de raciocínio, estou recebendo a denúncia e determinando a expedição de Carta de Ordem ao Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Quaraí, para o interrogatório do réu e instrução do feito.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Dispõe o art. 37 da Lei Eleitoral:

(...) ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Como o ilustre Relator ressaltou, essa parte será analisada no mérito, a fim de esclarecer se realmente essas placas de iluminação causaram dano ou não ao andamento do tráfego.

É o meu voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Com o Relator.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho o Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Inteiramente com o Relator.

Des. José Eugênio Tedesco:

Da mesma forma.

DECISÃO

Receberam a denúncia, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22000899

PROCEDÊNCIA: TORRES

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

Consulta: Necessidade de desincompatibilização por parte de funcionário público comissionado, para concorrer à eleição em circunscrição eleitoral na qual não exerce o seu cargo.

Resposta negativa, exceto se a referida circunscrição for município desmembrado daquele onde o funcionário atua.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Luiza Dias Cassales e Isaac Alster, bem como o Dr. Francisco de Assis Veira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, Cesar Cafrune, comparece em juízo, exercitando a presente consulta, para ver respondido o seguinte:

O cidadão detentor de cargo em comissão (CC), tão-somente, e que desejar concorrer a cargo eletivo por outro município no qual não é servidor, se há necessidade de renúncia do cargo, e por quanto tempo?

Legislação e jurisprudência foram acostadas nos autos pela Secretaria Judiciária (fls. 05/71).

Ouvida a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido do conhecimento da consulta, por atender os requisitos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral; por estar firmada pelo Prefeito Municipal de Torres, situação que se encaixa, juridicamente, no conceito de autoridade pública; e por ser feita em tese. E, quanto à consulta propriamente dita, emitiu parecer negativo, a não ser que o município onde vai candidatar-se o funcionário para concorrer a cargo eletivo tenha sido desmembrado do município onde exerce cargo em comissão.

VOTO

Cuidam os presentes autos de CONSULTA formulada pelo Prefeito Municipal de Torres, colimando saber se um funcionário que exerça um cargo em comissão, uma vez candidato a cargo eletivo em circunscrição eleitoral de município diverso daquele em que ocupa o cargo, precisa desincompatibilizar-se.

Essa situação já foi enfrentada por este Relator, em data de 31 de agosto de 1999, quando do julgamento da Consulta nº 2200399, formulada pelo Prefeito Municipal de Viamão, cujo acórdão está assim ementado: “**CONSULTA: Necessidade de desincompatibilização por parte de funcionário público comissionado, para concorrer a eleição em circunscrição eleitoral, na qual não exerce o seu cargo. Resposta negativa, exceto se a referida circunscrição for município desmembrado daquele onde o funcionário atua.**”.

A resposta, portanto, com este precedente, inclusive os demais trazidos à colação pela ilustre Dra. Procuradora Regional Eleitoral, é de ser negativa. É assim que respondo a consulta.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22001499

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
INTERESSADO: PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Consulta: a) necessidade de desincompatibilização de atuais Prefeitos candidatos à reeleição; b) em caso positivo, explicitar o procedimento a ser adotado.

A indagação contida no item a deve ser respondida negativamente. Quanto ao item b, o mesmo restou prejudicado pela desnecessidade da desincompatibilização.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleito-

ral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 14 de março de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

TARCILO JOSÉ HOMRICH, Vereador, Presidente do Poder Legislativo do Município de Sobradinho, aforou a presente consulta, objetivando ver respondida a seguinte questão:

Referente à reeleição dos atuais prefeitos, quais os procedimentos que deverão ter durante o período eleitoral; se é necessário o pedido de licença do cargo ou não; caso for, qual o período, e como fazer?

Seguem legislação e jurisprudência colacionadas pela Secretaria Judiciária, às fls. 05/13.

Ouvida a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido do conhecimento da consulta, por atender os requisitos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral; por estar firmada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Sobradinho, situação que se encaixa, juridicamente, no conceito de autoridade pública; e por ser feita em tese. Quanto à consulta propriamente dita, emitiu parecer apontando a desnecessidade da desincompatibilização, tanto do Chefe do Executivo, quanto do seu vice, para concorrerem

à reeleição, a menos por liberalidade deles.

É o relatório.

VOTO

O voto é no sentido do parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral, que bem examinou a questão, merecendo, por isso, ser transcrito por inteiro, como fundamentos da resposta, até mesmo para que se evite a inútil repetição, em palavras diversas e, talvez, menos exatas do que nele estão contidas:

Versa a presente **consulta**, feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Sobradinho, Vereador Tarciло José Homrich, sobre hipóteses relativas à desincompatibilização de prefeitos candidatos à reeleição.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Código Eleitoral, em seu art. 30, VIII, dispõe que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “**responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político**”.

Entendo que, no caso, resultam presentes os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, uma vez que (1) o Presidente da Câmara Municipal se enquadra no conceito juridicamente indeterminado de **autoridade pública** e (2) a consulta é feita em tese, devendo a mesma ser conhecida por essa Eg. Corte.

Assim, passo a enfrentar as questões formuladas na presente consulta, que diz:

“Referente à reeleição dos atuais prefeitos, quais os procedimentos que deverão ter durante o período eleitoral, se é necessário o pedido de licença do cargo ou não, caso for qual o período e como fazer.”

O TSE já firmou entendimento na resposta à Consulta no 327, Resolu-

ção nº 19.952, de 2/9/97, publicada no DJ de 21/10/97, pág. 53.428, na qual foi Relator o MIN. NÉRI DA SILVEIRA, de que nos casos de reeleição para os Cargos de Chefia do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 16/97, não comporta a exigência de desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, se não vejamos:

“Reeleição. Desincompatibilização. 2. Constituição, art. 14, § 5º, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de julho de 1997. 3. O art. 14, § 5º, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, é norma que prevê hipótese de elegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente; a natureza de regra de elegibilidade não se modifica pelo fato de dispor que a reeleição é para um único período subsequente. 4. Na redação original, o § 5º do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa, ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta. 5. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades. Inelegibilidades de previsão constitucional e casos de inelegibilidades estabelecidos em lei complementar, de conformidade com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 6. Inelegibilidade e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na

Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art 14 da Lei Magna, na redação atual. 9. O § 5º do art. 14 da Constituição em vigor, por via compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde negativamente, quanto à necessidade de desincompatibilização dos titulares dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem à reeleição, solução que estende aos Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Prefeito.” Grifei.

No mesmo sentido foi a decisão do STF na liminar da ADInMC1.805-DF, que tratou também do mesmo assunto e que teve como Relator também o MIN. NÉRI DA SILVEIRA e foi julgada em 26/03/98.

Assim, frente à Constituição, nenhum regramento é exigido para que o Chefe do Executivo Municipal e seu

Vice se desincompatibilizem para poderem concorrer à reeleição. Contudo, nada impede que um Prefeito que disputar a reeleição se licencie do cargo, tal como o fez o então Governador Antônio Britto, que se licenciou do cargo de Governador do Estado, para disputar à reeleição no pleito de OUT/99, porém nenhum regramento legal existe a respeito.

A resposta, portanto, é de ser negativa. Não há necessidade de desincompatibilização, a menos por um gesto de liberalidade de parte do Chefe do Executivo Municipal ou de seu Vice, para concorrerem à reeleição.

É como voto.
(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 10000400

PROCEDÊNCIA: FREDERICO WESTPHALEN

RECORRENTE: AUGUSTO COLOMBO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 94ª ZONA

Recurso criminal. Transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 5º c/c art. 11, inciso III).

Preliminar rejeitada.

Depoimentos de testemunhas presenciais insuspeitos, coerentes e uniformes no sentido da existência e autoria do delito.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar preliminar de nulida-

de da sentença e, no mérito, negar provimento ao presente recurso criminal, vencida a eminente Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de maio de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

O órgão do Ministério Público ofereceu denúncia contra AUGUSTO COLOMBO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral.

Segundo narra a peça inicial, o fato delituoso ocorreu no dia 03 de outubro de 1996, em horário não precisado pela investigação policial, numa manhã, em frente ao ginásio Ipiranga Futebol Clube, na cidade de Frederico Westphalen, onde se encontrava o imputado, oferecendo para os eleitores, não determinados e não identificados, vantagens para a obtenção de votos. Nesta mesma ocasião, ao que descreve a peça acusatória, o denunciado realizava o transporte de eleitores gratuitamente para o Partido Democrático Brasileiro, tendo sido flagrado pela Juíza e pelo Promotor Eleitoral da circunscrição. O denunciado, mesmo recebendo voz de prisão, fugiu do local.

Oferecidas pelo Ministério Público as condições de suspensão do processo (fl. 56), não concordou com elas, o réu. Ofereceu outras, em subs-

tuição, que não foram aceitas pelo Ministério Público, e o feito teve continuidade.

O réu, depois de citado, ofereceu resposta, negando incisivamente a prática do ilícito apontado na denúncia. Assegurou que, na data apontada na peça acusatória, em momento algum efetuou o transporte de eleitores.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas trazidas a pedido das partes. Encerrada a fase de coleta das provas, em alegações finais, voltaram a se manifestar as partes. Repisaram, em síntese, os mesmos pontos de vista defendidos no curso do feito. Sobreveio sentença (fls. 154/160), condenando o imputado à pena de quatro anos de reclusão e pecuniária de duzentos dias-multa, mas com substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, mas como incurso nas sanções dos artigos 5º e 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Em razões de apelação, a defesa renovou a argumentação de não ter cometido o crime mencionado na denúncia. Também em sede de recurso, pugnou, o réu, pela nulidade da sentença, pelo fato de ter sido condenado, o recorrente, pela Lei nº 6.091/74, quando a peça de acusação tratou de apontar a prática do ilícito do artigo 299 do Código Eleitoral. Pediu absolvição, ao passo que o Ministério Público, em contra-razões, pleiteou a integral manutenção da decisão recorrida.

Finalmente, já nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo não-provimento ao apelo interposto.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Inconformado com a decisão da

Juiza Eleitoral da 94ª Zona, que o condenou à pena de quatro anos de reclusão e pecuniária de duzentos dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, como incurso nas sanções dos artigos 5º e 11, III, da Lei nº 6.091/74, apelou o réu, alegando a nulidade da sentença, pelo fato de ter sido denunciado pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, mas condenado por outro, da Lei nº 6.091/74, e a ausência de provas para ensejar a reprimenda que acabou sofrendo.

Passo ao exame da nulidade. Eis o que fez constar, na denúncia, o Ministério Público: ***“Na ocasião, o denunciado realizava o transporte de eleitores, gratuitamente, para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), tendo sido flagrado pela Juíza e Promotor Eleitoral desta Circunscrição. O denunciado recebeu voz de prisão, no entanto, fugiu do local.”***

Destacar, na defesa apresentada pelo imputado, o que segue: ***“O acusado está sendo processado nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4.737/65, o Código Eleitoral, consta que estava realizando transporte de eleitores na eleição do dia 3 de outubro de 1996, gratuitamente, tendo sido flagrado pela Juíza e Promotor Eleitoral, dado voz de prisão, deixando o local.”***

Mais: ***“O acusado, na data acima enunciada, não estava carregando eleitores, e também não ouviu a voz de prisão constante na presente denúncia, por essa razão, deixou o local, normalmente, sem interferência de quem quer que seja...”***

Emerge sem hesitação daí que a denúncia descreveu, de maneira bas-

tante clara, o descumprimento, pelo réu, da proibição contida no artigo 5º da Lei nº 6.091/74. E o recorrente, como antes mostrado, defendeu-se desse fato como crime a ele imputado, e não de um artigo de lei. A nobre Julgadora, por conseguinte, não deu ao fato nova definição jurídica, para ensejar qualquer nulidade no processado, porque a parte descritiva da inicial apontou o cometimento, pelo réu, do crime eleitoral do transporte proibido de eleitores. Agiu acertadamente, com amparo no artigo 383 do CPP. Rejeito a alegada nulidade da sentença.

No mérito, não merece melhor sorte o recorrente. Nas circunstâncias dos autos, onde ficaram bem esclarecidos os acontecimentos, pelos relatos, uniformes a respeito da ocorrência, das testemunhas Patrícia Dornelles Antonielli Arnold (fl. 112 e verso) e Alécio Silveira Nogueira (fl. 96 verso), outra solução não poderia ser dada ao processo que não a encontrada pela julgadora, de condenação, inobstante a versão dada pelo réu, de inocência, que ficou na orfandade.

Nego provimento ao recurso. É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

Revisei o feito. O réu foi denunciado como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, mas foi condenado como incurso nos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Por esse motivo, o recurso pugna pela nulidade da sentença e alega ainda, em síntese, que não existe prova plena para a formação de juízo condenatório, pedindo a absolvição do réu.

Inicialmente, rejeito a tese de nulidade da sentença e faço-o, nesta parte, acompanhando o eminente Relator e adotando, também, as razões expos-

tas pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

Quanto ao mérito, com a devida vênia, ousou divergir do eminente Relator pelas razões seguintes: a nobre julgadora, na sentença atacada, entendeu que a conduta descrita – transporte de eleitores no dia da eleição – configura o tipo penal descrito pela Lei nº 6.091/74.

Após citar jurisprudência desta Corte, Proc. nº 10000298, acórdão prolatado pelo Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior, publicado na Revista do TRE nº 5, pág. 74, conclui:

Como se vê, para a configuração do delito em questão, não se exige o dolo específico; basta a prática da conduta descrita no tipo penal (art. 11, inciso III, e art. 5º da Lei nº 6.091/74).

Minha posição é diversa, pois entendo que não basta a existência do transporte de eleitores, sendo necessária, para a configuração do delito, a prática do aliciamento.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar, logo após o advento da Lei nº 6.091/74, a Resolução nº 9.641/74, com o que veiculou instruções sobre a matéria, após reproduzir, no art. 8º, a íntegra do art. 5º do referido diploma - *nenhum veículo ou embarcação poderá fazer o transporte de eleitores desde o dia anterior até posterior, salvo: I - a serviço da Justiça Eleitoral; II - coletivos de linhas regulares e não fretados; III - de uso individual do proprietário para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família; IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º* -, nele incluiu um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não

houver o propósito de aliciamento. (*Min. Ilmar Galvão, Acórdão nº 16.688, Recurso Especial de Tocantins, publicado na Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nº 2, págs. 11/338, abril/junho/97*).

Ao proferir o seu voto no *Habeas Corpus* nº 73.424/3, do Rio Grande do Sul (fls. 546 e seguintes), o eminente Ministro citado, comentando sobre a caracterização do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, assim se pronunciou:

O ilícito em tela não se perfaz com o elemento fornecimento de transporte, exigindo, por igual, a promoção de concentração de eleitores para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, fato que constitui elementar delito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, ao qual faz remissão o referido art. 11 da Lei nº 6.091/74, como visto assim.

Em recente julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral palmilhou a mesma orientação. Não se trata de elemento que se encontre contido no transporte e que deste pudesse ser extraído por meio de sugestão, insinuação ou preensão, como fez a sentença.

O acórdão está assim ementado:

Crime eleitoral. Art. 11, III, da Lei 6.091, de 15/8/74, combinado com os arts. 8º e 10 da mesma Lei e com o art. 302 do Código Eleitoral.

Figura delituosa que não se perfaz tão-somente com o elemento fornecimento de transporte, exigindo, por igual, a promoção de concentração de eleitores para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, aspecto que constitui elementar delito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, ao que faz remissão ao referido art. 11 da Lei 6.091/74.

Decisão que se afastou dessa orientação.

Habeas corpus deferido (*Habeas corpus* nº 73.424/3, Rio Grande do Sul, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 17/5/96).

Penso que o dolo específico é requisito essencial à tipicidade do delito em tela. Não há, no caso em julgamento, a prova do aliciamento, do dolo específico.

A sanção prevista para quem fornece transporte com o objetivo de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto é muito grave, e, para aplicá-la, é mister que haja a comprovação do dolo específico.

Analisando os depoimentos prestados pelas credenciadas testemunhas, Juíza Dra. Patrícia Dorneles Antonelli e Promotor de Justiça Dr. Alécio Silveira Nogueira, verifica-se que muitos pontos não foram esclarecidos, tais como: quem fez a denúncia, quais os eleitores que foram transportados e ainda não havendo a prova cabal do aliciamento.

Em depoimento prestado na delegacia de polícia (fl. 26) e confirmado em juízo, a Dra. Patrícia diz que:

Um senhor não identificado fez a denúncia que uma pessoa estaria transportando eleitores, apontando para a mesma. Não viu Augusto efetuar o transporte de eleitores e também não conhece o nome das pessoas que ele teria transportado, porque a pessoa que fez a denúncia não informou a respeito disso.

Augusto, o réu, foi chamado e perguntado a respeito e confirmou que estava fazendo transporte de eleitores para o PMDB. Ele disse que tinha uma lista de pessoas para ir buscar para votar e que estava autorizado pelo partido para fazer o transporte.

Ao que se depreende dos insuspeitos depoimentos, o réu teria afirmado

que estava gratuitamente transportando eleitores a serviço do PMDB. O que não ficou provado é o dolo específico, isto é, que o transporte ocorreu com o propósito de impedir, embaraçar ou fraudar o livre exercício do voto. Não foram identificados pseudotransportados; o acusado não portava crachá do partido; e o principal: não houve a prova segura e concreta do aliciamento. O transporte de eleitores, em si mesmo, não configura crime eleitoral. É necessária a prova efetiva do aliciamento com o objetivo de fraudar o livre exercício do eleitor. Aliciar é seduzir, atrair, recrutar, ensina Nelson Hungria, *in Comentários ao Código Penal*, vol. VIII, pág. 51, 3ª ed., Forense).

Assim, entendo não provados os fatos narrados na denúncia de que o denunciado oferecia para eleitores não-determinados e não-identificados vantagens para obter votos. E considerando, ainda, que entendo que para a configuração do delito de transporte de eleitores não se prescinde do dolo específico, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para absolver o réu.

É o voto.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:
Eminentes Colegas:

Confesso que, quando comecei a ouvir o voto da eminente Juíza Sulamita, pensei ter visto uma chance que me permitisse amenizar a situação do réu, que está incurso num crime cuja pena, no nosso sistema, é gravíssima: começa com quatro anos. O tipo do art. 302, que seria o equivalente no Código Eleitoral, é o mesmo: vai de quatro a seis anos. Então o crime é gravíssimo e vai ao ponto de que também, segundo o nosso sistema, só até quatro anos é que se permite a substituição das

penas privativas de liberdade. Como eu dizia, pareceu-me possível encontrar uma saída. Mas quando S. Exa., minuciosa, disse que o próprio réu confessou que fazia o transporte em prol do PMDB e que tinha uma lista de pessoas a transportar, devo também confessar que as minhas esperanças se dissiparam, porque o Juiz criminal não se pode permitir uma ingenuidade que o coloque no plano das abstrações completamente afastadas da realidade. Quem é juiz criminal precisa julgar com os pés no chão, com os olhos na realidade. E olhando o caso com os pés no chão e os olhos na realidade, vejo que um cidadão que é empregado - simpatizante, funcionário, seja lá o que for - de um partido político, faz o transporte em nome do partido no dia das eleições e não se constrange de dizer isso lisamente à Juíza, com toda a evidência, está realizando um transporte proibido, que é o transporte destinado a captar a simpatia dos eleitores; isso é aliciamento e crime. Digo isso com a franqueza que me é peculiar, mas digo também com o máximo pesar. Não gostaria de chegar a essa conclusão, pensando na gravidade da pena, que considero exagerada; mas não me cabe legislar, cabe-me aplicar a lei. E aplicando a lei, em face do quanto foi provado nos autos, não vejo como deixar de acompanhar o eminente Relator, observando, aliás, que a eminente Juíza de 1º grau, dentro da severidade com que o crime praticado é penalizado, foi até bondosa, favoreceu o réu; porque a lei, quando permite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos até o limite de quatro anos, impõe que a pena superior a um ano seja substituída

por duas penas restritivas. E, pelo que ouvi, houve a substituição da pena carcerária por apenas uma pena restritiva de direito.

Não tendo havido recurso do Ministério Público, não me parece que possamos piorar a situação do réu e, nesse contexto, repito, com todas as vênias da eminente Juíza Revisora, vejo-me constrangido a acompanhar o voto do eminente Relator.

É assim que voto.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Do parecer do Ministério Público Eleitoral, dos votos do eminente Relator e do Dr. Amir Sarti, depreendi que havia realmente a concentração de eleitores, tanto que foi mencionada uma lista do partido dos que deveriam ser transportados.

Nesse caso, como o Dr. Amir, lamento, mas acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Colegas,

Dr. Procurador:

Rejeito as preliminares, subscrevendo, no ponto, o voto do eminente Relator.

Pensei estar incorrendo em alguma confusão, mas não. Em se tratando do art. 302 do Código Eleitoral, *data venia*, exigível, sim, a presença do elemento normativo do tipo penal imputado, qual seja, “o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto”. Contudo, frente ao disposto nos arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/74, configuradores do tipo do art. 11, inciso III, não se exige a presença do dolo específico para o aperfeiçoamento da norma.

Com efeito, a lei não exige tenha sido o transporte indiscriminado, ou que presente o aliciamento, ou, ainda,

seja apreendida propaganda qualquer.

Ouvi, da eminente Revisora, menção ao voto do então Juiz desta Corte Dr. Carlos Rafael. E o meu posicionamento é naqueles termos. Entendo que basta, para o aperfeiçoamento dos tipos contidos nos arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/74, a infringência fática do preceito inculcado naqueles tipos. Todavia, não é demasiado salientar, ainda que assim não fosse – isto é, devesse restar comprovado o transporte indiscriminado de eleitores, finalidade de aliciamento e apreensão de material de propaganda –, ainda assim extraí do relato o elemento subjetivo do tipo penal. Estaria este elemento subjetivo mais do que evidenciado, através de mais do que fortes indícios, tudo apontando para a prática do crime imputado ao denunciado.

Quero cumprimentar o eminente Colega Dr. Amir quando manifesta extrema sensibilidade em relação ao *quantum* da pena cominada ao crime, porque não tenho, confesso, essa sensibilidade. Penso, *data venia*, que falece competência a esta Corte – e em julgamentos anteriores tenho visto esta preocupação – para descriminalizar a norma penal, sopesando o fato de que de extrema gravidade a sanção respectiva cominada à norma.

Voto no mesmo sentido do eminente Relator.

Des. José Eugênio Tedesco:

Embora a pena mínima cominada possa ser desproporcional ao fato, como Juiz, tenho que aplicar a lei, e não posso fazê-lo aquém do mínimo. O fato está provado. Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, desproveram o recurso, vencida a Revisora.

Processo nº 22001000

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Consulta: a) Possibilidade de o Vice-Prefeito, parente em 2º grau do Prefeito, assumindo definitivamente o cargo do titular, tendo em vista a renúncia deste seis meses antes do pleito, concorrer à reeleição; b) indaga-se se o fato de ser candidato à reeleição, já que assumiu definitivamente o cargo de Prefeito, afasta o impedimento do parentesco; c) aplicabilidade da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que afasta a inelegibilidade por parentesco, quando o parente já for titular de cargo eletivo e candidato à reeleição.

Resposta negativa a todos os questionamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, responder negativamente à presente consulta, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Saulo Brum Leal – no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 16 de março de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB -,

através de seu Delegado, com amparo no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, aforou a presente consulta, para ver respondidas as seguintes questões:

a) Poderá o Vice-Prefeito, parente em 2º grau do Prefeito, assumindo definitivamente o cargo de Prefeito, tendo em vista a renúncia do titular, seis meses antes do pleito, concorrer à reeleição?

b) O fato de ser candidato à reeleição, já que assumiu definitivamente o cargo de Prefeito, afasta o impedimento do parentesco?

c) Nesse caso, aplicar-se-ia a parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que afasta a inelegibilidade por parentesco, quando o parente já for titular de cargo eletivo e candidato à reeleição?

Seguem legislação e jurisprudência, colacionadas pela Secretaria Judiciária, às fls. 05/17.

Ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido de conhecimento da consulta, por atender os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral; por ter sido firmada por Delegado do Partido; e por ter sido feita em tese.

Quanto às perguntas propriamente ditas, emitiu parecer negativo no atinente a todas elas.

É o relatório.

VOTO

O voto é no sentido do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, que adoto por inteiro, para responder os questionamentos endereçados a esta Corte pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Assim, a resposta às três indagações é negativa.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Responderam à consulta nos termos do voto do Relator.

Processo nº 22001500

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: DEPUTADO LUÍS AUGUSTO LARA

Consulta. Eleições 2000. Possibilidade de: a) Deputado Estadual concorrer ao cargo de Vice-Prefeito; b) diplomação no último cargo citado, sem prejuízo do mandato na Assembléia Legislativa.

Enquadramento de Deputado Estadual no conceito de *autoridade pública*.

Resposta à primeira questão, no sentido de que Deputado Estadual, no exercício de mandato, não está impedido de concorrer ao cargo de Vice-Prefeito.

Não se conhece acerca da indagação remanescente por não constituir matéria eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta, vencidos os eminentes Dr. Nelson José Gonzaga - Relator - e Des. José Eugênio Tedesco, respondendo seu primeiro tópico e não conhecendo do segundo, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de março de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

Dr. Nelson José Gonzaga:

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pelo Deputado Luis Augusto Lara, objetivando ver respondida a seguinte questão:

Dirijo-me a Vossa Excelência, oportunidade em que o saúdo, respeitosamente, para consultá-lo sobre a possibilidade de informar-nos se existe algum dispositivo legal impeditivo de Deputado Estadual, no exercício do mandato, concorrer a Vice-Prefeito, nas eleições municipais a realizarem-se neste ano e, se eleita a chapa, ser diplomado, sem prejuízo do mandato que detém na Assembléia Legislativa.

Seguem legislação e jurisprudência, acostados pela Secretaria Judiciária desta Corte, às fls. 05/29.

O parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral é pelo não conhecimento da consulta, por dizer o questionamento com matéria de cunho constitucional, e não eleitoral.

É o relatório.

Des. Osvaldo Stefanello:

O Dr. Procurador está com a palavra.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Em relação à questão preliminar, a matéria já foi debatida nesta sessão e na anterior.

Verifico que há uma omissão no parecer, eis que a consulta colocada pelo eminente Deputado Estadual pode ser desdobrada em duas. Primeira: há existência de algum dispositivo impeditivo de Deputado Estadual, no exercício do mandato, concorrer a Vice-Prefeito nas eleições municipais? Segunda: caso eleita a chapa, ser diplomado, sem prejuízo do mandato que detém na Assembléia Legislativa?

Desdobrando a consulta nessas duas questões, oralmente faço o acrés-

cimo, para suprir a omissão. Entendo que, em relação à primeira questão, não existe, salvo melhor juízo, dispositivo legal que impeça Deputado Estadual, no exercício de mandato, de concorrer a Vice-Prefeito. Em relação à segunda questão, entendo que a mesma trata sobre a assunção de cargo e sobre a necessidade de renúncia, tema pertinente - no caso, especificamente - à diplomação, ao Direito Constitucional, não tratando de matéria eleitoral. Quanto a essa questão, o parecer é pelo não-conhecimento da consulta.

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

O voto é no sentido do não-conhecimento da consulta, por entender que o Deputado Estadual, no caso, por não ser autoridade pública, não está legitimado a consultar, em nome próprio, esta Corte sobre assunto disciplinado no art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Mantenho, assim, o mesmo posicionamento sustentado quando do julgamento do Processo nº 22000498, da lavra do ilustre Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, com acórdão assim ementado:

Consulta. Eleições 1998. Data limite de afastamento das atividades de radialistas esportivos candidatos a Deputado Estadual ou federal. Seu não-conhecimento.

O voto, então, é pelo não-conhecimento da consulta.

Quanto à questão de mérito, o Dr. Procurador já destacou que esta consulta está desdobrada em duas etapas.

Quanto à primeira, entendo que a resposta deve ser negativa, já que Deputado Estadual, no exercício de mandato, não está impedido de concorrer a Vice-Prefeito.

No tocante à última parte da consulta, ou seja, de Deputado Estadual

poder ser diplomado, sem prejuízo do mandato que detém na Assembléia Legislativa, penso que não merece ser conhecida, por dizer com matéria de cunho constitucional.

É como voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Mantenho o posicionamento anterior. Relativamente à outra questão, acompanho o eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Conheço da consulta. No mérito, acompanho o Relator.

Dr. Isaac Alster:

Conheço da consulta.

Dr. Érgio Roque Menine:

Conheço da consulta e acompanho o Relator no mérito.

Des. José Eugênio Tedesco:

Acompanho o Relator, em todos os sentidos.

DECISÃO

Conheceram da consulta, vencidos, no tópico, o Relator e o Des. Tedesco. No mérito, responderam-na quanto à primeira parte. Não a conheceram no tópico final.

Processo nº 22002800

PROCEDÊNCIA:CAMPO BOM

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BOM

Consulta. Eleições 2000. Desincompatibilização de Conselheiros Tutelares.

É necessária a desincompatibilização três meses antes do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder à presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de abril de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

JAIRO LOPES ALVES, Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Bom, apresenta consulta para ver respondido o seguinte:

- Qual a orientação que está sendo dada aos membros de Conselhos Tutelares que disputarão as eleições municipais de 2000?

- Os Conselheiros necessitam afastar-se dos cargos?

Legislação e jurisprudência foram acostados pela Secretaria Judiciária (fls. 05/72).

Ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido do conhecimento da consulta, por atender os requisitos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral; por estar firmada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, situação que se encaixa no conceito de autoridade pública; e por ser feita em tese. Quanto à consulta propriamente dita, emitiu parecer favorável ao afastamento remunerado do conselheiro três meses antes do pleito.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Como se viu no relatório, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo

Bom, na qual volta à baila assunto já enfrentado por esta Corte, atinente à necessidade de desincompatibilização de membro de Conselho Tutelar para concorrer ao pleito que se avizinha.

Este Tribunal, em 30 de março do fluente ano, tendo como Relatora a eminente Dra. Luiza Dias Cassales, quando do julgamento do Processo nº 22002200, examinou a matéria e decidiu, por maioria, pela incidência do artigo 1º, inciso II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90, aos membros dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre.

Naquela ocasião, modificando posição anterior, passei a entender que os Conselheiros Tutelares, pelo trabalho que exercem, equiparam-se aos funcionários públicos mencionados na Lei Complementar e, por conseguinte, teriam que se afastar três meses antes do pleito para concorrerem.

Mantenho este mesmo entendimento.

Vale destacar, por oportuno, o que disse o insigne Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado, quando do julgamento do Processo Cl. VII, nº 08/96: "*O vínculo do Conselheiro Tutelar é mais intenso com a política partidária do que o dos outros funcionários. E o que se pretende é evitar que alguém, no exercício da função pública, se valha da função para fazer sua campanha eleitoral. O afastamento parece ser de toda conveniência, principalmente no Conselho Tutelar. Neste particular, não precisaríamos entrar no aspecto jurídico do tipo de vínculo que o Conselheiro tem com o município. O certo é que exerce uma função pública*".

Respondendo, então, a presente consulta, o voto é no sentido da necessidade da desincompatibilização três meses antes do pleito.

É este o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Estive estudando mais profundamente este assunto e não tenho certeza sobre qual o vínculo jurídico do Conselheiro com o Estado ou com o Município. Como existem dúvidas a respeito deste vínculo, e refletindo mais profundamente sobre as razões apresentadas pelo Dr. Nelson, volto atrás e acompanho o eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Com o Relator.

Dr. Isaac Alster:

Com o Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Com o Relator, Senhor Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco:

Eminente Presidente, Colegas, Dr.

Procurador:

Embora esteja convicto de que o Conselheiro não é funcionário público, pensando nas conseqüências que poderão advir do seu não-afastamento e, principalmente, examinando a questão frente ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, frente ao seu art. 259, parece-me que haveria necessidade de a legislação eleitoral adaptar-se a este Estatuto. Por isso, como já disse, mesmo mantendo aquela convicção, por prudência e por cautela, entendo que a melhor solução a ser dada ainda é a do afastamento. Por esses motivos, reafirmando a conclusão do voto já proferido em outros processos, estou, também, em acompanhar o eminente Relator.

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do Relator.

Processo nº 22003800

PROCEDÊNCIA: ARROIO DOS RATOS
INTERESSADO: GILMAR OLIVEIRA

TEIXEIRA

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização para diretor de escola estadual concorrer ao cargo de Vereador.

Diretor de escola estadual é servidor público e por isto se submete ao prazo de desincompatibilização comum aos demais servidores públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de abril de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

GILMAR OLIVEIRA TEIXEIRA, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Arroio dos Ratos, apresenta consulta, para ver respondido o seguinte:

(...) em tese, qual o prazo correto para desincompatibilização de candidato a vereador que exerce o cargo de diretor de escola estadual no Município de Arroio dos Ratos?

Acostou os documentos às fls. 03/22.
Foi juntada legislação e jurisprudência, fls. 23/43, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido do conhecimento da consulta, por atender os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral; por estar firmada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Arroio dos Ratos, situação que se encaixa, juridicamente, no conceito de autoridade pública; e por ser feita em tese. E, quanto à consulta propriamente dita, posicionou-se o ilustre Dr. Procurador pela necessidade de desincompatibilização três meses antes do pleito.

É o relatório.

VOTO

Como se viu, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Arroio dos Ratos, eis que na dúvida sobre o prazo de desincompatibilização de diretor de escola estadual, para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições deste ano.

O voto é na esteira do judicioso parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, que adoto, por inteiro, como fundamento para responder à indagação:

O Diretor de Escola Pública Estadual é servidor público estadual, por isso se submete ao prazo de desincompatibilização estipulado aos servidores públicos.

A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece casos de inelegibilidade e prazos de cessação no que refere à presente consulta, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

(...)

IV - Para Prefeito e Vice-Prefeito

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

No que tange aos servidores públicos, embora a Lei Complementar 64/90 faça distinções de prazos de desincompatibilização relativamente a determinados cargos eletivos, o TSE adotou firme entendimento de que em regra o prazo de desincompatibilização é de três meses para concorrer a qualquer cargo. Vale citar a ementa do acórdão nº 14.267, de 1.10.96:

ELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO

Em regra, será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais.

Na Resolução nº 20.135/98, e no mesmo sentido as Resoluções nºs 20.145/98 e 20.172/98, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu o seguinte:

Consulta.

1. O afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, d e I).

2. Não se aplica aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, o direito à remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.

Na Resolução nº 18.019, de 2.04.1992 (destaca-se somente a parte relevante para a presente consulta), o TSE decidiu:

I, a - aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea "I", art. 1º, II, da LC nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do Município;

...

I, c - o servidor afastado para o fim do item I, "b", supra, tem direito a remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido;

...

I, e - Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.

Sublinhe-se que essa Eg. Corte possui entendimento de que o prazo de desincompatibilização de diretor de escola pública é de três meses, vale citar os Proc. CL. VII, n.º 27/96, e n.º 33/96, nos quais faz menção expressa, também, à exceção do art. 1º, II, letra "d", por entender que diretor de escola fiscaliza verbas públicas.

Entretanto, no Proc. Classe VII, no 33/96, o em. Relator Juiz GILSON DIPP,

hoje Ministro do STJ, ao votar, limita-se a responder no sentido de que "... a consulta diz respeito a professor, mas poderá ocorrer que, concomitantemente ao magistério, o professor possa estar exercendo no município algumas dessas funções tipificadas na alínea "d". Para tomar a resposta genérica e para que não haja nenhuma dúvida, apesar de concordar com a especificação da Dra. Procuradora, prefiro responder nestes termos, **de acordo com o precedente do Tribunal**".

Ao votar, o Juiz NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO sustenta que "Só acrescentaria uma observação ao voto do Dr. Dipp, no sentido de que os professores em nível estadual hoje gerem as suas próprias verbas. A diretora da escola aplica recursos orçamentários sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, por exemplo, e compõe o Conselho, em nível escolar, que decide as prioridades da aplicação dessas verbas. Então, também tem a fiscalização do emprego de verbas públicas. A resposta genérica é muito cabível, porque vai haver muito caso de professor que se enquadra nessa exceção". (voto transcrito na íntegra, 42). Não há registro de concordância, ou discordância expressa sobre tal entendimento. De resto, cabe registrar que, segundo o acórdão, **o Tribunal respondeu à consulta nos termos da ementa**, assim redigida:

Proc. Cl. VII, nº 33/96

Consulta. Prazo de desincompatibilização de professor público para concorrer à vereança. Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que o referido prazo é de três meses, ressalvada a exceção prevista no art. 1º, inciso II, alínea "d", quando será de seis meses.

(fl. 40)

A exceção do art 1º, inciso II, alínea “d” não é aplicável ao diretor de escola pública. Embora o diretor de escola pública administre verba pública, ele não incide na hipótese da referida alínea “d” do art. 1º, inciso II, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

d) os que até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades,

Essa norma refere-se, no entendimento de Joel J. Cândido, “**aos funcionários do Governo em todas as esferas da administração pública, a quem a lei atribui a fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas**”. São os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional que lançam impostos e contribuições federais; os Auditores do Tesouro do Estado (antigos Fiscais do ICM); os Fiscais dos Impostos Municipais.

As funções de arrecadar, lançar e fiscalizar receitas não competem a diretores de escolas, não sendo, portanto, exigível o prazo de desincompatibilização de quatro meses para candidatarem-se Prefeito ou Vice-Prefeito, e de seis meses para Vereador.

Assim, diretor de escola estadual, para concorrer à vereança, a teor do artigo 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90 tem que se afastar do cargo três meses antes do pleito.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22004400

PROCEDÊNCIA: NOVO MACHADO
INTERESSADA: PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO

Consulta. Eleições 2000. Interpretação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97: a) possibilidade de reposição salarial relativa a 1999 e pertinência do dispositivo no tocante à reposição de 2000; b) possibilidade de majoração de cesta básica de alimentos.

Com relação ao indagado sob letra a: é possível a reposição salarial até a posse dos eleitos, sendo vedada a revisão geral de vencimentos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo. Questionamento sob letra b não conhecido, por não versar sobre matéria eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer em parte da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de maio de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

BEATRIZ CRISTINA BUSANELLO, Prefeita do Município de Novo Machado, apresenta consulta para ver respondidas as seguintes indagações:

a) O artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 versa sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dentro do ano eleitoral. Nesse sentido, solicita maiores informações sobre a possibilidade de reposição salarial relativa a 1999, não concedida até o dia 4 de abril de 2000, e se a mesma também se refere a regulamentação da reposição de 2000;

b) Baseada no artigo citado, solicita informações quanto à possibilidade de majoração de cesta básica de alimentos após o dia 4 de abril de 2000.

Doutrina, legislação e jurisprudência foram juntadas nos autos (fls. 05/35) pela Secretaria Judiciária.

Parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 37/39) favorável ao conhecimento da consulta somente no que diz com o primeiro dos questionamentos, e com posicionamento de ser possível a reposição salarial a partir de 4 de abril e até a posse dos eleitos, desde que destinada, exclusivamente, à reposição das perdas inflacionárias.

É o relatório.

VOTO

A primeira indagação da consulente já foi enfrentada por esta Corte quando das eleições de 1998, conforme mencionado pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral. A situação continua a mesma, somente com a mudança no tocante à circunscrição do pleito, que agora é municipal. A resposta está expressa no artigo 37, inciso VIII, da Resolução TSE nº 20.562, de 02 de março do fluyente ano, que regulamentou a propaganda elei-

toral para as eleições municipais de 2000. Reposição salarial, portanto, a teor do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, mostra-se possível, mas não revisão geral de vencimentos, na circunscrição do pleito, que está vedada desde 4 abril de 2000 até a posse dos eleitos, e que venha a exceder a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores públicos ao longo do ano da eleição.

Respeitante ao segundo questionamento, não merece ser examinado, porque majoração de cesta básica de alimentos, a contar de 4 de abril, à evidência, não diz com matéria eleitoral, de consulta, do art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Quem sabe até possa vir a ser, mas por abuso do poder econômico ou por corrupção eleitoral, se comprovada a prática, mas em outro momento e em procedimento próprio.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram em parte da consulta e a responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22005000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Necessidade, por parte de membros dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDES), de desincompatibilização, e, em caso de resposta afirmativa, prazo para tal providência e forma da mesma: afastamento definitivo ou licença.

Os membros dos COREDES devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses antes do pleito, sob a forma de licença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder a presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de maio de 2000.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB -, por sua Delegada Estadual, exercita a presente CONSULTA, para ver respondidas as seguintes questões, relacionadas aos membros dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento, COREDES:

a) Os Conselheiros, os membros da Diretoria Executiva e os membros das Comissões Setoriais deverão desincompatibilizar-se para concorrer às eleições do ano 2000?

b) Se afirmativa a resposta, em que prazo deverão desincompatibilizar-se, conforme o cargo que estiverem exercendo, para concorrerem aos cargos de: b.1) Prefeito e Vice-Prefeito; b.2) Vereador.

c) Se afirmativa a resposta, a desincompatibilização tratar-se-á de afastamento definitivo ou licença?

Foram anexadas legislação e jurisprudência, pela Secretaria Judiciária, às fls. 07/38.

Ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido do conhecimento da consulta, por atender os requisitos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral; por estar firmada pela Delegada Estadual do Partido interessado, que se encaixa no conceito de autoridade; e por ser feita em tese. E, quanto à consulta propriamente dita, emitiu parecer favorável à desincompatibilização, de três meses, para concorrerem aos cargos de Prefeito e de Vice, e com afirmação de tratar-se o afastamento como licença, e não como definitivo.

É o relatório.

VOTO

Como se viu no relatório, trata-se de consulta formulada pela Delegada Estadual do Partido Progressista Brasileiro, colimando ver esclarecidas as situações dos membros dos Coredes, para concorrerem ao pleito do fluente ano.

O voto é na esteira do entendimento esposado pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no bem lançado parecer às fls. 40/45, que peço vênia para integrar no voto e que adoto como fundamento para decidir:

A Lei Estadual nº 10.283/94, que dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos COREDES - Conselhos Regionais de Desenvolvimento -, não explicita a natureza jurídica dos Conselhos. O art. 10º da mencionada lei prevê:

Art. 10. O Orçamento do Estado consignará, através de dotação específica, recursos para a manutenção das atividades dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento.

As atividades dos Conselhos são mantidas pelo Poder Público. Neste sentido, seus objetivos consistem na promoção do desenvolvimento regional, harmônico e sustentável, através da

integração dos recursos e das ações de governo na região, visando à melhoria da qualidade de vida da população, à distribuição de riqueza, ao estímulo da permanência do homem em sua região, e à preservação e recuperação do meio ambiente (art. 2º da Lei nº 10.283/94).

O art. 3º da Lei Estadual nº 10.283 lista as atribuições dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento, a saber:

I - promover a participação de todos os segmentos da sociedade regional no diagnóstico de suas necessidades e potencialidades, para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento integrado da região;

II - elaborar planos estratégicos de desenvolvimento regional;

III - manter espaço permanente de participação democrática, resgatando a cidadania através da valorização da ação política;

IV - constituir-se em instância de regionalização do orçamento do Estado, conforme estabelece o art. 149, § 8º, da Constituição do Estado;

V - orientar e acompanhar, de forma sistemática, o desempenho das ações dos Governos Estadual e Federal na região;

VI - respaldar as ações do Governo do Estado na busca de maior participação nas decisões nacionais.

Com base nas atribuições referidas, observa-se que os Conselhos exercem função de integração entre a sociedade e o governo, a fim de racionalizar os recursos e as ações governamentais, de acordo com as peculiaridades regionais.

O art. 4º dispõe sobre a estrutura básica dos COREDES:

- Assembléia Geral Regional;
- Conselho de Representantes;
- Diretoria Executiva;
- Comissões Setoriais.

A consulta questiona sobre a desincompatibilização dos membros da Diretoria Executiva e das Comissões Setoriais.

O art. 7º prevê que “*À Diretoria Executiva do Conselho Regional de Desenvolvimento, além das funções executivas e de apoio administrativo, caberá dirigir a Assembléia Geral Regional e o Conselho de Representantes*”.

O art. 8º estabelece que “*As Comissões Setoriais serão criadas pelos Conselhos Regionais de Desenvolvimento para tratar de temas específicos, assegurada a participação dos representantes dos órgãos estaduais pertinentes*”.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 10.283/94, a “*participação nos Conselhos Regionais de Desenvolvimento é considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração*”.

Os membros dos Conselhos não são funcionários públicos em sentido estrito, na medida em que não se vinculam a estatuto próprio de servidor e não são servidores regidos por regime da CLT.

No ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO o conceito de servidor público engloba, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público:

“Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência.”

Embora não possua o vínculo de dependência, o membro do Conselho

exerce função pública relevante, de forma temporária, mas não eventual. Em contrapartida aos serviços prestados, não pode receber remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal. Para os fins da Lei nº 64/90, é lícito afirmar que se trata de servidor público, em sentido amplo.

Com efeito, ele exerce função pública, comprometida em elaborar "*planos estratégicos de desenvolvimento regional*", em "*regionalizar o orçamento do Estado*", além de orientar e acompanhar o desempenho das ações dos Governos Estadual e Federal da Região, impondo a incidência das mesmas restrições aos direitos políticos aplicadas aos servidores públicos.

AS INELEGIBILIDADES DA LC nº 64/90: O art. 14, § 9º, da Constituição: Art. 14....

§ 9º. **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

Nestes termos, interpretação da Lei Complementar nº 64/90 deve obedecer as diretrizes estabelecidas na Constituição. Neste sentido, e atentando para a presente consulta, a proteção à normalidade e legitimidade das eleições deve ocorrer contra a possibilidade de influência do abuso de FUNÇÃO, CARGO ou EMPREGO na administração direta ou indireta (§ 9º, art. 14, CF).

Assim, focalizando-se tão-somente o art. 1º, inciso II, alínea 'I', esta norma

estabelece a inelegibilidade de SERVIDOR PÚBLICO, EM SENTIDO AMPLO. Vale transcrevê-la:

Art. 1º São inelegíveis:

II - ...

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Como encontra-se equiparado aos servidores públicos, o membro do COREDE deve afastar-se de sua função 3 (três) meses antes do pleito (art. 1º, inc. II, "I", da LC 64/90).

No que se refere à interpretação das normas sobre inelegibilidade, é de estar presente que a inelegibilidade é estabelecida para atender, conforme o então Presidente do STF, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, quando de sua passagem pela Procuradoria-Geral Eleitoral, "*a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é conceito – v.g., o de parentesco - que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação*" (in RTJ 103/1323).

Cabe citar as seguintes passagens da obra do Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

"É preciso ter presente, desse modo, que o regime das inelegibilidades, não obstante contemple res-

trições à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos, comporta - consoante tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (RE nº 157.868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 09.12.92; RE nº 158.314, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 12.02.93 - interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa (RTJ 103/1021).

“E foi, precisamente, o que fez o Tribunal Superior Eleitoral, em interpretação jurisprudencial inteiramente legitimada pelo sentido finalístico da norma constitucional.

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela resposta à consulta no seguinte sentido:

- em relação à questão “a”: o membro do COREDE deve desincompatibilizar-se ;

- em relação à questão “b”: no prazo de três meses antes do pleito, para concorrer aos cargos de Prefeito ou de Vereador;

- permanecendo temporariamente afastado, trata-se de licença.

Assim, respondendo as indagações aforadas pelo interessado, cabe assegurar a necessidade de desincompatibilização dos membros dos COREDES, para concorrerem ao pleito municipal que se avizinha, com o prazo de três meses para os postulantes aos cargos de Prefeito e Vice, sendo que essa desincompatibilização diz com licença, e não com afastamento definitivo.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 01000499

PROCEDÊNCIA: SANTIAGO

IMPETRANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 44ª ZONA

Mandado de segurança.

Os partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado, possuem autonomia para disciplinar, a seu juízo, acerca das filiações de seus simpatizantes a este ou àquele Diretório Municipal. As regras quanto à filiação e ao manejo dos recursos próprios, para o caso de inconformidade, encontram-se dentro do Estatuto Partidário, e, como são regras estritamente *interna corporis* do partido, não compete à Justiça Eleitoral a apreciação dessas questões, mas sim à Justiça Comum, já que se alguma violação houver, será de natureza estatutária, e não de natureza eleitoral.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando o presente mandado de segurança, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder a ordem, consoante o voto da Relatora.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do PPB de Santiago, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 44ª zona - Santiago -, que deferiu pedido formulado pela Comissão Provisória do PPB do município de Capão do Cipó (fl. 35), desmembrado de Santiago, e determinou ao Presidente do Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro - PPB – que juntasse aos autos, em cinco dias, a Ata de Filiação nº 09/99, relativa à reunião ocorrida no Diretório Municipal de Santiago, no dia 3 de julho de 1999, e, ainda, todas as fichas de filiação relativas aos eleitores filiados e apontados na referida Ata.

Alega o Partido impetrante que esse despacho fere direito líquido e certo, importando em intervenção indevida da Justiça Eleitoral em assunto de exclusiva competência partidária, tornando letra morta a autonomia assegurada aos partidos políticos pelo parágrafo 1º, inciso IV, do art. 17 da Constituição Federal. Ressalta que o PPB – Partido Progressista Brasileiro – é pessoa jurídica de direito privado, cabendo-lhe, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9096, de 20/3/96, dentro de sua autonomia, o processamento das filiações, resguardado o direito de eventuais recursos às instâncias superiores do Partido. Diz que a ingerência da Justiça Eleitoral no processo de filiação partidária configura ato ilegal de autoridade pública. Requer a concessão de liminar para sustar o cumprimento do r. despacho hostilizado e, por fim, a concessão do *mandamus*, por abso-

luta incompetência da autoridade coatora para examinar a matéria.

Esta Relatora deferiu o pedido liminar, conforme despacho nos seguintes termos (fl. 46):

Concedo a liminar requerida, pois entendo presentes os pressupostos que a autorizam. Notifique-se o Exmo. Juiz Eleitoral da 44ª zona – Santiago -, para prestar as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Em 6/12/99.

A autoridade tida como coatora prestou informações à fl. 50 destes autos.

A douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer às fls. 52/55, opinando pelo conhecimento e concessão do presente *mandamus*.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço do pedido, pois o mesmo ocorreu dentro do prazo legal previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 e é subscrito por advogado legalmente habilitado.

No mérito, mantenho a liminar concedida, por reconhecer que a Constituição Federal consagrou o princípio da autonomia partidária, regulamentando este princípio através da Lei nº 9.096/95.

Segundo dispõe o art. 14 desta Lei, *observadas as disposições constitucionais e legais, o partido é livre para fixar em seu programa seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua regra interna, organização e funcionamento*. Assim, os partidos políticos estabelecem as diretrizes e regras de atuação de seus órgãos e inclusive os procedimentos de recursos no âmbito partidário.

O presente caso diz respeito a filiação partidária e teve origem atra-

vés de uma comunicação subscrita pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal de Capão do Cipó ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Santiago, informando que foram encaminhadas filiações partidárias do PPB do novo município já referido diretamente ao Diretório Municipal de Santiago, o que infringiria o art. 123 do Estatuto Partidário.

Ora, a questão relativa à filiação partidária de eleitores afigura-se-me como matéria *interna corporis*, não havendo competência da Justiça Eleitoral para dirimir conflitos entre órgão partidários, surgido no âmbito interno dos partidos políticos.

Assim, o despacho impugnado fere direito líquido e certo do impetrante e importa em intervenção indevida da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, à fl. 54, que transcrevo em parte:

Desta forma, no meu entender, resulta claro que os Partidos Políticos, como pessoa jurídica de direito privado que são, possuem autonomia para disciplinar do melhor modo e a seu juízo acerca das filiações de seus simpatizantes a este ou aquele Diretório Municipal. Portanto, indubitoso que as regras quanto a filiação e o manejo dos recursos próprios, para o caso de inconformidade, como sucede na espécie, encontram-se dentro do Estatuto do PPB, e, como são regras estritamente *interna corporis* do partido, não compete à Justiça Eleitoral a apreciação dessas questões, mas sim à Justiça Comum, já que se alguma violação houver será de natureza estatutária, e não de natureza eleitoral.

Acrescento, ainda, que considero não haver conflito entre o princípio constitucional que proclama a autono-

mia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição Federal) e o princípio da não-exclusão da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito (incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal), mas entendo que o julgamento de conflitos que não dizem respeito a questões de natureza eleitoral é da competência da Justiça comum.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de conceder o presente mandado de segurança, por incompetência absoluta do Juízo Eleitoral impetrado para examinar e decidir a matéria.

É o voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

De acordo.

Dr. Isaac Alster:

De acordo.

Dr. Érgio Roque Menine:

De acordo.

Des. José Eugênio Tedesco:

Também estou acompanhando a eminente Relatora. Só queria acrescentar que não recorro se foi concedida a liminar. Então, seria pela cassação da liminar. No mais, estou de acordo.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho a Relatora.

DECISÃO

Concederam a ordem, nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22001099

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Eleitor que passou à condição de conscrito e que, por consequência, teve suspenso seu alistamento eleitoral. Pretensão de concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais do presente ano.

1. O retorno à situação de eleitor não é automático, pois, após cessada a condição de conscrito, deve o interessado, no prazo de até um ano da data da baixa, providenciar a regularização de sua situação eleitoral, sob pena de multa.

2. O eleitor que deixou a condição de conscrito deve manifestar-se à Justiça Eleitoral, comprovando a cessação do impedimento, através de requerimento próprio, acompanhado da documentação pertinente.

3. Para adquirir condição de elegibilidade, o candidato deve comprovar filiação partidária de, no mínimo, um ano, anterior à data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (Lei nº 9.096/95, artigo 18). No caso de conscrito, assim que cessada esta condição, ele deverá promover a sua filiação e solicitar junto ao escrivão eleitoral certidão, nos termos do artigo 14, inciso III, da Resolução TSE nº 20.100/98.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Luiza Dias Cassales e Oscar Breno Stahnke, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO e assinada por CARLOS DIRNEI FOGAÇA MAIDANA, Delegado do Partido Progressista Brasileiro junto a este Tribunal, sobre a seguinte situação:

Eleitor passou à condição de conscrito (convocado para o serviço militar obrigatório como Oficial R2) e, por consequência, seu alistamento eleitoral foi suspenso pelo Juízo Eleitoral. Pretende concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais de 2000. Será excluído do serviço militar em 28 de fevereiro de 2000.

PERGUNTA-SE:

a) Cessada a condição (conscrito) que suspendeu a situação de eleitor, o retorno a esta situação é automática?

b) É necessária a manifestação (comunicação de exclusão do serviço militar) junto à Justiça Eleitoral, para readquirir a situação de eleitor apto a votar?

c) Se necessária a manifestação à Justiça Eleitoral, qual é o prazo para fazê-la, após a exclusão do serviço militar?

d) Qual é o prazo para filiação partidária, para que possa adquirir a condição de elegibilidade nas eleições de 2000?

A Coordenadoria de Documentação e Informação deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência do TSE (fls. 5 a 22).

A douta Procuradora Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 24-26.

É o relatório.

VOTO

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Preliminarmente, esclareço que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *responder, sobre matéria elei-*

toral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (art. 30, VIII, do Código Eleitoral).

No caso, entendo presentes os requisitos, pois a consulta é feita por partido político, em nível regional, e é elaborada em tese.

Passo a responder às questões, na mesma ordem em que foram colocadas pela consulta:

a) Não. O retorno à situação de eleitor não é automático, pois, após cessada a condição de conscrito, deve o interessado, no prazo de até um ano da data da baixa, providenciar a regularização da sua situação eleitoral, sob pena de multa. (Manual de Procedimentos Cartorários /1999, aprovado pela Resolução TRE/RS nº 112, capítulo 4, item 4.3).

b) A resposta é afirmativa, vez que os conscritos que tiverem cessado essa condição, para voltarem a ser eleitores, deverão comprovar haver cessado o impedimento. Essa comprovação se dá por intermédio de requerimento próprio, acompanhado de documentação comprobatória da alegação (ver item 10.6 do já referido manual). Os documentos estão elencados no Manual de Procedimentos Cartorários/1999.

c) Essa questão já foi respondida no primeiro questionamento.

d) Para responder esta questão, reproduzo o Parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, à fl. 26:

A regra geral está disposta no art. 18 da Lei nº 9.096/95, ou seja, deverá o candidato comprovar o tempo de filiação partidária de no mínimo um ano. No caso, porém, foi colocado na situação em consulta que o conscrito, eventual candidato, será excluído do serviço militar em 28/FEV/2000. Assim, entendo que, logo após a sua exclu-

são do serviço militar deverá providenciar em sua filiação partidária, e o tempo faltante para comprovação de 1 (um) ano de filiação partidária deverá ser certificado pelo escrivão eleitoral, mediante comprovação, pelo candidato, da data de sua cessação como conscrito.

Dessa forma, entendo que resultará respeitado o regrado pela Resolução TSE nº 20.100/98 (art. 14, III), com a certificação pelo escrivão eleitoral do não preenchimento integral de um ano de filiação partidária pelo candidato, porque, no caso, o eleitor, postulante de registro de candidatura, teve cessada a condição de conscrito apenas em 28/FEV/99, bem como restará devidamente observada a condição de filiação partidária pelo exconscrito que deverá estar devidamente filiado ao partido pelo qual disputará o pleito, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da CF, que é regra geral para todos os que pretendam disputar cargos eletivos.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 02000300

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
IMPETRANTES: NEREU LIMA E
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
Habeas corpus. Condenação nas
sanções do art. 324 e parágrafo 1º, do
Código Eleitoral.

Habeas corpus anteriormente
impetrado perante o TSE. Incompetência
do TRE para apreciar o feito.

Não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do presente *habeas corpus*, vencidos os eminentes Drs. Amir José Finocchiaro Sarti e Isaac Alster, que suspendiam o julgamento para apreciação única com o *Habeas Corpus* 386, impetrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de maio de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados NEREU LIMA e GUSTAVO CORTÊS DE LIMA em favor dos pacientes LAERTE DORNELES MELIGA e RONALDO MIRO ZULKE, visando a anular a sentença condenatória, bem como o acórdão deste Tribunal que a confirmou ou a redução da pena ao mínimo legal, o que acarretaria a prescrição da pretensão punitiva e o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Os pacientes, já nominados, foram condenados a 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, como incursos nas sanções do art. 324, § 1º, do Código Eleitoral (crime de calúnia), vez que foram considerados responsáveis pela impressão e distribuição de pan-

fleto, em que se afirmava haver esquema de corrupção no Ministério da Previdência, durante a gestão de Antônio Britto, então candidato a Governador nas eleições de 1994.

Além das alegações sobre a tipicidade do fato, defendem que a pena aplicada foi desproporcional ao fato tipificado como crime, pois em atenção às circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP deveria ter sido aplicada a pena mínima, de detenção de 06 (seis) meses, considerando a primariedade e os bons antecedentes de ambos. Dizem, também, que a sentença foi genérica e que não respeitou o princípio da individualização da pena.

Aduzem que, tendo passado mais de cinco anos, vez que os fatos ocorreram nas eleições de 1994, há de considerar-se que o segundo paciente é Deputado Estadual, e a repercussão, na atualidade, com o trânsito em julgado, poderá levar, inclusive, à perda de seu mandato.

Informam, ainda, que a questão foi objeto de *habeas corpus* impetrado perante o TSE (HC 386), que, no dia 28-03-00, conheceu parcialmente, para determinar a remessa a esta Corte, a fim de que aprecie a parte não conhecida, conforme certidão em anexo. Mas que, diante da necessidade de solução imediata da matéria, e tendo em vista, ainda, a demora na lavratura do acórdão e posterior remessa dos autos a esta Corte Regional, faz-se imperativa a impetração do presente *habeas corpus*.

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer às fls. 162/165, cuja ementa diz:

PRELIMINAR: **HABEAS CORPUS** impetrado contra acórdão desse Tribunal Regional Eleitoral. Competência do

TSE para julgar **habeas corpus**, em matéria eleitoral, relativo a ato dos Tribunais Regionais (art. 22, inc. I, alínea e, do Código Eleitoral). Não prospera alegação de que já foi impetrado **habeas corpus** no TSE e que este conheceu parcialmente do mesmo e determinou a remessa dos autos ao TRE para julgar a matéria. Deve-se aguardar a remessa dos autos do **habeas corpus** impetrado perante o TSE, onde encontra-se delimitada a matéria a ser conhecida por esse Eg. Tribunal Regional Eleitoral. Denegação.

Após o parecer, o impetrante, advogado Dr. Nereu Lima, requereu a juntada de documentos: sentença condenatória de primeiro grau e íntegra do acórdão desta Corte, confirmatório da referida sentença. Requereu, também, que este Tribunal solicitasse a cópia do acórdão proferido pelo TSE no *habeas corpus* HC 386, pois já assinado e pronto. O referido acórdão foi anexado aos autos (fls. 169 a 176), bem como os demais documentos (fls. 177 a 221).

Em face da juntada de novos documentos, foi dada nova vista ao douto Dr. Procurador Regional Eleitoral, que, ratificando o parecer anterior, resumidamente, assim se pronunciou (fls. 216/219):

Complementação do parecer, em face da juntada posterior do acórdão do TSE pela defesa.

MANUTENÇÃO DAS PRELIMINARES já manifestadas:

- Deve-se aguardar a remessa dos autos do **habeas corpus** impetrado perante o TSE, sob pena de configurar-se em HC substitutivo

- Ausência de elementos nos autos para reexame da matéria questionada.

- Denegação.

Na data de hoje, quando cheguei à sessão, encontrei uma série de docu-

mentos apresentados pelo Dr. Nereu Lima, os quais não tive a oportunidade de examinar. Mas vou fazer a juntada dos mesmos ao processo.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral o Bel. Nereu Lima.)

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acolho o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral e destaco, em preliminar, a incompetência deste Tribunal para julgar *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por esta Corte.

A competência para processar e julgar *habeas corpus*, em matéria eleitoral, relativamente a atos dos Tribunais Regionais Eleitorais, é do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no art. 22, letra e, da Lei nº 9096/95 (Código Eleitoral).

Como noticiou o impetrante, a questão também foi objeto de *habeas corpus* impetrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (HC 386), que, no dia 28-03-2000, conheceu parcialmente, a fim de determinar a remessa dos autos a este TRE, para que aprecie a parte não conhecida da impetração (fl. 169).

O Relator, Min. Maurício Corrêa, no final do voto, assim se pronuncia:

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração, mas nesta parte a indefiro, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para apreciar a matéria concernente à exacerbação da pena.

Ainda que o diligente impetrante tenha requerido que, formalmente, fosse juntado aos autos o teor do referido acórdão do TSE, entendo que persiste a incompetência desta Corte relativamente à apreciação do presente *habeas corpus*.

Somente quando forem recebidos os autos do HC requerido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde se encontra delimitada a matéria a ser conhecida por este egrégio Tribunal, é que caberá a apreciação da mesma.

Pelo exposto, e com base na incompetência deste Tribunal para apreciar o presente *habeas corpus*, não conheço do pedido.

Destaco esta preliminar.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Precisaria de um esclarecimento da eminente Relatora.

Segundo ouvi do eminente Procurador Regional, até agora não foi interposto qualquer recurso contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral?

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Se V. Exa. me permite, apenas a título de esclarecimento, a defesa pode auxiliar no esclarecimento de fato.

Tenho conhecimento, pelos autos, de que não consta dos autos certidão do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Pelo contrário, tenho conhecimento, por ciência própria, de que ocorreu a publicação desse acórdão mencionado pela diligente defesa, na segunda-feira passada. Apenas isso.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Portanto, ainda não transitou em julgado. Pelo que entendi, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral determinou baixarem os autos; e essa impetração visa a duplicar o processo.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sim. É um outro *habeas corpus*, que foi impetrado perante o Tribunal. Existem, pois, dois *habeas corpus*: este e o que está tramitando no TSE.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Ambos com o mesmo conteúdo?

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Suponho que sim. Não conheço inteiramente o outro *habeas corpus*. Mas, resumindo o voto: quando vierem os autos do *habeas corpus* julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral é que este Tribunal deverá apreciar a matéria.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Sim, porque V. Exa. aceita a hipótese de que esses dois *habeas corpus* não tenham exatamente o mesmo objeto ?

Des. Osvaldo Stefanello:

Se V. Exa. me permite, vou esclarecer bem essa questão.

Pelo que pude depreender do parecer, o *habeas corpus* impetrado junto ao TSE objetivava, basicamente, anular a decisão do Tribunal Regional Eleitoral. São vários argumentos, mas o objetivo era o de retirar a eficácia dessa decisão condenatória do TRE. No entanto, esse *habeas corpus* impetrado junto ao TSE, o qual não foi conhecido pelo Ministro Corrêa, não anulou a decisão, mas determinou a remessa dos autos do pedido ora em julgamento, já com o objeto idêntico ao que a Dra. Sulamita está relatando, para que esta Corte examine a matéria, porque o argumento é que o TRE não teria examinado essa questão da fixação da pena. Hoje, esse *habeas corpus* procedente do TSE tem exatamente o mesmo objeto que este aqui em exame, que é o da redução da pena.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Na verdade, então, o caso é de litispendência?

Des. Osvaldo Stefanello:

A rigor, existe uma duplicidade de pedidos, ou seja, litispendência. Se fôssemos para a linguagem processual civil - e parece-me que aqui se

aplicaria também ao processo eleitoral -, teríamos uma litispendência, a esta altura dos acontecimentos, porque o *habeas corpus* que vem do TSE tem exatamente o mesmo objeto do que estamos agora julgando, qual seja: a redução da pena, até para efeito de prescrição.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Queria esclarecer que, aqui no processo, não consta o *habeas* impetrado perante o Tribunal Superior Eleitoral. Consta apenas o acórdão.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Apenas a título de esclarecimento, ainda: tomamos como base as alegações da inicial, no sentido de que, no dia 28 de março do ano 2000, o Tribunal Superior Eleitoral conheceu parcialmente o referido *Habeas Corpus* nº 386, para determinar a remessa dos autos ao TRE e apreciar a parte não conhecida. Vale dizer: a própria defesa admite que o presente *habeas corpus* tem o mesmo objeto.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Estou esclarecido.

Vou pedir vênias à eminente Relatora, pois me parece que o caso não é de denegar a ordem, mas sim de sobrestar o julgamento, a fim de que os autos deste processo sejam anexados aos do processo que vem baixando do TSE, para que não se corra o risco de decisões contraditórias.

É nesse sentido o meu voto.

Dr. Isaac Alster:

Senhor Presidente:

Ouvi com atenção a brilhante exposição do advogado Dr. Nereu Lima, que muito me sensibilizou. No entanto, Senhor Presidente, se o *habeas* não transitou em julgado, conforme informou o douto representante do

Ministério Público, entendo que esta Corte não teria condições, neste momento, de conhecer a matéria.

Pedindo vênias à eminente Relatora, acompanharia o voto do Dr. Amir José Finocchiaro Sarti. Penso que não seria o caso de denegação, como também que esta Corte deveria aguardar que os autos chegassem a nós, para então podermos apreciar a matéria.

É como voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Na verdade, como se viu, os impetrantes buscam, através do presente *writ*, a modificação do acórdão deste Tribunal - o que, *data venia*, entendo que descabe, em face daquilo insculpido no artigo 22, inc. I, letra e, do Código Eleitoral. Como bem mencionou a eminente Relatora, é necessário aguardar a remessa daqueles autos que tramitam perante o TSE. Mas a questão complicou, pois confesso a Vossas Excelências que estou, sem dúvida, convencido de que o acórdão junto ao TSE não transitou em julgado. Portanto, não ousaria avançar no conhecimento das questões deduzidas pelos impetrantes. De qualquer forma, *data venia*, se tivesse que apreciar a impetração, ousaria afirmar que não conheceria da mesma, porque penso que não se encontra suficientemente instruída, a possibilitar o conhecimento das questões deduzidas pelos impetrantes.

Acompanho o voto da ilustre Relatora.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho por inteiro o voto da eminente Relatora.

DECISÃO

Não conheceram do *habeas corpus*, vencidos os Drs. Sarti e Isaac, que suspendiam o julgamento para apreciação única com o *Habeas Corpus* 386, interposto junto ao TSE.

Processo nº 22000100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta: a) elegibilidade, para a vereança, no pleito de 2000, de suplente de Vereador e irmão de Prefeito que, em determinado período, assume a titularidade do cargo na Câmara Municipal; b) elegibilidade com o posterior retorno à suplência.

Relativamente ao item a: o Vereador suplente, nas condições referidas, é elegível, a ele se aplicando o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97 e a parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Quanto ao tópico b: o texto do supra-aludido § 1º assegura o registro da candidatura, mesmo com a volta à suplência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 53/56), conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de março de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada

pela Delegada Estadual do PPB/RS, Dra. Ieda Rejane Sordi, que, após ter considerações sobre a aplicabilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 9504/97, formula as seguintes questões:

1) Enquanto suplente de Vereador, o irmão do Prefeito é inelegível, porém, se assumir o cargo em qualquer período, torna-se elegível?

2) Voltando, posteriormente, à suplência, caracteriza-se uma inelegibilidade superveniente?

3) Se afirmativa a resposta, somente restará elegível o irmão do Prefeito se o titular renunciar ao mandato e desta forma passar a titularidade do cargo definitivamente para o seu suplente?

A Coordenadoria de Documentação e Informação deste Tribunal juntou doutrina, legislação e jurisprudência (fls. 06 a 51).

A douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 53/56), opinando pelo conhecimento da consulta e respondendo, resumidamente, que, ainda que o suplente de Vereador não seja detentor de cargo eletivo, terá assegurado o registro de sua candidatura para o mesmo cargo, pelo partido a que estiver filiado, se tiver exercido esse cargo em qualquer período da legislatura que estiver em curso (art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, pois presentes os requisitos do art. 30, VII, do Código Eleitoral, vez que a mesma é feita por partido político, através de sua Delegada Regional, e é elaborada em tese. Conheço-a e respondo-a, nos termos do parecer da ilustre Procuradora Regional Eleitoral.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam, nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22000600

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Possibilidade de Vereador postulante à reeleição, no período que antecede a data do início da propaganda eleitoral regular: a) utilizar-se de *outdoors*, muros, paredes ou cartazes para dar publicidade a uma idéia ou promover uma entidade, assinando a peça e nela colocando seu nome e a sigla de sua agremiação partidária; b) registrar, na lateral de veículo automotor de sua propriedade, seu nome, *slogan* e partido político; c) disponibilizar o referido veículo para entidades de assistência social ou assemelhadas, com finalidade de prestação de serviços; d) ter entidade benemerente com seu nome, ou com seu nome e cargo.

Resposta negativa a todos os questionamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la negativamente, nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de

Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de março de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo PPS - Partido Progressista Brasileiro -, através de sua Delegada Regional, sobre as seguintes questões:

A) Um Vereador em exercício de seu mandato, pretendente ao mesmo cargo nas próximas eleições, poderá, no período que antecede a data da propaganda eleitoral, utilizar-se de *outdoors*, muros, paredes ou cartazes, para dar publicidade a uma idéia ou para promover uma entidade qualquer, assinando esta peça e colocando o nome e sigla de seu partido político?

B) Nas mesmas condições anteriormente expostas, é permitido ao Vereador registrar na lateral de um veículo automotor, de sua propriedade, seu nome, *slogan* e partido político?

Por exemplo: "Gabinete do Vereador Fulano

Um Homem de Ação!

C) Nas mesmas condições anteriormente expostas, poderá o Vereador disponibilizar o veículo automotor para entidades de assistência social ou assemelhadas, a fim de prestar serviços tais como transporte de doações (alimentos, agasalhos, etc.), nos bairros carentes do Município?

D) Poderá um Vereador, em pleno exercício de seu mandato, ter entidade benemerente (Serviço Social, Albergue, Asilo, Escola ou Ambulatório, etc.) com seu nome? E com o seu cargo e o nome?

Por exemplo: "Abrigo Noturno Vereador Fulano de Tal"

"Sociedade Assistencial Fulano de Tal"

A Coordenadoria de Documentação e Informação deste Tribunal juntou doutrina, legislação e jurisprudência (fls. 07 a 61).

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer, onde, após tecer considerações sobre o sentido da expressão propaganda eleitoral e promoção pessoal, citando entendimentos jurisprudenciais, conclui que os Vereadores estão abrangidos pelas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, razão pela qual entende que as questões devem ser respondidas negativamente.

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, pois feita em tese, por partido político, através de sua Delegada Regional, e versa sobre matéria eleitoral (art. 30, VIII, do Código Eleitoral).

A Lei nº 9.504/97, no intuito de preservar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, enumera as condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 e seguintes).

Os Vereadores são agentes públicos, detentores de mandato eletivo, integrantes do Poder Legislativo Municipal (art. 29, I, da CF), estando, pois, abrangidos pelas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

A presente consulta refere-se a condutas permitidas a Vereadores na condição de candidatos à reeleição, isto é, dentro do "contexto eleitoral", como bem salienta o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

Ora, ainda que aos detentores de mandato eletivo seja assegurado o registro de sua candidatura (art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/97), o seu direito de fazer propaganda eleitoral só poderá

ser exercido após o dia 5 de julho, sendo vedada a propaganda eleitoral antecipada.

O Ministro Eduardo Alckmin, no Rec. Especial nº 15.732 – MA, em seu voto (fl. 27), refere:

A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando a influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral, relativamente a outros candidatos, que, somente após as convenções, poderão adotar este tipo de propaganda. (fls. 236/327)

Feitas essas colocações, respondendo negativamente às questões formuladas na consulta, ou seja:

A) Um Vereador em exercício de seu mandato, pretendente ao mesmo cargo nas próximas eleições, não poderá, no período que antecede a data da propaganda eleitoral, utilizar-se de *outdoors*, muros, paredes ou cartazes, para dar publicidade a uma idéia ou para promover uma entidade qualquer, assinando esta peça e colocando o nome e sigla de seu partido político.

B) Nas mesmas condições anteriormente expostas, não é permitido ao Vereador registrar na lateral de um veículo automotor, de sua propriedade, seu nome, *slogan* e partido político.

C) Nas mesmas condições anteriormente expostas, o Vereador não poderá disponibilizar o veículo automotor para entidades de assistência social ou assemelhadas, a fim de prestar serviços, tais como transporte de doações (alimentos, agasalhos etc.), nos bairros carentes do município.

D) Vereador em pleno exercício de seu mandato não poderá ter entidade benemerente (serviço social, albergue, asilo, escola, ambulatório etc.) com seu nome ou com seu cargo.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22001100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Consulta: a) possibilidade de Vice-Prefeito na titularidade de Prefeitura por decisão da Justiça, em decorrência de afastamento do titular, que responde a processo, enquadrar-se nas disposições da Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/97, e ser candidato a Prefeito para o período subsequente; b) em caso afirmativo, e relativamente à possibilidade de concorrer sem afastamento do mandato: incidência do dispositivo do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 - quando o candidato não pode ocupar o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito - ou da Emenda antes referida - quando pode candidatar-se no exercício do aludido cargo.

Distinção entre substituição - que pressupõe investidura temporária ou eventual no mandato do titular - e sucessão - que enseja a investidura definitiva.

Com relação ao indagado sob letra a: o Vice-Prefeito está substituindo o Prefeito, não se enquadrando na hipótese prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 16. Quanto à situação referi-

da sob letra b: o substituto pode candidatar-se a Prefeito, nas condições dispostas no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo PFL - Partido da Frente Liberal - e assinada por Marta Oliveira, Delegada do Partido junto a este TRE, sobre a possibilidade de Vice-Prefeito que se encontra na titularidade da Prefeitura concorrer ao cargo de Prefeito e prazo de desincompatibilização.

O Código Eleitoral, em seu art. 30, VIII, dispõe que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

As questões:

1. Vice-Prefeito que se encontra na titularidade de Prefeitura Municipal, por decisão da Justiça, em decorrência de

afastamento de Prefeito que responde a processo, poderá enquadrar-se no art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/97, e ser candidato a Prefeito para o período subsequente?

2. Em caso afirmativo, deverá enquadrar-se no dispositivo do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, sem poder suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito? Ou, com base na Emenda da reeleição, poderá ser candidato a Prefeito sem afastar-se da titularidade do cargo que ora exerce, ou seja, continuar no exercício do cargo de Prefeito e candidatar-se a este mesmo cargo para as próximas eleições?

A Coordenadoria de Documentação e Informação juntou legislação e jurisprudência (fls. 04/30), e o douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 31/35), concluindo, em síntese, que, como na consulta formulada o Vice-Prefeito está substituindo o Prefeito, mas continua detentor do cargo de Vice-Prefeito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, o Vice-Prefeito *deve deixar de substituir o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, para candidatar-se ao cargo de Prefeito.*

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, pois presentes os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, vez que a mesma é feita por partido político, por sua Delegada Regional, e é elaborada em tese.

Dispõe a Lei Complementar nº 64 de 1990:

Art. 1º. omissis

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

A Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou em nada o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar nº 64/90, editada nos termos da Constituição Federal.

Decorre daí que a interpretação do conteúdo material da norma, *a contrario sensu*, consagra o entendimento de que o vice, que substituiu ou sucedeu o titular no semestre anterior às eleições, somente poderá disputar a reeleição: reeleição ao cargo do titular, em caso de sucessão, e reeleição ao cargo de vice, em caso de substituição.

Neste ponto, cumpre proceder distinção entre substituição que pressupõe investidura temporária ou eventual no mandato do titular e sucessão, que dá ensejo à investidura definitiva.

O artigo 79 da Constituição Federal é taxativo ao dispor que:

Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente.

Depreende-se, pois, da *ratio* constitucional, que a sucessão dar-se-á ocorrendo a vacância do cargo e a substituição em hipóteses de impedimento de caráter temporário do chefe do Poder Executivo Federal.

Sobre a matéria pronuncia-se José Afonso da Silva:

Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente, nos casos de impedimento (licença, doença, férias), e suceder-lhe no caso de vaga, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar ... (In: Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 468, sem grifos no original).

Neste sentido, inexistente inelegibilidade do Vice-Governador que houver substituído, venha a substituir ou esteja substituindo o Governador do Estado - inclusive na data do pleito

eleitoral - e que intente concorrer à reeleição do vice, vez que, efetivamente, ainda é o detentor daquele mandato. (*Excertos do Relatório da Consulta 427, Classe 5-DF, Relator Ministro Eduardo Alckmin.*)

A substituição é, pois, temporária, em caso de impedimento como licença, férias, doença, enquanto que a sucessão dar-se-á ocorrendo a vacância do cargo.

O Vice-Prefeito que substitui o Prefeito mantém o seu cargo de Vice-Prefeito, enquanto que o Vice-Prefeito que sucede ao Prefeito supre a vacância do cargo, renunciando ao mandato de Vice-Prefeito para o qual fora originalmente eleito.

Respondendo às questões:

1) Vice-Prefeito que se encontra na titularidade de Prefeitura Municipal, por decisão da Justiça, em decorrência de afastamento de Prefeito que responde a processo, poderá enquadrar-se no art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/97, e ser candidato a Prefeito para o período subsequente?

O Prefeito que responde a processo ainda é o titular do cargo. O Vice-Prefeito está substituindo-o, permanecendo como detentor do cargo de Vice-Prefeito.

Neste caso, o Vice-Prefeito que está substituindo o Prefeito e pretenda concorrer a este cargo (Prefeito), não se enquadra na hipótese prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, pois não se trata da hipótese de reeleição, mas de candidatura a cargo diverso do seu mandato.

O Vice-Prefeito poderá ser candidato a Prefeito, desde que observados os requisitos enumerados na resposta à questão nº 2.

2) Em caso afirmativo, deverá enquadrar-se no dispositivo do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90,

sem poder suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito? Ou, com base na Emenda da reeleição, poderá ser candidato a Prefeito sem afastar-se da titularidade do cargo que ora exerce, ou seja, continuar no exercício do cargo de Prefeito e candidatar-se a este mesmo cargo para as próximas eleições?

Questão semelhante foi respondida no Processo nº 22000499, de que fui Relatora:

Consulta: possibilidade de, nas eleições do ano 2000, mediante prévia desincompatibilização ou renúncia do cargo: **a)** Prefeito candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito; **b)** Vice-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito.

Com relação ao indagado sob letra **a**, vige o disposto no artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, não modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97, devendo o Prefeito afastar-se do cargo até seis meses antes do pleito. No que concerne ao questionado sob a letra **b**, poderá o Vice-Prefeito concorrer ao cargo de Prefeito sem afastamento do cargo, desde que não venha a substituir ou suceder ao Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, quando incidirá a norma do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22001600

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DEPUTADO LUÍS

AUGUSTO LARA

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização de servidores

públicos estaduais e municipais detentores de cargos em comissão.

O prazo para a desincompatibilização é de três meses, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, com as exceções previstas no artigo 1º, inciso II, alínea "d", do mesmo diploma legal, quando o prazo de desincompatibilização é de quatro meses para a candidatura de Prefeito ou Vice-Prefeito e de seis meses para a candidatura a Vereador, havendo necessidade de exoneração.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, conhecer da presente consulta - vencidos os eminentes Desembargador José Eugênio Tedesco e Dr. Nelson José Gonzaga, - e, à unanimidade, respondê-la nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado LUIZ AUGUSTO LARA sobre os prazos de desincompatibilização de servidores públicos estaduais e municipais detentores de cargos

em comissão. É a questão posta perante esta Corte.

A Coordenadoria de Documentação e Informação juntou legislação e jurisprudência (fls. 04 a 49).

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer às fls. 50 a 54, entendendo que a consulta deve ser conhecida e que, em relação aos detentores de cargos em comissão, para que possam concorrer às eleições municipais, deverão exonerar-se do cargo no prazo de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na alínea *d* do inc. II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral dispõe que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Nesta Corte há precedentes de não-conhecimento de consulta formulada por Deputado, pelo entendimento de que este não exerce autoridade e, conseqüentemente, não tem legitimidade para formular consulta diretamente ao Tribunal, devendo fazê-lo através da Mesa da Assembléia Legislativa ou de seu Presidente (Processos nºs 22000498 e 22000398).

No entanto, comungo da mesma opinião exarada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, no parecer que reproduzo em parte:

"... o Código Eleitoral não restringe o significado do termo autoridade, não sendo lícito excluir da sua abrangência justamente um Deputado Estadual, autoridade democraticamente instituída, e a quem certamente surgi-

rão indagações pertinentes à matéria eleitoral.

Assim, na esteira do Tribunal Superior Eleitoral, que entende que Deputado Federal é autoridade com jurisdição federal para fins de formular consulta àquela corte (art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral), não se pode negar tal prerrogativa ao Deputado Estadual frente aos Tribunais Regionais Eleitorais.”

Pelas razões expostas e considerando que a consulta é formulada em tese, meu voto é no sentido do seu conhecimento.

Destaco.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também conheço da consulta. Entendo que Deputado é autoridade eleitoral, tal como fez o douto órgão do Ministério Público Federal.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Entendo igualmente que o Deputado Estadual é autoridade e tem condições, mais do que isso, autoridade para formular consulta, embora não desconheça os dois precedentes citados, dos quais foram Relatores o Juiz Fábio Bittencourt da Rosa e o Des. Osvaldo Stefanello. Acompanho integralmente o voto da Relatora.

Dr. Érgio Roque Menine:

Acompanho o posicionamento da Relatora, recordando as palavras do Dr. Procurador, de que Deputado Estadual é autoridade para fins eleitorais, possuindo, desta forma, a titularidade para formular consultas.

Des. José Eugênio Tedesco:

Tenho um processo idêntico a este e estou me questionando a respeito. Conheço a posição de V. Exa., Sr. Presidente, quando Relator de um processo, bem como os votos proferidos pelo Dr. Fábio e pelo Dr. Leonel, quando esta Corte já havia afirmado que

não considerava Deputado autoridade. O voto fundamentado do Dr. Fábio, por duas vezes, impressiona-me pelo lado técnico; e parece-me que o voto do Des. Stefanello naquela ocasião, e principalmente do Dr. Leonel Tozzi, foram mais direcionados à questão política, questão eleitoral em si, porque, a rigor, no meu sentir, o Deputado, seja Federal ou Estadual, *stricto sensu*, não pode ser considerado autoridade pública: é considerado um agente político. Autoridade pública, no conceito técnico, é toda aquela que seja sujeito passivo de um mandado de segurança; contra um deputado não se pode impetrar mandado de segurança. Pode-se impetrar mandado de segurança contra a Mesa, contra o Presidente da Assembléia Legislativa, que é a autoridade que representa o Poder Legislativo.

No caso presente, o que mais me chama a atenção é que a consulta, através do agente político, pode trazer, inclusive, vantagem política. Entendo que quem deva estar à frente de todo o processo político - e esta é uma cultura que o Brasil não tem, e creio que devemos começar a pensar nesse sentido - é um partido político, que tenha os seus regulamentos, a serem seguidos por seus filiados, que apresentam suas candidaturas através de uma sigla partidária. Evidentemente, os Colegas podem responder: mas, infelizmente, no Brasil não existem partidos políticos; e respondo que principalmente por isso me parece que é de se começar a insistir e repensar - e aqui também me valho das várias manifestações do eminente Presidente Stefanello em todos os encontros que comparece, e com toda a veemência proclama - a necessidade de uma re-

forma estrutural da lei eleitoral, com o objetivo principal de reforçar a organização partidária no Brasil, que inexistente. Por isso todo esse caos em que vivemos. Evidentemente, numa interpretação liberal, poderia aceitar que o Deputado seja autoridade para este tipo de consulta, mas, como também prego que primeiramente deve ser fortalecida a organização partidária, o partido político por essência, agora estou me definindo em não considerar o Deputado, seja Federal ou Estadual, como autoridade para a consulta à Justiça Eleitoral. Entendo que o Deputado é agente político, e quem representa o Poder Legislativo é a Assembléia Legislativa. O Deputado, *per si*, parece-me que não pode fazer esse tipo de indagação, porque quem tem mais interesse nessa indagação é o partido político, e não o Deputado individualmente.

Com a máxima vênua, estou em divergir.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Acompanho o voto do eminente Desembargador-Corregedor, mantendo os precedentes desta Corte. Não vejo Deputado como autoridade pública. Pedindo vênua também à eminente Relatora, não conheço da consulta.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Quanto à questão formulada, a matéria tem sido freqüentemente suscitada. Este Tribunal tem decidido que o servidor público detentor de cargo em comissão, para candidatar-se, deverá exonerar-se definitivamente *“no prazo de três meses, a teor do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na alínea “d”, quando o referido*

prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a Vereança” (Processo Cl. VII, nº 37/96, e Proc. Cl. VII, nº 30/96).

No mesmo sentido o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, entendendo que, em caso de cargo em comissão, não se trata de licenciamento, mas sim de exoneração.

Parece-me, no entanto, sumamente drástico exigir-se que o detentor de cargo em comissão se exonere do mesmo para concorrer a um cargo eletivo, bastando que o mesmo se afaste, sem qualquer remuneração.

Penso que a jurisprudência do TSE está adotando tal entendimento, ou seja, não exige que o detentor do cargo em comissão se exonere do cargo exercido, reconhecendo o direito ao afastamento sem remuneração.

Neste sentido a resposta às consultas nº 401 (19-03-98) – classe 5 – DF e consulta nº 402 (31-03-98), Relator Min. Costa Porto, sobre a seguinte questão:

2) Durante o período de desincompatibilização, caberá aos servidores públicos ocupantes de cargos de livre nomeação, federais, estaduais ou municipais, a percepção de sua remuneração integral? (fl. 24).

Decisão:

Quanto à segunda pergunta, pode-se respondê-la negativamente, posto que não se aplica aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração o direito a remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo, de acordo com a já citada Resolução 18.019/92: **“não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício”** (fl. 25).

Respondendo, pois, objetivamente à questão, o prazo para a desincompatibilização é de 3 (três) meses, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com as exceções previstas no art. 1º, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal, quando o prazo de desincompatibilização é de 4 (quatro) meses para a candidatura de Prefeito ou Vice-Prefeito e de 6 (seis) meses para a candidatura a Vereador, não havendo direito à remuneração durante o afastamento.

É o voto.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Vou acompanhar a Relatora, mas sem me comprometer com a tese, tendo em vista que tenho dúvidas se o ocupante de cargo em comissão não necessitaria se exonerar. Como não estudei a tese, vou acompanhar sem me comprometer com possível mudança de posicionamento após ter oportunidade de estudar a matéria.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho integralmente.

Dr. Érgio Roque Menine:

Acompanho a eminente Relatora e, se me permite a Dra. Luiza, com as mesmas ressalvas.

Des. José Eugênio Tedesco:

Peço vista.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Este assunto já foi ventilado em outra consulta, da qual fui Relator, e o entendimento desta Corte foi pela exoneração. Voto pela exoneração.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Peço a máxima vênia, mas não me lembrava dessa consulta. Retifico o meu voto e fico com a divergência.

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Peço a retificação do meu voto e acompanho a maioria. Também não estava lembrado dessa decisão.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

Fomos alertados pelo eminente Dr. Nelson Gonzaga. Enquanto havia voto em outro sentido dos demais Colegas, ele afirmava que já houve manifestação expressa unânime desta Corte. Por essas razões, não há como deixar de acompanhar a douta maioria. Pediria a V. Exa. a retificação do meu posicionamento.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Penso que não compareci à sessão em que foi apreciada a consulta agora referida. Peço um esclarecimento ao Dr. Gonzaga: era exatamente a mesma matéria?

Dr. Nelson José Gonzaga:

Naquela ocasião, havia três questões em exame, e uma delas teve resposta unânime, exatamente no que se refere à necessidade de exoneração do servidor detentor de cargo em comissão.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sendo assim, modifico meu voto, respondendo à consulta nos termos do parecer do Dr. Procurador.

DECISÃO

Conheceram da consulta, vencidos, no tópico, o Des. Tedesco e o Dr. Nelson. No mérito, responderam-na nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22002500

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Interpretação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para a configuração de crime é preciso haver a comprovação de dolo específico, sem a qual o tipo estabelecido na norma legal não se aperfei-

ção. A intenção de captação de sufrágio tem que ser comprovada de maneira objetiva.

A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de abril de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo PPB, através de sua delegada regional, assim formulada:

O PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO PPB/RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua delegada estadual abaixo assinada, consultar esta e. Corte, conforme a tese a seguir aduzida:

1. O artigo 41-A da Lei nº 9.840/99, que alterou a Lei nº 9.504/97 e a Lei

nº 4.737/65 (Código Eleitoral), assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de mil a cinquenta mil UFIR e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

2. Já o artigo 26 da Lei 9.504/97 disciplina nos seus incisos I a XVI o que são considerados gastos eleitorais, dentre eles material impresso de qualquer natureza e tamanho e a confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha.

3. Por óbvio que a distribuição de brindes não pode condicionar o voto, como também não podem ser distribuídos objetos que sejam tão úteis que percam a característica de brinde, tais como comida ou objetos tão caros que caracterizem a compra de votos. Por óbvio também que a distribuição de brindes de campanha serve para a divulgação do nome do candidato, para as eleições que está concorrendo.

4. Ao cotejar-se os dispositivos antes mencionados, perguntamos:

De que maneira identificam-se os "bens de qualquer natureza", conforme reza o artigo 41-A da Lei nº 9840/99 ("com o fim de obter-lhe o voto"), diante do inciso XIII do art. 26 da Lei nº 9.504/97?

A Coordenadoria de Documentação e Informação deste Tribunal ane-

xou doutrina, legislação e jurisprudência (fls. 06 a 46).

O douto Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer (fls. 48 a 52).

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, pois presentes os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, porque a consulta é feita por partido político, através de sua delegada regional, e é elaborada em tese.

A questão é pertinente, pois há uma aparente contradição entre esses dois dispositivos legais, vez que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 penaliza o candidato que agir no sentido de captar votos e, para isso, doar, oferecer, prometer ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Acrescente-se que o art. 26 da Lei nº 9.504/97 (incisos I a XVI) considera gastos eleitorais as despesas com camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha, que, por óbvio, serão distribuídos aos eleitores.

Respondendo a consulta, entendemos que, nas hipóteses referidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve haver a comprovação do dolo específico, sem a qual o tipo penal estabelecido na norma legal não se aperfeiçoa. A intenção de captação de sufrágio tem de ser comprovada de maneira objetiva.

A Lei não enumerou - e nem poderia fazê-lo - o que são "bens de qualquer natureza". O intérprete, no caso concreto, baseando-se em parâmetros concretos e objetivos, é que poderá verificar se tal gasto constitui ou não prática delituosa. Comungo, pois, do mesmo entendimento exarado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, que afirma:

A consulta deve ser respondida em termos diversos do que propõe a consulente. Não se pode listar exhaus-

tivamente o que são "bens de qualquer natureza" para os fins da Lei nº 9.504/97. A lei não listou exaustivamente o que são "bens de qualquer natureza", e nem poderia fazê-lo, porque o dispositivo visa vedar a captação de sufrágio, conduta que deve ser apurada e aferida caso a caso.

A distinção do que são brindes (cuja distribuição é permitida) e do que são bens que podem constituir captação de sufrágio (conduta vedada) é feita não com base na natureza do bem, mas sim com base na conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. Em outras palavras, para saber se há a captação de sufrágio, é de ser analisado o elemento subjetivo, a intenção do candidato (se este possui o fim de obter o voto), e o elemento objetivo, a capacidade do bem ou vantagem oferecida de aliciar o candidato.

Ademais, a potencialidade do bem ou vantagem de captar o voto do eleitor não pode ser obtida tão-somente pelo valor do bem. É de se levar em consideração, ainda, as posses do eleitor. Por óbvio que somente de acordo como as posses do eleitor será possível saber se em determinada circunstância um bem ou vantagem terá a potencialidade de "comprar-lhe" o voto.

Saliente-se que no direito penal é comum a interpretação subjetiva do que vem a ser "pequeno valor" de uma coisa, sendo corrente adotar-se como parâmetro o **prejuízo** sofrido pela vítima (art. 155, §2º, do Código Penal), e não o valor do bem em si. Na presente situação, como o cerne do problema é a potencialidade do bem ou valor de captar o voto para aquele que o oferece, é imprescindível a análise das condições sociais do eleitor, a qual só pode ser feita de forma casuística.

É bem verdade que a expressão utilizada pelo legislador - "bem ou vantagem especial de qualquer valor" - é bastante ampla. Entretanto, de acordo com Carlos Maximiliano, os próprios Códigos "*revelam ter sido reconhecida a impossibilidade de tudo especificar e prescrever; porquanto deixam ao alvedrio do julgador o apreciar inúmeros motivos de demanda, ou de escusa*".

Nas hipóteses abrangidas pelo art. 46-A da Lei n.º 9.504/97, deve haver a análise do elemento subjetivo ("fim de obter o voto"), não sendo possível enumerar os "bens de qualquer natureza" referidos pela norma. Somente a partir do caso concreto será possível verificar-se a existência da captação do eleitor.

De qualquer sorte, vale salientar que os brindes, como camisetas e chaveiros, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.504/97 não caracterizam captação de eleitor. É lícito ao candidato efetuar gastos com brindes. De acordo com Olivar Coneglian os partidos e candidatos devem "*observar que seus gastos fiquem dentro do limite, e que o uso de uma quantidade desmesurada de brindes não provoque o clamor dos adversários e nem caracterize abuso de poder econômico*." Diz, ainda, o autor:

"Lembra-se ainda que a distribuição não pode condicionar o voto.

Também não podem ser distribuídos objetos que sejam tão úteis que percam a característica de brinde, com o sapatos, roupas, comida, ou objetos tão caros que façam supor a compra de votos: chaveiro de ouro, cinzeiro de cristal, relógio de marca, etc. " (op. cit., fl. 157).

Por fim, vale lembrar que, a par da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, o candidato que pra-

ticar a conduta de DAR, OFERECER E PROMETER DINHEIRO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM PARA OBTER VOTO incide nas penas do art. 299 do Código Eleitoral. No caso, sobre a mesma conduta incidirão as duas normas: o art. 299 do Código Eleitoral e o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22004700

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização para vice-diretor de escola estadual concorrer ao cargo de Vereador.

Vice-diretor de escola estadual é servidor público e por isto se submete ao prazo de desincompatibilização comum aos demais servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo PPB – **Partido Progressista Brasileiro** -, através de sua Delegada Estadual, sobre a seguinte questão:

Qual deverá ser o prazo de desincompatibilização do cargo de confiança com função gratificada, do qual é detentor o vice-diretor de escola da rede pública, para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições do ano 2000?

A Coordenadoria de Documentação e Informação anexou legislação e jurisprudência pertinentes (fls. 05 a 35).

O douto Procurador Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 35 a 39), manifestando-se, resumidamente, pelo conhecimento da consulta, entendendo que o vice-diretor de escola pública é servidor público e, por isso, submete-se ao prazo de desincompatibilização estipulado aos servidores públicos, devendo afastar-se do cargo três meses antes do pleito.

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, pois presentes os requisitos elencados no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, vez que a mesma é formulada em tese, por partido político, através de sua Delegada Estadual.

O meu voto é na esteira do parecer do douto Dr. Procurador Regional Eleitoral e das decisões deste Tribunal e do TSE.

O vice-diretor de escola pública é servidor público. Por isso, submete-se ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, isto é, três meses.

A consulta nº 22003800, que teve como Relator o eminente Juiz Nelson José Gonzaga, apresenta a seguinte ementa:

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização para diretor de escola estadual concorrer ao cargo de Vereador.

Diretor de escola estadual é servidor público e por isso se submete ao prazo de desincompatibilização comum aos demais servidores públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com as Resoluções nºs 20.145/98 e 20.172/98, respondeu a consulta sobre afastamento de servidores nos seguintes termos:

1) O afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, d, e I).

2) Não se aplica aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração o direito à remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.

Por oportuno, transcrevo parte do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

Cabe ainda ressaltar que o fato de o servidor público efetivo estar exercendo função gratificada ou cargo de confiança não altera a exigência prevista na LC nº 64/90, no sentido de que deve ser afastado do cargo três meses antes do pleito. Não se fala nessa hipótese de necessidade de desincompatibilização do exercente do cargo de confiança, visto que este, sendo **funcionário efetivo**, pode se afastar do cargo sem exonerar-se. Mas o funcionário deve-se afastar de qualquer função pú-

blica, não só do cargo de vice-diretor de escola como do cargo de professor, garantido o seu direito à percepção dos vencimentos integrais.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam, nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22005300

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PRESIDENTE
REGIONAL DO PARTIDO DA FRENTE
LIBERAL

Consulta. Eleições 2000. Condições de elegibilidade e prazo de desincompatibilização de médico que pretenda concorrer às eleições municipais do pleito vindouro.

Apenas o médico que seja servidor público está sujeito à desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito, garantido o seu direito à percepção dos vencimentos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Amir José Finocchiaro Sarti, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de maio de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
Relatora.

RELATÓRIO

O PFL, através de seu Presidente Regional, Germano Mostardeiro Bonow, formula consulta com as seguintes questões:

1. Médico que apenas presta serviços profissionais a Município precisa desincompatibilizar-se para concorrer ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou, ainda, a uma vaga na Câmara de Vereadores?

2. E, caso positivo, qual o prazo de desincompatibilização?

3. Se necessária a desincompatibilização, permanece o direito à percepção da remuneração paga com recursos do erário municipal?

A Coordenadoria de Documentação e Informação juntou legislação e jurisprudência (fls. 4/28).

O douto Procurador Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 30/34), opinando pela resposta no seguinte sentido:

a) caso o médico seja servidor público, o prazo de desincompatibilização é de três meses antes do pleito, garantindo o direito à percepção dos vencimentos integrais; ou

b) caso o médico apenas preste serviços credenciados ao SUS ou ao IPE, não é necessária a desincompatibilização.

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, pois presentes os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, vez que a mesma é formulada por partido político, através de seu Presidente, e é em tese sobre matéria eleitoral.

A matéria já tem sido objeto de manifestação desta Corte, mormente a questão relativa ao prazo de desincompatibilização de servidores públicos.

Como a consulta não esclarece qual a natureza do vínculo que o mé-

dico mantém com o município, se é funcionário público ou presta serviços de forma eventual, a resposta à consulta deveria abranger essas duas hipóteses.

Assim, respondo à consulta nos termos do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, que, com a peculiar proficiência, manifesta-se sobre a mesma:

A consulta refere-se na questão nº 01 a “*médico que apenas presta serviços profissionais a Município, na de nº 03 “Se necessária a desincompatibilização, permanece o direito à percepção da remuneração paga com recursos do erário municipal”*. Não esclarece qual a natureza do vínculo mantido pelo médico com o Município; ainda, se o serviço profissional prestado é eventual ou serviço permanente. De qualquer sorte, embora não tenha precisão, cabe responder à consulta nas duas hipóteses últimas.

Se o médico for servidor público municipal, estatutário ou não, aplica-se a inelegibilidade prevista no inc. VII, alínea “b”, do art. 1º da LC 64/90, combinado com inc. II, alínea “I” do mesmo artigo:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

1) os **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

(...)

IV - Para Prefeito e Vice-Prefeito

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara de Deputados, observado o prazo de (6) seis meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

Quanto aos **servidores públicos**, embora a Lei Complementar 64/90 faça distinções de prazos de desincompatibilização relativamente a determinados cargos eletivos, o TSE adotou firme entendimento de que **em regra o prazo de desincompatibilização é de três meses para concorrer a qualquer cargo**. Vale citar a ementa do acórdão nº 14.267, de 1.10.96:

ELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.

Em regra será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais.

Na Resolução nº 20.135/98, no mesmo sentido, as Resoluções nºs 20.145/98 e 20.172/98, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu o seguinte:

Consulta.

1. O afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, ta-

xas e contribuições, cujo prazo é de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, d e l).

2. Não se aplica aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, o direito à remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.

Na Resolução nº 18.019, de 2.04.1992, o TSE decidiu (destaca-se somente a parte relevante para a presente consulta) o seguinte:

I, a - aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea 'l' art. 1º, II, da LC nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do Município;

I, c - o servidor afastado para o fim do item I, b, supra, tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido;

I, e - Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, 'l' da LC nº 64/90.

Sendo assim, é de se entender que o prazo para afastamento do médico que é servidor público municipal e que deseja concorrer às eleições municipais é de três meses, e que este possui o **direito ao afastamento remunerado**.

Caso o médico apenas preste serviço, como credenciado pelo SUS no Município, não é servidor público, em sentido estrito. Por outro lado, restaria indagar se o mesmo poderia ser equiparado a servidor para fins de elegibilidade.

Esse Eg. Tribunal vem entendendo que o médico que presta serviços ao Estado não se equipara a servidor público para fins de aplicação do art. 1º, inc. II, "1", da LC 64/90 (Proc. Cl. IX, nº 01/93, Proc. Cl. IX, nº 32/93; Proc. Cl. III,

nº 271/96). Neste sentido é o voto do Juiz TEORI ZAVASCKI, exarado nos autos do Proc. Cl. IX, nº 01/93 (fls. 10/19):

Pois bem, a prestação de serviços médicos à Previdência Social e, em consequência, ao Sistema Único de Saúde, na condição de médico credenciado, pode, em sentido lato, ser considerada como espécie de prestação de serviço público. Seu prestador, no entanto, não é nem servidor estatutário nem servidor empregado regido pela CL T Inaplicável ao caso a restrição de que trata o art. 1º, II, XVI, "1", da Lei nº 64/90.

Esta Corte teve oportunidade de responder a uma consulta, num período pré-eleitoral, exatamente enfocando esta questão do direito. Não tenho certeza se foi este caso concreto, até porque a consulta é feita genericamente. Mas houve uma consulta ao TRE sobre a necessidade ou não de prévia desincompatibilização de médico que mantinha com o poder público uma relação de credenciamento, e na oportunidade este colegiado entendeu que as restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 64/90 deviam ser interpretadas restritivamente. Portanto, a restrição de a Lei Complementar exigir a desincompatibilização de quem tiver vínculo estatutário ou for servidor celetista, obviamente não pode ser ampliada para quem mantém com o poder público vínculo de outra natureza.

Afasto igualmente a hipótese de inelegibilidade prevista na lei, traído o inciso antes referido. O aludido dispositivo diz: (lê)

A letra "l" diz: (lê).

A prestação de serviços públicos mediante credenciamento médico é, como se sabe, subordinada a cláusulas padronizadas, uniformes a todos

os prestadores, previstas em linhas gerais em disposições normativas, como, por exemplo, o Decreto nº 57.825, de 16.02.1960, par. 4º do art. 1º e art. 2º, onde é tratado exatamente o desempenho de atividades profissionais mediante concessão de credencial. Esse decreto regula as cláusulas básicas que portanto são padronizadas.”

Não havendo hipótese de inelegibilidade na LC 64/90 para médicos prestadores de serviços na qualidade de credenciado ao SUS, não há que se falar em desincompatibilização para que estes possam concorrer a cargo eletivo.

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela resposta à consulta no seguinte sentido:

a) caso o médico seja servidor público, o prazo de desincompatibilização é de três meses antes do pleito, garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais; OU

b) caso o médico apenas preste serviços credenciados ao SUS ou ao IPE, não é necessária a desincompatibilização.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 16001499

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: JORNAL CORREIO DO PARANHANA

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recurso. Propaganda eleitoral irregular por meio impresso.

Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no § 2 do artigo 45 da Lei

nº 9.504/97, que dirige-se à propaganda realizada em emissoras de rádio e televisão.

Redução da sanção pecuniária aplicada ao mínimo legal estipulado no parágrafo único do artigo 43 da legislação eleitoral.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso para reduzir a multa ao mínimo legal.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Saulo Brum Leal - no exercício da Presidência - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 16 de março de 2000.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto da r. decisão que, nos autos da Representação oferecida pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - contra o Jornal Correio do Paranhana, Coligação Rio Grande Vencedor, Pedro Simon, Nelson Proença, Paulo Odone, PMDB, José Otávio, Wilson Mânica e Partido Progressista Brasileiro, condenou o Jornal Correio Paranhana, nos termos dos arts. 43 e 45, inciso III, e § 2º da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa arbitrada em 30.000 UFIR e absolveu os demais representados, por absoluta falta de provas.

O recorrente, em suas razões, diz que a propaganda tida por irregular está constituída de mera matéria jornalística, motivo pela qual não pode ser tida como irregular. Recorre também do montante da multa aplicada, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 43 da Lei nº 9.504/97, que apenas se refere à propaganda no rádio e na televisão.

A Douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer juntado às fls. 133-138, opina pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 43 e seus parágrafos ao caso em tela. Opina seja a multa reduzida para 1.000 UFIR.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso por tempestivo e interposto por advogada devidamente habilitada.

No mérito, do exame do exemplar do jornal "Correio do Paranhana", juntado à fl. 09, verifica-se que a matéria por ele divulgada vai além da mera notícia e do exercício do direito de informação. O aludido jornal, valendo-se de visita dos candidatos da Coligação Rio Grande Vencedor, dedicou quase todo o exemplar que circulou na primeira quinzena de setembro de 1998 para a propaganda da candidatura de Antônio Britto Filho e outros candidatos da referida coligação. Não há nos autos elementos probatórios no sentido de que o mesmo tratamento tenha sido dado para os candidatos dos Partidos Políticos adversários.

Por outro lado, é certo que a matéria veiculada na edição de setembro/98 do referido jornal não constitui matéria paga.

Portanto, tendo o jornal em referência veiculando propaganda gratuita em benefício de um partido político, incidiu nas sanções previstas no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por ter a propaganda sido veiculada em jornal, não cabe a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da mesma Lei nº 9.504/97, que se destina a reprimir a propaganda ilegal feita por emissoras de rádio e de televisão.

Isto posto, acolho o parecer da Douta Procuradora Regional Eleitoral para dar provimento ao recurso e reduzir a multa aplicada ao mínimo previsto no art. 45 da Lei nº 9.504/97, ou seja, 1.000 UFIR.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa ao mínimo legal. Unânime.

Processo nº 22001199

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização de secretário municipal. Município novo.

Secretário municipal do município-mãe deve desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo no município novo, sendo os prazos para desincompatibilização de quatro meses para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de seis meses para o cargo de Vereador.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desem-

bargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Isaac Alster, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de de 2000.

Dra. Luiza Dias Cassales,
Relatora.

RELATÓRIO

Consulta o PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB/RS – sobre a necessidade de desincompatibilização do candidato a cargo eletivo no município novo, resultante de desmembramento do cargo que exerce no município-mãe. No caso de a resposta ser positiva, consulta sobre os prazos a serem respeitados para a desincompatibilização: de quatro (4) meses para o executivo e de seis (6) meses para o legislativo, consoante o disposto na Lei Complementar nº 64/90.

A Coordenadoria de Documentação e Informação juntou jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, no sentido da necessidade de desincompatibilização de ocupante de cargo municipal, do município-mãe, que for candidato a cargo eletivo do município novo, resultante de desmembramento.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, em alentado parecer, opinou pelo conhecimento da consulta, a ser respondida de forma afirmativa, ou seja, da necessidade de desincompatibilização do Secretário Municipal do município originário, para concorrer a cargo eletivo no município resultante do desmembramento.

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, porque feita em tese por partido político e por versar sobre matéria eleitoral (art. 30, VIII, do Código Eleitoral).

No mérito, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, apesar de, em regra, não serem inelegíveis os secretários municipais que se candidatarem a cargos eletivos de outros municípios, no caso de desmembramento, é indispensável a desincompatibilização, desde que o cargo de confiança venha sendo exercido no município-mãe.

Os prazos para a desincompatibilização são os previstos no art. 1º, III, “b”, c/c o inciso IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, 04 (quatro) meses para Prefeito e Vice-Prefeito e 6 (seis) meses para Vereador.

Isto posto, respondo à consulta no sentido de que secretário municipal do município-mãe deve desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo no município novo, sendo os prazos para desincompatibilização de 04 (quatro) meses para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de 06 (seis) meses para o cargo de Vereador.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam, nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22000700

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Possibilidade de a) vice-prefeito candidatar-se ao cargo de prefeito, considerando que assumiu essa função no curso do presente mandato; b) incidência da Lei Complementar nº 64/90 em rela-

ção ao vice-prefeito que se mantiver no cargo de prefeito após 31 de março de 2000.

1. O vice-prefeito que tiver assumido o cargo de prefeito pode candidatar-se a esse cargo, desde que não venha a substituí-lo nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Incidência, na espécie, do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 64/90

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Isaac Alster, bem como o Dr. Francisco de Assis Viera Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 1º de março de 2000.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

RELATÓRIO

O Partido Progressista Brasileiro, por sua Delegada Estadual, formula a seguinte consulta:

a) Pode o Vice-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito, considerando-se que assumiu esse mesmo cargo no curso do presente mandato?

b) Como incidirá o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, quanto à elegibilidade do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, se o titular desse cargo retornar após 31 de março de 2000,

ou seja, dentro dos seis meses anteriores ao pleito?

A Coordenadoria de Documentação e Informações juntou a legislação, doutrina e jurisprudência sobre a matéria objeto da consulta.

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e opinou que a consulta seja respondida da seguinte forma:

a) Caso o Prefeito afastado retorne ao cargo após 31 de março de 2000, voltando o Vice-Prefeito ao cargo para o qual foi eleito, poderá esse concorrer à reeleição para o mesmo cargo, ou seja, para o cargo de Vice-Prefeito;

b) O Vice-Prefeito que estiver no exercício do cargo de Prefeito deverá dele afastar-se antes dos seis meses da eleição, caso queira concorrer ao cargo de Prefeito.

É o relatório.

VOTO

Dra. Luiza Dias Cassales:

Conheço da consulta, porque feita em tese por partido político e por versar sobre matéria eleitoral (art. 30, VIII, do Código Eleitoral).

A matéria já foi objeto de exame por esta Corte, no Processo nº 22000499, julgado em 16 de setembro de 1999, tendo como Relatora a eminente Juíza Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, cuja ementa é a seguinte:

Consulta: possibilidade de, nas eleições do ano 2000, mediante prévia desincompatibilização ou renúncia do cargo: a) prefeito candidatar-se ao cargo de vice-prefeito; b) vice-prefeito candidatar-se ao cargo de prefeito.

Com relação ao indagado sob letra a, vige o disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, não modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97, devendo o prefeito afastar-se do cargo até seis meses antes do pleito. No que

concerne ao questionado sob a letra **b**, poderá o vice-prefeito concorrer ao cargo de prefeito sem afastamento do cargo, **desde que não venha a substituir ou suceder ao prefeito nos seis meses anteriores ao pleito**, quando incidirá a norma do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Isto posto, mantendo o entendimento desta Corte, respondo à consulta da seguinte forma:

a) O Vice-Prefeito que tiver assumido o cargo de Prefeito pode candidatar-se a esse cargo, desde que não venha a substituí-lo nos seis meses anteriores ao pleito.

b) Aplica-se à espécie o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Processo nº 22001700

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Consulta. Eleições 2000. Possibilidade de cidadão com domicílio eleitoral em distrito que está sendo emancipado transferir seu título eleitoral para o município-mãe e por este concorrer, e vice-versa.

Municípios em fase de instalação aptos a participar do pleito, consoante dispõe a Resolução nº 113-TRE/RS, de 03.10.99.

Expirado o prazo para os interessados a concorrer a cargo eletivo requererem a transferência de domicílio, a teor do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e da Resolução nº 20.506/99, do TSE (Calendário Eleitoral - Eleições de 2000).

Resposta negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder negativamente à presente consulta.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marco Antonio Barbosa Leal - no exercício da Presidência - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de março de 2000.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Salto do Jacuí-RS, acerca da possibilidade de um cidadão salto-jacuiense, com domicílio eleitoral no Distrito de Jacuizinho - que está sendo emancipado -, poder transferir seu título eleitoral para a sede do Município de Salto do Jacuí e lá concorrer à eleição em 1º de outubro. Indaga, também, sobre a possibilidade de um cidadão com título eleitoral em Salto do Jacuí e que transfira seu título do município-mãe para o distrito que está sendo emancipado poder concorrer no novo município.

Foi juntada legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes à matéria.

O douto órgão do Ministério Público, mediante parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido de que o prazo para os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2000 requererem a transfe-

rência de domicílio para a circunscrição em que pretendem concorrer já se expirou, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Invocando a Resolução nº 20.506/99 do TSE, ressaltou, ainda, a inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 91 da Lei nº 9.504/97 (*até 150 dias antes das eleições*) para fins de candidatura, que exige prazo especial de 1 (um) ano.

É o relatório.

VOTO

A consulta merece ser conhecida, porque formulada por Prefeito Municipal, por ter sido feita em tese e por tratar de matéria eleitoral.

O território do Município de Salto do Jacuí desmembrou-se para formar município novo, denominado “Jacuizinho”, criado por lei, a partir de 1º de janeiro de 1997.

O Prefeito Municipal de Salto do Jacuí apresenta duas indagações, a saber: a) cidadão com domicílio eleitoral no município novo (Jacuizinho) pode transferir seu título para o município-mãe (Salto do Jacuí) e concorrer a cargo eletivo nesse último município? b) cidadão com domicílio eleitoral em Salto do Jacuí (município-mãe) pode transferir seu título para Jacuizinho (município novo) e concorrer a cargo eletivo nesse último município?

A dúvida que ensejou esta consulta só pode ter surgido do fato de o município novo (Jacuizinho), apesar de ter sido criado por lei, estar, ainda, em fase de instalação.

Contudo, a Resolução nº 113-TRE/RS, de 3 de outubro de 1999, considerou que os municípios criados e ainda não instalados se encontram aptos para participar do próximo pleito.

Assim sendo, devem ser consideradas para a resposta da presente consulta as regras gerais.

O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.840, de 29-09-99 dispõe:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Por sua vez, o calendário eleitoral, segundo a Resolução nº 20.506, de 18-11-99, fixa a data de 1º de outubro de 1999 como:

2. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo requererem inscrição eleitoral ou transferência de domicílio na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

A regra contida no art. 91 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, porque se refere à inscrição eleitoral ou transferência de título para aqueles que não pretendem concorrer a cargo eletivo.

Isto posto, respondo ambas as consultas de forma negativa, ou seja, não é mais possível a transferência de domicílio eleitoral para fins de concorrer a cargo eletivo nas eleições de 1º de outubro deste ano.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, responderam negativamente à consulta formulada.

Processo nº 22002200

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Consulta. Eleições 2000. Desincompatibilização de conselheiros tutelares no município de Porto Alegre.

Exercício de serviço público relevante e ocupação de cargo público comissionado.

Necessidade de desincompatibilização, segundo a inteligência da alínea / do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, três meses antes do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora, vencidos os eminentes Des. José Eugênio Tedesco e Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de março de 2000.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre sobre a necessidade de desincompatibilização dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Alegre para concorrerem ao cargo de Vereador, Prefeito ou Vice, segundo previsão da Lei Complementar nº 64/90, c/c a Resolução 18.019 do TSE.

Esclarece o consulente que, no caso específico do Município de Porto Alegre, os Conselheiros Tutelares ocupam cargos em comissão, de dedicação exclusiva, tendo direito ao décimo terceiro salário, férias, licen-

ças para concorrer e outros direitos que lhes foram concedidos pelas Leis Municipais nºs 6.787/91, 7.207/92 e 7.384/93.

Foi juntada legislação, inclusive a municipal, doutrina e jurisprudência pertinentes à matéria.

O douto órgão do Ministério Público, mediante parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido de que deverá o conselheiro tutelar afastar-se da função para concorrer a cargo eletivo, no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90, alínea / do inciso II do art. 1º.

É o relatório.

Des. José Eugênio Tedesco:

Sr. Presidente:

Antes do voto da Relatora, gostaria de fazer um esclarecimento aos Colegas, diante da afirmação do eminente e culto Dr. Procurador Regional Eleitoral a respeito da decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre a consulta.

Gostaria de lembrar as indagações da consulta feita pelo Deputado Paulo Bernardo acerca dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Primeira: podem os membros de Conselhos Tutelares participar do pleito municipal? Segunda: existe a necessidade de desincompatibilização? A pergunta é sobre **membros de Conselhos Tutelares**, e a resposta é negativa, constando na Resolução nº 19.568, Consulta nº 176, do Distrito Federal. Então, não se trata de Conselho Municipal da Criança. Pelo menos, aqui está assim redigido.

VOTOS

Dra. Luiza Dias Cassales:

A consulta merece ser conhecida porque formulada por Prefeito Municipal, por ter sido feita em tese e por tratar de matéria eleitoral.

Como já manifestei no voto proferido no Processo nº 22001200, os Conselheiros Tutelares que pretendem concorrer a cargos eletivos devem desincompatibilizar-se nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90. Mantenho esse entendimento porque, se é verdade que o Conselheiro Tutelar não é funcionário público *lato sensu*, não menos certo é que ele exerce funções públicas relevantes. Recebe remuneração dos cofres públicos, ocupando, no caso do Município de Porto Alegre, cargo em comissão, com todas as vantagens atribuídas aos servidores estatutários. Aliás, a Lei nº 7.207, de 28 de dezembro de 1993, por seu art. 2º, criou 40 cargos isolados destinados à lotação de Conselheiros Tutelares, cuja nomeação e atribuições estão reguladas pelos artigos 19 e seguintes da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, consoante se vê a seguir:

Art. 2º - São criados na Administração Centralizada do Município 40 (quarenta) cargos isolados, providos de acordo com as disposições contidas no Título IV, art. 19 e seguintes, da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991.

Art. 3º - Os cargos em Comissão criados por esta Lei serão lotados nos Conselhos Tutelares sediados em cada microrregião do Município para o qual foram eleitos.

Segundo entendimento da Procuradora do Município de Porto Alegre, Dra. Vanêsa Buzelato Prestes, "*Conselho Tutelar é serviço público de natureza essencial e permanente, sendo imprescindível o atendimento à população vinte e quatro horas, todos os dias da semana. Isso porque violação de direito não marca hora, dia ou lugar e, em uma cidade com a dimensão da nossa, há necessidade perma-*

nente do serviço". E, a seguir: "*Concluimos que não se pode confundir o serviço público Conselho Tutelar, que é permanente e de natureza essencial, com os seus membros que são transitórios e figuram como agentes públicos durante o mandato. Todavia, nesse lapso temporal de três anos, correspondendo ao período do exercício da função, reconhecemos ser fundamental estabelecer os parâmetros aceitáveis para a configuração do vínculo, de forma a não interferir na autonomia prevista no Estatuto e, ao mesmo tempo, contemplar as questões anteriormente postas, admitindo sobretudo que os membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida pela legislação municipal de Porto Alegre, durante o exercício do mandato, são trabalhadores públicos, devendo, portanto, perceber os direitos sociais correspondentes, assegurados pela Constituição Federal*".

Por tudo o que foi ponderado, forçoso será concluir-se que o membro do Conselho Tutelar, por prestar serviço público relevante e, pelo menos no caso do município de Porto Alegre, por ocupar cargo público em comissão, deve desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo.

Isto posto, respondo a pergunta de forma positiva, ou seja, que o membro do Conselho Tutelar que for concorrer a cargo eletivo deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido pela alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, três meses antes do pleito. Trata-se de afastamento remunerado.

É o voto.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho a eminente Relatora, com a observação de que o Conselheiro Tutelar exerce funções de extre-

ma relevância, rigorosamente semelhantes àquelas exercidas pelos Vereadores - obviamente, aqui, com um corte direcionado para a criança e para o adolescente.

Então, nesse aspecto, considerando-se a relevância das funções do Conselho, acompanho o voto da eminente Relatora.

Dr. Érgio Roque Menine:
Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,
Dr. Procurador:

Restei convencido da necessidade do afastamento, via mero licenciamento, já por ocasião do julgamento há poucos dias ocorrido. Agora, fico ainda mais convencido dessa necessidade. Apenas aduziria que a incompatibilidade do Conselheiro Tutelar é decorrente, na verdade, do exercício, sim, de um cargo público, ainda que *lato sensu*. E esse exercício representa, *data venia*, uma situação vantajosa em relação aos demais concorrentes, que não gozam da mesma posição.

Penso que o escopo maior da legislação, que diz com as incompatibilidades e inelegibilidades, é aquele no sentido de buscar com o máximo rigor a isonomia entre todos os candidatos ao pleito.

Por essas razões, é forçoso, mais uma vez, reiterar aquele posicionamento, acompanhando, eminentes Colegas, o voto, por inteiro, da Dra. Luiza.

É o voto, Sr. Presidente.
Des. José Eugênio Tedesco:
Eminente Presidente,
Colegas,

Dr. Procurador Regional Eleitoral:
Com a máxima vênia, cada vez mais me convenço de que não podemos forçar uma interpretação ampliada no caso de o Conselheiro Tutelar ser enquadrado como funcionário pú-

blico. E digo a razão: porque no caso de funcionário público, segundo a Constituição Brasileira - art. 37, II -, a investidura se dá através de concurso público ou de cargo comissionado. Ora, se a lei que trata da criação dos Conselhos Tutelares diz que seus membros deverão ser eleitos através de consulta popular, com a máxima vênia à brilhante construção feita pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral e acolhida pela eminente Relatora, penso que não posso, numa interpretação sobre as funções que ele exerce, enquadrá-lo, também, como servidor público, *stricto sensu*. Poder-se-ia dizer, como foi dito, que ele exerce uma influência muito grande em razão da sua função.

Isso não me preocupa, de forma nenhuma, porque temos condições de coibir essa influência que ele possa exercer através da sanção pelo abuso de autoridade ou do poder econômico etc., no momento oportuno.

Quem mais pode utilizar-se da influência, que não o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Deputados, os Vereadores, que exercem uma função muito mais proeminente do que um membro do Conselho Tutelar? Agora, porque existe uma lei municipal, estabelecendo a forma de remuneração aos conselheiros - que não participam da administração, que não estão vinculados à administração municipal, que não podem ser demitidos, que só podem perder o cargo por decisão judicial -, qual é a influência que tem a administração municipal sobre o Conselheiro Tutelar? Com a máxima vênia, entendo que, absolutamente, não posso enquadrá-lo como servidor público.

Mencionei, também, que, na ementa daquela consulta do Tribunal Superi-

or Eleitoral, constou uma menção muito simples no voto, que se refere aos Conselhos Municipais. Creio, porém, que essa referência a Conselho Municipal se entrecruza com a essência dos questionamentos, que era: primeiro, podem os membros de Conselhos Tutelares participar do pleito municipal de 1996? A resposta foi positiva. Segundo: existe a necessidade de desincompatibilização? Não. De quem? Dos Conselheiros Tutelares. Estas são as perguntas. Quanto ao resto, acredito que seja equívoco, porque ninguém fez pergunta a respeito de membro de Conselhos Municipais de Crianças. A não ser que o Ministro tenha se equivocado, mas creio que não.

Nessa linha, não existindo, na Lei Federal, qualquer restrição sobre a desincompatibilização, penso que não posso, de forma nenhuma, criar, através de uma interpretação ampliada, essa restrição.

Outro aspecto: existe Lei Municipal de Porto Alegre tratando de remuneração, cargo comissionado etc. Creio que esta Lei não tem como ser acatada diante do texto da Lei Federal. A Lei Municipal trata da remuneração e de outras formas de atuação, se assim posso dizer, do Conselheiro Tutelar. Agora, como vamos responder ou interpretar que em Porto Alegre, onde há essa lei, há necessidade de afastamento, ao passo que em Cacimbinha, onde a lei não existe, ele não é necessário?

Portanto, com a máxima vênua, penso que não posso utilizar essa Lei Municipal para acolher a manifestação da eminente Relatora.

Aqui também utilizo os argumentos que lancei na Consulta nº 22001200:

Na consulta formulada pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira -, versando sobre desincompatibi-

lização de membro de Conselho Tutelar e de prestador de serviço terceirizado, a Dra. Luiza Dias Cassales foi acompanhada pelos eminentes Colegas Dr. Isaac e Dr. Érgio, restando no aguardar vista o Dr. Gonzaga e a Dra. Sulamita. A consulta foi respondida da seguinte forma:

a) O membro de Conselho Tutelar que for concorrer a cargo eletivo deve desincompatibilizar-se três meses antes do pleito, na forma estabelecida pela alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. É caso de licença remunerada, e não de renúncia.

(...)

O meu pedido de vista diz respeito estritamente à resposta ao item a, ou seja, à primeira indagação, que se refere ao membro do Conselho Tutelar.

Tenho conhecimento de que há precedente neste Tribunal. O voto do eminente Dr. Giaretta, à época membro desta Corte, entendia que o prazo de desincompatibilização seria de quatro meses, isto por visualizar que a função do Conselheiro era relevante. No entanto, bem ponderando a questão e examinando a essência da função que exerce o Conselheiro Tutelar e a forma de investidura, cheguei à conclusão de que ele não é funcionário público, de forma nenhuma. Por quê? Porque ele é eleito pela população - como se um vereador fosse, como se um Prefeito fosse. Se assim é, e se o Prefeito não precisa desincompatibilizar-se, se o vereador não precisa desincompatibilizar-se, qual a razão de o Conselheiro necessitar desincompatibilizar-se, uma vez que não é funcionário público? Assim sendo, já entendia que não haveria necessidade. No entanto, examinando os autos, encontro uma consulta feita ao TSE nos idos de 96, a respeito da

mesma matéria, que foi respondida negativamente. Por quê? Porque não há previsão em lei sobre a necessidade de desincompatibilização. E, como não se pode fazer uma interpretação restritiva, quando a lei não menciona – foi Relator, à época, o Min. Valter Medeiros e Presidente o Min. Carlos Veloso -, inexistindo previsão legal, bem como prazo de desincompatibilização – e não há previsão legal para os membros do Conselho Municipal da Criança -, a resposta à consulta foi negativa. Não há necessidade de desincompatibilização.

Estou, então, mantendo o mesmo posicionamento anterior, pela dispensabilidade de desincompatibilização do Conselheiro Tutelar.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Penso que os Conselheiros Tutelares, no caso de Porto Alegre, nas condições em que se encontram, equiparam-se aos funcionários públicos mencionados no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90, com a necessidade, portanto, de afastamento do cargo, no prazo de três meses, para concorrerem ao pleito deste ano.

Acompanho o voto da eminente Relatora.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Pedindo vênias à eminente Relatora, mantenho meu posicionamento anterior, do Proc. nº 22001200, e acompanho o Des. Tedesco. Aduzo, também, que, na resposta à Consulta nº 176, o Tribunal Superior Eleitoral entende que não há necessidade de desincompatibilização dos Conselheiros, com referência aos membros do Conselho Municipal da Criança.

Acompanho o voto do Des. Tedesco.
DECISÃO

Conheceram da consulta de forma unânime, com resposta positiva, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Des. Tedesco e a Dra. Sulamita.

Processo nº 22000299

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Pretendentes a cargos eletivos em municípios criados mas ainda não instalados: a) forma de transferência do domicílio eleitoral para o município desmembrado - por requerimento, a teor do art. 55 do Cód. Eleitoral, ou automática; b) manutenção ou não da condição de candidato nato por parte de Vereador originalmente eleito no município-mãe e com domicílio eleitoral na área desmembrada, que deseje concorrer ao mesmo cargo no novo município.

Relativamente ao item a: a transferência é automática, inaplicável o supra-referido art. 55. Quanto ao tópico b: o interessado perde a condição de candidato nato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de março de 2000.
Dr. Isaac Alster,
Relator.

RELATÓRIO

O Partido Progressista Brasileiro - PPB -, através de sua Delegada Estadual, Ieda Rejane Sordi, faz consulta sobre situações relativas à transferência entre municípios-mãe e municípios recém-criados e vice-versa.

A Coordenadoria de Documentação e Informação desta Casa juntou legislação e jurisprudência, às fls. 07/39.

Com vista dos autos, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer, às fls. 40/44, conhecendo da consulta, porque presentes os requisitos do Código Eleitoral (art. 30, inciso VIII), enfrentando todas as questões formuladas.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao primeiro questionamento, letras *a* e *b*, o parecer ministerial sustenta, com apoio no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, e nas informações prestadas pela Secretaria Judiciária, às fls. 7/8, que *todos os eleitores cujos locais de votação pertencerem à área do novo município, desmembrado em relação ao município-mãe, receberão títulos novos e serão considerados eleitores do município emancipado.*

Haverá, portanto, transferência automática do domicílio eleitoral, em razão de sua vinculação ao lugar de residência ou moradia do eleitor. Assim, se a sua residência estiver dentro da área do município emancipado, com a sua instalação, através da eleição de seus dirigentes, que dar-se-á no pleito de outubro de 2000 (Resolução TRE/RS nº 111/99), o domicílio dos eleitores que residirem dentro da área do novo município será considerado

o domicílio eleitoral dos eleitores ali residentes.

Em relação à indagação feita na letra *b*, se a transferência do domicílio eleitoral deverá ocorrer por iniciativa e requerimento dos cidadãos pertencentes ao município desmembrado, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral; a resposta dada à questão contida na letra *a* evidencia a inaplicabilidade do art. 55 do Código Eleitoral.

O segundo questionamento diz respeito à eventual perda da condição de candidato nato a vereador originalmente eleito no município-mãe, mas que adquire um novo domicílio eleitoral. A questão formulada é a seguinte: O vereador eleito perderá a sua condição de candidato nato ao pretender concorrer ao mesmo cargo no novo município? A matéria já foi objeto de resposta no Proc. Cl. VII, nº 53/88, tendo esta Corte decidido que:

Titular de mandato nas Câmaras Municipais só é candidato nato à reeleição no município de origem, isto é, naquele onde foi eleito e no qual exerce a vereança. Se, em virtude de desmembramento, passa a residir na área do município emancipado, nesse terá o seu domicílio eleitoral. Mas não será, aí, candidato nato, porque não se pode, a rigor, em tal caso, falar em reeleição.

(...)

Assim, Sr. Presidente, acolhendo o parecer ministerial, em relação ao primeiro questionamento, respondo que haverá transferência automática de domicílio eleitoral para os residentes do novo município criado, inaplicável o art. 55 do Código Eleitoral. Em relação ao segundo, penso que haverá perda da condição de candidato nato a vereador originalmente eleito no município-mãe, ao pretender o

mesmo cargo no município emancipado. É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22001299

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: ONYX DORNELLES LORENZONI - DEPUTADO ESTADUAL

Consulta: a) possibilidade de partido político registrado junto ao TSE na forma e no período previstos no art. 4º da Lei nº 9.504/97, mas constituído, em nível municipal, depois de 01.10.99, coligar-se, na disputa de eleições proporcionais municipais, com agremiação política constituída na circunscrição municipal e registrada naquela Corte antes da data citada; b) em caso afirmativo, manutenção ou não do disposto no § 1º do art. 10 da supra-referida Lei; c) possibilidade de a outra agremiação coligada utilizar isoladamente o total de lugares a preencher na coligação.

Com relação ao item a: resposta positiva, forte no art. 4º da Lei nº 9.504/97. Quanto ao tópico b: resposta positiva. Relativamente ao questionamento sob letra c: resposta negativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 9º da Resolução TSE nº 20.100/98.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta, vencido o eminente Dr. Nelson José Gonzaga; e, no mérito, à unanimidade, respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de abril de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

A consulta formulada pelo Deputado Estadual do PFL Onyx Dornelles Lorenzoni versa sobre a interpretação dos arts. 4º e 10 da Lei nº 9.504/97.

Pela Coordenadoria de Documentação e Informação desta Corte, foi juntada doutrina, legislação e jurisprudência às fls. 6/45.

O parecer ministerial emitido às fls. 46/51 levanta preliminar de falta de legitimidade do consulente, por não se enquadrar no conceito juridicamente determinado de autoridade pública e porque deveria a consulta ter sido encaminhada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno. Na hipótese de superação da preliminar suscitada, enfrenta o mérito.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

Em relação à preliminar suscitada e tacitamente afastada por esta Corte, mantenho a mesma posição sustentada em voto anterior, na esteira do Tribunal Superior Eleitoral, que considera o Deputado Federal parte legítima para formulação de consultas. Politicamente, Sr. Presidente, entendo que, se o Presidente da Câmara de Vereadores de Vale Verde ou Forta-

leza dos Valos têm legitimidade para fazer consulta, da mesma forma possui o Deputado Estadual.

As indagações feitas pelo nobre Deputado e ora desdobradas, para uma melhor visualização e objetividade nas respostas, são as seguintes:

1ª) Em caso de um partido já registrado no Tribunal Superior Eleitoral na forma e no período previsto no art. 4º supra descrito, mas, em nível municipal, constituído depois do dia 1º de outubro de 1999, poderá coligar-se na disputa de eleições proporcionais municipais com outro partido - este já constituído tanto na circunscrição municipal como registrado no TSE antes desta data?

Como se depreende do art. 4º da Lei nº 9.504/97, a resposta à indagação feita é positiva. O referido dispositivo prescreve que:

Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Em relação à data da convenção que escolherá os candidatos do partido, o art. 8º da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições...

Assim, o partido que, até a data da sua convenção para indicação dos candidatos, realizada entre 10 a 30 de junho, tiver constituído direção na respectiva circunscrição do pleito, poderá disputar a eleição e coligar-se com outro partido.

2ª) Em caso positivo, fica mantido o que descreve o § 1º do art. 10?

A resposta a esta indagação é igualmente positiva, pois o art. 10, 1º, da Lei nº 9.504/97 reza que poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher, no caso de coligações para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integram.

3ª) Um dos partidos da coligação, considerando que o outro foi constituído no município depois de data de 1º de outubro de 1999 - não podendo, portanto, ter candidatos -, poderá utilizar sozinho o total de lugares a preencher por esta coligação, ou seja, o dobro de vagas?

No tocante a esta pergunta, a resposta é negativa, pois, nos termos do art. 9º, IV, da Resolução TSE nº 20.100/98, *na chapa da coligação para as eleições proporcionais podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre que deliberem, assegurado o mínimo de um por partido.*

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Entendo que não seria caso de conhecer da consulta, por ilegitimidade do consulente: Deputado não é autoridade pública.

Vencido, acompanho o Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço da consulta e acompanho o eminente Relator.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Também conheço e acompanho o Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Por inteiro com o Relator.

DECISÃO

Conheceram da consulta por maioria, vencido, no tópico, o Dr. Nelson

Gonzaga. Responderam-na nos termos do voto do Relator.

Processo nº 22000300

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Consulta. Eleições 2000. Utilização da TV Câmara para transmissão ao vivo de sessões de Câmara Municipal: a) cautelas a serem tomadas pela Mesa Diretora; b) orientação a Vereadores candidatos à reeleição; c) fiscalização; d) responsabilidade da Mesa por excessos.

Com relação ao indagado sob letra a: resposta a partir de leitura harmônica de dispositivos das Leis nºs 8.977/95 e 9.504/97. No tocante ao item b: os candidatos podem ser orientados no sentido de evitarem os excessos, em atenção ao disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Relativamente ao questionamento sob letra c: a regularidade da propaganda deve ser aferida pelos candidatos, partidos políticos, Ministério Público e eleitores. Quanto ao tópico d: a responsabilidade da Mesa emerge da infração às disposições do art. 45 da Lei nº 9.504/97, tal como é prevista no art. 57 do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Amir José Finocchiaro Sarti e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de maio de 2000.

Dr. Isaac Alster,
Relator.

RELATÓRIO

Como Relator desta consulta, na esteira do parecer ministerial, votei pelo seu não-conhecimento. Esta egrégia Corte, no entanto, decidiu que a mesma devia ser conhecida, em razão da disciplina imposta pelo art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu normas para as eleições.

O Ministério Público Eleitoral, neste segundo momento, emitiu o parecer às fls. 61/66, propugnando pela adequação da consulta e examinando as questões propostas.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

De início deve ser assinalado que a consulta envolve matéria relevante para as Câmaras de Vereadores, porque trata da utilização dos canais de TV, orientação aos candidatos, fiscalização e responsabilidade das Mesas Diretoras por excessos cometidos pelos Srs. Vereadores, particularmente pelos candidatos à reeleição.

Por isso, e tendo em vista a repetição dessas mesmas questões, num futuro próximo, por outras Câmaras de Vereadores, penso que a consulta, expungidos os seus aspectos concretos - como frisou o douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco De Assis Vieira Sanseverino - merece ser respondida.

As indagações feitas, em número de quatro, são as seguintes:

a) Durante o período destinado à propaganda eleitoral por televisão, quais as cautelas que deverão ser tomadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando da utilização da TV CÂMARA (Instituída para veiculação gratuita dos trabalhos parlamentares por Lei Federal), por ocasião da realização das transmissões ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias e outros atos da Câmara, por tantos quantos através dela se pronunciarem, principalmente os senhores Vereadores, com destaque aos candidatos à reeleição?

b) O que se poderá orientar aos referidos candidatos?

c) A quem cabe a fiscalização?

d) Quais as responsabilidades da Mesa pelos excessos porventura cometidos?

Em relação à questão enunciada na letra “a”, basicamente centrada nas “cautelas” que deverão ser observadas pela Mesa Diretora, a resposta pode ser dada a partir de uma leitura harmônica dos dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispôs sobre os serviços de TV a Cabo, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu normas sobre eleições.

Assim, de um lado, o art. 23, § 8º, da Lei nº 8.977/95 prescreve que *a operadora de TV a cabo não está obrigada a fornecer a infra-estrutura e não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III (...)*

De outro lado, o art. 45 da Lei nº 9.504/97, no seu parágrafo 2º, estabelece que (...) *sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento*

de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIRs, duplicada em caso de reincidência.

A aludida inobservância traduzir-se-ia na vulneração, a partir de 1º de julho do ano da eleição, das disposições contidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, e parágrafo 1º do referido art. 45.

A título de “cautela”, portanto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal não pode praticar as condutas expressamente vedadas nos já mencionados incisos do art. 45, como, exemplificativamente, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

A propósito da indagação da letra “b” - orientação aos candidatos -, a Mesa Diretora poderá orientá-los no sentido de que evitem os excessos, pois, conforme o art. 241 do Código Eleitoral, *toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos*, sem prejuízo de uma eventual responsabilidade da Câmara de Vereadores.

No que diz respeito à fiscalização, indagação da letra “c”, a regularidade da propaganda deverá ser aferida pelos candidatos, partidos políticos, Ministério Público e pelos eleitores, que, sabedores de quaisquer infrações à propaganda eleitoral, poderão dar ciência ao Ministério Público Eleitoral.

A última questão, senhor Presidente, sobre as responsabilidades da Mesa por eventuais excessos, a rigor já foi respondida, quando examinei a pergunta formulada na letra “a”. Essa responsabilidade emerge da infração às disposições do art. 45 da Lei nº 9.504/97,

tal como é prevista no art. 57 do mesmo diploma.

É o voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dr. Procurador:

No julgamento primeiro, creio que fiquei vencido em relação à consulta, pois, naquela data, votei pelo não-conhecimento da mesma.

Agora, penso que nada mais cabe, senão acompanhar o eminente Relator, elogiando, até mesmo, o esforço construtivo do Dr. Procurador no atendimento daquilo que é indagado pelo consulente.

Por outro lado, não é demasiado salientar que indagações a respeito, por exemplo, de como se poderá orientar aos referidos candidatos se tornam desnecessárias, pois isso está na Lei.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o eminente Relator, com a ressalva de que entendo que essa consulta não deveria ser conhecida, porque estamos fazendo interpretação de Lei.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Acompanho o Relator.

DECISÃO

Responderam à consulta, nos termos do voto do Relator, na continuação do seu julgamento. Unânime.

Processo nº 22000900

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE VALE
VERDE

Consulta: a) necessidade, por parte de detentores de cargos em comis-

são em Legislativo Municipal, de desincompatibilização para concorrer nas eleições municipais de 2000, e, em caso afirmativo, prazo para tal providência; b) necessidade, por parte de Prefeito e de Vice-Prefeito, de afastamento de seus mandatos para concorrer, respectivamente, à reeleição e ao cargo titular, e, em caso de resposta positiva, prazo para a medida; c) possibilidade de Presidente de Câmara de Vereadores candidato à reeleição substituir o Prefeito em suas ausências, caso o Vice-Prefeito resolva concorrer a Prefeito e este à reeleição; d) autoridade apta a assumir a Prefeitura em caso de impedimento do Prefeito, caso este, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e todos os Vereadores sejam candidatos à reeleição.

Com relação ao item a: os servidores devem obrigatoriamente exonerar-se (Resolução TSE nº 19.567, de 23.05.96), nos prazos previstos nas alíneas “l” ou “d” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao tópico b: o Prefeito pode concorrer à reeleição sem precisar desincompatibilizar-se (Constituição Federal, art. 14, § 5º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04.06.97). O Vice-Prefeito em exercício, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 64/90 e da Resolução TSE nº 20.144, de 31.03.98, pode candidatar-se a outros cargos preservando o seu mandato, desde que não tenha substituído ou sucedido o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Entretanto, na hipótese de ter sucedido o Prefeito, pode candidatar-se à reeleição, pois o fará na condição de titular do cargo de Prefeito.

Questionamentos sob letras c e d não conhecidos, por não versarem sobre matéria eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando a presente consulta, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, à unanimidade, conhecer dos seus primeiro e segundo questionamentos e responder aos mesmos, não conhecendo, outrossim, do de número quatro; e, por maioria, não conhecer, também, do terceiro questionamento, vencidos os eminentes Dr. Isaac Alster - Relator - e Dra. Luiza Dias Cassales, que dele conheciam e o respondiam.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de abril de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de Vereadores de Vale Verde, JUCIMAR DE FÁTIMA DUTRA, formula consulta sobre desincompatibilizações e substituições nas eleições municipais do ano 2000.

Pela Coordenadoria de Documentação e Informação desta Corte foi juntada doutrina, legislação e jurisprudência (fls. 07 a 78). O feito foi instruído em relação a cada questão.

Em amplo e bem lançado parecer (fls. 80 a 88), o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, enfrentou as

perguntas feitas, com exclusão da de nº 4, por entender não se tratar de matéria eleitoral.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Isaac Alster:

Sr. Presidente:

As indagações feitas pelo consulente, em número de quatro, são as seguintes:

1ª - Servidores detentores de cargos em comissão junto ao Legislativo Municipal (Assessores e Secretário Executivo) devem ou não se afastar de seus respectivos cargos para concorrer a algum mandato eletivo nas eleições municipais de 2000? Se afirmativo, qual o prazo para a ocorrência deste afastamento?

A matéria já foi examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções de nºs 18.019, de 9 de abril de 1992, e 19.567, de 23 de maio de 1996, com a orientação de que os servidores públicos em exercício, aí incluídos os ocupantes de cargo em comissão, deverão se afastar do cargo três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme as aludidas Resoluções, é inaplicável aos titulares de cargo em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado do seu exercício. Para concorrerem, deverão obrigatoriamente exonerar-se, segundo expressa disposição da Resolução TSE nº 19.567, de 23 de maio de 1996, já referida.

Na mesma linha, esta Corte já respondeu que o detentor de cargo em comissão na Assembléia Legislativa deveria desincompatibilizar-se para candidatar-se a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, devendo ser sublinhado que a exoneração definitiva deveria

operar-se no prazo de três meses, de acordo com o art. 1º, inc. II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na alínea “d”, quando é de quatro ou seis meses, se a candidatura for para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a Vereança, respectivamente.

A exceção consignada na alínea “d”, antes aludida, alcança os que “*tiverem competência ou interesse, direta ou indiretamente, ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades*”. Somente neste caso o prazo será de quatro meses para concorrer a Prefeito ou Vice-Prefeito e de seis meses para Vereador, como foi proclamado no Processo Classe VII, nº 37/96.

2ª - Caso o atual Prefeito Municipal concorra à reeleição, deve se afastar do exercício de seu mandato? Caso o Vice-Prefeito Municipal também concorra ao cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito deve renunciar ao seu cargo? Se afirmativo, qual o prazo para afastamento do Prefeito e do Vice?

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, dando nova redação ao parágrafo 5º do art. 14 dispôs:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A Constituição Federal, portanto, em razão da emenda antes referida, passou a admitir a reeleição do Prefeito Municipal para um único período subsequente. A introdução da reelegibilidade pelo legislador se deu a fim de fortalecer o princípio da continuidade administrativa no Poder Executivo.

Assim, podem concorrer ao segundo mandato, para o mesmo cargo, tanto o Prefeito Municipal, como o Vice-Prefeito, este em função da “simetria federativa existente”, conforme o magistério do Min. NÉRI DA SILVEIRA, em sua obra “Aspectos do Processo Eleitoral”, referida no parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral.

A propósito da desincompatibilização, para que possam concorrer ao mandato subsequente, no mesmo cargo, já decidiu o TSE que ela é inexigível, como consta nas Resoluções de nºs 19.952, 19.953, 19.954 e 19.955, de 2 de setembro de 1997.

Antes, porém, quando da discussão da CAUTELAR na ADIN (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE) 1.805, em relação à alteração do art. 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal, ficou evidenciada a escolha do legislador pela continuidade administrativa, isto é, pelo não-afastamento do candidato do cargo que ele estava exercendo.

Ao examinar, naquela ação, o parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, o Ministro CARLOS VELLOSO, sustentando que “O princípio da reelegibilidade assenta-se num outro princípio: o da continuidade administrativa”, observou que a norma silenciava sobre a questão da desincompatibilização do chefe do Executivo que se candidata à reeleição, motivo por que não caberia ao intérprete preencher o silêncio eloqüente do legislador constituinte. Sustentava, ainda, que “a reelegibilidade apóia-se no princípio da continuidade administrativa, incompatível com a desincompatibilização ou com a renúncia num certo espaço de tempo anterior à eleição”.

No tocante à possibilidade do Vice-Prefeito concorrer ao cargo de Prefeito e sobre o prazo da sua desincompatibilização, hipóteses formuladas ainda, na segunda questão, a resposta nos é dada pelo parágrafo 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 64/90, que prescreve:

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

A matéria foi objeto da Resolução nº 20.144, de 31 de março de 1998, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido que “*Vice-Presidente da República, Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Vice-Prefeitos Municipais podem candidatar-se a outros cargos, estando no pleno exercício de seus mandatos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito (parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90)*”.

Assim, segundo a firme orientação do TSE, o Vice-Prefeito poderá candidatar-se a outros cargos eletivos, sem a perda do mandato exercido, desde que não tenha substituído ou sucedido o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Agora, na hipótese em que o Vice-Prefeito tenha sucedido o Prefeito, ele poderá candidatar-se à reeleição como Prefeito, pois o fará na condição de titular de tal cargo.

3ª - Caso o Presidente da Câmara de Vereadores resolva concorrer à reeleição, caso o Vice-Prefeito resolva concorrer a Prefeito e caso o Prefeito resolva concorrer a reeleição, poderá o Presidente assumir o cargo de Prefeito em suas ausências?

A indagação versa sobre a hipótese de o Presidente da Câmara de Vereadores, candidato à reeleição, assumir o cargo de Prefeito.

Inicialmente, deve ser sublinhado, como o fez o douto Procurador Regional Eleitoral, que não há previsão legislativa para a matéria objeto da consulta, pois a Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 16/97 e a Lei Complementar nº 64/90, dela não tratou.

Sustentando que deve ser dado ao Presidente da Câmara de Vereadores o mesmo tratamento dispensado ao Vice-Prefeito que substitui o Prefeito, e considerando que a Constituição Federal não estabelece restrições, limitações ou impedimentos à reeleição dos membros integrantes do Poder Legislativo nas três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal, o parecer ministerial posiciona-se favoravelmente a que o Presidente da Câmara de Vereadores possa substituir o Prefeito Municipal, se o fizer em caráter eventual e sem prejuízo da sua candidatura à reeleição como Vereador.

A forma eventual de substituição do Prefeito fará com que ele continue no exercício do cargo de Vereador e, concomitantemente, no exercício eventual da Chefia do Executivo.

Outra e diferente será a situação, se o Presidente da Câmara de Vereadores substituir o Prefeito ou o Vice, em caso de vacância dos seus cargos nos seis meses anteriores ao pleito, quando, aí sim, tornar-se-á inelegível para o cargo de Vereador, pois não teria havido substituição em caráter eventual, mas pleno exercício da Chefia do Executivo Municipal.

O fundamento da sua inelegibilidade para o cargo de Vereador

encontra-se nas disposições do parágrafo 6º do art. 14 da Constituição Federal e no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

4ª - Se ocorrer a candidatura a reeleição do Prefeito, e se o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e todos os Vereadores forem candidatos à reeleição, em caso de impedimento do Prefeito quem deverá assumir a Prefeitura? (Obs.: a Lei Orgânica Municipal não legislou sobre este caso).

A questão proposta, Sr. Presidente, é claramente de ordem constitucional, porque indaga sobre o funcionamento do governo municipal e, assim, não deve ser conhecida, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

É o voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

De acordo, Sr. Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco:

Estou com uma dúvida quanto à terceira indagação: parece-me que se assemelha à quarta, porque a pergunta, se bem entendi, é se o Presidente da Câmara pode assumir. Estaríamos respondendo a uma indagação que se refere à organização da administração municipal. O Tribunal nada tem a ver com a administração; tem que responder sobre inelegibilidade. Então, se não respondermos à situação quando todos estão concorrendo, no mesmo sentido não devemos responder à terceira indagação. Não sei quem vai assumir, se o Vereador pode ou não assumir; isto é questão de legislação municipal.

Dr. Nelson José Gonzaga:

A questão não seria quanto à inelegibilidade?

Dr. Isaac Alster:

Repito a questão: "Caso o Presidente da Câmara de Vereadores resolva concorrer à reeleição, caso o

Vice-Prefeito resolva concorrer a Prefeito e caso o Prefeito resolva concorrer à reeleição, poderá o Presidente assumir o cargo de Prefeito em suas ausências?"

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

V. Exa. permite? Salvo melhor juízo, buscando o contexto das quatro questões, parece-me que, embora a formulação da questão nº 3 não tenha sido a mais feliz e possa, efetivamente, conduzir à interpretação dada pelo eminente Desembargador-Corregedor, parece-me que aponta, como salientou o Dr. Gonzaga, exatamente para a inelegibilidade do Presidente da Câmara de Vereadores.

Des. José Eugênio Tedesco:

Para isto, teríamos que afirmar que ele pode assumir. E a pergunta é: quem poderá?

Dra. Luiza Dias Cassales:

Isto quem diz é a Lei Orgânica.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Salvo melhor juízo, dentro do contexto, fazendo a interpretação das quatro questões, o que ele quer saber é se o Presidente da Câmara de Vereadores se torna inelegível ou não.

Dr. Isaac Alster:

Parece-me que o Dr. Sanseverino enfocou bem a questão, porque, se examinarmos as quatro indagações, com exceção da última, veremos que a preocupação maior está direcionada para o aspecto da inelegibilidade, como levantou o Dr. Nelson Gonzaga.

Des. José Eugênio Tedesco:

Mas a minha preocupação maior é quanto à competência do Tribunal para afirmar que ele assumirá a Prefeitura. Com base em que eu vou responder a indagação? Ele não pergunta sobre a legislação eleitoral; a con-

seqüência da substituição, admito, é a questão da inelegibilidade. Mas, para que possamos resolver as conseqüências, temos que saber se ele poderá ser Prefeito, e isso não é da nossa atribuição.

Dr. Isaac Alster:

Eu diria que não está clara a redação da pergunta, mas, se fizermos uma interpretação compreensiva, a preocupação, com exceção da última questão, é da inelegibilidade. Entendo que o Tribunal, com uma resposta precisa, poderia perfeitamente esclarecer.

Des. José Eugênio Tedesco:

Como já me posicionei no sentido de restringir as respostas a essas consultas, em razão das conseqüências que delas poderão advir, entendo de acompanhar o eminente Relator quanto à 1ª e à 2ª questões e não conhecer da 3ª e da 4ª, utilizando a fundamentação do eminente Relator no que diz respeito à 4ª indagação também para não responder à terceira.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Vou acompanhar o eminente Des. Tedesco no seu raciocínio. Entendo que não foi feliz a redação da 3ª questão. Responderia à 1ª pela exoneração, à 2ª pela desnecessidade de afastamento do cargo, e não tomaria conhecimento do 3º e do último questionamentos, por não se tratar de matéria eleitoral.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Des. Tedesco e o Dr. Nelson.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Apesar de entender que o Des. Tedesco tem toda a razão, penso que dá para responder a pergunta da seguinte forma: o Vereador não fica inelegível. Penso que não podemos

responder se ele vai assumir ou não; mas, se assumir, não é caso de inelegibilidade. Vou acompanhar o Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Estava tranqüilo quanto ao meu posicionamento antes do voto do Des. Tedesco. A questão é redacional, sem dúvida nenhuma. Mas leio a 3ª indagação do consulente da seguinte forma: caso o Presidente da Câmara de Vereadores resolva concorrer à reeleição, caso o Vice-Prefeito resolva concorrer a Prefeito e caso o Prefeito resolva concorrer à reeleição, **então** assumindo o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara... Leio desta forma; mas, se me permitem, repenso a questão e retifico o meu voto, acompanhando o posicionamento do Des. Tedesco, não conhecendo da 3ª indagação.

DECISÃO

Conheceram em parte da consulta e, nessa parte, a responderam: o Relator e a Dra. Luiza Cassales, aos três primeiros questionamentos; e os demais Juizes da Corte, apenas aos dois primeiros.

Processo nº 22001400

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO VERDE

Consulta. Eleições 2000. Licenciamento de funcionários públicos municipais pretendentes a cargos eletivos.

O prazo de afastamento de professores e de servidores policiais que não exerçam cargo de autoridade é de três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90. Em relação às autoridades policiais referidas no art. 1º, inciso IV, letra "c", e inciso VII, letra "b", da aludida Lei, os prazos são os estabelecidos nesses dispositivos: quatro ou seis meses, conforme

a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a Câmara Municipal, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de abril de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

Consulta o PARTIDO VERDE sobre a aplicação da Lei de Inelegibilidades, nos seguintes termos:

O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do RGS, em seu art. 154, estabelece:

Art. 154 – O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

No sentido de esclarecermos formalmente nossos filiados, que são Funcionários Públicos (Policiais, Professores, etc.) e pretendem concorrer no próximo pleito, consultamos a Vossa Excelência, como eles deverão proceder? Quando deverão pedir licença? Qual o tempo de licença para tal finalidade? Enfim, o que estabelece a legislação eleitoral para o Servidor que pretende concorrer a mandato público?

Pela Coordenadoria de Documentação e Informação desta Corte foram juntadas legislação e jurisprudência (fls. 5/53).

O parecer emitido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 55/60) é pelo conhecimento da consulta, porque presentes os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, e examina o seu mérito, que já foi enfrentado por esta Corte e pelo TSE.

É o relatório.

VOTO

A consulta foi feita por partido político, e as indagações formuladas em tese, devendo, portanto, ser respondidas.

A matéria ora submetida a nossa apreciação já se encontra pacificada no TSE e foi tratada inúmeras vezes nesta Corte.

A partir da Resolução nº 18.019–TSE, de 9.4.1992, Relator Min. Sepúlveda Pertence, firmou-se a orientação de que os servidores públicos em exercício – entre eles os ocupantes de cargo em comissão – devem se afastar do cargo, emprego ou função três meses antes do pleito, em obediência ao art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Este entendimento passou a ser confirmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se vê das Consultas nºs 112-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e 401-DF, Rel. Min. Costa Porto. Não tem sido outra a posição desta Corte, que tem se manifestado sempre nesse sentido, como ocorreu, por exemplo, na consulta de nº 22001900, de que fui o Relator.

Assim, quanto ao servidor público que é professor, o prazo é aquele do art. 1º, inc. II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, três meses. A outra indagação, que diz respeito à posição do policial, foi feita de forma

genérica. Penso, entretanto, que devem ser distinguidas duas situações: numa, o policial é somente servidor público, como o inspetor de polícia, por exemplo; noutra, é também autoridade policial, como delegado ou comandante da Brigada Militar.

A partir desta linha, a questão pode ser respondida da seguinte forma: no primeiro caso, do servidor que não é autoridade policial, incide a regra geral, e o prazo para afastamento é de três meses antes do pleito; no segundo, do policial que é autoridade pública, a matéria está disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, incs. IV, letra “c”, e VII, letra “b”, que estabelecem os prazos de quatro e seis meses para o afastamento se a candidatura do policial for para Prefeito e Vice-Prefeito ou para a Câmara Municipal, respectivamente.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22003100

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Consulta: a) prazos de afastamento, para concorrer nas eleições municipais de 2000, de policial rodoviário federal detentor ou não de cargo de chefia; b) prazo de desincompatibilização de empregado de companhia de economia mista municipal e direito à percepção de salário durante o referido período.

Com relação ao indagado sob letra a: os prazos são de três meses (policial rodoviário federal) e de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para

o Legislativo Municipal (idem, detentor de cargo de chefia). Quanto ao tópico b: o prazo é de três meses, com direito a remuneração integral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

O PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -, através de sua Delegada Ilca Rost Bopsin, formulou consulta sobre os prazos de desincompatibilização de policial rodoviário federal e de empregado de companhia de economia mista municipal.

Pela Coordenadoria de Documentação e Informação deste Tribunal, foram juntadas legislação e jurisprudência às fls. 05/28.

Com vista dos autos, o eminente Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer às fls. 30/35, considerando presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e pronunciando-se sobre as indagações feitas.

É o relatório.

VOTO

O autor da consulta fez perguntas sobre a posição do policial rodoviário

federal e do empregado de companhia de economia mista municipal, respectivamente.

Em relação ao primeiro, indaga:

a) Qual o prazo de desincompatibilização de policial rodoviário federal?

b) Qual o prazo de desincompatibilização de policial rodoviário federal, quando este exerce cargos de chefia, com o percebimento de funções gratificadas em delegacia da Polícia Rodoviária Federal?

Sobre o segundo, pergunta:

a) Qual o prazo de desincompatibilização do empregado de companhia de economia mista municipal, contratado pelo regime da CLT, por prazo indeterminado, que exerce as funções de Coordenador de Área, sem, contudo, dispor de poderes de gerência?

b) No período de desincompatibilização, o empregado terá assegurada a percepção do salário?

Passo a responder às questões, na ordem em que foram propostas:

A Polícia Rodoviária Federal integra o conjunto de órgãos de natureza policial responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme o art. 144, inciso III, da Constituição Federal, encarregando-se do patrulhamento ostensivo das rodovias federais, como determina o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Os policiais rodoviários federais são servidores públicos da União, e, portanto, deve ser considerado o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que dispôs sobre as inelegibilidades.

O patrulheiro rodoviário federal está, assim, sujeito ao prazo de desincompatibilização de três meses.

Na hipótese de exercer cargo de chefia, o policial rodoviário deverá

desincompatibilizar-se quatro meses antes do pleito, se concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e seis meses, se for para a Câmara de Vereadores, conforme o art. 1º, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, as questões suscitadas nas letras *a* e *b* sobre o policial rodoviário federal podem ser respondidas da seguinte forma:

a) O prazo para desincompatibilização é de três meses.

b) Os prazos para desincompatibilização serão de quatro meses ou de seis meses, se as candidaturas forem para Prefeito ou Vice-Prefeito e para o Legislativo municipal, respectivamente.

A propósito do empregado de companhia de economia mista municipal, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 20.128, de 17 de março de 1998, que a sociedade de economia mista, por tratar-se de órgão da administração indireta, está abrangida no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, como consta na resposta à consulta nº 14.256, Classe 5ª, Distrito Federal, Relator o Min. Eduardo Ribeiro.

Assim sendo, o funcionário de companhia de economia mista deve afastar-se do cargo até três meses antes do pleito para candidatar-se a qualquer cargo, nos termos da Resolução nº 18.260, do Tribunal Superior Eleitoral.

O afastamento do cargo, emprego ou função dar-se-á com a remuneração integral, por todo o tempo exigido, isto é, por três meses, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 18.019/92.

Assim, penso que as indagações contidas nas letras *a* e *b* sobre o empregado de companhia de economia

mista municipal podem ser respondidas da seguinte forma:

a) O prazo para desincompatibilização é de três meses.

b) Durante o afastamento, o empregado terá direito à remuneração integral.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22004200

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DELEGADO DE POLÍCIA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização de servidores policiais.

Para o servidor que não exerça cargo de autoridade o prazo é de três meses anteriores ao pleito. Relativamente à autoridade policial, assim considerado o servidor que exerça cargo de chefia ou ocupe o cargo de Delegado de Polícia, o prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para Vereador, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e

Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de abril de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

A consulta formulada por Luís Eduardo Sandim Benites, Delegado de Polícia responsável pela Delegacia de Polícia do Interior, versa sobre o prazo de desincompatibilização dos servidores policiais (delegados de polícia, inspetores e escrivães) para as eleições de outubro de 2000.

Pela Coordenadoria de Documentação e Informação deste Tribunal foram juntadas legislação e jurisprudência, às fls. 5/34.

O parecer ministerial, emitido às fls. 36/40, entendeu presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e opinou sobre a consulta.

É o relatório.

VOTO

O consulente, nos termos do art. 133, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar nº 64/90, enquadra-se no conceito juridicamente determinado de autoridade e, por isso, está legitimado para fazer a consulta.

A indagação feita é a seguinte:

Vimos por meio deste solicitar gestões de Vossa Excelência no sentido de informar a este Departamento os prazos corretos referentes ao período de desincompatibilização dos servidores policiais (Delegados de Polícia, Inspetores, Escrivães, ...) para as eleições de Prefeito/Vereador, a se darem em outubro de 2000.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Resoluções nºs 20.145/98, 20.135/98, 20.172/98 e 18.019/92, é de que o afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, com exceção dos que ocuparem cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, quando, então, o prazo será de seis meses, conforme o art. 1º, inciso II, alíneas *d* e *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, o prazo para afastamento do policial civil, servidor público estadual é de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Já as autoridades policiais com exercício no município, assim considerados o policial civil que ocupar o cargo de chefia e o delegado de polícia, deverão afastar-se nos prazos de quatro meses antes do pleito, se concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e de seis meses, se for para a Câmara de Vereadores, segundo o art. 1º, inciso IV, alínea *c*, da Lei Complementar nº 64/90.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22004600

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Incidência das vedações legais relativas à propaganda eleitoral nas transmissões das sessões plenárias das Câmaras Municipais pelas rádios locais.

Há incidência, não sendo a mesma afastada pela limitação da transmissão ao grande expediente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de junho de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, através de sua Delegada no Rio Grande do Sul, Ilca Rost Ropsin, formula consulta sobre o alcance das vedações legais relativas à propaganda eleitoral nas transmissões das sessões plenárias das Câmaras Municipais pelas emissoras de rádio locais.

Pela Coordenadoria de Documentação e Informação desta Corte, foram juntadas legislação e jurisprudência (fls. 05/46).

O bem-lançado parecer ministerial, da lavra do douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 48/53), sustenta a impossibilidade e o descabimento de cercear, de forma ampla, a divulgação dos trabalhos legislativos, bem como a incidência das normas legais sobre a propaganda eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Partido Trabalhista Brasileiro formula consulta nos seguintes termos:

Há inúmeras Câmaras Municipais, no Estado do Rio Grande do Sul, que mantêm contrato com emissoras de rádio locais, para transmissão das suas sessões plenárias, das quais participarão vereadores que estarão concorrendo à reeleição. Estes contratos foram celebrados com vigência durante todo o ano de 2000.

Apesar de as transmissões não se destinarem à promoção de pessoas, haverá, indiscutivelmente, a possibilidade de que algumas delas venham a se destacar na programação em razão da própria atuação em plenário.

Em razão disso, formula-se consulta sobre se a hipótese se enquadraria nas vedações legais relativas à propaganda eleitoral e, em sendo positiva a informação, se a transmissão apenas do grande expediente descaracterizaria a possibilidade de prática de propaganda.

A questão proposta pelo consultante, lida pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, resume-se basicamente na incidência ou não das vedações legais relativas à propaganda eleitoral nas transmissões das sessões plenárias das Câmaras Municipais pelas rádios locais e se a transmissão apenas do grande expediente afastaria a possibilidade de ocorrência de propaganda.

A matéria, nos exatos limites em que foi exposta, é disciplinada pelos artigos 45 e 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas para as eleições.

Assim, o art. 45 do aludido diploma, a partir de 1º de julho do ano da eleição, proíbe as emissoras de rádio

e televisão, em sua propaganda normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa

no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Já o art. 44 do mesmo diploma estabelece:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Da leitura dos dispositivos legais antes referidos – arts. 45 e 44 – deflui a obrigação das rádios de respeitar, a partir de 1º de julho do ano da eleição, as vedações listadas, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 36 do mesmo diploma.

As aludidas restrições deverão ser observadas, mesmo no caso da transmissão das sessões plenárias das Câmaras Municipais, conforme as expressas disposições do art. 57 da lei que disciplina a matéria.

Assim, embora este egrégio Tribunal já tenha decidido, no Proc. Cl. I, nº 24/96, Relator Juiz Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, que é incabível o cerceamento amplo da divulgação dos trabalhos legislativos, pois não se trata de propaganda paga, aquelas proibições permanecem e deverão balizar eventuais abusos.

Penso, portanto, que a consulta poderia ser respondida da seguinte forma: as vedações legais, consignadas nos arts. 45 e 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incidem sobre a transmissão das sessões plenárias das Câmaras Municipais, e sua limitação apenas ao grande expediente não afastaria a sua incidência.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Responderam à consulta nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22005200

PROCEDÊNCIA: SANTA CRUZ DO SUL

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização de ocupantes de cargos em comissão, diretores de escola, servidores com funções gratificadas e dirigentes sindicais.

1. Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão - para que ocorra a desincompatibilização, os aludidos servidores deverão afastar-se do cargo três meses antes do pleito e sem direito à remuneração que era percebida.

2. Diretores de escola e servidores com funções gratificadas – o prazo de desincompatibilização, de acordo com reiterados precedentes desta Corte, é de três meses, conforme o art. 1º, inciso II, alínea “l”, com a exceção prevista no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Dirigentes sindicais - para se candidatarem, deverão desincompatibilizar-se quatro meses antes do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco -

Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de junho de 2000.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

RELATÓRIO

A consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, SÉRGIO IVAN MORAES, versa sobre prazo de desincompatibilização, nos seguintes termos:

Considerando as diversas interpretações que chegam ao nosso conhecimento, oriundas tanto de partidos políticos como de assessorias municipais, restaram dúvidas quanto à situação dos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, servidores com funções gratificadas, dirigentes sindicais e diretores de escola, que pretendem concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais.

Assim, vimos indagar desse Tribunal quais os prazos de exoneração que devem ser observados para cada um dos casos, de modo a não comprometer a legalidade das candidaturas.

Foram juntadas legislação e jurisprudência pela Coordenadoria de Documentação e Informação desta Corte (fls. 05/38).

O parecer ministerial, exarado às fls. 40/47, considerou presentes os requisitos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral e opinou sobre todas as questões propostas na consulta, porque formuladas por autoridade pública e em tese.

É o relatório.

VOTO

As indagações feitas já foram enfrentadas e respondidas inúmeras

vezes por esta Corte, sempre no mesmo sentido. Trata-se, portanto, de matéria pacificada, que não comporta maiores digressões.

O voto, portanto, é na esteira do duto parecer ministerial, que adoto como razões de decidir:

Quanto aos **Diretores de Escola e aos servidores com função gratificada**, ambos são servidores públicos, por isso, submetem-se ao prazo de desincompatibilização estipulado aos servidores públicos.

Saliente-se que as funções gratificadas correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que são normalmente exercidas por servidores públicos. Caso sejam os referidos servidores com função gratificada ocupantes de cargos em comissão, aplica-se a inelegibilidade e o prazo de desincompatibilização correspondentes, os quais serão também explicitados.

A Lei Complementar nº 64/90, que regula casos de inelegibilidade e prazos de cessação, no que refere à presente consulta, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

1) **os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

(...)

IV - Para Prefeito e Vice-Prefeito

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para

os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

No que tange aos servidores públicos, embora a LC nº 64/90 faça distinções de prazos de desincompatibilização relativamente a determinados cargos eletivos, o TSE adotou firme entendimento de que em regra o prazo de desincompatibilização é de três meses para concorrer a qualquer cargo. Vale citar a ementa do acórdão nº 14.267, de 1.10.96:

ELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.

Em regra será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais.

Na Resolução nº 20.135/98, no mesmo sentido as Resoluções nºs 20.145/98 e 20.172/98, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu da seguinte forma a consulta:

Consulta.

1. O afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, d, e I).

2. Não se aplica aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, o direito à remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.

Na Resolução nº 18.019, de 2.04.1992, o TSE decidiu (destaca-se somente a parte relevante para a presente consulta) o seguinte:

I, a – aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea “I”, art. 1º, II, da LC nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do Município;

I, c - o servidor afastado para o fim do item I, ‘b’, supra, tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido;

I, e - Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

Sublinhe-se que esta Eg. Corte possui entendimento de que o prazo de desincompatibilização de Diretor de Escola pública é de três meses, vale citar os Procs. Cl. VII, nº 27/96, e nº 33/96. Entretanto, s.m.j., a exceção do art. 1º, inciso II, alínea “d” não é aplicável a Diretor de Escola Pública. Embora o Diretor de Escola Pública administre verba pública, ele não incide na hipótese da referida alínea “d”, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

d) os que até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Esta norma refere-se, no entendimento de Joel J. Cândido, “**aos funcionários do Governo em todas as es-**

feras da administração pública, a quem a lei atribui a fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.”

As funções de arrecadar, lançar e fiscalizar receitas não competem a Diretores de Escolas, não sendo, portanto, exigível o prazo de desincompatibilização de quatro meses para candidatarem-se a Prefeito ou a Vice-Prefeito e de seis meses para vereador.

Quanto aos **ocupantes de cargos em comissão**, na Resolução nº 18.019, de 09/04/92, o TSE orientou-se no sentido de que os **servidores públicos** em exercício, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, **devem afastar-se do cargo três meses antes do pleito**, em obediência ao art. 1º, inc. II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. A mesma Resolução decidiu que:

“não se aplica aos titulares em cargo em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício.”

A Resolução/TSE nº 19.567, de 23.05.96, por sua vez, é clara no sentido de que **os ocupantes de cargo em comissão devem exonerar-se para concorrer às eleições**. No mesmo sentido, o Acórdão nº 13.300, extraído do Recurso Especial Eleitoral de nº 13.300, onde o TSE decidiu que, caracterizado o exercício de cargo de provimento em comissão, o prazo a ser respeitado para o afastamento do mesmo é de três meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90).

Esse Eg. Tribunal, ao examinar consultas semelhantes à presente, no Proc. nº 22001600, e no Proc. Cl. VII, nº 37/96, assim pronunciou-se respectivamente:

Consulta. Eleições 2000. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos estaduais e municipais de-

tentores de cargos em comissão. O prazo para a desincompatibilização é de três meses, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com as exceções previstas no art. 1º, inciso II, alínea “d” do mesmo diploma legal, quando o prazo de desincompatibilização é de quatro meses para a candidatura de Prefeito ou Vice-Prefeito e de seis meses para a candidatura a Vereador, havendo necessidade de exoneração.

Eleições 1996. Consulta: necessidade, por parte de servidor público detentor de cargo em comissão na Assembléia Legislativa, de se desincompatibilizar para candidatar-se, e, em caso afirmativo, prazos de desincompatibilização para concorrer a Prefeito ou Vice-Prefeito, e a Vereador. Deve haver exoneração definitiva no prazo de três meses, a teor do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a exceção prevista na alínea “d”, quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para Prefeito ou Vice-Prefeito, ou para a vereança.

No que tange aos **dirigentes sindicais**, o art. 1º, inc. II, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

(...)

IV - Para Prefeito e Vice-Prefeito
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

O art. 1º da LC nº 64/90 faz distinções de prazos de desincompatibilização relativamente ao cargo eletivo pretendido; 4 meses para Prefeito; 6 meses para Vereador.

Entretanto, o **TSE adotou firme entendimento de que o prazo de desincompatibilização do sindicalista é também de quatro meses para concorrer aos cargos de Prefeito e Vereador.**

Vale citar a ementa da Resolução do TSE nº 19.558, de 16.05.96:

“Consulta. Deputado Federal.

Sindicalista. Prazo de desincompatibilização. Prefeito e Vereador. Quatro meses antes do pleito.”

Penso que as perguntas formuladas poderiam ser respondidas objetivamente nos seguintes termos:

a) Diretores de escola e os servidores com funções gratificadas – o prazo de desincompatibilização, de acordo com os reiterados precedentes desta Corte, é de três meses, conforme o art. 1º, inciso II, alínea “l”, com a exceção prevista no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

b) Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão - para que ocor-

ra a desincompatibilização, os aludidos servidores deverão afastar-se do cargo três meses antes do pleito e sem direito à remuneração que era percebida.

c) Dirigentes sindicais – para se candidatarem, deverão desincompatibilizar-se quatro meses antes do pleito.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, responderam a consulta nos termos do voto do Relator.

Processo nº 22002000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. 1 – Vice-Prefeito candidato a Prefeito: a) ocorrência de inelegibilidade se assumir o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito; b) idêntico questionamento, se a assunção der-se em razão de afastamento do titular por decisão judicial, retornando o afastado antes da eleição, por força de recurso; c) admissibilidade de candidatura à reeleição, na hipótese de assumir em caráter definitivo ou pelo menos até a data do pleito - afastado o Prefeito por decisão judicial. 2 – Tempo de permanência de Juiz de Direito no cargo de Prefeito.

Distinção entre sucessão, que pressupõe a investidura definitiva no mandato do titular, e substituição, quando a mesma é temporária.

Com relação ao indagado sob nº 1, letra a: resposta negativa, se se tratar de sucessão; ou positiva, se de substituição. Questionamento sob letra b respondido positivamente, eis que é caso de substituição. Quanto ao tópico c: resposta positiva ou negati-

va, conforme se cuide, respectivamente, de sucessão ou de substituição.

Situação referida sob número 2 não conhecida, por não versar sobre matéria eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 43/47), conhecer, em parte, da presente consulta, e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Isaac Alster, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 04 de abril de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,

Relator.

RELATÓRIO

O Partido Socialista Brasileiro – PSB/RS – formula consulta, nos seguintes termos:

1 - Vice-Prefeito municipal candidato a Prefeito:

a) O Vice-Prefeito do município, que vier a assumir o cargo de Prefeito municipal nos seis meses que antecedem a eleição, torna-se inelegível?

b) O Vice-Prefeito, assumindo o cargo de Prefeito em razão de afastamento do titular por decisão judicial, e ocorrendo o retorno do titular antes da eleição, em razão de recurso, fica inelegível?

c) Assumindo o Vice-Prefeito em caráter definitivo ou pelo menos até a data

de eleição, em razão de afastamento por decisão judicial do Prefeito, tornando-se assim titular no período, admite-se sua candidatura à reeleição?

2 - Prefeito municipal candidato à reeleição afasta-se do cargo para concorrer, não assumindo o Vice-Prefeito, membros do Poder Legislativo listados na Lei Orgânica do município como sucessores, assumindo, então, o Juiz de Direito, qual será o tempo em que permanecerá na função?

Foi anexada jurisprudência atinente à consulta formulada, às fls. 05/41.

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer, às fls. 43/47, aduzindo presentes os requisitos do artigo 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. E, após minucioso exame das questões formuladas, concluiu que se o Vice-Prefeito do município assumir o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sucedendo o Prefeito, torna-se titular do cargo e pode candidatar-se à reeleição como Prefeito. Todavia, se apenas substituir o Prefeito, nos seis meses que antecedem o pleito, continua titular do cargo de Vice-Prefeito e não pode candidatar-se a cargo de Prefeito, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Em ocorrendo o afastamento do Prefeito, por decisão judicial não transitada em julgado, há a simples substituição pelo Vice-Prefeito, não podendo o vice candidatar-se a Prefeito, se exerceu o cargo em substituição ao Prefeito nos seis meses anteriores às eleições. Transitada, contudo, em julgado a decisão que afastou o Prefeito do cargo, há vaga no cargo de Prefeito, passando o Vice-Prefeito a ser o titular do cargo e podendo concorrer à reeleição.

Quanto à segunda questão, o parecer do douto Procurador é pelo não-

conhecimento, salientando tratar-se de matéria constitucional, havendo a necessidade de a Lei Orgânica Municipal regular a matéria, nos termos do artigo 30, inc. I, da Constituição Federal.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

Conheço da consulta, uma vez que respeitados os requisitos do artigo 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

O voto, eminentes Colegas, é no sentido de acolhimento do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que, com a devida vênia, ousou dar aqui por transcrito, evitando repetições. Respondo, pois, a consulta sob nº 1 da seguinte forma:

a) **Negativamente**, se suceder o Prefeito nos seis meses que antecedem o pleito; **positivamente**, se apenas substituir o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, continuando titular do cargo de Vice-Prefeito, não podendo candidatar-se a cargo de Prefeito, por força do artigo 1º, § 2º, da LC 64/90.

b) **Positivamente**, se substituiu o Prefeito nos seis meses anteriores à eleição, afastado do cargo o Prefeito por decisão judicial, retornando ao mesmo antes do pleito.

c) **Positivamente**, se sucedeu o titular no semestre anterior às eleições; e, **negativamente**, se apenas substituiu o mesmo.

Quanto à consulta sob nº 2, à fl. 2, voto pelo não-conhecimento da mesma, eis que não se trata de matéria eleitoral, devendo ser equacionada pela Lei Orgânica do Município, e consoante normas do Direito Constitucional.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram em parte da consulta e a responderam, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22002400

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Consulta. Eleições 2000. Possibilidade de confecção de títulos eleitorais em favor de interessados que completam dezesseis anos até 01.10.2000.

Ao menor que completar dezesseis anos até a data do pleito é facultado o alistamento, que deve ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para o eleitor requerer sua inscrição eleitoral, ou seja, 03.05.2000 (Lei nº 9.504/97, art. 91).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, responder à presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Isaac Alster, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de abril de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral - Viamão -, em atenção a solicitação de informações do Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, sobre a possibilidade de os jovens que completarem dezesseis anos até 1º de outubro, "contar com o direito de confeccionar

o título até a data limite (final de abril, mesmo que complete a idade, após esta data, porém antes da eleição)".

Vieram aos autos documentos acostados pela Coordenadoria de Documentação e Informação (fls. 6/11).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer, afirmando presentes os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, aduzindo, após citar norma constitucional e resoluções do TSE, que é facultado o alistamento do menor que completar dezesseis anos até a data do pleito, devendo o requerimento ser encaminhado no prazo fixado para o eleitor requerer sua inscrição (03.05.2000).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral.

A preocupação manifestada pelo consulente, Presidente da Câmara de Vereadores de Viamão, já foi objeto de resolução do TSE há mais de quatro anos, restando ainda consolidada via Resolução nº 20.132, de 19.03.98, tudo no sentido de que "*é facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar dezesseis anos até a data do pleito, inclusive*".

Mesma forma, a Resolução do TSE nº 20.132 dispõe que "*o alistamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para o eleitor requerer sua inscrição eleitoral e/ou transferência*".

Não é demasiado salientar, *data venia*, a presente consulta poderia ser obviada pelo consulente mediante simples contato com a zona eleitoral de origem.

Contudo, voto no sentido do parecer do Dr. Procurador Regional Eleito-

ral e respondo que a questão já foi fruto de normatização há bastante tempo, no sentido de que é facultado o alistamento do menor que completar dezesseis anos até a data do pleito, devendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para o eleitor requerer sua inscrição eleitoral, ou seja, 03.05.2000.

É o voto, Sr. Presidente.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Responderam a consulta nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22004900

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Necessidade de desincompatibilização de membro da Diretoria de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Trata-se de entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que apenas eventualmente mantém convênios ou percebe auxílio financeiro do poder público. Afastada a incidência da Lei Complementar nº 64/90 sobre a espécie.

Resposta negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la negativamente, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e

Isaac Alster, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,

Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, por sua Delegada Regional, formula consulta nos seguintes termos:

O exercício de cargo na Diretoria de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, mas que por vezes mantém convênios ou percebe auxílio do poder público, obriga à desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo? Se positiva a informação, qual o prazo de desincompatibilização?

Foi anexada jurisprudência e legislação pertinentes à consulta formulada.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 22/25, ressaltando presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, exarou minucioso parecer sobre a consulta formulada, opinando no sentido de que *aquele que exerce cargo de diretoria de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais que percebe auxílio eventual do Poder Público não precisa desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo.*

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

Conheço da consulta, uma vez que observados os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

A indagação é respondida de forma negativa. O consulente informa tratar-se de exercício de cargo em diretoria de APAE, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que apenas eventualmente mantém convênios ou percebe auxílio do poder público.

Ora, o dirigente de associação de natureza privada, ou de qualquer outra empresa privada que não é mantida pelo poder público, não se encontra sob a incidência das inelegibilidades estampadas na Lei Complementar nº 64/90. Nem mesmo, segundo entendimento do TSE, existe inelegibilidade para dirigente de fundação privada que não é efetivamente mantida pelo poder público.

Assim, eminentes Colegas, o precedente jurisprudencial trazido aos autos por iniciativa da diligente Coordenadoria de Documentação e Informação desta Casa (fls. 17/20), evidencia-se pertinente, tanto que acolhido no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

O voto é, pois, no sentido de que aquele que exerce cargo de diretoria de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – que percebe auxílio eventual do poder público não precisa desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22005400

PROCEDÊNCIA: IJUÍ

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IJUÍ

Consulta: a) possibilidade de as administrações municipais concederem a seus servidores reposições salariais após 04.04.2000; b) em caso afirmativo, limite para o índice a ser concedido; c) possibilidade de as referidas administrações proporem aos Legislativos planos de reclassificação e conseqüentes alterações de níveis

ou padrões para determinadas categorias.

Questionamento sob letra *c* não conhecido, por não versar sobre matéria eleitoral. Com relação ao indagado sob letras *a* e *b*: desde 04.04.2000, somente é possível a revisão de remuneração que vise, única e exclusivamente, à reposição das perdas inflacionárias.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer em parte da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRAMENTO

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de junho de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,

Relator.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Ijuí, representando a Associação dos Municípios do Planalto Médio, solicita esclarecimentos acerca das seguintes questões:

1) Podem as administrações conceder reposições salariais após o dia 04 de abril do corrente, tendo em conta que a data-base, na maioria dos municípios, é o mês de maio?

2) Em caso afirmativo para o item anterior, existe um limite para o índice a ser concedido?

3) Podem as administrações propor ao Legislativo planos de reclas-

sificação e conseqüentes alterações de níveis ou padrões para determinadas categorias, o que implicaria em aumento diferenciado?

A Coordenadoria de Documentação e Informação acostou doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes às matérias questionadas.

Instado o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em preliminar, aduz que as questões, em sua maioria, atendem aos requisitos contidos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Entretanto, a terceira, que indaga acerca da possibilidade de proposta ao Legislativo de planos de reclassificação e conseqüentes alterações de níveis ou padrões para determinadas categorias, não cuida de matéria eleitoral, não merecendo conhecimento pela Corte. No mais, opina pelo conhecimento das primeira e segunda indagações, no sentido de que, desde 4 de abril de 2000, somente é possível a revisão da remuneração dos servidores municipais em montante que vise, única e exclusivamente, à reposição das perdas inflacionárias.

É o relatório.

VOTO

O parecer da lavra do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino é extremamente minucioso, e tornam-se despidas maiores considerações.

Todavia, apenas aduzo que a indagação do Sr. Prefeito que diz com a possibilidade de proposta ao Legislativo de planos de reclassificação, com conseqüentes alterações de níveis ou padrões para determinadas categorias, não diz com matéria eleitoral e estaria ao desabrigo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. O voto é no sentido do não-conhecimento da indagação.

As demais questões já foram objeto de manifestações desta Casa, e pelo menos uma delas bastante re-

cente, ocasião em que o Dr. Nelson José Gonzaga disse:

Consulta. Eleições 2000. Interpretação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97: a) possibilidade de reposição salarial relativa a 1999 e pertinência do dispositivo no tocante à reposição de 2000; b) possibilidade de majoração de cesta básica de alimentos.

Com relação ao indagado sob a letra a: é possível a reposição salarial até a posse dos eleitos, sendo vedada a revisão geral de vencimentos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Naquilo que dizia com a possibilidade de majoração da cesta básica, na ocasião esta Corte não conheceu da questão, por não se tratar de matéria eleitoral.

Acolho por inteiro o parecer do ilustre Dr. Sanseverino e voto no sentido do não-conhecimento da consulta naquilo que diz com a terceira questão, por não se tratar de matéria eleitoral. Em relação às demais, respondo que, desde 4 de abril de 2000, somente é possível a revisão da remuneração dos servidores municipais em montante que vise, única e exclusivamente, a reposição das perdas inflacionárias.

É o voto, Sr. Presidente.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, não conheceram da indagação referente ao terceiro item da consulta, e as demais responderam nos termos do voto do Relator.

Processo nº 22004500

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2000. Desincompatibilização de servidor público estadual.

Considera-se desincompatibilizado o servidor público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, afastado do exercício de seu cargo por licença-saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 2000.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, nos seguintes termos:

Servidor público estadual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, atualmente afastado de suas atividades com licença por motivos de doença, se vier a ser escolhido em convenção como candidato a Vereador, deverá solicitar afastamento, previsto na alínea "I" do item II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou a licença que já goza dispensará a formalidade?

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de que "considera-se desincompatibilizado o servidor público, regido pela CLT, afastado do exercício do cargo por licença-saúde."

É o relatório
VOTO

Este colendo Tribunal Regional Eleitoral já enfrentou a questão proposta na consulta sob exame, decidindo-a nos seguintes termos:

Possibilidade da desincompatibilização ocorrer por meio de licença-prêmio, em se tratando de servidor com direito adquirido ao gozo do benefício.

É necessária a desincompatibilização de servidor titular de cargo em comissão de livre exoneração, **podendo tal ato dar-se através do gozo de licença-prêmio**, quando se tratar de servidor com direito adquirido quanto a este benefício (Proc. Cl. VII, nº 09/94. Rel. Melibio Machado, julgado em 27-7-94).

Naquela oportunidade, em seu voto, o eminente Juiz Teori Albino Zavascki fez por assinalar:

Se o candidato tem direito de se afastar do cargo, mantendo-o em gozo de licença-prêmio, penso que esse afastamento preencheria a exigência legal de desincompatibilização.

O meu voto, portanto, seria um pouco diferente, ou seja, seria no sentido de responder que não há direito à remuneração e que **o gozo de licença-prêmio é um afastamento que preenche o requisito da desincompatibilização. Ou, invertendo, a desincompatibilização pode se dar através da licença-prêmio, se for o caso.**

Compartilho desse mesmo entendimento e, assim, acolhendo o judicioso parecer subscrito pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, douto agente do Ministério Público Eleitoral, respondo à consulta nos termos explicitados.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22005100

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
INTERESSADA: PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Consulta. Eleições 2000. Interpretação do art. 75 da Lei nº 9.504/97.

Embora nada impeça a realização de exposições, feiras ou festas no período pré-eleitoral, a inauguração desses eventos não pode ser promovida com a contratação de espetáculos artísticos pagos com recursos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvindo a Procuradoria Regional Eleitoral e conforme as notas taquigráficas incluídas, responder à presente consulta nos termos do voto do Relator, vencido o eminente Dr. Érgio Roque Menine, que não conhecia da mesma.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Osvaldo Stefanello - Presidente - e José Eugênio Tedesco e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster e Érgio Roque Menine, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de maio de 2000.

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Município de Gravataí, nos seguintes termos:

Tendo surgido dúvida relativamente à interpretação do art. 75 da Lei 9.504/97, formulamos a questão que segue:

O artigo 75 diz:

Art. 75 - Nos três últimos meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos com recurso públicos.

Pergunta-se: a palavra INAUGURAÇÕES é interpretada de forma restritiva, conforme definição da língua portuguesa, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: **Inauguração:** 1. Ato de inaugurar. 2. Solenidade inaugural; abertura, **Inaugurar:** 1. Expor pela primeira vez à vista ou ao uso do público. 2. Introduzir o uso de?

Questiona-se ainda se uma exposição, com caráter similar a Expointer, Exportur, Festa da Uva, estariam, para fins de aplicação do preceito legal, na mesma qualificação (fl. 02).

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral sustenta que *não cabe à Justiça Eleitoral, em princípio, proibir ou impedir a realização de exposições ou qualquer reunião lícita* e que, de qualquer sorte, *são proibidas aos agentes as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.*

É o relatório.

VOTOS

Dr. Amir José Finocchiaro Sarti:

Como já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *para obviar riscos de proselitismo eleitoral às vésperas do pleito, não tem o Juízo Eleitoral poder para impedir a realização de exposições agropecuárias ou qualquer reunião lícita.*

Em seu voto, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Relator do precedente indicado, fez por assinalar que, embora existam razões para temer atos de propaganda eleitoral durante a realização das exposições - o que resulta, aliás, da experiência co-

num -, não se pode aceitar um veto radical à realização de eventos públicos, o que *levaria o poder da Justiça Eleitoral a limites insuportáveis*, com a virtual inviabilização de quaisquer eventos esportivos e até de casamentos e batizados (MS 1678, acórdão nº 12.927).

Por outro lado, é forçoso reconhecer que toda exposição se inicia com uma *inauguração* - assim considerada a *cerimônia com a qual se mostra, se apresenta pela primeira vez ao público uma obra, um monumento, uma instituição, com que se procede oficialmente à abertura de uma exposição* (Koogan/Houaiss, *Enciclopédia e Dicionário Ilustrado*, ed. Delta) - tornando-se necessário, portanto, compatibilizar a realização da mostra, que é lícita, com o seu inevitável ato inaugural, que pode ser ilícito se animado mediante *contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos*, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, respondo objetivamente à consulta formulada, esclarecendo que, embora nada impeça a realização de exposições, feiras ou festas no período pré-eleitoral, a inauguração desses eventos não pode ser promovida com a contratação de espetáculos artísticos pagos com recursos públicos.

Fico por aqui; não vou além, evitando fazer qualquer tipo de comentário, recomendação ou advertência que ultrapasse os exatos limites da questão submetida ao exame do Tribunal: o juiz deve ter a virtude de calar sobre tudo aquilo que não seja indispensável dizer no julgamento do caso concreto.

É o voto.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho integralmente o voto do Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:
Não conheço da consulta, porque é muito vasta – exposições, festas, eventos, casamentos. Tenho dificuldade em delinear todas essas possibilidades e incorrer na impossibilidade do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. É extremamente genérica, e percebeu o eminente Relator a dificuldade, não ousando avançar nas questões aparentemente estampadas pelo consulente.

Não conheço da consulta, Sr. Presidente.

Des. José Eugênio Tedesco:

De acordo com o Relator.

Dr. Nelson José Gonzaga:

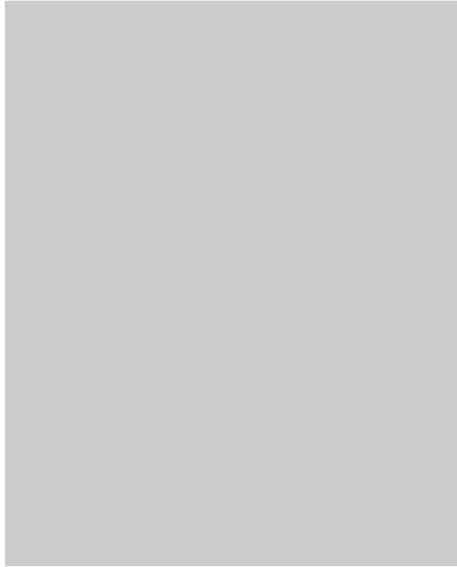
De acordo.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

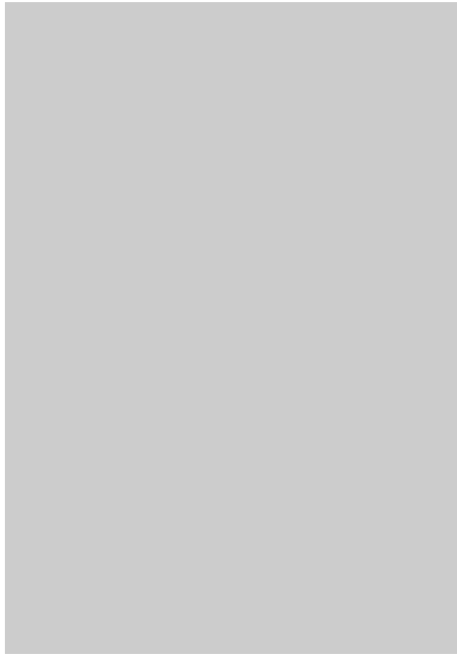
Acompanho.

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Menine, que não conhecia da consulta.



Ementário



Inquéritos Policiais e Notícias-Crime

01. Inquérito policial. Inexistência, na conduta descrita, da prática delitiva do artigo 299 do Código Eleitoral. Feito arquivado. (*Proc. Nº 11001999; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 10.02.2000; investigado: João Osório Ferreira Martins – Deputado Estadual*)

02. Inquérito policial. Suposta prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Eleitoral. Inexistência de elementos probatórios capazes de caracterizar a conduta infracional. Feito arquivado. (*Proc. Nº 11002199; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 17.02.2000; investigado: Adroaldo Mousquer Loureiro – Deputado Estadual*)

03. Inquérito policial. Suposta prática de diversos delitos eleitorais. Feito arquivado relativamente ao investigado com privilégio de foro, contra quem inexistia qualquer prova de prática delituosa. Determinada a devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem, para que o agente do Ministério Público examine a questão quanto aos demais investigados. (*Proc. Nº 11002399; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 02.03.2000; investigados: Wilson Mattos Branco, Vera Lúcia Machado Alves e Mara Teresinha Machado Guimarães*)

04. Inquérito policial. Suposta infringência ao artigo 299 do Código Eleitoral. Para configuração do crime de corrupção ativa e corrupção passiva eleitoral é necessário que a dádiva ou a promessa de dádiva seja condicionada à promessa de voto em determinada candidatura. Inexistência de qualquer elemento probatório acerca da conduta dos acusados. Feito arquivado. (*Proc. Nº 11000100; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 28.03.2000; investigado: Luiz José Lena*)

Investigação Judicial

01. Representação. Investigação judicial eleitoral. Não se observam elementos indicativos da utilização indevida dos meios de comunicação, em benefício de algum dos filiados da agremiação representada, com capacidade para afetar a igualdade entre os diversos candidatos ao pleito ou mesmo influenciar no resultado das eleições. O questionado abuso de poder econômico ou de autoridade ou a utilização indevida dos meios de comunicação, verificados em sede de investigação judicial, devem ser potencialmente capazes de desequilibrar a disputa eleitoral. Necessário o nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura do pleito. Representação julgada improcedente. (*Proc. Nº 19000399; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 24.02.2000; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra*)

Mandado de Segurança

01. Os partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado, possuem autonomia para disciplinar, a seu juízo, acerca das filiações de seus simpatizantes a este ou àquele Diretório Municipal. As regras quanto à filiação e ao manejo dos recursos próprios, para o caso de inconformidade, encontram-se dentro do Estatuto Partidário, e, como são regras estritamente *interna corporis* do partido, não compete à Justiça Eleitoral a apreciação dessas questões, mas sim à Justiça Comum, já que se alguma violação houver, será de natureza estatutária, e não de natureza eleitoral. Ordem concedida. (*Proc. Nº 01000499; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 21.03.2000; impetrante: Diretório Mu-*

nicipal do Partido Progressista Brasileiro; impetrado: Juiz Eleitoral da 44ª Zona – Santiago)

Prestação de Contas

01. Prestação de contas anual. Exercício 1998. Sanadas as irregularidades apontadas pela perícia contábil. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14000499; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 01.03.2000; interessado: Partido Socialista Brasileiro)

02. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14000899; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 14.03.2000; interessado: Partido Comunista do Brasil)

03. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14000999; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.02.2000; interessado: Partido Comunista Brasileiro)

04. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14001099; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 23.05.2000; interessado: Partido dos Trabalhadores; procedência: Porto Alegre)

05. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14001299; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 18.05.2000; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira – Porto Alegre)

06. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14001399; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 15.02.2000; interessado: Partido Verde)

07. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14001699; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.05.2000; interessado: Partido da Reedificação da Ordem Nacional)

08. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14002199; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 08.02.2000; interessado: Partido Social Cristão)

09. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 1998. Sanadas as irregularidades apontadas pela perícia contábil. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 14002499; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 22.02.2000; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)

10. Recurso. Prestação de contas. Exercício 1998. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Provedimento, para julgar regulares as contas apresentadas. (Proc. Nº 14000600; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 16.05.2000; recorrente: PT de Barão do Cotegipe; recorrida: Justiça Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

11. Prestação de contas. Eleições 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 15023298; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 01.02.2000; interessado: Paulo Artur Ritzel – DF – PMDB – Nº 1529)

12. Prestação de contas. Eleições 1998. Subsistência de irregularidades na apresentação das contas. Intimação para regularização não atendida. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 15061798; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 08.06.2000; interessado: antonio Eloi Ferriche Paz – Deputado Estadual – PMDB – Nº 15130; procedência: Porto Alegre)

13. Prestação de contas. Eleições 1998. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 15001599; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 02.03.2000; interessado: Raul Olmiro da Silva – Sen. PV – Nº 43)

14. Recurso. Prestação de contas. Exercício 1998. Irregularidades esclare-

cidas e supridas pelas razões recursais e documentos juntados. Provimento. (Proc. Nº 14002699; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.06.2000; reconente: PDT de Cruz Alta; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona)

Processo Crime Eleitoral

01. Processo-crime eleitoral. Denúncia de crime eleitoral apresentada contra Prefeito Municipal. Término do mandato eletivo e perda da prerrogativa de foro. Revogação da súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal. Competência declinada para juízo de origem. (Proc. Nº 09000698; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 11.05.2000; autor: Ministério Público Eleitoral de Gramado; réu: Pedro Henrique Bertolucci)

02. Processo-crime eleitoral. Oferecimento de vantagem em troca de votos. Cancelamento da Súmula nº 394, do STF. Declinação da competência para o Juízo da Zona Eleitoral, ante a perda do privilégio de foro por parte de um dos réus. (Proc. Nº 09000199; Rel. Dr. Érgio Roque Menine, 15.06.2000; autor: Ministério Público Eleitoral de Porto Alegre; réus: Antônio de Pádua Barbedo (ex-Deputado Estadual), Cláudio Tibério Piovesano, Joaquim Luiz Cacciatore Recena, Cláudio Grimaldi Pedron, Carlos Trindade Santana, Eli Roldão Moraes, Luiz Carlos Nunes, Danilo Arismendi Garcia, João Roberto de Azevedo, Evanir Júlio de Freitas, Ana Maria Spadari e Manuel Antônio Ribeiro Valente)

03. Processo-crime eleitoral. Difamação e injúria. Cancelamento da Súmula nº 394, do STF. Declinação da competência para o Juízo da Zona Eleitoral, ante a perda do privilégio de foro por parte do réu. (Proc. Nº 09000499; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 15.06.2000; autor: Ministério Público Eleitoral de Porto Alegre;

réu: Antônio de Pádua Barbedo (ex-Deputado Estadual)

04. Processo-crime eleitoral. Denúncia por incursão nas sanções do artigo 332 do Código Eleitoral. Suposta prática de impedimento à realização de propaganda eleitoral. Oferecimento da peça acusatória e do benefício da suspensão condicional do processo, rejeitada pelo réu. Para o oferecimento da denúncia não se exige prova contundente, sendo suficiente a existência de indícios e a suspeita de comportamento ilícito por parte do imputado. Presentes os elementos para configuração do crime em tese. (Proc. Nº 09000799; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 06.04.2000; autor: Ministério Público Eleitoral de Quaraí; réu: Carlos Silveira Gadret)

Propaganda Eleitoral

01. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Mensagens veiculadas por sindicato não configuram propaganda eleitoral, pois que asseguradas face ao princípio constitucional que garante a liberdade de expressão. Recurso provido. (Proc. Nº 16023498; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 25.05.2000; reconente: Rádio Gaúcha – AM; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; procedência: Porto Alegre)

02. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular em jornal. Estando a propaganda eleitoral na imprensa escrita limitada à propaganda paga, o que não aconteceu na espécie, restou violado o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 16024098; Primeiro voto vencedor e

proladora do acórdão: *Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral*; 25.05.2000; recorrente: *Empresa Jornalística Editora Gráfica Progresso Ltda*; recorrido: *Ministério Público da 2ª Zona – Porto Alegre*)

03. Recurso. Propaganda eleitoral irregular por meio impresso. Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no § 2 do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, que dirige-se à propaganda realizada em emissoras de rádio e televisão. Redução da sanção pecuniária aplicada ao mínimo legal estipulado no parágrafo único do artigo 43 da legislação eleitoral. Provimento parcial. (*Proc. Nº 16001499*; *Rel. Dra. Luiza Dias Cassales*; 16.03.2000; recorrente: *Jornal Correio do Paranhana*; recorrido: *Partido dos Trabalhadores*)

Recurso Criminal

01. Recurso criminal. Falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350, *caput*). Alegada inserção, em documento público, de declaração falsa de domicílio, com a finalidade de participação em plebiscito emancipatório. Distinção entre os conceitos de domicílio eleitoral e domicílio civil. Provimento negado. (*Proc. Nº 10002098*; *Rel. Des. José Eugênio Tedesco*; 11.05.2000; recorrente: *Ministério Público Eleitoral da 104ª Zona – Arroio do Meio*; recorrido: *Gilmar José Battisti*)

02. Recurso criminal. Difamação e injúria eleitorais. Inexistência, na prova coligida, de qualquer elemento idôneo de convicção acerca da ocorrência do fato narrado na denúncia. Ainda que admitida a veracidade deste, ausência do elemento subjetivo dos tipos penais descritos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 10000199*; *Rel. Dr. Nelson José Gonzaga*. 18.05.2000; recorrentes:

Walter Marodin Lopes e Ministério Público Eleitoral da 125ª Zona – Campo Novo; recorrido: *Hilário Loch*)

03. Recurso criminal. Decisão que condenou o réu por prática do delito previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/07. Preliminares rejeitadas. Prova coligida aos autos demonstra-se frágil e insuficiente à condenação. Absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Recurso provido. (*Proc. Nº 10000499*; *Rel. Des. José Eugênio Tedesco*; 25.05.2000; recorrente: *José Francisco Amaral Talayer*; recorrido: *Ministério Público da 43ª Zona Eleitoral – Santa Vitória do Palmar*)

04. Recurso criminal. Prática de aliciamento ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso II). Preliminares rejeitadas. Suporte probatório insuficiente. Provimento. (*Proc. Nº 10000999*; *Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral*; 13.06.2000; recorrente: *Lucienne Fernandes dos Reis*; recorrida: *Justiça Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí*)

05. Recurso criminal. Distribuição de material de propaganda política no dia da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso II). Determinada a desconstituição da sentença, para cumprimento do que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95. (*Proc. Nº 10001099*; *Rel. Des. José Eugênio Tedesco*; 23.05.2000; recorrente: *Volcir Pasuch*; recorrida: *Justiça Eleitoral da 88ª Zona – Veranópolis*)

06. Recurso criminal. Transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 5º c/c art. 11, inciso III). Preliminar rejeitada. Depoimentos de testemunhas presenciais insuspeitos, coerentes e uniformes no sentido da existência e au-

toria do delito. Provimento negado. (Proc. Nº 10000400; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.05.2000; recorrente: Augusto Colombo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 9ª Zona – Frederico Westphalen)

Revisão do Eleitorado

01. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 13000100; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 02.05.2000; interessada: Justiça Eleitoral; procedência: Gravataí)

02. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 13000200; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 02.05.2000; interessada: Justiça Eleitoral; procedência: Mariano Moro)

03. Revisão do eleitorado de dois municípios. Homologação parcial. Recursos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral. (Proc. Nº 13000300; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 02.05.2000; interessada: Justiça Eleitoral; procedência: Santo Augusto)

04. Revisão do eleitorado de município. Homologação parcial. Interposição de nove recursos da sentença que cancelou inscrições de eleitores. Diligências. Negado provimento a dois dos referidos recursos. Providos os demais. (Proc. Nº 13000400; Rel. Des. Clarindo Favretto; 13.06.2000; interessada: Justiça Eleitoral; procedência: Nova Boa Vista)

05. Pedido de revisão eleitoral no Município de Boa Vista das Missões. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. (Proc. Nº 13000500; Rel. Des. Clarindo Favretto; 13.06.2000; interessada: Justiça Eleitoral de Palmeira das Missões)

06. Denúncia. Revisão do eleitorado no Município de Vitória das Missões.

Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. (Proc. Nº 13002600; Rel. Des. Clarindo Favretto; 13.06.2000; denunciante: Juiz Eleitoral da 45ª Zona – Santo Ângelo)

07. Pedido de revisão eleitoral nos Municípios de Triunfo, Portão, Maratá e Capela de Santana. Sobrestamento. Eleições municipais. Impossibilidade de alteração do Cadastro Geral de Eleitores. Reexame no ano 2001. (Proc. Nº 13002700; Rel. Clarindo Favretto; 13.06.2000; interessada: Justiça Eleitoral; procedência: Montenegro)

Outros

01. *Habeas corpus*, com pedido de liminar. Liminar indeferida. Inexistência de nulidade processual quando não for evidenciado prejuízo para a acusação ou para defesa. Para configuração da ausência de justa causa, necessário se faz o exame de material probatório, o que é inviável na via estreita do *writ*. Não provada ilegalidade ou abuso de poder a autorizar concessão da ordem de *habeas corpus*. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000499; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 17.02.2000; impetrantes: Ambrósio Luiz Bonalume e Marilema Regina Franciscon; paciente: Luiza Três Ramos; impetrado: Juiz Eleitoral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

02. *Habeas corpus*, com pedido de liminar. Para configuração da ausência de justa causa, necessário se faz o exame de material probatório, o que é inviável na via estreita do *writ*. Aplicação, nesta Justiça especial, das disposições do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ordem concedida tão-somente para sobrestar a instrução do feito, a fim de que seja oportunizado ao Ministério Público ma-

nifestar-se sobre o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. (Proc. Nº 02000100; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 17.02.2000; impetrante: Maritânia Lúcia Dallagnol; pacientes: Beno Osmar de Faveri e Armênio de Oliveira Oyarzabal; impetrado: Juiz eleitoral da 139ª Zona – Santa Bárbara do Sul)

03. *Habeas corpus*. Impetração visando a suspensão do recebimento de denúncia por crime eleitoral. Não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Liminar deferida. O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece, entre as condições para a concessão do benefício pleiteado, os mesmos requisitos exigidos para o deferimento de *sursis*. Uma vez não contemplada a condicionante subjetiva, não há como conceder a ordem impetrada ou manter-se a liminar anteriormente assegurada. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000200; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 05.04.2000; procedência: São Gabriel; impetrante: Loira Maria Arend; paciente: Moacir Ramos de Oliveira; impetrado: Juíza eleitoral da 81ª Zona – São Pedro do Sul)

04. *Habeas corpus*. Condenação nas sanções do art. 324 e parágrafo 1º, do Código Eleitoral. *Habeas corpus* anteriormente impetrado perante o TSE. Incompetência do TRE para apreciar o feito. Não-conhecimento. (Proc. Nº 02000300; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.05.2000; impetrantes: Nereu Lima e Gustavo Cortês de Lima; impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul)

05. Recurso em ação cautelar inominada. Incompetência da Justiça Eleitoral. Processo anulado. (Proc. Nº 04000299; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 04.05.2000; recorrente:

Evaristo de Oliveira Guedes; recorrido: Carloci Goulart Derzete)

06. Revisão criminal. Corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de vantagem econômica em troca de votos. Elementos embasadores do pedido revisional não constituem prova nova, não ensejando a desconstituição da sentença condenatória. Pedido julgado improcedente. (Proc. Nº 12000199; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 25.05.2000; requerente: Nestor Maggon; recorrida: Justiça Eleitoral de Porto Alegre)

07. Recurso. Não-recebimento de listagem de filiados de partido político. Intempestividade. Exegese do art. 19 da Lei nº 9.096/95, com redação determinada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido. (Proc. Nº 14002799; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 23.03.2000; recorrente: PMDB de Viamão; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª Zona – Viamão)

08. Recurso. Dupla filiação. Não providenciado, pelo recorrente, o cancelamento de sua filiação anterior, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Provimento negado. (Proc. Nº 14000200; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 13.04.2000; recorrente: Neidi Pires da Rocha; recorrida: Justiça Eleitoral da 78ª Zona – Piratini)

09. Recurso. Expulsão de partido. Manutenção de suplência do cargo de Vereadora. Os juízes eleitorais não dispõem de competência para responder consultas. Tais procedimentos devem versar sobre caso em tese, sendo formulados por quem represente partido político ou se enquadre como autoridade pública. Matéria estranha ao processo eleitoral que se encerra com a diplomação dos eleitos. Feito não conhecido. (Proc. Nº 14000100; Rel. Dr. Nelson José

Gonzaga; 11.04.2000; recorrente: Célia Maria Grazella; recorrida: Justiça Eleitoral da 23ª Zona – Ijuí)

10. Recurso. Filiação partidária. Inclusão de nome em listagem de filiados a partir da data do requerimento, e não da data postulada, em que ocorrera a transferência do título eleitoral para novo domicílio. Mudança de domicílio não implica desfiliação. Filiação na data pretendida comprovada por certidão constante nos autos. Provimento. (*Proc. Nº 14000300; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 01.06.2000; recorrente: PMDB de Osório; recorrida: Justiça eleitoral da 77ª Zona*)

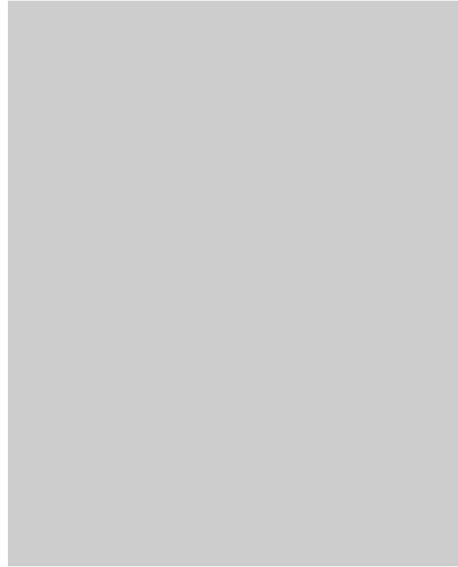
11. Pedido de regularização de listagem de filiados de partido político em município. Determinado o encaminhamento do processo ao Juízo de origem. (*Proc. Nº 14001100; Rel. Des. José Eugênio Tedesco; 18.04.2000; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista Brasileiro*)

12. Recurso. Dupla filiação. Pedido de juntada de documentos indeferido. Ocorrência indubitosa de dupla filiação demonstrada pelo simples

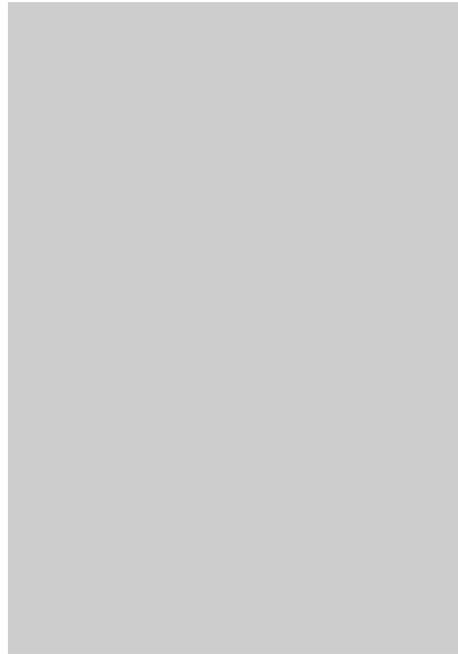
cotejo de datas de documentos carreados aos autos. Provimento negado. (*Proc. Nº 14001600; Rel. Dr. Isaac Alster; 08.06.2000; recorrentes: Renato Machado Ribas e Jorge da Silva Sito – Presidente do PT de Alegre; recorrida: Justiça Eleitoral da 5ª Zona*)

13. Recurso. Ação ordinária. Reconhecimento a direito de assunção como Vereador em Câmara Municipal. Preliminares Rejeitadas. Autonomia dos municípios para a fixação, via Lei Orgânica, do número de seus Vereadores, observados os limites contidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. Provimento negado. (*Proc. Nº 15001399; Rel. Dr. Érgio roque Menine; 08.06.2000; recorrente: Câmara Municipal de Vereadores de Cerro Largo; recorrido: Olávio Lisboa Torres*)

14. Tomada de contas dos ordenadores de despesa e do almoxarife relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1999. Contas aprovadas. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. (*Proc. Nº 24000100; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 25.04.2000; interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*)



Resoluções



Resolução nº 20.556

(24.02.2000)

INSTRUÇÃO Nº 44 - CLASSE 12ª
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Regulamenta as pesquisas eleitorais para as eleições de 2000.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 1º As pesquisas eleitorais relativas às eleições municipais de 2000 obedecerão ao disposto nestas instruções.

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2000, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto ao juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII e § 1º; Resolução-TSE nº 20.150, de 2.4.98):

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º O juiz eleitoral determinará a imediata afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

§ 2º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

§ 3º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Art. 3º Mediante requerimento ao juiz eleitoral, que deverá ser decidido em vinte e quatro horas, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Imediatamente após a publicação da pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão os resultados à disposição dos partidos políticos ou das coligações, em meio magnético ou impresso.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

Art. 4º Pelos crimes definidos no § 3º do art. 2º e nos §§ 2º e 3º do art. 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 5º As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (CF, art. 220, § 1º; Ac.-TSE nº 10.305, de 27.10.88).

Parágrafo único. Na publicação da pesquisa, obrigatoriamente, serão informados o período da realização da coleta de dados e as respectivas margens de erro.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As reclamações ou representações relativas ao descumprimento destas instruções podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 1º, c.c. art. 96, *caput* e inciso I).

§ 1º Quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º).

§ 2º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 3º Recebida a reclamação ou representação, o juiz eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

§ 4º Os advogados cadastrados nos cartórios como patronos de candidatos ou dos partidos políticos e das coligações serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no § 3º deste artigo, ainda que por *fax*, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

§ 5º O juiz eleitoral poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitarlo-á para decisão.

§ 6º Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, apresentada ou não a defesa, o juiz eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em cartório, em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

§ 7º Contra a decisão do juiz eleitoral caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão no cartório, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 8º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Elei-

toral, inclusive por portador, se houver necessidade.

Art. 7º Os recursos contra as decisões do juiz eleitoral serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 9º).

§ 1º Recebidos os autos na secretaria do Tribunal, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao procurador regional eleitoral, pelo prazo de vinte quatro horas.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em quarenta e oito horas, independentemente de pauta.

§ 3º Os acórdãos serão publicadas em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 4º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial, no prazo de três dias a contar da publicação em sessão (CF, art. 121, I e II; Código Eleitoral, art. 276, I, a e b).

§ 5º Os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 6º Admitido o recurso, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de três dias. Decorrido o prazo ou oferecidas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade.

Art. 8º Não sendo o feito julgado nos prazos fixados nos arts. 6º e 7º, o pedido pode ser dirigido ao órgão imediatamente superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido nos artigos anteriores (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 9º A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (LC nº 75/93, art. 80).

Art. 10. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir, como juizes nos tribunais eleitorais ou como juiz eleitoral, cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderão servir, como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 11. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do

acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade de a exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 12. Poderão o candidato, o partido político ou a coligação e o Ministério Público Eleitoral representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições destas instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 13. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 3 de novembro de 2000, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas instruções em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual

e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 14. Nas eleições municipais, a circunscrição será o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 15. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN,

Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro NELSON JOBIM

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro COSTA PORTO

Resolução nº 20.561

(02.03.2000)

INSTRUÇÃO Nº 45 - CLASSE 12ª
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Regulamenta a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais de 2000.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A escolha e o registro de candidatos às eleições municipais de 2000 obedecerão ao disposto nestas instruções.

§ 1º Serão realizadas, simultaneamente, eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, em todo o país, no dia 1º

de outubro de 2000, nos municípios criados até 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II).

§ 2º Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos (Lei nº 9.504/97, art. 3º).

§ 3º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, de acordo com dados publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 30 de maio de 2000, aplicar-se-ão as seguintes regras (Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º, c.c. o art. 2º, §§ 1º a 3º):

I - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em 29 de outubro de 2000, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos;

II - se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação;

III - se, na hipótese dos incisos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

CAPÍTULO II

DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 1º de outubro de 1999, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma para a eleição pro-

porcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*; Resolução nº 20.126/98, rel. Min. Néri da Silveira).

Parágrafo único. A coligação terá denominação própria que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Art. 4º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I a IV):

I - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso anterior, ou por três delegados indicados perante o juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem;

III - na chapa da coligação podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

IV - o número de candidatos a serem inscritos na chapa para as eleições proporcionais será fixado pelos partidos integrantes da coligação, observado o número máximo admitido em lei e o mínimo de um por partido.

CAPÍTULO III

DAS CONVENÇÕES

Art. 5º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e das coligações serão reali-

zadas no período de 10 a 30 de junho de 2000, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecer as referidas normas, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 4 de abril de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar ao responsável pelo local, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, prevalecerá a comunicação protocolada primeiro.

Art. 6º Aos detentores de mandato de vereador e aos que tenham exercido esse cargo em qualquer período da legislatura que estiver em curso é assegurado o registro da candidatura para o mesmo cargo, pelo partido político a que estejam filiados (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º).

Art. 7º As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada município, os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 8º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela

convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

CAPÍTULO IV DOS CANDIDATOS

Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade (Código Eleitoral, art. 3º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e dezoito anos para vereador, cuja verificação terá por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

§ 2º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição e estar com a filiação deferida pelo partido político ao menos desde 1º de outubro de 1999. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após essa data, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º).

§ 3º Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

§ 4º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 1999, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 5º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º):

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 6º Ao candidato militar da ativa, para cumprimento do requisito de filiação partidária, basta o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Constituição Federal, arts. 14, § 8º, e 142, V; Ac. nº 11.314, de 30.8.90, rel. Min. Octávio Gallotti).

§ 7º Os magistrados e membros dos tribunais de contas estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no § 2º deste artigo, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até quatro meses antes das eleições, caso concorram ao cargo de prefeito e vice, ou seis meses antes das eleições, para o cargo de vereador (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV e VII; Resolução-TSE nº 19.978, de 25.9.97).

§ 8º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º).

§ 9º Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 10. Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

§ 11. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e

os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º).

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 10. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que for expulso do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 11. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes da eleição e deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o par-

tido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 2 de agosto de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 4º Se, entre a realização do primeiro e do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, art. 29, II, c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º).

§ 5º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário nos trinta dias anteriores ao pleito, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 12. Se, da anulação de que trata o art. 8º destas instruções, surgir necessidade de registro de novos candidatos, o requerimento deve ser encaminhado até dez dias a contar do fato ou da decisão que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

§ 1º Na hipótese de eleição proporcional, o registro só se efetivará se apresentado o pedido até sessenta dias antes do pleito.

§ 2º Na hipótese de eleição majoritária, poderá o pedido ser apresentado a qualquer tempo antes da eleição.

CAPÍTULO VI

DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 13. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os nú-

meros atribuídos à sua legenda na eleição anterior (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Art. 14. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I e IV, e § 3º):

I - Os candidatos a prefeito, inclusive na hipótese de coligação, concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.

II - Aos candidatos a vereador, inclusive na hipótese de coligação, serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido político.

Art. 15. É assegurado aos candidatos a vereador que concorreram pelo mesmo partido e ao mesmo cargo na eleição anterior o direito de manter os números que então lhes foram atribuídos. (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

§ 1º Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão é permitido:

I - manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II - manter os três dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

§ 2º Aos candidatos natos é permitido requerer novo número ao órgão de direção do seu partido político, independentemente do sorteio realizado em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 2º).

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS
SEÇÃO I

DO NÚMERO DE CANDIDATOS
A SEREM REGISTRADOS

Art. 16. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e no § 1º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 2 de agosto de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º, Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 5º Nos municípios criados até o dia 31 de dezembro de 1999, o número de lugares a preencher será o número mínimo da faixa populacional prevista no art. 29, IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 17. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*; Código Eleitoral, art. 89, III).

§ 1º O registro de candidato a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18. O registro dos candidatos será requerido pelos presidentes dos diretórios municipais ou das respectivas comissões diretoras provisórias, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fac-símile de quem responda pela direção partidária. (Código Eleitoral, art. 94).

§ 1º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 4º destas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II).

§ 2º Com o requerimento de registro, a coligação deverá indicar, expressamente, o nome do representante e dos delegados para atuarem perante os órgãos da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, IV, *a, b e c*).

Art. 19. Na hipótese de o partido político ou de a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante os cartóri-

os eleitorais, até às dezenove horas do dia 7 de julho de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Art. 20. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata da convenção a que se refere o art. 5º destas instruções, devidamente conferida pelo cartório eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I);

II - autorização do candidato, por escrito (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II);

III - prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo cartório eleitoral, com base na última relação de filiados conferida e nele arquivada, salvo quando se tratar de candidatos militares da ativa (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Resolução-TSE nº 19.584, de 30.5.96);

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

V - cópia do título eleitoral ou certidão fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor no município ou requereu a sua inscrição ou transferência de domicílio até 1º de outubro de 1999 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V);

VI - certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI);

VII - certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, federal e estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

VIII - fotografia do candidato, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 5x7cm, sem moldura;
- b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- c) cor de fundo: branca;
- d) características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral,

que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IX - formulário preenchido pelo candidato, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fins estatísticos.

§ 1º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos e as coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem. Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º).

§ 2º O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

Art. 21. O candidato à eleição majoritária indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, o nome com o qual deseja ser registrado (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 2º).

Art. 22. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se (Lei nº 9.504/97, art. 12, *caput*).

Art. 23. O candidato indicará, no pedido de registro, o seu nome ou uma variação para exibição na tela da urna eletrônica, que deverá conter, no máximo, trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre nomes.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá sistema informa-

tizado de utilização obrigatória nos juízos eleitorais e disciplinará os procedimentos para o gerenciamento dos dados dos registros de candidaturas.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSAMENTO
E DO JULGAMENTO
DO PEDIDO DE REGISTRO
SEÇÃO I
DO PROCESSAMENTO
DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 24. Protocolizado e autuado o pedido de registro, os dados dele constantes serão incluídos no sistema informatizado de que trata o parágrafo único do art. 23 destas instruções, por servidor designado pelo juiz eleitoral.

Art. 25. Publicado o edital a que se refere o art. 29 destas instruções, o escrivão certificará nos autos a instrução do pedido para apreciação do juiz eleitoral.

Parágrafo único. A certidão mencionada no *caput* deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- a) situação jurídica do órgão partidário requerente perante a Justiça Eleitoral;
- b) legitimidade do subscritor do pedido para representar o partido político ou a coligação;
- c) formação da coligação, se for o caso;
- d) representante e delegados indicados pela coligação;
- e) regularidade da documentação apresentada;
- f) regularidade do preenchimento do formulário "Autorização para Registro de Candidatura";
- g) constituição do comitê financeiro em convenção e de seu registro no juízo eleitoral;
- h) valor máximo de gastos por candidatura em cada eleição; e,
- i) confecção de recibos eleitorais.

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS
DE REGISTRO

Art. 26. Caso entenda necessário ou verifique qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido político ou pela coligação, o juiz eleitoral abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Art. 27. Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 5 de julho de 2000, esteja exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado será deferido o registro com esse nome, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 1º O juiz eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º O juiz eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo pedido de candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

§ 3º Após decidir sobre os pedidos de registro, o juiz eleitoral fará publicar, por edital, as variações de nome deferidas aos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 4º).

Art. 28. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, para verificação das fotografias digitalizadas na urna eletrônica, em dia fixado pelo juiz eleitoral, até 25 de agosto de 2000.

Art. 29. Protocolizado o requerimento de registro, o juiz eleitoral fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, edital para ciência dos interessados (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

Art. 30. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá, no curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual decidirá o juiz eleitoral (Acórdão-TSE nº 12.375, DJU de 21.9.92).

§ 3º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º).

§ 4º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 31. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após a devida notificação do impugnado, o prazo de sete dias para que possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que tramitem em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Parágrafo único. A notificação a que se refere o *caput* se fará por intermédio de telegrama ao impugnado; se este for candidato, será enviado ao endereço constante do formulário referido no inciso IX do art. 20 destas Instruções; se for partido ou coligação, ao endereço de sua sede.

Art. 32. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada

for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial (Lei Complementar n° 64/90, art. 5°, *caput*).

§ 1° As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar n° 64/90, art. 5°, § 1°).

§ 2° Nos cinco dias subseqüentes, o juiz eleitoral procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar n° 64/90, art. 5°, § 2°).

§ 3° No prazo do parágrafo anterior, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar n° 64/90, art. 5°, § 3°).

§ 4° Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar n° 64/90, art. 5°, § 4°).

§ 5° Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o juiz eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar n° 64/90, art. 5°, § 5°).

Art. 33. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar n° 64/90, art. 6°).

Art. 34. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (Lei Complementar n° 64/90, art. 7°, *caput*).

Art. 35. O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar n° 64/90, art. 7°, parágrafo único).

Art. 36. O juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório, no prazo de três dias, após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar n° 64/90, art. 8°, *caput*).

§ 1° A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por telegrama ou fac-símile, no endereço indicado no formulário referido no inciso IX do art. 20 destas instruções, quando candidato, ou de sua sede, quando partido político (Lei Complementar n° 64/90, art. 8°, § 1°).

§ 2° Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no dia seguinte, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar n° 64/90, art. 8°, § 2°).

§ 3° O juiz eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama ou fac-símile, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento de remessa.

Art. 37. Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só come-

çará a correr após a publicação da decisão por edital, afixado em cartório (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, *caput*).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, parágrafo único).

Art. 38. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados e as respectivas decisões publicadas até o dia 13 de agosto de 2000 (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Art. 39. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não-impugnados.

Art. 40. O registro de candidato inelegível ou que não tenha atendido diligência determinada pelo juiz eleitoral será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 41. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 42. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15).

Art. 43. Deferido o registro de militar candidato, o juiz eleitoral comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 44. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Art. 45. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao procurador regional eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator que os apresentará em mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 46. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional eleitoral, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos contidos no voto proferido pelo relator ou no voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 47. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por telegrama ou fac-símile, no endereço indicado no formulário referido no inciso IX do art. 20 destas instruções, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

§ 1º Decorrido o prazo para a apresentação das contra-razões, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, no dia seguinte, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso subirá dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por telex ou fac-símile, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento de remessa.

Art. 48. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados, e as respectivas decisões publicadas até o dia 2 de setembro de 2000 (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Art. 49. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 45 e 46 destas instruções (Lei Complementar nº 64/90, art. 14).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 51. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 52. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-

se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 53. Poderão o candidato, o partido político ou a coligação e o Ministério Público Eleitoral representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições destas instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 54. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 3 de novembro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas instruções, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 55. Os prazos a que se referem estas instruções são peremptórios e contínuos e correm nos cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais eleitorais e, a partir de 5 de julho de 2000, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Art. 56. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro NELSON JOBIM

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro FERNANDO NEVES

Resolução nº 20.562

(02.03.2000)

INSTRUÇÃO Nº 46 - CLASSE 12ª
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX,

do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2000 obedecerá ao disposto nestas instruções.

Art. 2º A propaganda eleitoral, inclusive pela Internet, somente será permitida a partir de 6 de julho de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

§ 1º Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão, Internet e *outdoor* (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios ou reuniões públicas, inclusive a realização de debates (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2000, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

§ 1º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 2º Ao candidato que, até 5 de julho de 2000, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, bem como ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, II e III).

Art. 6º A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no *caput* deste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único; Resolução-TSE nº 18.698/92).

Art. 7º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas,

ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Parágrafo único. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 8º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput*).

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotor do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de

antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

§ 3º Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º; Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das oito às vinte e duas horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

§ 1º É vedada a instalação e o uso dos alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de semáforos é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego.

§ 2º Nas árvores e jardins localizadas em áreas públicas não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão-TSE nº 15.808/99).

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

§ 4º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

Art. 11. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça

Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Art. 12. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 13. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 42, *caput*).

§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente, bem como aqueles que, mesmo sem destinação comercial, tenham dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados.

§ 2º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 1º).

§ 3º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 2º, IV):

I - cinquenta por cento entre os partidos e as coligações que tenham candidato a prefeito;

II - cinquenta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato a vereador.

§ 4º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se

em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 3°).

§ 5° A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entregue pelas empresas de publicidade ao juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juizes eleitorais, nas demais localidades, até o dia 25 de junho de 2000 (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 4°).

§ 6° Os juizes eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho de 2000, a relação de partidos políticos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho de 2000 (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 5°).

§ 7° Para efeito do sorteio, equiparar-se a coligação a um partido político, qualquer que seja o número de partidos políticos que a integrem (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 6°).

§ 8° Após o sorteio, os partidos políticos e as coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3°, com especificação de tempo e quantidade (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 7°).

§ 9° Os *outdoors* não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 8°).

§ 10. Os partidos políticos e as coligações distribuirão entre seus candidatos os espaços que lhes couberem (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 9°).

§ 11. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 10).

§ 12. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 11).

Art. 14. As regras constantes do artigo anterior se aplicam aos *outdoors* eletrônicos, adotadas as seguintes providências:

I - as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do respectivo tempo de funcionamento diário;

II - os horários com maior e menor impacto deverão ser divididos eqüitativamente, tantos quantos forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 15. É permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei n° 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 1° A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de mil a dez mil Ufirs

ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo a que mais se aproxime (Acórdão-TSE nº 15.897, de 2.9.99).

CAPÍTULO V DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 16. A partir de 1º de julho de 2000, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexis-

tente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação;

§ 2º Por montagem, entende-se toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 17. A partir de 1º de agosto de 2000, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 18. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nestas instruções, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 46, I a III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência míni-

ma de setenta e duas horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal e à transmissão a cada quinze minutos da informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 3º, c.c. o art. 56, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 19. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito disciplinado nestas instruções, vedada a veiculação de propaganda paga (Lei nº 9.504/97, art. 44).

Parágrafo único. Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70; Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 20. Os partidos ou coligações deverão apresentar mapas de mídia às emissoras, observados os seguintes requisitos (Resolução-TSE nº 20.329/98):

- I - nome do partido ou da coligação;
- II - título ou número do filme a ser veiculado;
- III - duração do filme;
- IV - dias e faixas de veiculação;
- V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos ou pelas coligações para a entrega.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até às 14h da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até às 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, na hipótese de não ser observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada *claque*, na qual deverão constar as informações constantes dos incisos I a IV do *caput* deste artigo, que servirá para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

Art. 21. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de trinta dias, pelas demais (DL n° 236/67, art. 71, § 3º).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do juiz eleitoral, sobre a sistemática da entrega das gravações em meios magnéticos, obedida a antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão, dos programas divulgados em rede; e de doze horas das inserções, sempre no local da gravação, que deverá permanecer aberto com pessoa responsável para recebimento das fitas.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 22. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura referidos no art. 64 destas instruções reservarão, no período de 15 de agosto a 28 de setembro, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei n° 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, VI e VII):

I - na eleição para prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min, no rádio;

b) das 13h às 13h30min e das 20h30min às 21h, na televisão.

II - nas eleições para vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min, no rádio;

b) das 13h às 13h30min e das 20h30min às 21h, na televisão.

Art. 23. Os juizes eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Constituição Federal, art. 17, § 3º; Lei n° 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Acórdão n° 8.427, de 30.10.86):

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integram.

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada

partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 1999, data de início da legislatura em curso (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º).

*Redação alterada pela Resolução 20.627, de 18 de maio de 2000.

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º Para fins de divisão de tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, devendo as correspondentes sobras que resultarem desse procedimento ser adicionadas ao tempo destinado ao último partido político ou à coligação a se apresentar para determinada eleição, a cada dia.

§ 5º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia referido no artigo 29 destas instruções, cuidarão para

compensar sobras e excessos, respeitando-se o horário de propaganda eleitoral gratuita.

§ 8º É vedado aos partidos e coligações incluir no horário destinado aos candidatos proporcionais propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa.

Art. 24. O direito à utilização do tempo reservado aos partidos e às coligações para a propaganda, em bloco e em inserções, para o cargo de prefeito e vice, ficará suspenso, na hipótese de indeferimento de registro de candidato ou na hipótese de ele não concorrer em qualquer etapa do pleito (Resolução-TSE nº 20.305/98).

§ 1º Alterada a decisão indeferitória ou indicado candidato em substituição, o partido político ou a coligação utilizará o tempo que lhe fora destinado na ordem do respectivo sorteio ou plano de mídia.

§ 2º Durante esse período, a propaganda em bloco dos demais partidos ou coligações deverá ser transmitida ininterruptamente, antecipando-se o seu término.

§ 3º Mantida a decisão que indeferiu o registro e não havendo pedido de substituição no prazo legal, haverá a redistribuição do tempo aos demais partidos políticos ou coligações em disputa, conforme o disposto nestas instruções.

Art. 25. Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

§ 1º A rede a que se refere este artigo será formada por todas as emissoras geradoras sediadas no mesmo município.

§ 2º Se o pedido de reserva for para a divulgação da propaganda eleitoral de candidatos de mais de um município, a emissora geradora de maior audiência será designada para transmitir a propaganda do município de maior eleitorado e assim sucessivamente até o limite das emissoras disponíveis.

§ 3º Na hipótese de o número de emissoras geradoras exceder o de municípios a serem atendidos com a reserva do tempo, as emissoras que não forem designadas para transmitir propaganda de um município específico permanecerão em rede com a de maior audiência.

§ 4º Caso o município a ser atendido pela reserva de tempo receba sinal de emissoras geradoras instaladas em mais de uma cidade, o Tribunal Regional Eleitoral indicará a emissora sediada mais próxima.

§ 5º A propaganda eleitoral, no caso tratado neste artigo, informará sobre qual município se refere.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições (Lei nº 9.504/97).

Art. 26. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 27 de outubro de 2000, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30min, na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

Parágrafo único. O tempo de cada período diário será dividido igualitari-

amente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

Art. 27. Os juizes eleitorais efetuarão, até 13 de agosto de 2000, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 28. Durante o período mencionado nos arts. 22 e 26 destas instruções, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura referidos no art. 64 destas instruções reservarão, ainda, trinta minutos diários, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8h e as 24h, nos termos, respectivamente, do art. 23 destas instruções, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV):

I - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8h e as 12h, as 12h e as 18h, as 18h e as 21h, as 21h e as 24h;

III - na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

Art. 29. A partir do dia 8 de julho de 2000, os juizes eleitorais convocarão

os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Art. 30. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

Art. 31. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único).

Art. 32. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, *caput* c.c. o art. 45, I e II):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Art. 33. Compete aos partidos políticos e às coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 34. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta a candidato, a partido político ou a coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por

qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá pedir o exercício do direito de resposta aos juizes eleitorais nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, I a III):

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão de imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, o juiz eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º):

I - em órgão da imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, a a e):

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, a a c):

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, a a f):

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável

pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido político ou coligação;

e) o meio magnético, com a resposta, deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil Ufirs.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que os juizes eleitorais determinarem, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º).

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso, sem efeito suspensivo, às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartó-

rio, secretaria ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 6º Os órgãos competentes da Justiça Eleitoral deverão proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º deste artigo para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

Art. 35. A propaganda eleitoral gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Art. 36. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita, não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas instruções (Código Eleitoral, art. 251).

CAPÍTULO VIII

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 37. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de

Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas en-

tidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 4 de abril de 2000 e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco mil a cem mil Ufirs, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitui-

onal, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º c.c. o art. 78).

§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º c.c. o art. 78, com redação dada pela Lei nº 9.840/99, art. 2º).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

Art. 38. O prefeito e vice-prefeito em campanha não poderão utilizar transporte oficial, o qual, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis a sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha eleitoral.

Art. 39. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infração do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 40. A partir de 1º de julho de 2000, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Art. 41. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 42. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 43. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs, o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens,

associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 44. Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 45. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III).

Art. 46. Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda,

imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 47. Constitui crime, punível com detenção até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 48. As penas cominadas nos arts. 45, 46 e 47 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, I a III).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar

meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 50. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 52. Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 53. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 44 a 47 e 49 a 52, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 54. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, participar o estrangeiro ou bra-

sileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emisoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

Art. 55. Constitui crime, punível com o pagamento de trinta a sessenta dias-multa, o funcionário postal não assegurar a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 56. Aplicam-se aos fatos incriminados na legislação eleitoral as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 57. As infrações penais previstas nestas instruções são de ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 58. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde a mesma se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares

ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 59. Respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 60. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nestas instruções aplicam-se em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 62. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juizes eleitorais, nos municípios, e pelos juizes designados pelos tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados nas eleições.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º O Juiz deverá comunicar as práticas ilegais ao Ministério Público, a fim de que, se entender cabível, ofereça a representação de que cuida o art. 69 destas instruções.

§ 3º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

Art. 63. Não caracteriza o tipo previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Resolução nº 14.708, de 22.9.94).

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, aos mesários e escrutinadores é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político ou coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido, nas vestes utilizadas, o nome ou a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 64. As disposições destas instruções aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* deste artigo é vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições destas instruções.

Art. 65. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 66. A requerimento de partido político, coligação ou candidato, os juizes eleitorais poderão determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições destas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 67. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 3 de novembro de 2000, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas instruções, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 68. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam

determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 69. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento destas instruções podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 1º, c.c. o art. 96, *caput* e inciso I).

§ 1º Quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral o Tribunal Regional Eleitoral designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º).

§ 2º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 3º Recebida a reclamação ou representação, o juiz eleitoral notifica-

rá imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

§ 4º Os advogados cadastrados nos cartórios como patronos de candidatos ou dos partidos políticos e das coligações serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

§ 5º O juiz eleitoral poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitá-lo-á para decisão.

§ 6º Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, apresentada ou não a defesa, o juiz eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em cartório, em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

§ 7º Contra a decisão do juiz eleitoral caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão no cartório, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 8º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade.

Art. 70. Os recursos contra as decisões do juiz eleitoral serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 9º).

§ 1º Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vistas ao procurador regio-

nal eleitoral, pelo prazo de vinte quatro horas.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em quarenta e oito horas, independentemente de pauta.

§ 3º Os acórdãos serão publicadas em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 4º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial, no prazo de três dias a contar da publicação em sessão (Constituição Federal, art. 121, I e II; Código Eleitoral, art. 276, I, a e b).

§ 5º Os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 6º Admitido o recurso, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de três dias. Decorrido o prazo ou oferecidas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade.

Art. 71. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados nos arts. 69 e 70, o pedido pode ser dirigido ao órgão imediatamente superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido nos artigos anteriores.

Art. 72. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 73. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo

eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 74. Poderá o candidato, partido político ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 75. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2000 e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Art. 76. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. Nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 77. O serviço de qualquer reparação federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 78. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 6 de julho de 2000 para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*; Código Eleitoral, art. 239).

Art. 79. As reclamações, representações e recursos sobre a matéria disciplinada nestas instruções são consideradas de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 80. Em caso de necessidade, os tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo das providências de sua al-

çada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas instruções (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 81. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro NELSON JOBIM

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro FERNANDO NEVES

Resolução nº 20.563

(02.03.2000)

INSTRUÇÃO Nº 47 - CLASSE 12ª
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Regulamenta os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2000.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2000 obedecerão ao disposto nestas instruções.

Art. 2º As eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 1º de outubro de 2000, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 3º A eleição para prefeito e vice-prefeito obedecerá ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 29, II, e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

§ 1º A eleição para prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato a prefeito, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, alcançar maioria absoluta dos votos, far-se-á nova eleição no dia 29 de outubro de 2000, com os dois mais votados, e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 4º A eleição para a Câmara Municipal obedecerá ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 29, IV, a, b e c ; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 5º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as sessões eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 6º Na eleição municipal, a circunscrição será o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

CAPÍTULO II
DAS SEÇÕES ELEITORAIS
SEÇÃO I
DA PREPARAÇÃO DAS URNAS
ELETRÔNICAS

Art. 7º Os juizes eleitorais elaborarão, após o julgamento do último pedido de registro, tabelas de partidos políticos e de candidatos, das quais constarão os nomes e as siglas das legendas, bem como os nomes dos candidatos registrados ou com pedido de registro *sub judice*.

§ 1º Na mesma ocasião, deverão providenciar os arquivos magnéticos das fotografias dos candidatos, bem como as tabelas de eleitores, seções e agregações, gerando, por meio do sistema próprio, os cartões de memó-

ria de carga e de votação e os disquetes das urnas eletrônicas.

§ 2º Nos trinta dias que antecedem às eleições, não serão alteradas as tabelas de candidatos carregadas na urna eletrônica.

Art. 8º Os juizes eleitorais, em dia e hora previamente designados, na presença dos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações que o desejarem:

I – darão carga nas urnas eletrônicas por meio da inclusão das tabelas, utilizando-se do *cartão de memória* de carga e da inserção do *cartão de memória* de votação e do disquete nos respectivos compartimentos.

II – procederão, após os devidos testes de funcionamento, ao lacre das urnas eletrônicas.

III – colocarão os lacres nos compartimentos das urnas eletrônicas, assinando-os em conjunto com o representante do Ministério Público Eleitoral e com os fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações que o desejarem, sendo em seguida guardadas nas respectivas embalagens, identificadas com a zona e seção a que se destinam e armazenadas até sua distribuição, devendo permanecer sob constante vigilância.

§ 1º As urnas eletrônicas, destinadas a substituir as que apresentarem defeito durante a votação, deverão ser também preparadas e lacradas.

§ 2º Antes de fechar e lacrar as urnas para votação por cédulas, os juizes eleitorais, no ato referido no *caput* deste artigo, verificarão se estão completamente vazias, e, uma vez fechadas, enviarão as chaves, se houver, ao presidente das juntas eleitorais.

Art. 9º Aos fiscais e delegados de partidos políticos e de coligações é garantida a ampla fiscalização da car-

ga das urnas eletrônicas, sendo admitida a conferência por amostragem, em até 3% das máquinas.

SEÇÃO II

DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 10. As mesas receptoras funcionarão nos lugares designados pelos juízes eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume, nas demais zonas (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a seção em numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla

divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 11. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136, *caput*).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados em proteção aos cegos (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

Art. 12. Até dez dias antes da eleição, os juízes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 13. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos

sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

SEÇÃO III

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art. 14. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora o seguinte material:

I – urna eletrônica devidamente lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral, por equipe designada pelo juiz eleitoral;

II – listas dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III – folhas de votação dos eleitores da seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;

IV – cabina de votação adequada à utilização com a urna eletrônica;

V – envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VI – senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII – canetas esferográficas exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos (Processo nº 14.073 – DF, de 22.2.94);

VIII – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações dos fiscais de partidos políticos ou coligações;

IX – ata da eleição, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, a ser lavrada pela mesa receptora;

X – carimbo e almofada para usar no recebimento dos requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção funcione para o recebimento de justificativas;

XI – embalagem apropriada para acondicionar o disquete da urna eletrônica;

XII – um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII – qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º Em relação às listas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – cada partido político ou coligação terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II – encimados pela designação do cargo de prefeito e de vereador, deverão constar os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos dos respectivos números;

III – as listas de cada partido político ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido político, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido político sobre as de outro, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º Os presidentes das mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes da eleição, o referido material, à exceção das urnas eletrônicas das seções previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

SEÇÃO IV

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 15. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de

votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 16. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, convocados e nomeados pelo juiz eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da eleição.

§ 1º Não podem ser nomeados para compor a mesa:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V – os eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º; Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV).

§ 2º – Não podem ser nomeados para compor a mesma mesa (Lei nº 9.504/97, art. 64):

I – servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II – os que tenham entre si parentesco em qualquer grau (Código Civil, arts. 330-335).

§ 3º Não se incluem, na proibição do inciso I do § 2º deste artigo, os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, entre estes, os diplo-

mados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 5º O juiz eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver, e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno e, se houver, para o segundo turno de votação.

§ 6º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevivendo a esse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 17. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido político ou coligação poderão reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*; Código Eleitoral, art. 121, *caput*).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 1º do art. 16 destas instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação

será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV, V do § 1º, e dos incisos I e II do § 2º do art. 16 destas instruções, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido político ou a coligação que não reclamar contra a composição da mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 18. Os juízes eleitorais deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, sob pena de crime de desobediência, no qual incidirão terceiros que, por qualquer meio ou forma, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, art. 122).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais instruirão os presidentes de mesa quanto à utilização das cédulas de votação e da urna necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer falha na urna eletrônica.

Art. 19. O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, cobrada mediante executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de sus-

ensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação e não apresentar ao juiz justa causa até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO SEÇÃO I

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido político ou de coligação (Código Eleitoral, art. 142).

Parágrafo único. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Art. 21. Às sete horas e trinta minutos, estando em ordem o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, o presidente da mesa receptora emitirá a *zerésima* na presença dos fiscais de partidos políticos.

Art. 22. Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um

dos secretários ou o suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 1º Poderá o presidente ou o membro da mesa que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º do artigo 16 destas instruções, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 2º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 3º Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

DOS MEMBROS DA MESA

Art. 23. Compete ao presidente da mesa receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

I – verificar as credenciais dos fiscais e delegados de partidos políticos ou de coligações, ou a condição de candidato registrado, ou a procuração por este outorgada a advogado, das pessoas que se apresentarem para fiscalizar a votação;

II – adotar os procedimentos para emissão da *zerésima* antes do início da votação;

III – autorizar os eleitores a votar;

IV – processar o requerimento de justificativa eleitoral na urna eletrônica, caso funcione com tal finalidade;

V – resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII – comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem, o qual as providenciará imediatamente;

VIII – remeter à junta eleitoral ou à junta totalizadora, conforme instrução do juiz eleitoral, o disquete gravado pela urna eletrônica, os boletins de urna, a *zerésima*, as folhas de votação, o envelope contendo a ata da eleição e as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção funcione para o recebimento de justificativas;

IX – receber as impugnações dos fiscais ou delegados de partidos políticos ou coligações sobre as votações;

X – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

XI – anotar o não-comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar no local destinado à “assinatura ou polegar direito” a observação “Não compareceu” (Código Eleitoral, art. 127, I a IX);

XII – encerrar a votação e emitir no mínimo cinco vias do boletim de urna;

XIII – zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica, para cumprimento do disposto no inciso II do art. 48 destas instruções.

Art. 24. Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas no recinto ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

Art. 25. Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 14, § 2º, destas instruções.

Art. 26. Compete ainda aos mesários:

I – proceder à identificação do eleitor e à entrega do comprovante de votação;

II – verificar o preenchimento e dar o recebido nos requerimentos de justificativa eleitoral mediante aposição de carimbo e sua rubrica nas duas vias do impresso.

Art. 27. Compete ainda aos secretários:

I – distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

II – lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas (Código Eleitoral, art. 128, I, II e III).

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no inciso I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes dos incisos II e III pelo outro (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO III

DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 28. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-

se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, arts. 143, *caput*, e 144).

§ 1º Os membros da mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, os juízes dos tribunais eleitorais, seus auxiliares de serviço, os promotores públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partido político ou de coligação munidos da respectiva credencial e, ainda, os eleitores de mais de sessenta e cinco anos de idade, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 29. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 39 destas instruções, às dezessete horas (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 30. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na respectiva folha de votação e no cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que seu nome conste da folha de votação e do cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica, e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 2º Havendo dúvida quanto à identidade do eleitor, este aguardará a decisão do juiz eleitoral ou de magistrado em serviço eleitoral, para exercer seu direito de voto.

§ 3º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação e cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a mesa receptora reterá o título apresentado, instruindo-o para que compareça ao cartório eleitoral a fim de que regularize a sua situação.

Art. 31. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito na folha de votação (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Parágrafo único. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/97, art. 89).

Art. 32. O eleitor cego poderá:

I – assinar a folha de votação, utilizando-se de letras do alfabeto comum ou do sistema *Braille*;

II – usar qualquer instrumento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III);

III – utilizar-se do sistema de áudio, quando disponível;

IV – utilizar-se do princípio do ponto de identificação da tecla nº 5;

V – assinalar as cédulas oficiais, utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema *Braille*.

Art. 33. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos:

I – o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto

da mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo secretário; se necessário, o presidente da mesa poderá convocar força pública para manter a ordem;

II – admitido a adentrar no recinto da mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará o seu título à mesa receptora, o qual poderá ser examinado por fiscal, delegado de partido político ou coligação;

III – o presidente ou mesário localizará o nome do eleitor na Folha de Votação e no Cadastro de Eleitores da seção constante da urna eletrônica, que será confrontado com o nome constante do título, podendo estes documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido político ou coligação;

IV – estando em ordem o título, a Folha de Votação e a identificação do eleitor no Cadastro de Eleitores da seção constante da urna eletrônica, o presidente da mesa o convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação;

V – o presidente, em seguida, autorizará o eleitor a votar;

VI – na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o eleitor indicará o candidato de sua preferência.

VII – concluída a votação, o eleitor se dirigirá à mesa, a qual lhe restituirá o título ou documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

VIII – o eleitor não poderá ingressar, no recinto da mesa, telefone celular ou equipamento de radiocomunicação ligados;

§ 1º Na hipótese de o eleitor se recusar a votar, após a identificação, deverá o presidente suspender a liberação de votação do eleitor na urna

eletrônica, utilizando, para tanto, senha própria.

§ 2º Se o eleitor confirmar apenas o voto da eleição proporcional, deixando de concluir seu voto na majoritária, o presidente da mesa o alertará para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua. Recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o voto da eleição majoritária, e reter o respectivo comprovante de votação.

Art. 34. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o presidente da mesa deverá exigir-lhe a exibição da carteira de identidade e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença, e mencionar na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, *caput*).

§ 2º A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa solicitará a presença do juiz eleitoral para sobre ela decidir.

Art. 35. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome ou a

sigla do partido político aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora, no masculino ou feminino do cargo disputado, conforme o caso (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna eletrônica exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel referente à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 3º).

Art. 36. Na hipótese de falha na urna eletrônica e sendo possível, o presidente solicitará sua substituição por outra à equipe designada pelo juiz eleitoral, a qual romperá os lacres do disquete e do *cartão de memória* de votação, abrirá os respectivos compartimentos da urna eletrônica defeituosa e da substituta, retirará o disquete e o *cartão de memória* com os dados da votação e os colocará na substituta que se, ao ligar, estiver operando corretamente, deverá ser lacrada, e os lacres assinados pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa, mesários e fiscais de partidos políticos ou coligações que o desejarem.

§ 1º A urna eletrônica substituta deverá estar previamente preparada e lacrada pelo juiz eleitoral, quando da solenidade de carga e lacre das urnas.

§ 2º Caso o procedimento de contingência de substituição da urna eletrônica não tenha êxito, o disquete e o *cartão de memória* de votação deverão ser retornados à urna eletrônica defeituosa, que será novamente lacrada para o envio junto aos demais materiais de votação à junta eleitoral, ao final da votação. A urna substituta ficará sob a guarda da equipe designada pelo juiz eleitoral.

§ 3º Na impossibilidade de substituição da urna defeituosa, o presidente da mesa passará ao processo de votação por cédulas.

§ 4º A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação.

Art. 37. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

§ 1º Se, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, ocorrer falha na urna eletrônica que prejudique a continuidade da votação, deverá o primeiro eleitor votar utilizando-se de cédula, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

§ 2º Ocorrendo defeito na urna eletrônica e faltando apenas o voto do último eleitor da seção, será a votação encerrada e entregar-se-á ao eleitor o comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral e far-se-á constar o fato da ata.

Art. 38. O eleitor que comparecer à seção para apresentar a justificativa eleitoral deverá entregar ao mesário formulário próprio, devidamente preenchido, e apresentar seu título eleitoral ou documento de identificação.

§ 1º O mesário, após conferir o preenchimento do formulário e verificar a identidade do eleitor, dará o “recebido” nas duas vias do requerimento, mediante aposição do carimbo e de rubrica, e restituirá ao eleitor a segunda via.

§ 2º O presidente processará, na urna eletrônica, o número da inscrição do eleitor, constante na primeira via do requerimento de justificativa eleitoral.

Art. 39. Às dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos ou docu-

mentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas, e o título ou o documento de identificação será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 40. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I – encerrará, na urna eletrônica, a votação utilizando senha própria;

II – emitirá o boletim de urna em cinco vias;

III – romperá o lacre do compartimento do disquete da urna eletrônica, retirará o disquete contendo o arquivo magnético com os dados da eleição e o acondicionará na embalagem apropriada;

IV – desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

V – assinará as cinco vias do boletim de urna, com o primeiro secretário e fiscais de partido político que desejarem nele apor as suas assinaturas;

VI – identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso XI do artigo 23 destas instruções;

VII – mandará fazer as anotações necessárias e encerrar a ata da eleição, da qual constará:

a) os nomes dos membros da mesa que compareceram, inclusive os suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

g) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;

i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na Ata da Eleição, ou a declaração de não existirem;

VIII – entregará o disquete, devidamente acondicionado, as três vias correspondentes do boletim de urna, as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção funcione para o recebimento de justificativas, e os documentos do ato eleitoral ao presidente da junta ou à entidade designada pelo Tribunal Regional ou à agência do Correio mais próxima ou a outra agência vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em duplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que desejarem neles apor a sua rubrica;

IX – acondicionará a urna eletrônica, na embalagem própria.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será suprida pelas informações contidas no boletim de urna emitido pela urna eletrônica.

§ 2º A urna eletrônica ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo juiz eleitoral, desde o encerra-

mento dos trabalhos da mesa receptora até que seja determinado o seu recolhimento.

§ 3º Os postos de recebimento de justificativas eleitorais encaminharão os requerimentos recebidos e os disquetes gerados pelo sistema de justificativa eleitoral diretamente ao local designado pela Justiça Eleitoral. Na ocorrência de falha da urna eletrônica utilizada, esta deverá ser encaminhada juntamente com o disquete e os requerimentos mencionados.

Art. 41. Na hipótese de a urna eletrônica não emitir o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa receptora tomará, imediatamente, as seguintes providências:

I – desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

II – registrará o fato na ata da eleição, fará as anotações necessárias e a encerrará;

III – comunicará o fato ao juiz presidente da junta eleitoral, pelo meio de comunicação disponível mais rápido;

IV – acondicionará a urna eletrônica na embalagem própria e a transportará diretamente para a sede da junta eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido político ou coligação que o desejarem.

Art. 42. O presidente da junta eleitoral e as agências do Correio ou a entidade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral tomarão as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

§ 1º O presidente da junta poderá autorizar o envio do disquete gravado pela urna eletrônica e de uma via do

boletim de urna diretamente à junta totalizadora.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido político ou coligação poderão vigiar e acompanhar a urna eletrônica desde o início da eleição, bem como todo e qualquer material referente à eleição, até a sua entrega à junta eleitoral ou à junta totalizadora.

Art. 43. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas oficiais;

II – uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral;

III – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na urna eletrônica de votos ou na cédula, o candidato de sua escolha ;

IV – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas, se for o caso;

V – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Art. 44. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará outro dia para que a eleição seja realizada, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 45. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, comunicar ao Tribunal Regional

Eleitoral e aos delegados de partido político ou coligação perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o juiz eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* assim que o receber.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será encaminhada por via postal, mediante ofício registrado do qual o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo emitido pelo Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado, fiscal de partido político ou coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Art. 46. Se necessária a votação por meio de cédulas, em decorrência de falha da urna eletrônica e de impossibilidade de sua substituição na forma descrita nestas instruções, o juiz eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

I – cédulas oficiais;

II – urna, devidamente vedada e lacrada pelo juiz eleitoral;

III – lacre, para a fenda da urna após a votação, e cola, se necessária;

IV – cabina para votação manual, quando adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral;

V – qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue con-

veniente ao regular funcionamento da mesa receptora de votos.

Parágrafo único. Os presidentes e os mesários deverão autenticar, com suas rubricas, as cédulas oficiais e numerá-las em série contínua de um a nove.

Art. 47. O eleitor poderá votar desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade, atentando ao disposto nos arts. 33 e 34 destas instruções.

Art. 48. Observar-se-á, na votação por meio de cédulas, o seguinte:

I – identificado o eleitor, o presidente da mesa o instruirá sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação dos votos e a colocação delas na urna;

II – entregará as duas cédulas abertas ao eleitor;

III – convidará o eleitor a dirigir-se à cabina indevassável;

IV – na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará as cédulas, observados os seguintes procedimentos:

a) assinalar com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrever o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, na eleição proporcional; ou

c) escrever a sigla ou apenas o número do partido político de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda, na eleição proporcional;

V – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna, uma de cada vez, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa e aos fiscais de partido político ou coligação, para que verifiquem,

sem nelas tocar, se não foram substituídas;

VI – se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer o seu voto nas cédulas oficiais que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu (Código Eleitoral, art. 146, XII);

VII – se o eleitor, ao receber as cédulas ou mesmo durante o ato de votar, verificar que se acham estragadas ou de qualquer modo viciadas ou assinaladas, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao presidente da mesa receptora, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja assinalado;

VIII – após o depósito da segunda cédula oficial na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Lei nº 9.504/97, art. 84, *caput*; Código Eleitoral, art. 146, III a V e IX a XIV).

Art. 49. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, este tomará, além do previsto no art. 40 destas instruções, no que couber, as seguintes providências:

I – vedará a fenda de introdução da cédula na urna, com o selo apropriado, rubricado pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais de partidos políticos presentes;

II – acondicionará a urna eletrônica na embalagem apropriada, sem retirar o disquete;

III – entregará a urna, a urna eletrônica e os documentos do ato eleitoral ao presidente da junta ou à entidade designada pelo Tribunal Regional ou à agência do Correio mais próxima ou a outra agência vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em duplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que desejarem aponhes a sua rubrica.

§ 1º Os tribunais regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código Eleitoral, art. 154, § 1º).

§ 2º Os tribunais regionais poderão determinar normas diversas para a entrega das urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 154, § 2º).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESSAS RECEPTORAS

Art. 50. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

§ 1º O fiscal poderá fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção eleitoral de sua inscrição (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 1º).

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não

poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora ou em menor de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*; Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou pelas coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar aos juizes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

§ 6º O fiscal de partido político ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 51. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 52. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 53. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade su-

perior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 54. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código Eleitoral, art. 141).

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 55. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 56. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido político ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

Art. 57. O juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, *caput*).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Art. 58. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações dele, salvo o disposto no art. 54 destas instruções.

Art. 59. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 60. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 61. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 62. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 63. Poderá o candidato, partido político ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 64. Em caso de necessidade, os tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas instruções (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 65. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro NELSON JOBIM

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro FERNANDO NEVES

Resolução nº 20.564

(02.03.2000)

INSTRUÇÃO Nº 48 - CLASSE 12ª
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Regulamenta a utilização das cédulas oficiais nas eleições de 2000.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para

distribuição às mesas receptoras, devendo ser impressas em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*; Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela para as eleições majoritárias e outra de cor branca para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido político a que pertencem; para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83, §§ 2º e 3º).

CAPÍTULO II

DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NA CÉDULA OFICIAL

Art. 2º Os candidatos a prefeito deverão figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 2º, e Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos a vice-prefeito não constarão da cédula oficial.

Art. 3º O sorteio a que se refere o artigo anterior será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelos juizes eleitorais, na presença dos candidatos e delegados de partido político ou de coligação (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

§ 1º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, após o deferimento do último pedido de registro, devendo os delegados de partidos políticos e de coligações ser intimados por ofício, sob protocolo (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

§ 2º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, os juizes eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

§ 3º Ocorrendo eleição majoritária em segundo turno, o sorteio será realizado na mesma data da proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo de cédula na vinte e quatro horas seguintes (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

Art. 4º Havendo substituição de candidato após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula oficial no lugar do substituído.

Parágrafo único. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 5º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2000.
Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
Presidente
Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator
Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Ministro NELSON JOBIM
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro FERNANDO NEVES

Resolução nº 20.565

(02.03.2000)

INSTRUÇÃO Nº 49 - CLASSE 12ª
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Regulamenta a apuração e a totalização dos votos e a proclamação e a diplomação dos eleitos (eleições municipais de 2000).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I DA APURAÇÃO CAPÍTULO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º As juntas eleitorais serão compostas de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital, até sessenta dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge ou companheiro;

II - os membros de diretórios de partidos políticos, constituídos na forma da legislação vigente;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV);

V - os fiscais e delegados de partido político ou coligação;

VI - os menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem ser nomeados para compor a mesma junta ou turma (Lei 9.504/97, art. 64):

I - os servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau;

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juizes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao presidente da junta eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o

respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão.

Art. 4º Contra a nomeação das juntas eleitorais, turmas, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido político ou coligação poderá oferecer impugnação motivada ao juiz eleitoral, no prazo de três dias, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 39).

Art. 5º Compete à junta eleitoral:

I - apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de urna, na impossibilidade de sua emissão normal, nas seções eleitorais, pelas urnas eletrônicas;

IV - expedir diploma aos eleitos para os cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único).

Art. 6º Os componentes da turma apuradora cumprirão as orientações determinadas pelo presidente da jun-

ta eleitoral e demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

§ 1º Compete ao secretário:

I - organizar e coordenar os trabalhos da turma de modo a garantir segurança e rapidez na apuração;

II - esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;

III - ler os números correspondentes aos votos em voz alta e rubricar as cédulas com caneta vermelha;

IV - emitir o espelho de cédulas, quando necessário;

V - digitar, no microterminal, os comandos de operacionalização do sistema;

§ 2º Compete ao primeiro escrutinador:

I - separar as cédulas das eleições majoritária e proporcional e proceder à sua contagem, sem abri-las;

II - apor, nas cédulas, os carimbos “em branco” e “nulo”, conforme o caso;

III - colher, nas três vias dos boletins de urna emitidos, as assinaturas dos componentes da turma e dos fiscais de partidos políticos que desejarem assiná-las.

IV - entregar os boletins de urna e o respectivo disquete gerado pela urna eletrônica ao secretário da junta.

§ 3º Compete ao segundo escrutinador digitar, no microterminal da urna eletrônica, os números lidos pelo secretário;

§ 4º Compete ao suplente:

I - auxiliar na contagem dos votos;

II - auxiliar na pesquisa dos números dos candidatos e das legendas partidárias;

III - auxiliar nos demais trabalhos da turma, por determinação do secretário.

Art. 7º O comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido ou coligação.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DAS SEÇÕES
SEÇÃO I

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 8º Os votos serão apurados eletronicamente pelo sistema eletrônico de votação da urna eletrônica nas seções eleitorais.

Art. 9º Na impossibilidade de votação ou de conclusão da votação na urna eletrônica, de modo a exigir a votação por cédulas, esta será apurada pela junta eleitoral com emprego de urnas eletrônicas, na forma prevista nestas instruções.

SEÇÃO II

DOS BOLETINS DE URNA

Art. 10. Concluída a votação, a mesa receptora deverá expedir eletronicamente o boletim de urna, em cinco vias, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, no qual serão consignados a data da eleição, a identificação do município, da zona eleitoral e da seção eleitoral, o horário de encerramento da votação, o código de identificação da urna eletrônica, o número de eleitores aptos, o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos, os votos em branco e a soma geral dos votos.

§ 1º As vias do boletim de urna serão assinadas pelo presidente e pelo primeiro secretário da mesa receptora e pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem.

§ 2º Uma via do boletim será afixada pelo presidente da mesa receptora à entrada do recinto da mesa, outra será entregue aos fiscais de partidos políticos presentes e as demais serão enviadas, juntamente com o disquete e demais documentos do ato eleitoral, à junta eleitoral, que adotará as seguintes providências:

I - uma via acompanhará sempre o disquete para cumprimento do disposto nestas instruções;

II - uma via, assinada pelo juiz presidente e por pelo menos um dos membros da junta eleitoral, será entregue, mediante recibo, ao comitê interpartidário de fiscalização;

III - uma via será afixada na sede da junta eleitoral, em local onde possa ser copiada por qualquer pessoa.

§ 3º A não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui o crime previsto no art. 313, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Art. 11. O juiz presidente da junta eleitoral é obrigado a entregar aos partidos políticos e às coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do comitê interpartidário de fiscalização, cópia do boletim de urna.

Parágrafo único. O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da junta eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS DA JUNTA
ELEITORAL

Art. 12. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I - receberão os disquetes oriundos das urnas eletrônicas e os documentos da eleição, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - resolverão todas as impugnações constantes da ata da eleição

e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna eletrônica, no caso de:

a) ser verificada a falta de integridade ou a inidoneidade dos dados do disquete recebido;

b) haver interrupção da votação por defeito da urna eletrônica;

c) deixar a urna eletrônica de imprimir o boletim de urna.

IV - abrirão a urna contendo as cédulas de votação, contarão os votos e expedirão o respectivo boletim de urna e o disquete, com o emprego de urna eletrônica, quando houver necessidade de votação por cédulas;

V - remeterão à junta totalizadora o arquivo magnético do boletim de urna contido no disquete, depois de conferido e autorizado o seu processamento.

§ 1º Detectada a falta de integridade ou a inidoneidade dos dados do disquete recebido, o juiz eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

a) geração de novo disquete a partir da urna eletrônica, para o que deverá usar senha especial;

b) digitação, com emprego de urna eletrônica, dos dados constantes do boletim de urna.

§ 2º Na hipótese de interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o juiz eleitoral determinará a recuperação dos arquivos magnéticos contendo os votos até então registrados, os quais serão totalizados, juntamente com o resultado da votação que se seguiu pelo sistema de cédulas, com emprego de urna eletrônica.

§ 3º Caso a urna apresente defeito que impeça a expedição do boletim de urna ou o faça de forma incompleta ou ilegível, o juiz eleitoral convocará um

técnico, previamente colocado à disposição da Justiça Eleitoral, o qual, na sua presença e do representante do comitê interpartidário de fiscalização, tomará as seguintes providências:

a) abrirá a urna eletrônica e retirará os meios de armazenamento nela contidos;

b) colocará os meios de armazenamento em outra urna eletrônica e acionará a urna eletrônica para gerar e imprimir o boletim de urna, em cinco vias, que deverão ser assinadas pelo juiz e pelo representante do comitê interpartidário de fiscalização e rubricadas pelo membro do Ministério Público;

c) concluída a emissão do boletim de urna, entregará o disquete ao juiz eleitoral, para encaminhá-lo à junta totalizadora de votos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13. A apuração das urnas das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas poderá ser iniciada a partir das dezessete horas do dia das eleições, ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, e concluída no prazo máximo de até cinco dias, no 1º turno, e de até dez dias, no 2º turno (Lei nº 6.996/82, art. 14; Calendário Eleitoral 2000 - Resolução TSE 20.506, de 18.11.1999).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a junta eleitoral funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediata-

mente justificado ao Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva junta eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3º).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4º).

Art. 14. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade e mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, o juiz poderá instalar no mesmo local de apuração mais de uma junta eleitoral, desde que fiquem devidamente separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada zona.

Art. 15. A apuração dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédula será processada com a utilização do sistema de informática específico.

§ 1º No início dos trabalhos, após a inicialização da urna eletrônica, será emitido o relatório “zerésima”.

§ 2º Os números dos candidatos, dos partidos políticos ou das coligações serão digitados no microterminal da urna eletrônica após a leitura do voto.

Art. 16. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas elei-

torais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha (Processo nº 14.073/DF).

Art. 17. Para auxiliar os escrutinadores, os juizes eleitorais organizarão e farão publicar, até o dia 1º de setembro de 2000, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partidos, com o nome dos respectivos candidatos, em ordem numérica, com as três variações nominais correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II).

Art. 18. Iniciada a apuração da urna, ela não deverá ser interrompida até sua conclusão (Código Eleitoral, art. 163, *caput*).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas serão recolhidas à urna, que será fechada e lacrada, constando da ata esse fato.

Art. 19. É vedada às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164, *caput*).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das juntas eleitorais que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional Eleitoral e inscrita em livro próprio

na secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 20. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá da seguinte maneira:

I - no início dos trabalhos será emitido o relatório “zerésima de apuração”, que deverá ser assinado pelo secretário da turma e pelos fiscais que o desejarem;

II - a equipe técnica designada pelo juiz eleitoral procederá à geração de disquete com os arquivos magnéticos recuperados, contendo os votos eventualmente colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, e fará imprimir o boletim de urna parcial, em 3 (três) vias, e os entregará ao secretário da turma;

III - o secretário da turma providenciará a autenticação das vias do boletim de urna parcial pela equipe técnica, pelos componentes da turma, fiscais, que serão também visadas pelo juiz eleitoral e representante do Ministério Público, e após as distribuirá na forma dos incisos I a III do § 2º do art. 10 destas instruções;

IV - os dados contidos no disquete serão recepcionados pelo sistema de informática específico;

V - em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas, na forma definida nesta instrução.

Art. 21. As urnas eletrônicas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas pelos membros das turmas apuradoras, que devem efetuar a identificação do município, da zona, da seção eleitoral, da junta e da turma.

Art. 22. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição somente poderão ser suscita-

das na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

Art. 23. Antes de abrir cada urna, a junta eleitoral verificará:

I - se há indício de violação;

II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas de votação são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais;

VIII - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela mesa receptora.

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o presidente da junta eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta eleitoral, o seu presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta eleitoral decidirá, podendo ele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente ao Tribunal Regional;

V - não poderão servir como peritos:
a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos constituídos na forma da legislação vigente;

c) as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a sua abertura (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, a junta eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 3º).

§ 4º Nos casos dos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, a junta eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

§ 5º A junta eleitoral deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

Art. 24. Adotadas as cautelas legais, as turmas deverão proceder da seguinte maneira:

I - separar as cédulas majoritárias e proporcionais;

II - contar as cédulas inserindo a informação na urna eletrônica;

III - inserir o disquete para gravação dos resultados da apuração da urna;

IV - numerar seqüencialmente a cédula e desdobrá-la, uma de cada vez:

a) ler os votos em voz alta e apor os carimbos nos votos em branco e nulos, conforme seja o caso, e a rubrica do presidente da turma;

b) se necessário, pesquisar, no índice onomástico, o número do candidato, anunciando aos demais membros da turma;

c) digitar o número do candidato ou da legenda partidária no microterminal da urna eletrônica;

d) digitar 00 para o voto em branco e 99 para o nulo.

§ 1º Será obedecida rigorosamente a seguinte ordem para a leitura das cédulas:

I - em primeiro, as majoritárias;

II - por último, as proporcionais.

§ 2º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

§ 3º A turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro, na urna eletrônica, da cédula anterior.

Art. 25. Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final de todo o conteúdo da cédula.

Art. 26. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 27. Serão nulos os votos:

I - na eleição para prefeito:

a) quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 175, § 1°).

II - na eleição para vereador:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

b) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencente a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à eleição.

§ 1° Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3°).

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, § 4°).

§ 3° Na hipótese de substituição de candidato, nas eleições majoritárias, nos trinta dias que antecedem as eleições, os votos dados ao substituído serão computados para o substituto.

Art. 28. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, na eleição proporcional:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido político;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido político;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido político (Código Eleitoral, art. 176, I a IV).

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, o voto para a legenda, quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado (Lei n° 9.504/97, art. 86).

Art. 29. Na contagem dos votos para a eleição proporcional, observar-se-á, ainda, as seguintes normas (Código Eleitoral, art. 177, I a III):

I - a inversão, a omissão ou o erro de grafia do nome ou prenome não invalidarão o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

Parágrafo único. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato (Lei n° 9.504/97, art. 85).

Art. 30. Na hipótese de defeito da urna eletrônica apuradora e sendo possível, o presidente da junta solicitará a sua troca por outra à equipe designada pelo juiz eleitoral, que abri-

rá a urna eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada aos partidos e às coligações ampla fiscalização.

§ 1º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o presidente da junta determinará nova apuração em outra urna eletrônica.

§ 2º Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o juiz eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

a) a geração de novo disquete a partir da urna eletrônica, para o que deverá usar senha especial;

b) digitação, em nova urna eletrônica, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 31. Verificada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna eletrônica, imediatamente deverá a turma apuradora proceder da seguinte maneira:

I - utilizando-se da senha específica, emitir o espelho de cédulas parcial;

II - cotejar o conteúdo das cédulas com o contido no espelho de cédulas parcial, a partir da última até o momento da incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes;

IV - retomar a apuração a partir da primeira cédula incoincidente.

Art. 32. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais apuradas, não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, declarará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 33. O encerramento da apuração consiste na geração do disquete e emissão do boletim de urna.

SEÇÃO III

DOS BOLETINS DE URNA

Art. 34. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral ou turma deverá emitir o boletim de urna, em três vias, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, sendo consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco e a soma geral dos votos.

§ 1º Os boletins de urna serão autenticados pelos componentes da turma, pelos fiscais e pelos delegados de partido ou de coligação que o desejarem e visados pelo juiz eleitoral e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Uma via do boletim de urna, juntamente com o respectivo disquete, será entregue à secretaria da junta eleitoral para encaminhamento à junta totalizadora; outra será afixada na sede da junta eleitoral, em local onde possa ser copiada por qualquer pessoa; a terceira será entregue, mediante recibo, ao comitê interpartidário de fiscalização.

Art. 35. O juiz presidente da junta eleitoral é obrigado a entregar aos partidos e às coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do comitê interpartidário de fiscalização, cópia do boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º).

§ 1º Qualquer outro tipo de anotação, fora os boletins de urna, não poderá servir de prova posterior perante a junta totalizadora de votos (Lei nº 9.504/97, art. 87, § 5º).

§ 2º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de

cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, observado o disposto no art. 30 destas instruções, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 36. Salvo nos casos mencionados no art. 49 destas instruções, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos tribunais regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta eleitoral determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

Art. 37. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial e, no segundo turno, se houver, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 183).

Art. 38. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do juiz eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Código Eleitoral, art. 185).

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá, preservado o sigilo do voto, autorizar a reciclagem industrial das cédulas em proveito do ensi-

no público de 1º grau (ensino fundamental) ou de instituições beneficentes (Código Eleitoral, art. 185, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO, DAS IMPUGNAÇÕES, DOS RECURSOS E DOS PEDIDOS

DE RECONTAGEM DE VOTOS

Art. 39. Cada partido ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*; Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada turma (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou pelas coligações e não necessitam de visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá indicar ao juiz eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

Art. 40. Os fiscais e delegados de partido ou coligação serão posicionados a uma distância não superior a um metro da turma apuradora, de modo que possam observar diretamente:

- I - a urna eletrônica;
- II - a abertura da urna;

III - a numeração seqüencial das cédulas;

IV - o desdobraimento das cédulas;

V - a leitura dos votos;

VI - a digitação dos números no microterminal da urna eletrônica.

Art. 41. As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade (Código Eleitoral, art. 170).

Art. 42. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido político ou de coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações ou apontar irregularidades no seu registro, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 169, *caput*).

§ 1º As juntas eleitorais decidirão, por maioria de votos, as impugnações (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, e deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim de urna (Código Eleitoral, art. 169, § 4º).

Art. 43. Declarado o conteúdo do voto seguinte, fica preclusa a impugnação do conteúdo do anterior.

Parágrafo único. A preclusão da impugnação com relação ao voto da última eleição existente na cédula ocorrerá quando for comandada a confirmação final de todo o seu conteúdo.

Art. 44. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 45. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, deverão as cédulas ser conservadas em envelope lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 172).

Art. 46. O presidente de junta eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda impedir o exercício de fiscalização pelos partidos ou pelas coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/97, art. 70).

Art. 47. Cumpre aos partidos políticos e às coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada (Lei nº 9.504/97, art. 71, *caput*).

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 71, parágrafo único).

Art. 48. A impugnação não recebida pela junta eleitoral poderá ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral em quarenta e oito horas após a decisão, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei n° 9.504/97, art. 69, *caput*).

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação (Lei n° 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

Art. 49. O presidente da junta eleitoral é obrigado a recontar a urna quando:

I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais seções do mesmo município e zona eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 88).

TÍTULO II

DA TOTALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA JUNTA APURADORA DE VOTOS

Art. 50. Na hipótese de constituição de mais de uma junta eleitoral no mesmo município ou de decisão pela totalização em município próximo ou no Tribunal Regional, verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebidos, a junta eleitoral providenciará, de imediato, a transmissão eletrônica dos dados do disquete à junta responsável pela totalização dos votos.

§ 1° Na hipótese de impossibilidade de transmissão eletrônica de da-

dos, referida neste artigo, a junta eleitoral providenciará a remessa do disquete, por intermédio de portador devidamente autorizado e pelo meio de transporte mais rápido, à junta responsável pela totalização dos votos.

§ 2° A critério do Tribunal Regional, poderão ser totalizados os votos em junta localizada fora do respectivo município ou mesmo no próprio Tribunal Regional.

Art. 51. Verificada a idoneidade dos dados transmitidos, dos documentos e do disquete recebidos, a junta eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, seu processamento eletrônico.

Parágrafo único. Finalizado o processamento eletrônico, os dados utilizados serão colocados à disposição dos partidos políticos em meio magnético.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA AS ELEIÇÕES

Art. 52. As eleições de 2000 serão processadas por sistemas de processamento eletrônico de dados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° Os sistemas são: sistemas de candidaturas, gerador de mídias, de votação eletrônica, de justificativa eleitoral, de apuração com emprego de urna eletrônica, de transporte de dados, de totalização dos resultados, de divulgação e de recursos e outros procedimentos diretamente relacionados ao processo de totalização de votos.

§ 2° Os sistemas desenvolvidos para as eleições de 2000 somente poderão ser instalados em equipamentos indicados pela Justiça Eleitoral.

§ 3° O sistema de totalização dos resultados será instalado, exclusivamente, em equipamentos de propriedade da Justiça Eleitoral; os sistemas

de votação, justificativa eleitoral e apuração eletrônica serão instalados, exclusivamente, nas urnas eletrônicas, enquanto que os demais sistemas poderão ser operados mediante a utilização de computadores e impressoras de terceiros cedidos à Justiça Eleitoral.

§ 4º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema eleitoral em substituição ou complementação aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, relacionados no § 1º deste artigo, à exceção do sistema de divulgação de resultados.

§ 5º Os partidos e as coligações poderão fiscalizar o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido, assim como aos meios de comunicação e aos cidadãos que o desejarem, o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados, para o que serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de até sessenta dias antes das eleições, para conhecerem os programas a serem utilizados na totalização dos resultados e, se for o caso, realizarem auditoria de sistemas em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*).

§ 6º No prazo de cinco dias a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o § 5º, o partido político ou a coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

§ 7º Os partidos políticos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas na Justiça Eleitoral, receberão, previa-

mente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

§ 8º Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos políticos e às coligações, por intermédio do comitê interpartidário de fiscalização, no mesmo momento da entrega ao juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em mídia de armazenamento de dados (Lei nº 9.504/97, art. 67).

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até sessenta dias antes da eleição, a especificação do meio magnético, o qual deverá ser entregue pelo partido até quarenta e oito horas antes da entrega dos dados pelo cartório eleitoral.

§ 10. Os programas utilizados na totalização ficarão à disposição dos partidos políticos pelo prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente.

Art. 53. Os tribunais regionais eleitorais dotarão as juntas eleitorais de equipamentos de informática e as instruirão sobre os procedimentos necessários à apuração e totalização dos votos.

Art. 54. A partir da inicialização do sistema de transporte de dados nos microcomputadores, estes serão exclusivamente utilizados nas atividades de apuração e totalização das eleições de 2000, enquanto perdurarem.

Art. 55. O presidente da junta eleitoral nomeará e credenciará cidadãos de notória idoneidade para desempenhar, nas juntas eleitorais, as seguintes funções:

I - administrador - pessoa com conhecimento técnico para ser o responsável pelas atividades de manutenção, segurança, cadastramento de administradores secundários e operadores, bem como pela operação dos sistemas instalados na junta eleitoral;

II - administrador secundário - pessoa com conhecimento técnico, cadastrada pelo administrador para auxiliá-lo em suas atividades, inclusive quanto ao cadastramento de operadores;

III - operador de sistema - pessoa cadastrada pelo administrador ou administrador secundário, para ser o responsável pela operação dos sistemas, conforme seu perfil.

Art. 56. As juntas eleitorais efetuarão o processamento eletrônico dos resultados da apuração na forma a ser definida pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, observando o seguinte:

I - a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral orientará os tribunais regionais eleitorais quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema;

II - os tribunais regionais eleitorais orientarão as zonas eleitorais quanto à preparação das instalações físicas dos equipamentos e utilização do sistema.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA

Art. 57. O sistema de totalização de votos conterá mecanismos de segurança que registrarão e vincularão o usuário a todas as operações nele realizadas.

Art. 58. Para acesso ao sistema, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo número do seu título de eleitor e de senha única, pessoal e intransferível, sendo proibida a sua divulgação ou cessão a terceiros.

Parágrafo único. A senha do juiz eleitoral será fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 59. Todas as mídias de armazenamento de dados utilizadas na apuração e totalização dos votos serão mantidas sob a guarda do juiz eleitoral, até sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 1º Encerrados os trabalhos das juntas eleitorais, far-se-á cópia de segurança integral dos arquivos dos sistemas e de dados contidos nos equipamentos, para permitir que, antes da devolução daqueles não pertencentes à Justiça Eleitoral, sejam desinstalados todos os sistemas do seu disco rígido.

§ 2º A mídia de armazenamento de dados contendo a cópia de segurança deverá ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de vinte e quatro horas do encerramento dos trabalhos, em envelope lacrado.

§ 3º A desinstalação dos sistemas só será efetuada após o recebimento e a verificação da cópia enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que fornecerá a contra-senha para tanto.

Art. 60. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de problema técnico ou de ocorrência de situação anômala durante o processo de apuração dos votos comunicará o fato, imediatamente, ao juiz eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA INICIALIZAÇÃO DOS SISTEMAS

Art. 61. A inicialização dos sistemas de transporte de dados e de totalização será presidida respectivamente pelo juiz eleitoral responsável, em ato formal e solene, mediante o uso de senha específica a ele fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral em envelope lacrado, que será aberto somente nessa solenidade.

Parágrafo único. Para participar do ato, serão convidados os fiscais de

partidos políticos e coligações, representantes da imprensa e cidadãos interessados.

Art. 62. Após o procedimento de inicialização do sistema de totalização, será emitida listagem designada como “zerésima”, para comprovar a inexistência de qualquer voto computado nos sistemas, a qual ficará arquivada na junta eleitoral.

Art. 63. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização dos sistemas, a senha de autorização será fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral ao juiz presidente da junta eleitoral.

CAPÍTULO V DA JUNTA APURADORA

Art. 64. Compete à junta eleitoral resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições e, totalizada as votações, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras.

Parágrafo único. O presidente da junta fará emitir a ata geral de apuração, em duas vias, e respectivos anexos concernentes às eleições, a qual será assinada e seus anexos rubricados pelo presidente e membros da junta eleitoral, pelo representante do comitê interpartidário de fiscalização e ainda pelos fiscais de partidos políticos e de coligação que o desejarem, e da qual constará o seguinte:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

* II - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

*Redação alterada pela Resolução 20.656, de 08 de junho de 2000.

III - as seções onde não houve eleição e os motivos por que não houve eleição;

IV - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

V - a votação de cada partido, coligação e candidato na eleição para vereador;

VI - os quocientes eleitoral e partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, na ordem da votação recebida.

Art. 65. A segunda via da ata geral de apuração e os respectivos anexos ficarão em lugar designado pelo juiz eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos e as coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, versando sobre a incoincidência de resultado entre o boletim de urna e o apresentado pela junta, sobre o não-fechamento da contabilidade da urna e a apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral, sendo estas submetidas à junta eleitoral que, no prazo de três dias, as julgará.

§ 2º No prazo mencionado no parágrafo anterior, o partido, a coligação ou o candidato poderá apresentar à junta eleitoral o boletim de urna ou poderá apresentá-lo antes se, no curso dos trabalhos da junta eleitoral, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§ 3º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestidos das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º, c.c. o art. 180);

§ 4º Decididas as reclamações, a junta eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 66. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação, à Câmara de Vereadores, de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 187, *caput*).

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E PELAS COLIGAÇÕES

Art. 67. Aos partidos políticos e às coligações, por seus representantes no comitê interpartidário de fiscalização, é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transporte e totalização de dados, não podendo, entretanto, dirigirem-se diretamente ao pessoal executor do serviço.

Art. 68. As tabelas alimentadoras do sistema de totalização de votos, referentes a candidatos, partidos, coligações, municípios, zonas e seções, serão postas à disposição dos partidos e das coligações, após o dia 20 de setembro de 2000, pelo juiz eleitoral responsável pela totalização, em

meio magnético definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e fornecido pelos interessados, com antecedência mínima de cinco dias.

TÍTULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

*Art. 69. Será considerado eleito o candidato a prefeito, também o candidato a vice-prefeito com ele registrado, que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos (Constituição Federal, arts. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, *caput* e § 1º).

* Redação alterada pela Resolução 20.656, de 08 de junho de 2000.

§ 1º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 29 de outubro de 2000, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 29, II c.c. o art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 29, II c.c. o art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, art. 29, II e 77, § 5º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 70. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as câmaras municipais, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tan-

tos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 71. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

Art. 72. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 73. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, I e II).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 74. Se nenhum partido ou nenhuma coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 75. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda ou sob coligação de legendas e não eleitos efetivos dos respectivos partidos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, considerar-se-á a ordem decrescente de idade dos candidatos (Código Eleitoral, art. 112, I e II).

CAPÍTULO II

DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 76. Os candidatos eleitos e os suplentes receberão diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Art. 77. Apuradas as eleições suplementares, o juiz eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217, *caput*).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 78. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 79. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo da prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 80. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante o juiz eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

Art. 81. Contra a expedição de diploma caberá ainda o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, *caput*).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 83. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso serem aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 84. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

Art. 85. Na hipótese do art. 66 destas instruções, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixará, imediatamente, a data para que se realizem novas eleições dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que as fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções eleitorais.

§ 1º Somente serão admitidos a votar os eleitores da seção eleitoral que hajam comparecido à eleição anulada.

§ 2º Nos casos de coação que tenha impedido o comparecimento dos

eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção eleitoral, e somente estes.

§ 3º As eleições serão realizadas nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 187, § 1º, c.c. o art. 201, parágrafo único, I a III e V).

§ 4º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria junta eleitoral que, considerando os resultados anteriores e os novos, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 187, § 2º).

§ 5º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 187, § 3º).

§ 6º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração serão feitas exclusivamente para as legendas registradas (Código Eleitoral, art. 187, § 4º).

Art. 86. Os eleitores nomeados para compor as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 87. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato às elei-

ções de 2000 é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, o candidato ajuíza ação contra juiz que exerce função eleitoral, seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

Art. 88. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 89. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais regionais eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 90. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN,

Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro NELSON JOBIM

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro FERNANDO NEVES

Resolução nº 20.566

(02.03.2000)

INSTRUÇÃO Nº 50 - CLASSE 12ª
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas (eleições de 2000).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DA ARRECADÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 1º As despesas da campanha eleitoral serão pagas pelos partidos ou candidatos e financiadas na forma destas instruções e da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 17).

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os órgãos municipais dos partidos políticos ou as coligações comunicarão ao juiz eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidato (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Os valores relativos à candidatura de vice-prefeito serão incluídos nos valores pertinentes à candidatura

de prefeito e serão informados pelo partido a que for filiado o candidato a prefeito.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, §1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

§ 4º A direção nacional do partido, ouvidos os órgãos de direção municipal, poderá providenciar e custear a confecção dos recibos eleitorais, conforme Anexo X, destas instruções, encaminhando-os, sem ônus, à direção municipal do partido.

§ 5º No caso da direção nacional atribuir a responsabilidade pela confecção dos recibos a órgãos regionais ou municipais, providenciará para que neles não ocorra coincidência de numeração.

§ 6º A direção municipal do partido redistribuirá os recibos eleitorais, sem ônus, aos comitês financeiros municipais dos partidos e estes aos candidatos.

§ 7º Até dez dias após a impressão dos recibos eleitorais, o órgão partidário que encomendar sua confecção informará ao juiz eleitoral o nome, o endereço e o telefone do responsável pela confecção dos recibos eleitorais, a numeração dos recibos emitidos e encaminhados aos comitês financeiros municipais e os candidatos.

§ 8º Qualquer alteração na distribuição dos recibos eleitorais será imediatamente comunicada ao juiz eleitoral.

§ 9º Cabe ao candidato retirar junto ao comitê financeiro municipal do

partido, antes do início da arrecadação, os recibos eleitorais.

§ 10. É vedada a utilização de recibo eleitoral cuja numeração não corresponda ao informado no juízo eleitoral.

Art. 3º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros municipais com a finalidade de arrecadar recursos e de aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

§ 1º Os comitês financeiros municipais devem ser constituídos para cada uma das eleições em que o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de um dado município (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 1º).

§ 2º Os comitês financeiros municipais serão registrados, até cinco dias após sua constituição, no juízo eleitoral competente para o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 4º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral, observado o § 9º do art. 2º destas instruções, só poderá ocorrer a partir da data do registro dos comitês financeiros municipais e deverá cessar no dia da eleição.

Art. 5º A partir do registro dos comitês financeiros municipais dos partidos, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81, *caput*).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, incisos I e II, e art. 81, § 1º e 2º):

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição;

III - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da Lei nº 9.504/97 e destas instruções.

§ 2º Toda doação a comitê financeiro municipal e a candidato específico, inclusive os recursos próprios aplicados em campanha e as transferências recebidas, deverão fazer-se mediante recibo eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º).

§ 4º Em doações feitas diretamente em conta bancária dos comitês financeiros municipais dos partidos e dos candidatos, deverá ser exigida a identificação do doador especificando o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

§ 5º Nas doações cujo valor seja igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), inclusive as provenientes do serviço 0900, será necessário, apenas, o preenchimento do nome do doador.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º, inciso II, deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

Art. 6º Respeitado o disposto na legislação fiscal, não será considerada doação o resultado da venda de bens ou serviços, tal como a de camisetas, broches, bonés, bandeiras, adesivos, ingressos e outros.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultados das operações previstas no *caput* deste artigo deverá ser apresentado junto com a prestação de contas, evidenciando o período da venda, seu valor total, o valor da aquisição dos mesmos bens e serviços, ou de seus insumos, ainda quando recebidos por doação, e o resultado líquido da comercialização, conforme Anexo XI.

Art. 7º É vedado ao comitê financeiro municipal e ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, incisos I a VII):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe e sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.

Art. 8º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a adminis-

tração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê financeiro municipal, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Art. 9º É obrigatório o comitê financeiro municipal e os candidatos abrirem, em seu nome, conta bancária específica, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro municipal ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura a vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

§ 3º No caso da não-abertura da conta bancária, previsto no parágrafo anterior, deverá o comitê financeiro municipal e o candidato utilizar livro caixa, autenticado na Justiça Eleitoral, para registro de toda movimentação financeira.

§ 4º Qualquer recurso depositado em conta corrente que não tenha identificação de sua origem, na forma estabelecida nestas instruções, não poderá ser utilizado pelo comitê financeiro municipal ou pelo candidato, deverá ser transferido para o respectivo partido político e só poderá ter a

destinação prevista no art. 23 destas instruções.

Art. 10. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções, entre outros (Lei nº 9.504/97, art. 26, I a XVI):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e a inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 11. Qualquer eleitor poderá realizar gastos estimáveis em dinheiro, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Unidades Fiscais de Referência (Ufirs), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Art. 12. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 e nestas instruções perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25, *caput*).

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Devem prestar contas ao juiz eleitoral:

I - o comitê financeiro municipal do partido; e

II - o candidato.

Art. 14. As prestações de contas deverão ser feitas ao juízo eleitoral que deferiu o registro da candidatura até o trigésimo dia posterior às eleições, de acordo com os modelos constantes dos anexos destas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 28, I e II).

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo candidato e encaminhadas ao juízo eleitoral por intermédio do comitê financeiro municipal (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelos próprios candida-

tos, podendo ser encaminhadas por intermédio do comitê financeiro municipal ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Art. 15. Ao receberem as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês financeiros municipais deverão (Lei nº 9.504/97, art. 29, I a IV):

I - verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - verificar se a prestação de contas do candidato está de acordo com esta instrução;

IV - encaminhar ao juízo eleitoral, até o trigésimo dia posterior à *realização* das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

V - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputarem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

Parágrafo único. As contribuições, doações e receitas serão convertidas em Ufir, pelo valor desta no mês em que ocorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 3º).

Art. 16. Os comitês financeiros municipais deverão apresentar, em sua prestação de contas referentes às eleições majoritárias e proporcionais, ainda quando não haja movimentação financeira, as seguintes peças:

I - Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro Municipal (Anexo II);

II - Demonstração do Limite de Gastos (Anexo III);

III - Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo IV);

IV - Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Anexo V);

V - Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo VI), acompanhada de Notas Explicativas, incluindo descrição, quantidade, valor unitário e avaliação das doações estimáveis em dinheiro, pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e o respectivo recibo eleitoral;

VI - Demonstração de Transferências Efetuadas (Anexo VII);

VII - Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo VIII), assim consideradas as despesas de campanha não pagas até o dia da eleição, que devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas;

VIII - Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Doar) (Anexo IX), especificando:

a) os recursos eventualmente arrecadados, as cotas do Fundo Partidário porventura recebidas, os valores transferidos pelos comitês financeiros municipais e pelos candidatos e, devidamente destacados, o que recebido posteriormente ao dia da eleição para custear obrigações a pagar;

b) as despesas realizadas e efetivamente pagas, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e discriminando devidamente, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;

c) as despesas eventualmente contraídas pelo comitê financeiro municipal do partido em favor de candidatos, que deverão ser comprovadas

por meio de notas explicativas, para aferição do limite de gastos desses candidatos;

d) as transferências efetuadas aos comitês financeiros municipais e aos candidatos;

e) as imobilizações;

f) as obrigações a pagar, que serão lançadas na Doar apenas no campo específico do “transporte da demonstração de obrigações a pagar”, ou seja, não serão lançadas no campo dos pagamentos efetuados;

g) as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.

IX - extratos da conta bancária aberta em nome do comitê financeiro municipal ou o livro caixa devidamente autenticado na Justiça Eleitoral, demonstrando a movimentação financeira ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha.

Parágrafo único. As peças integrantes da prestação de contas do comitê financeiro municipal deverão ser assinadas por seu presidente e pelo tesoureiro, quando houver.

Art. 17. Os candidatos deverão apresentar, em sua prestação de contas, ainda que sem movimentação financeira, as seguintes peças:

I - Ficha de Qualificação do Candidato (Anexo I).

II - Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo IV);

III - Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo VI), acompanhada de Notas Explicativas, incluindo descrição, quantidade, valor unitário e avaliação das doações estimáveis em dinheiro pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e o respectivo recibo eleitoral

IV - Demonstração de Transferências Efetuadas, (Anexo VII);

V - Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo VIII), assim consideradas as despesas de campanha não pagas até o dia da eleição, que devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas.

VI - Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo IX), especificando:

a) os recursos próprios, os recursos eventualmente arrecadados, os valores transferidos pelo comitê financeiro municipal e, devidamente destacados, o que recebido posteriormente ao dia da eleição para custear obrigações a pagar;

b) as despesas realizadas e efetivamente pagas, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e discriminando devidamente, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;

c) as transferências efetuadas aos comitês financeiros municipais dos partidos e aos candidatos;

d) as imobilizações;

e) as obrigações a pagar, cujos valores serão lançados na Doar apenas no campo 3 - Transporte da demonstração de obrigações a pagar, ou seja, não serão lançadas no campo 2 - Despesa (pagamentos efetuados);

f) as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.

VII - extrato da conta bancária aberta em nome do candidato ou o livro caixa devidamente autenticado na Justiça Eleitoral, demonstrando a movimentação financeira ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha.

§ 1º A prestação de contas dos candidatos a prefeito abrangerá as contas dos candidatos a vice-prefeito;

§ 2º O candidato deverá apresentar cópia da nota explicativa elaborada pelo comitê financeiro municipal a que se refere a alínea c do inciso VIII do art. 16 destas instruções, contendo as despesas contraídas por ele, em seu favor, para aferição do limite de gasto.

§ 3º O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Art. 18. As prestações de contas dos comitês financeiros municipais dos partidos e dos candidatos deverão:

I - ser corretamente formalizadas e apresentadas, contendo todas as peças descritas nestas instruções, mesmo que não haja movimentação financeira, hipótese em que as peças serão apresentadas com os dizeres "sem movimentação financeira";

II - permitir fácil compreensão das informações, bem como a identificação de documentos e de transações efetuadas;

III - conter conciliação bancária, conforme Anexo XII;

IV - conter relação analítica das obrigações a pagar, devidamente assinada pelo candidato e, quando se tratar de prestação de contas do comitê financeiro municipal, pelo presidente do comitê e pelo tesoureiro, se houver.

Art. 19. Os comitês financeiros municipais e os candidatos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo previsto no art. 24 destas instruções, a escrituração da movimentação financeira ocorrida, de forma a possibilitar a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, com documentação que

comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados.

Parágrafo único. As despesas realizadas, quando questionadas pela Justiça Eleitoral, deverão ser comprovadas pela apresentação do original ou de cópia autenticada da documentação fiscal.

Art. 20. Apresentadas as contas ao juízo eleitoral, este deverá:

I - verificar se do processo constam todas as peças exigidas por estas instruções, corretamente preenchidas e assinadas;

II - comparar as informações apresentadas nas prestações de contas dos comitês financeiros municipais com as consignadas nas prestações de contas dos candidatos, evidenciando as compatibilidades e as discrepâncias identificadas;

III - examinar se os recursos arrecadados, inclusive as transferências realizadas, foram trocados por recibos eleitorais; se os bens e serviços foram estimados em dinheiro pelo valor de mercado; e se as quantias em moeda corrente foram adequadamente convertidas em Ufirs;

IV - verificar a observância dos limites de doação estabelecidos nos art. 5º e parágrafos destas instruções;

V - apurar se foram respeitadas, em relação às fontes de doação, as vedações estabelecidas no art. 7º destas instruções;

VI - analisar a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo IX), verificando se os dados conferem com os constantes dos demais documentos apresentados e com as informações disponíveis na Justiça Eleitoral; se a classificação dos recursos ingressados e dos gastos realizados foi corretamente utilizada; se os valores declarados apresen-

tam-se consistentes, aprofundando exames quando detectados indícios de distorções; se são aceitáveis os critérios de avaliação dos ativos, bem como se as sobras financeiras declaradas estão em conformidade com os saldos apresentados no extrato da conta bancária ou no livro caixa utilizada na movimentação financeira da campanha, deduzidos das obrigações a pagar, legalmente contabilizadas;

VII - apurar se foram obedecidos, pelos candidatos, os limites de gastos estabelecidos pelo partido;

VIII - elaborar relatório do resultado dos exames efetuados sobre as prestações de contas, contendo a síntese das falhas e irregularidades constatadas e a conclusão;

IX - verificar se o comitê financeiro municipal do partido apresentou nota explicativa contendo a transferência dos recursos arrecadados e o rateio das despesas contraídas em favor de candidatos, objetivando a aferição do limite de gastos dos candidatos.

§ 1º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro municipal informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

Art. 21. Examinando a prestação de contas e dela conhecendo, o juiz elei-

toral decidirá sobre a sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30).

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os comitês financeiros municipais e de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 2º Erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou a partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

§ 3º Rejeitadas as contas, o juiz eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

§ 4º A eventual indisponibilidade de informações a serem prestadas pela Secretaria da Receita Federal para verificação dos limites referidos no inciso IV do artigo anterior não impede o julgamento das contas, devendo a Justiça Eleitoral, posteriormente ao julgamento, aferir a regularidade das doações efetuadas, comunicando eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral.

§ 5º Os juizes eleitorais, no prazo de trinta dias após o julgamento das contas, encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral a relação das contas julgadas e a demonstração dos recursos arrecadados pelos comitês financeiros e pelos candidatos, com nome, CPF ou CNPJ dos doadores, valor da doação em reais e em Ufir, se ela ocorreu em moeda ou em bens ou serviços estimáveis em dinheiro, data e número do recibo eleitoral correspondente.

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, no prazo de trinta dias após o recebimento da demonstração dos re-

curso arrecadados, consolidarão as informações e as remeterão ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante arquivo gerado pelo módulo de entrada de dados/digitação do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Módulo II (SPCE II).

Art. 22. Os partidos participantes das eleições poderão acompanhar os exames das prestações de contas, por fiscal expressamente indicado ao juiz eleitoral para tal fim pelas direções municipais, respeitado o limite de um fiscal de cada partido em cada circunscrição.

Art. 23. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou à coligação, sendo, neste caso, para divisão em partes iguais entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha ou de bens estimáveis em dinheiro serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, o que deverá ser comprovado na subsequente prestação de contas anual do partido político (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os comitês financeiros municipais e os candidatos conservarão a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documen-

tação a elas concernente deverá ser conservada até o trânsito em julgado da decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 25. A prestação de contas poderá ser apresentada em meio magnético, em sistema a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A apresentação das contas em meio magnético não exime os comitês financeiros municipais e candidatos da entrega das peças impressas pelo referido sistema, previstas nestas instruções, devidamente assinadas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 26. A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em conjunto com as coordenadorias de controle interno dos tribunais regionais eleitorais e com o apoio das unidades de recursos humanos da Justiça Eleitoral, deverá estabelecer programa de treinamento sobre os procedimentos a serem adotados por ocasião do exame das prestações de contas.

Art. 27. Cumpre à Secretaria de Controle Interno do TSE estabelecer, em conjunto com as coordenadorias de controle interno dos tribunais regionais eleitorais, os procedimentos técnicos de auditoria a serem observados no exame das prestações de contas de campanhas eleitorais.

Art. 28. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a não-apresentação das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 29. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2000.
Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
Presidente
Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator
Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Ministro NELSON JOBIM
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro FERNANDO NEVES

Resolução nº 20.633

(23.05.2000)

Processo Administrativo nº 18.448

Classe 19ª

Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Ementa:

Estabelece os modelos e uso dos lacres para urnas eletrônicas.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Serão utilizados lacres para o fechamento das tampas das interfaces de armazenamento de dados e de conexão das urnas eletrônicas, garantindo sua inviolabilidade, conforme disposto no artigo 8º, da Resolução TSE nº 20.563/2000, como fator de segurança física, na forma seguinte:

I - Para o 1º turno:

a) lacre do disquete (para uso em todas as urnas eletrônicas);

b) lacre do cartão de memória (*flash card*) - (para uso em todas as urnas eletrônicas);

c) lacre do TAN (somente para uso nas UE98);

d) lacre do TAN e USB (somente para uso nas UE2000).

II - Para o 2º turno, lacre para disquete e/ou cartão de memória (para uso em todas as urnas eletrônicas).

Art. 2º Os lacres necessários à vedação das tampas das interfaces, constantes do artigo anterior, têm a seguinte destinação e objetivo:

I - Lacres para o 1º turno:

a) lacre a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas. Visa impossibilitar que o disquete originalmente instalado, contendo dados da eleição ou de justificativas eleitorais, seja substituído por outro ou danificado, impedindo o funcionamento das urnas eletrônicas.

b) lacre a ser colocado sobre a tampa do cartão de memória (*flash card*), localizada na parte inferior esquerda das urnas eletrônicas dos modelos 98 e 2000, em referência ao ponto de vista posterior e sobre as tampas da bobina de papel e da impressora da urna eletrônica do modelo 96. Visa impedir que o cartão de memória (*flash card*) originalmente instalado seja substituído por outro ou danificado. Este lacre deverá permanecer afixado no primeiro e segundo turnos, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando deverá ser substituído pelo de 2º turno.

c) lacre a ser colocado sobre a tampa do conector do teclado alfanumérico (TAN), localizada na parte inferior central das urnas modelos 98, em referência ao ponto de vista posterior. Visa impedir a conexão via entrada do teclado. Este lacre deverá permanecer afixado no primeiro e segundo turnos, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando deverá ser substituído por outro idêntico.

d) lacre a ser colocado sobre as tampas do conector do teclado alfanumérico (TAN) e do conector do tipo

USB, localizadas na parte inferior central das urnas modelos 2000, em referência ao ponto de vista posterior. Visa impedir qualquer conexão com as urnas eletrônicas. Este lacre deverá permanecer afixado no primeiro e segundo turnos, exceto no caso de necessidade de manutenção técnica da urna eletrônica, quando deverá ser substituído por outro idêntico.

II - Lacre para o 2º turno, a ser colocado sobre a tampa do disquete removível, localizada na parte posterior das urnas eletrônicas, na forma do disposto na alínea "a" do inciso anterior. Também poderá ser colocado sobre a tampa do cartão de memória (*flash card*), na forma do disposto na alínea "b" do inciso anterior, caso haja necessidade de substituição do cartão em decorrência de manutenção técnica da urna eletrônica.

Art. 3º Todas as urnas eletrônicas, de justificativa, de votação e de substituição, utilizadas para a substituição da urna eletrônica com falha técnica, no dia da eleição, deverão, obrigatoriamente, ter a utilização dos lacres como previsto nesta instrução.

Art. 4º No caso de substituição de urna eletrônica defeituosa, no dia da eleição (1º e 2º turnos), os lacres das tampas do disquete e do cartão de memória (*flash card*) deverão ser abertos. O disquete e o cartão de memória serão transportados para a urna eletrônica substituída, que, se estiver operando corretamente ao ser ligada, deverá ser lacrada e os lacres rubricados pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa, mesários e fiscais de partidos políticos ou coligações que o desejarem.

Parágrafo único. Caso o procedimento de substituição de urna eletrônica defeituosa não tenha êxito, o disquete e o cartão de memória (*flash*

card) deverão ser retornados à urna eletrônica defeituosa, que será novamente lacrada e enviada junto aos materiais da mesa receptora à junta eleitoral, ao final dos trabalhos.

Art. 5º Os jogos de lacres das urnas eletrônicas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas conforme os modelos constantes desta instrução (anexo I), utilizando cores predominantes distintas para o fundo, distinguindo as do 1º turno das do 2º turno.

Art. 6º As especificações técnicas e de segurança dos lacres de que trata esta instrução são:

I - do suporte: papel auto-adesivo de segurança;

II - das dimensões: 115 X 25 mm (semi-corte) - disquete e cartão de memória; 43 X 20 mm (semi-corte) - teclado alfanumérico (TAN - UE98); 66 x 13 mm (semi-corte) - teclado alfanumérico e conector USB (TAN e USB - UE2000); 115 X 25 mm (semi-corte) - disquete e/ou cartão de memória - 2º turno (duas etiquetas idênticas por jogo).

III - das tintas: *off-set* frente seco - 1 (uma) cor comum com fundo numismática, contínuo com texto "ELEIÇÕES 2000" e a sigla "TRE"; cor preta para os textos, "RUBRICAS", "TSE" em microcaracteres, "Armas da República" e "Justiça Eleitoral". Esta cor será a mesma para o texto variável "1º ou 2º TURNO" (de acordo com a etapa da eleição); 1 (uma) tinta invisível fluorescente, sensível à luz ultravioleta, para a impressão da sigla "TSE";

IV - da numeração: seqüencial com sete dígitos em *ink jet*.

Art. 7º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível.

Art. 8º No processo de fabricação dos lacres deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - impressão em *off-set* no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo “pega-ladrão”.

Art. 9º A emissão dos lacres deverá correr à conta da subatividade: Coordenação, Supervisão e Manutenção do Processo Eleitoral.

Art. 10. A emissão dos lacres deverá ser feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta instrução.

Art. 11. Competirá à Secretaria de Informática disponibilizar as informações necessárias à Secretaria de Administração para o cumprimento do disposto nesta instrução.

Art. 12. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro NÉRI DASILVEIRA, Presidente - Ministro EDUARDOALCKMIN, Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDSON VIDIGAL - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro COSTA PORTO.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 2000.

Resolução nº 20.648

(1º.6.00)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.452 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
INSTRUÇÕES SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS EM MEIO MAGNÉTICO - ELEIÇÃO 2000 (Resolução nº 20.566/2000, artigo 25).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe

conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A prestação de contas dos comitês financeiros municipais dos partidos políticos e a dos candidatos, observado o disposto na Resolução nº 20.566, poderá ser apresentada em meio magnético, na forma destas Instruções.

Art. 2º Optando pela apresentação das contas em meio magnético, os comitês financeiros municipais e candidatos deverão utilizar-se exclusivamente do Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais - SPCE na versão desenvolvida e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Caberá ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a aprovação a que se refere o *caput*.

§ 2º O Sistema de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais - SPCE possuirá versões específicas conforme se tratar de prestação de contas de comitê financeiro municipal, ou de candidato, destinando-se ao cadastramento e ao registro da arrecadação e da aplicação dos recursos na campanha.

§ 3º O sistema imprimirá as peças que compõem a prestação de contas, que deverão ser entregues juntamente com o disquete, devidamente assinadas.

§ 4º O sistema não invalidará dados registrados incorretamente, o que não isentará o responsável pela prestação de contas das penalidades cabíveis.

Art. 3º O SPCE, para ser instalado em microcomputador, exigirá a seguinte configuração:

I - Ambiente obrigatório: Windows 95 ou versões superiores;

II - Espaço disponível em disco: mínimo de 60MB;

III - Necessidade de hardware: unidade de disco de 3 ½" HD (1.44MB) e impressora;

IV - Microcomputador com processador mínimo 486 com 12MB de RAM, ou processador pentium com RAM superior a 16MB (recomendável);

V - Monitor: resolução 800x600 com fontes pequenas.

Art. 4º Poderão ser registrados no Sistema comitês e candidatos constituídos das seguintes formas:

a. Comitê Financeiro Municipal para Vereador;

b. Comitê Financeiro Municipal para Prefeito;

c. Comitê Financeiro Municipal Único (Vereador e Prefeito); e

d. Candidato.

Art. 5º As duas versões do Sistema estarão disponíveis na Internet (www.tse.gov.br), na Intranet (www.intranet.tse.gov.br), bem como na Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nas Coordenadorias de Controle Interno dos Tribunais Regionais Eleitorais e nos Cartórios Eleitorais.

§ 1º Os candidatos e comitês poderão requisitar o Sistema nos locais indicados no *caput* deste artigo, mediante apresentação de disquetes para gravação, ou na forma que vier a ser estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º As dúvidas e os questionamentos concernentes à operacionalização do sistema serão dirimidos, preferencialmente, pelos cartórios eleitorais sob a coordenação dos órgãos de controle interno referidos no *caput*; e os referentes à instalação do sistema e à definição dos equipamentos necessários ficarão a cargo das Secretarias de Informática dos Tribunais Eleitorais.

Art. 6º O Juízo Eleitoral receberá, exclusivamente, as prestações de contas dos candidatos e dos comitês nele registrados, devendo utilizar o módulo de recepção do SPCE2000.

Art. 7º Quando se tratar de prestação de contas de Comitê Financeiro Municipal Único, deverá ser respeitado o prazo para a remessa à Justiça Eleitoral definido no calendário eleitoral, ou seja, as informações referentes aos candidatos que concorrerem apenas ao 1º turno, até 31.10.2000, e as informações referentes aos candidatos que concorrerem ao 2º turno, até 28.11.2000.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente em exercício

Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator

Ministro NELSON JOBIM

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI

Ministro WALDEMAR ZVEITER

Ministro COSTA PORTO

Resolução nº 20.653

(6.6.00)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.277 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Regulamenta os procedimentos para a justificativa dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio no dia das eleições municipais de 2000.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A justificativa do eleitor que não puder votar nas eleições municipais

pais de 2000, por se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, será feita de acordo com o disposto nesta Instrução.

Art. 2º O tribunal regional eleitoral, nas capitais, e o juiz eleitoral por ele designado, nos demais municípios, determinarão o recebimento das justificativas, na data da eleição, pelas próprias seções eleitorais ou por mesas receptoras de justificativas.

CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA

Art. 3º As mesas receptoras de justificativas funcionarão no horário destinado à votação e, obrigatoriamente, no Distrito Federal e nos municípios em que não houver votação em 2º turno, nas eleições de 2000.

§ 1º As mesas receptoras de justificativa terão composição idêntica à das mesas receptoras de votos e seus membros serão nomeados pelo juiz eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º Cada mesa receptora de justificativa poderá funcionar com até três urnas eletrônicas e deverá observar, quando cabíveis, os procedimentos previstos na Resolução nº 20.563, de 2 de março de 2000.

Art. 4º As mesas receptoras de justificativa funcionarão em prédios públicos ou em locais de acesso público, ainda que de propriedade particular.

§ 1º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônju-

ges e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nos demais municípios, farão ampla divulgação da localização das mesas receptoras de justificativa.

Art. 5º Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de justificativa os seguintes materiais:

I - urnas eletrônicas devidamente lacradas, podendo, a critério do tribunal regional eleitoral, nas capitais, e do juiz eleitoral designado, nos demais municípios, serem previamente instaladas na mesa receptora de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

III - canetas esferográficas exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos;

IV - formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral";

V - ata, conforme modelo - anexo II;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - embalagem apropriada para acondicionar os disquetes das urnas eletrônicas;

VIII - almofada para carimbo para coleta de impressão digital de eleitor;

IX - qualquer outro material que o tribunal regional eleitoral julgue conveniente para o regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura.

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras de justificativa que não tiverem recebido, até quarenta e oito

horas antes da eleição, o referido material, à exceção das urnas eletrônicas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento.

Art. 6º No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora de justificativa, os mesários e os secretários verificarão se, no lugar designado, o material remetido pelo juiz eleitoral e as urnas eletrônicas estão em ordem, comunicando, imediatamente, ao juiz eleitoral qualquer irregularidade.

Art. 7º Compete ao presidente da mesa receptora de justificativa e, na sua falta, a quem o substituir:

I - designar as atribuições dos membros da mesa, adotando, se possível, a rotatividade de funções;

II - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem, o qual as providenciará imediatamente;

V - adotar os procedimentos para emissão da *zerésima* antes do início dos trabalhos;

VI - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

VII - emitir o boletim de urna após o encerramento dos trabalhos;

VIII - remeter à junta eleitoral, à junta totalizadora ou à zona eleitoral, conforme instrução do juiz eleitoral, os disquetes gravados pelas urnas eletrônicas, a *zerésima*, a ata, o boletim de urna de justificativa e os requerimentos recebidos;

IX - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica.

Art. 8º A partir do dia 28 de setembro e até o dia da eleição, os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral".

§ 1º Os formulários poderão ser distribuídos em outros locais, desde que haja prévia autorização do tribunal regional eleitoral, nas capitais, e do juiz eleitoral por ele designado, nos demais municípios.

§ 2º. Ao comparecer ao Cartório, poderá o eleitor, ainda, solicitar o número de sua inscrição eleitoral, para preenchimento do formulário, caso não disponha desse dado.

§ 3º No dia da eleição, as seções eleitorais e as mesas receptoras de justificativas deverão distribuir, à sua entrada, os formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral".

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais implantarão serviço de informação, que funcionará a partir do vigésimo dia anterior à data da eleição, via telefone, internet ou outro meio, para atender aos eleitores que necessitem saber, para fins de apresentação de justificativa, o número de seu título de eleitor, zona eleitoral e seções, vedada a prestação de tais serviços por terceiros.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE RECEPÇÃO DO FORMULÁRIO "REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL"

Art. 10. No dia da eleição, o eleitor deverá comparecer aos locais previstos no art. 2º desta Instrução, com o formulário devidamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação.

§ 1º O eleitor deverá postar-se na fila única à entrada do recinto da mesa; quando autorizado, entregará

o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao membro da mesa.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será processado na urna eletrônica. Em seguida, será anotada a UF, zona e seção/mrj, nos campos próprios do formulário, e restituído ao eleitor o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica de membro componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção da justificativa, com posterior digitação dos dados pela zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

Art. 11. O sistema não processará o formulário preenchido com dados que impossibilitem a identificação do eleitor no cadastro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a justificativa de ausência do eleitor não será considerada.

Art. 12. Os requerimentos de justificativa eleitoral, após o processamento, serão arquivados no cartório da zona eleitoral responsável, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência nas eleições.

Art. 14. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta, no dia da eleição, poderá fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

Art. 15. O órgão público que receber comprovante de justificativa eleitoral, na hipótese de dúvida, poderá verificar, no Cartório Eleitoral mais próximo ou via *internet* (endereço eletrônico - www.tse.gov.br) se o eleitor está em situação regular no cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o eleitor não se encontrar em situação regular, o órgão público deverá comunicar o fato ao Cartório Eleitoral, que encaminhará a informação à Corregedoria-Geral Eleitoral, para as providências necessárias.

Art. 16. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

Ministro NELSON JOBIM

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro COSTA PORTO

Resolução 20.676

(29.6.00)

Processo Administrativo nº 18.455 -
Classe 19ª - Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Regulamenta a divulgação dos resultados das eleições de 2000.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º Os resultados das eleições serão divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelas Juntas Eleito-

rais Totalizadoras, na forma da presente resolução.

§ 1º O programa a ser utilizado na divulgação dos resultados será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A divulgação parcial ou total dos resultados das eleições para prefeito e vereador poderá ser iniciada somente a partir das 17 horas do dia da eleição, horário local de cada Unidade da Federação.

§ 3º Os resultados para os cargos de prefeito e vereador, incluindo votos brancos, nulos e as abstenções, serão divulgados por Zona Eleitoral e ou por município;

§ 4º Os resultados parciais e totais, por Zona Eleitoral e ou município, poderão ser divulgados por meio de telões (projetores), da Internet e da Intranet da Justiça Eleitoral.

Art. 2º As Juntas Eleitorais Totalizadoras deverão enviar, para o Tribunal Regional Eleitoral do seu Estado, os resultados parciais e totais da apuração, à medida que forem sendo computados.

§ 1º Os resultados deverão ser transmitidos para o Tribunal Regional Eleitoral por meio de comunicação disponível na rede da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade da transmissão de dados do resultado final, a Junta Eleitoral Totalizadora deverá gerar 2 (dois) disquetes pelo Sistema de Totalização e encaminhá-los ao Tribunal Regional Eleitoral do seu Estado.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais disponibilizarão os dados parciais e totais aos provedores de acesso à Internet e aos órgãos de imprensa neles cadastrados.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão transmitir os resultados parciais e totais para o Tribunal Supe-

rior Eleitoral, por meio de comunicação disponível na rede da Justiça Eleitoral, que serão utilizados para gerar os arquivos de divulgação a serem disponibilizados aos provedores de acesso à Internet e aos órgãos de imprensa cadastrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral utilizará a Internet, por meio do endereço www.eleicoes2000.gov.br, para divulgar, parcialmente ou na sua totalidade, os resultados das eleições de acordo com o art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O endereço www.eleicoes2000.gov.br ficará disponível a partir do dia 1º de setembro de 2000 até 30 de novembro de 2000.

Art. 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais e as Juntas Eleitorais Totalizadoras, que tenham interesse na divulgação dos resultados pela Internet, deverão apresentar um projeto, até 14 de julho de 2000, contendo as especificações detalhadas dos esquemas de segurança, dos equipamentos e dos meios de comunicação a serem utilizados, para aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os dados para a divulgação dos resultados pela Internet, fornecidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Juntas Eleitorais Totalizadoras, deverão seguir os mesmos parâmetros fixados nesta Resolução, inclusive quando destinados aos órgãos de imprensa e provedores de acesso à Internet.

Art. 6º O uso de telões (projetores) para divulgação dos resultados ficará a critério do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado.

Art. 7º O fornecimento de dados para a divulgação dos resultados pela Intranet da Justiça Eleitoral ficará restrito ao Tribunal Superior Eleitoral, até

a proclamação oficial do resultado das eleições.

Art. 8º Os provedores de acesso à Internet e órgãos de imprensa interessados em divulgar os resultados das eleições deverão se cadastrar junto à Justiça Eleitoral, até 14 de julho de 2000.

§ 1º Compete à Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral cadastrar provedores de acesso à Internet e órgãos de imprensa de âmbito nacional, até o número máximo de 24 (vinte e quatro) empresas;

§ 2º Caberá a cada Tribunal Regional Eleitoral cadastrar os provedores de acesso à Internet e órgãos de imprensa, de âmbito regional, de acordo com a sua capacidade de comunicação de dados.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o conteúdo de apresentação dos resultados na interface de abertura do sistema de divulgação e reservará uma área para uso exclusivo dos provedores.

Parágrafo único. As empresas cadastradas terão que submeter ao órgão da Justiça Eleitoral, no qual fizeram o pedido de registro, até 1º de agosto de 2000, a imagem que será usada na área reservada do sistema, para aceite e publicação.

Art. 10 - O Tribunal Superior Eleitoral definirá o padrão de segurança a ser implementado para a distribuição dos dados a serem fornecidos às empresas cadastradas.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão preparar um ambiente desconectado da rede da Justiça Eleitoral, para transmissão de dados para as empresas cadastradas;

§ 2º Os circuitos de comunicação dedicados e equipamentos necessários para a infra-estrutura de transmis-

são de dados deverão ser fornecidos pelas empresas cadastradas, sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
Presidente

Ministro FERNANDO NEVES, Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro NELSON JOBIM

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro WALDEMAR ZVEITER

Ministro COSTA PORTO

Resolução nº 20.684

(7.7.00)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
18.493 - CLASSE 19ª - DISTRITO
FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Dispõe sobre a utilização de domínio especial para a campanha eleitoral na **INTERNET**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando que o Comitê Gestor Internet/Brasil autorizou a criação do domínio "can.br", resolve expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º Para o uso da **internet** na campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2000, os candidatos poderão utilizar o domínio assim especificado:

"www.nome_do_candidato_número_do_candidato.can.br".

Art. 2º O candidato interessado no uso do domínio a que se refere o artigo anterior deverá providenciar o respectivo cadastro no **"registro.br"**, comunicando o deferimento ao Juiz Elei-

toral da Zona, perante a qual foi requerido o registro de sua candidatura, com a indicação, desde logo, do endereço eletrônico adotado.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo far-se-á no prazo máximo de 48 horas, a partir da efetivação do registro eletrônico.

Art. 3º O registro do domínio de que trata esta Resolução será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção do sítio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de julho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA,
presidente e relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

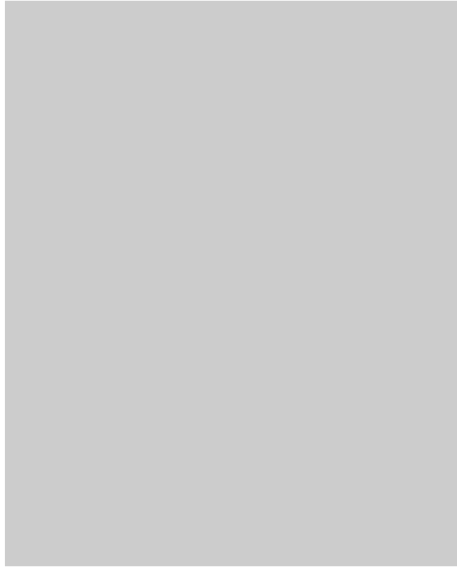
Ministro NELSON JOBIM

Ministro GARCIA VIEIRA

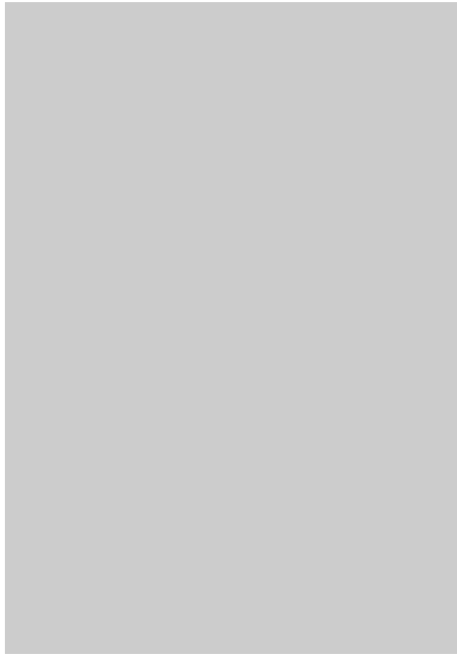
Ministro WALDEMAR ZVEITER

Ministro COSTA PORTO

Ministro FERNANDO NEVES



Índice



A

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE

- Meios de comunicação. Uso indevido
EMENTÁRIO Investigação judicial 01 **195**
- Nexo de causalidade
EMENTÁRIO Investigação judicial 01 **195**

AGENTES PÚBLICOS

- Campanha eleitoral. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.562 **220**

AGERGS

- Conselheiro. Desincompatibilização
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004300 **86**

ALICIAMENTO ELEITORAL

- Crime eleitoral
EMENTÁRIO Recurso criminal 04 **198**
- Uso de organização comercial
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e notícias-crime 02 **195**

ALISTAMENTO ELEITORAL

- Menor de idade
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002400 .. **185**
- Suspensão. Serviço Militar
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001099 .. **127**

ALMOXARIFE

- Prestação de contas
EMENTÁRIO Outros 14 **201**

APAE

- Diretoria. Desincompatibilização
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004900 .. **186**

APURAÇÃO

- Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.564 **257**

ARRECAÇÃO DE RECURSOS

- Campanha eleitoral. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.566 **278**

ATOS PREPARATÓRIOS

- Eleição 2000. Regulamentação

- RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.563 **241**

AUSÊNCIA DE PROVA

- Nulidade de sentença
ACÓRDÃOS Proc. nº 10000400 .. **107**
- EMENTÁRIO Recurso criminal 06 **198**

B

BOLETIM DE URNA

- Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.564 **257**

BRINDES

- Campanha eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002500 .. **143**

C

CÂMARA DE VEREADORES

- Consulta. Conhecimento
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 .. **165**
- Número de vagas
EMENTÁRIO Outros 13 **201**
- Propaganda eleitoral. Transmissão das sessões
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 .. **165**
- ACÓRDÃOS Proc. nº 22004600 .. **177**

CAMPANHA ELEITORAL

- Agentes públicos. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.562 **220**
- Arrecadação e aplicação de recursos. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.566 **278**
- Brindes
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002500 .. **143**
- Internet. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.684 **295**
- Prestação de contas em meio magnético. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.648 **289**

Prestação de contas. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.566	278
CANDIDATO	
Coligação partidária. Número	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001299 ..	163
Domicílio eleitoral. Município novo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000299 ..	161
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001700 ..	155
Escolha e registro. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.561	208
Número de identificação. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.561	208
Substituição. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.561	208
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO	
Crime eleitoral. Necessidade de dolo específico	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002500 ..	143
CARGO EM COMISSÃO	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000800	80
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 ..	167
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 ..	139
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 ..	179
Em outra circunscrição eleitoral.	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000899 ..	103
CE, ART. 29, IV	
Vereadores. Número de vagas	
EMENTÁRIO Outros 13	201
CE, ART. 299	
Corrupção eleitoral	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e notícias-crime 01, 04	195
CE, ART. 325	
Propaganda eleitoral. Difamação	
EMENTÁRIO Recurso criminal 02	198
CE, ART. 326	
Propaganda eleitoral. Injúria	
EMENTÁRIO Recurso criminal 02	198
CE, ART. 332	
Propaganda eleitoral. Impedimento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000799 ..	101
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04	197
CE, ART. 334	
Aliciamento eleitoral. Uso de organização comercial	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e notícias-crime 02	195
CE, ART. 350	
Falsidade ideológica	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10002098	67
EMENTÁRIO Recurso criminal 01	198
CE, ART. 55	
Domicílio eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000299 ..	161
CÉDULA OFICIAL	
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.564	257
Uso na votação eletrônica. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.563	241
CF, ART. 14, § 7º	
Inelegibilidade. Parentes	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000100 ..	134
CF, ART. 15, III	
Direitos políticos. Suspensão	
PARECERES Nº 005/2000 - AE ..	58
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA	
Candidatos. Número	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001299 ..	163
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.561	208
COMPANHIA DE ECONOMIA MISTA	
Servidor. Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003100 ..	174

COMPETÊNCIA	
Declinação ao juiz de origem	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 01, 02, 03	197
CONSELHEIRO DA AGERGS	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004300	86
CONSELHEIRO TUTELAR	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002200 ..	156
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002800 ..	115
PARECERES Proc. nº 22002900 ..	47
CONSIDERAÇÕES SOBRE O VOTO FACULTATIVO	
Tupinambá Miguel Castro do Nascimento	
DOCTRINA	33
CONSULTA	
Câmara de vereadores. Conhecimento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 ..	165
Deputado estadual. Legitimidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001500 ..	114
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 ..	139
Deputado federal. Legitimidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000400	75
CONTAS REJEITADAS	
Prefeito. Inelegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300	83
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	
Escolha de candidato. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº 20.561	208
COREDES	
Membros. Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005000 ..	121
CORRUPÇÃO ELEITORAL	
Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e notícias-crime 01, 04	195
Crime eleitoral. Compra de votos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 12000199 ..	70
EMENTÁRIO Outros 06	200
Inexistência de prova	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e notícias-crime 04	195
CPP, ART. 386, VI	
Insuficiência de prova	
EMENTÁRIO Recurso criminal 03	198
CRIME ELEITORAL	
Captação de sufrágio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002500 ..	143
Corrupção eleitoral. Compra de votos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 12000199	70
EMENTÁRIO Outros 06	200
Falsidade ideológica	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10002098	67
EMENTÁRIO Recurso criminal 01	198
Inexistência de prova	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais e notícias-crime 03	195
Inquérito policial	
EMENTÁRIO	195
Notícia-crime	
EMENTÁRIO	195
<u>D</u>	
DELEGADO DE POLÍCIA	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004200 ..	176
DENÚNCIA	
Exigência de prova	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000799 ..	101
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04	197
Suspensão. Habeas corpus	
EMENTÁRIO Outros 03	200
DEPUTADO ESTADUAL	
Concorrer a vice-prefeito. Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001500 ..	114
Consulta. Legitimidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001500 ..	114
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 ..	139
DEPUTADO FEDERAL	
Consulta. Legitimidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000400	75

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

APAE. Diretoria	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004900 ..	186
Cargo em comissão	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000800	80
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 ..	167
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 ..	139
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 ..	179
Cargo em comissão. Em outra circunscrição eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000899 ..	103
Conselheiro da AGERGS	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004300 ...	86
Conselheiro tutelar	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002200 ..	156
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002800 ..	115
PARECERES Proc. nº 22002900 ..	47
Delegado de polícia	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004200 ..	176
Deputado estadual. Concorrer a vice-prefeito	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001500 ..	114
Diretor de escola	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003800 ..	117
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 ..	179
Dirigente sindical	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 ..	179
Médico. Servidor público	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005300 ..	148
Membros dos COREDES	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005000 ..	121
Policial	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001400 ..	172
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004200 ..	176
Policial rodoviário	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003100 ..	174
Prefeito. Reeleição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001499 ..	104
Professor	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001400 ..	172
Secretário municipal. Concorrer em município novo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001199 ..	152
Servidor em companhia de economia mista	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003100 ..	174

Servidor público	
PARECERES Proc. nº 22002900 ..	47
Servidor público. Licença-Saúde	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004500 ..	189
Vice-diretor de escola estadual	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004700 ..	146
Vice-prefeito	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 ..	167

DIFAMAÇÃO

Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Recurso criminal	
02	198

DIPLOMAÇÃO

Desconhecimento. Matéria não eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001500 ..	114
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.564	257

DIREITO DE RESPOSTA

Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.562	220

DIREITOS POLÍTICOS

Eleitor. Suspensão	
PARECERES Nº 005/2000 -AE	58

DIRETOR DE ESCOLA

Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003800 ..	117
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 ..	179

DIRETORIA DAAPAE

Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004900 ..	186

DIRIGENTE PARTIDÁRIO

Recebimento de subvenção social. Inelegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003700 ...	85

DIRIGENTE SINDICAL

Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 ..	179

DOMICÍLIO ELEITORAL

Declaração falsa	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10002098 ...	67
EMENTÁRIO Recurso criminal	
01	198

Mudança. Filiação partidária	
EMENTÁRIO Outros 10	201
Transferência. Município novo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000299 ..	161
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001700 ..	155

DUPLA FILIAÇÃO

Partido político	
EMENTÁRIO Outros 08, 12 ..	200

E

Elegibilidade	
ver	

INELEGIBILIDADE

ELEIÇÃO 1998

Prestação de contas	
EMENTÁRIO	196

ELEIÇÃO 2000

Atos preparatórios. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.563	241
Divulgação dos resultados.	
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.676	293

ELEITOR

Direitos políticos. Suspensão	
PARECERES Nº 005/2000-AE	58

ELEITOR CONSCRITO

Regularização da situação eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001099 ..	127

ESPETÁCULO ARTÍSTICO

Ano eleitoral. Contratação	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005100 ..	190

ESPOSA DE PREFEITO

Candidato a vice-prefeito. Elegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000400	75

F

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Domicílio eleitoral. Declaração falsa	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10002098	67
EMENTÁRIO Recurso criminal	
01	198

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Domicílio eleitoral. Mudança	
EMENTÁRIO Outros 10	201
Dupla filiação	
EMENTÁRIO Outros 08, 12 ..	200
Listagem. Inclusão de nome	
EMENTÁRIO Outros 10	201
Listagem. Remessa à justiça eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 07	200
Matéria "interna corporis"	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01000499 ..	125
EMENTÁRIO Mandado de segurança 01	195
Prazo. Inelegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001099 ..	127

FISCALIZAÇÃO

Mesa receptora. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. nº 20563 ...	241

FORO PRIVILEGIADO

Inexistência. Devolução dos autos	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais	
e notícias-crime 03	195
Perda	
EMENTÁRIO Processo-crime	
eleitoral 02, 03	197
Perda. Prefeito municipal	
EMENTÁRIO Processo-crime	
eleitoral 01	197

Funcionário público

ver

SERVIDOR PÚBLICO

FUNDO PARTIDÁRIO

Retenção. Pagamento de multa	
eleitoral	
PARECERES Nº 001/2000-AE	52

H

HABEAS CORPUS

Ausência de justa causa	
EMENTÁRIO Outros 01, 02 ..	199
Contra ato do TRE. Incompetência	
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000300 ..	129
EMENTÁRIO Outros 04	200
Nulidade processual	
EMENTÁRIO Outros 01	199

Suspensão de denúncia
EMENTÁRIO Outros 03 **200**

I

IMPrensa

Propaganda eleitoral. Regula-
mentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.562 **220**

INELEGIBILIDADE

Candidato. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.561 **208**

Cargo em comissão
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 .. **139**

Conselheiro tutelar
PARECERES Proc. nº 22002900 .. **47**

Dirigente partidário. Recebimento
de subvenção social
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003700 ... **85**

Esposa de prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000400 **75**

Filiação partidária. Prazo
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001099 .. **127**

Prefeito. Candidato a vice-prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000400 **75**

Prefeito. Contas rejeitadas
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 **83**

Prefeito. Irmão de vereador
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001399 **74**

Servidor público
PARECERES Proc. nº 22002900 .. **47**

Vereador suplente
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001399 **74**

Vereador suplente. Substituto do
prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000100 .. **134**

Vice-prefeito. Parente do Prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001000 .. **116**

Vice-prefeito. Substituto do Prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000700 .. **153**
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001300 **82**
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002000 .. **183**
PARECERES Proc. nº 22002000 .. **45**

Vice-prefeito. Sucessor do Prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002000 .. **183**
PARECERES Proc. nº 22002000 .. **45**

INjúria

Crime eleitoral
EMENTÁRIO Recurso criminal
02 **198**

INQUÉRITO POLICIAL

Crime eleitoral
EMENTÁRIO **195**

INTERNET

Campanha eleitoral. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.684 **295**

Prestação de contas. Regula-
mentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.648 **289**

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Abuso de poder econômico
EMENTÁRIO Investigação judi-
cial 01 **195**

J

JORNAL

Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral 02 **197**

Propaganda eleitoral gratuita
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001499 .. **151**
EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral 03 **198**

JUIZ ELEITORAL

Declinação de competência
EMENTÁRIO Processo-crime
eleitoral 01, 02, 03 **197**

JUNTA APURADORA

Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.564 **257**

JUNTA ELEITORAL

Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.564 **257**

JUSTA CAUSA

Ausência. Habeas corpus
EMENTÁRIO Outros 01, 02 . 199

JUSTIÇA ELEITORAL

Filiação partidária. Incompetência
ACÓRDÃOS Proc. nº 01000499 .. 125
EMENTÁRIO Mandado de segu-
rança 01 195

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.653 290



L 6091/74, ART. 5º

Transporte de eleitores. Durante a
eleição
ACÓRDÃOS Proc. nº 10000400 . 107
EMENTÁRIO Recurso criminal
06 198

L 9096/95, ART. 18

Filiação partidária. Prazo
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001099 .. 127

L 9096/95, ART. 19

Partido político. Remessa de
filiações à justiça eleitoral
EMENTÁRIO Outros 07 200

L 9096/95, ART. 22

Filiação partidária. Cancelamento
EMENTÁRIO Outros 08 200

L 9096/95, ART. 28, § 3º c/c ART. 37, § 2º

Fundo partidário. Suspensão
PARECERES Nº 001/2000 - AE 52

L 9099/95, ART. 89

Suspensão condicional de processo
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000799 .. 101
EMENTÁRIO Outros 02, 03
..... 199, 200
EMENTÁRIO Processo-crime
eleitoral 04 197
EMENTÁRIO Recurso criminal
05 198

L 9504/97, ART. 4º

Partido político. Condições para

concorrer

ACÓRDÃOS Proc. nº 22001299 . 163

L 9504/97, ART. 8º, § 1º

Registro de candidato. Reeleição
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000100 . 134

L 9504/97, ART. 9º, CAPUT

Domicílio eleitoral. Candidato
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001700 . 155

L 9504/97, ART. 10

Partido político. Número de candi-
datos
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001299 .. 163

L 9504/97, ART. 26, XII

Campanha eleitoral. Brindes
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002500 .. 143

L 9504/97, ART. 39, § 5º, II

Propaganda eleitoral. Dia da eleição
EMENTÁRIO Recurso criminal
03, 04, 05 198

L 9504/97, ART. 41-A

Captação de sufrágio
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002500 .. 143

L 9504/97, ART. 43

Propaganda eleitoral. Matéria paga
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001499 .. 151
EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral 02, 03 197, 198

L 9504/97, ART. 45, § 2º

Propaganda eleitoral. Emissoras
de rádio e tv
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001499 .. 151
EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral 03 198

L 9504/97, ART. 57

Propaganda eleitoral. Televisão
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 .. 165

L 9504/97, ART. 73, VIII

Reposição salarial. Ano eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004400 .. 120

L 9504/97, ART. 75

Agente público. Contratação de
espetáculo
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005100 .. 190

L 9504/97, ART. 103

Altera o art. 19 da L 9096/95
EMENTÁRIO Outros 07 200

L 9693/98, ART. 2º	
Modifica os arts. 28 e 37 da L 9540/97	
PARECERES Nº 001/2000-AE	52
L 9840/99, ART. 1º	
Acresce o art. 41-A à L 9.504/97	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002500 ..	143
LC 64/90, ART. 1º, § 2º	
Inelegibilidade. Vice-prefeito	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000700 ..	153
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001100 ..	137
LC 64/90, ART. 1º, § 3º	
Inelegibilidade. Prefeito	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001399	74
LC 64/90, ART. 1º, I, "g"	
Inelegibilidade. Contas rejeitadas	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300	83
LC 64/90, ART. 1º, II, "d"	
Inelegibilidade. Servidor público	
com responsabilidade fiscal	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 ..	139
LC 64/90, ART. 1º, II, "d" e "l"	
Inelegibilidade. Cargo em comissão	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 ..	167
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 ..	179
LC 64/90, ART. 1º, II, "l"	
Inelegibilidade. Servidor público	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001400 ..	172
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 ..	139
PARECERES Proc. nº 22001400 ..	47
LC 64/90, ART. 1º, III, "b" c/c IV, "a"	
Inelegibilidade. Secretário municipal	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001199 ..	152
LC 64/90, ART. 1º, IV, "c" e VII, "b"	
Inelegibilidade. Autoridade policial	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001400 ..	172
LEGENDA PARTIDÁRIA	
Número. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.561	208
LEGITIMIDADE	
Consulta. Deputado estadual	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001500 ..	114
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001600 ..	139
Consulta. Deputado federal	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000400	75
LITISPENDÊNCIA	
Ocorrência	
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000300 ..	129
EMENTÁRIO Outros 04	200
M	
MÉDICO	
Servidor público. Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005300 ..	148
MENOR DE IDADE	
Alistamento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002400 ..	185
MESA RECEPTORA	
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.563	241
MULTA ELEITORAL	
Retenção de fundo partidário	
PARECERES Nº 001/2000-AE	52
MUNICÍPIO NOVO	
Candidato. Domicílio eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000299 ..	161
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001700 ..	155
Domicílio eleitoral. Transferência de título	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000299 ..	161
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001700 ..	155
N	
NASCIMENTO, TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO	
Considerações sobre o voto facultativo	
DOCTRINA	33
NEXO DE CAUSALIDADE	
Abuso de poder econômico	
EMENTÁRIO Investigação judicial 01	195
NOTÍCIA-CRIME	
Crime eleitoral	
EMENTÁRIO	195
NULIDADE DE SENTENÇA	
Ausência de prova	

ACÓRDÃOS Proc. nº 10000400 ..	107
EMENTÁRIO Recurso criminal	
06	198
Capitulação legal diversa	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10000400 ..	107
EMENTÁRIO Recurso criminal	
06	198
NULIDADE PROCESSUAL	
Inexistência de prejuízo	
EMENTÁRIO Outros 01	199
Justiça eleitoral. Incompetência	
EMENTÁRIO Outros 05	200

Q

ORDENADOR DE DESPESAS

Prestação de contas	
EMENTÁRIO Outros 14	201

OUTDOOR

Propaganda eleitoral. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.562	220

P

PARTIDO POLÍTICO

Coligação. Número de candidatos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001299 ..	163
Dirigente. Inelegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003700	85
Dupla filiação	
EMENTÁRIO Outros 08, 12 ..	200, 201
Expulsão de filiado. Matéria não eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 09	200
Filiação partidária. Listagem	
EMENTÁRIO Outros 10, 11 ...	201
Filiação partidária. Matéria "interna corporis"	
ACÓRDÃOS Proc. nº 01000499 ..	125
EMENTÁRIO Mandado de segurança 01	195
Filiação partidária. Remessa de listagem à justiça eleitoral	
EMENTÁRIO Outros 07	200

Número de legenda. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.561	208
Prestação de contas anual	
EMENTÁRIO	196

PATROCÍNIO

Propaganda eleitoral e partidária	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003700 ...	85

PESQUISA ELEITORAL

Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.556	205

PLEBISCITO

Emancipação. Domicílio eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10002098	67
EMENTÁRIO Recurso criminal	
01	198

POLÍCIA

Trabalhos eleitorais. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.563	241

POLICIAL

Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001400 ..	172
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004200 ..	176

POLICIAL RODOVIÁRIO

Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003100 ..	174

PREFEITO

Candidato a vice-prefeito. Elegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000400	75
Contas rejeitadas. Inelegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300	83
Desincompatibilização. Reeleição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 ..	167
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001499 ..	104
Foro privilegiado. Perda	
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 01	197
Irmão de vereador. Reeleição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001399	74

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES	
Substituto do prefeito. Reeleição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 ..	167
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004800	94
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Almoxarife	
EMENTÁRIO Outros 14	201
Campanha eleitoral. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.566	278
Eleições 1998	
EMENTÁRIO	196
Em meio magnético. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.648	289
Ordenador de despesas	
EMENTÁRIO Outros 14	201
Partido político	
EMENTÁRIO	196
PROCESSO	
Nulidade	
EMENTÁRIO Outros 01, 05 ..	199, 200
Suspensão condicional	
EMENTÁRIO Outros 02, 03 ..	199, 200
EMENTÁRIO Recurso criminal	
05	198
Suspensão condicional. Rejeição pelo réu	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000799 ..	101
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04	197
PROCESSO-CRIME ELEITORAL	
Denúncia contra prefeito	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000799 ..	101
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04	197
Direitos políticos. Suspensão	
PARECERES Nº 005/2000 -AE	58
Matéria eleitoral	
EMENTÁRIO	197
PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS	
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.564	257
PROFESSOR	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001400 ..	172
PROPAGANDA ELEITORAL	
Dia da eleição	
EMENTÁRIO Recurso criminal	
03, 04, 05	198
Impedimento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000799 ..	101
EMENTÁRIO Processo-crime eleitoral 04	197
Jornal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02	197
Jornal. Propaganda gratuita	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001499 ..	151
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 03	198
Recursos	
EMENTÁRIO	197
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.562	220
Sessões da câmara de vereadores. Transmissão pela TV Câmara	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 ..	165
Sessões da câmara de vereadores. Transmissão pelo rádio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004600 ..	177
Sindicato. Comercial em rádio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023498 ...	97
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 01	197
Vereador. Reeleição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000600 ..	135
PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA	
Patrocínio	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003700	85
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA	
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.562	220

R

RÁDIO

- Propaganda eleitoral. Sindicato
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023498 **97**
- EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral 01 **197**
- Propaganda eleitoral. Transmis-
são das sessões da câmara de
vereadores
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004600 .. **177**

RECONTAGEM DE VOTOS

- Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.564 **257**

RECURSO CRIMINAL

- Matéria eleitoral
EMENTÁRIO **198**

RECURSO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

- Justiça eleitoral. Incompetência
EMENTÁRIO Outros 05 **200**

REELEIÇÃO

- Prefeito. Desincompatibilização
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 .. **167**
- ACÓRDÃOS Proc. nº 22001499 .. **104**
- Prefeito. Irmão de vereador
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001399 **74**
- Presidente da câmara de vereado-
res. Substituto do prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 .. **167**
- ACÓRDÃOS Proc. nº 22004800 **94**
- Substituto de cargo do executivo
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001100 .. **137**
- Sucessor de cargo do executivo
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001100 .. **137**
- Vereador. Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000600 . **135**
- Vereador. Substituto do prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004800 ... **91**
- Vereador suplente
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001399 **74**
- Vereador suplente. Substituto do
prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000100 .. **134**

- Vice-prefeito. Substituto do prefeito
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001000 .. **116**
- ACÓRDÃOS Proc. nº 22001300 **82**

REGISTRO DE CANDIDATO

- Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.561 **208**

REPOSIÇÃO SALARIAL

- Ano eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004400 .. **120**
- ACÓRDÃOS Proc. nº 22005400 .. **187**

RES. TSE 20.556

- Pesquisa eleitoral
RESOLUÇÕES **205**

RES. TSE 20.561

- Escolha e registro de candidato
RESOLUÇÕES **208**

RES. TSE 20.562

- Propaganda eleitoral
RESOLUÇÕES **220**

RES. TSE 20.563

- Eleição 2000. Atos preparatórios
RESOLUÇÕES **241**

RES. TSE 20.564

- Cédula oficial. Regulamentação
RESOLUÇÕES **257**

RES. TSE 20.566

- Campanha eleitoral. Prestação de
contas
RESOLUÇÕES **278**

RES. TSE 20.633

- Urna eletrônica. Lacre
RESOLUÇÕES **287**

RES. TSE 20.648

- Campanha eleitoral. Prestação de
contas em meio magnético
RESOLUÇÕES **289**

RES. TSE 20.653

- Justificativa de voto
RESOLUÇÕES **290**

RES. TSE 20.676

- Resultado das eleições. Divulgação
RESOLUÇÕES **293**

RES. TSE 20.684

- Campanha eleitoral. Internet
RESOLUÇÕES **295**

RESULTADO DAS ELEIÇÕES

Divulgação. Regulamentação
RESOLUÇÕES Res. TSE nº
20.676 293

REVISÃO CRIMINAL

Prova nova
ACÓRDÃOS Proc. nº 12000199 70

REVISÃO ELEITORAL

Homologação
EMENTÁRIO Revisão do eleito-
rado 01, 02, 03 199

Homologação parcial
ACÓRDÃOS Proc. nº 13000400 93
EMENTÁRIO Revisão do eleito-
rado 04 199

Prova nova
EMENTÁRIO Outros 06 200

Recurso
ACÓRDÃOS Proc. nº 13000400 93
EMENTÁRIO Revisão do eleito-
rado 04 199

Sobrestamento
ACÓRDÃOS Proc. nº 13000500 94
ACÓRDÃOS Proc. nº 13002600 95
ACÓRDÃOS Proc. nº 13002700 96
EMENTÁRIO Revisão do eleito-
rado 05, 06, 07 199

REVISÃO SALARIAL

Ano eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005400 .. 187

S**SECRETÁRIO MUNICIPAL**

Desincompatibilização. Concorrer
em município novo
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001199 .. 152

SENTENÇA

Nulidade. Ausência de prova
ACÓRDÃOS Proc. nº 10000400 .. 107
EMENTÁRIO Recurso criminal
06 198

**SERVIDOR EM COMPANHIA DE
ECONOMIA MISTA**

Desincompatibilização
ACÓRDÃOS Proc. nº 22003100 .. 174

SERVIDOR PÚBLICO

Desincompatibilização
PARECERES Proc. nº 22002900 .. 47

Licença-saúde. Desincompatibili-
zação
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004500 .. 189

Médico. Desincompatibilização
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005300 .. 148

Vice-diretor de escola estadual.
Desincompatibilização
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004700 .. 146

Servidor público comissionado
ver

CARGO EM COMISSÃO**SESSÕES DA CÂMARA DE VEREA-
DORES**

Transmissão em rádio. Propagan-
da eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004600 .. 177

Transmissão em televisão.
Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 .. 165

SHOW ARTÍSTICO

Ano eleitoral. Contratação
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005100 .. 190

SINDICATO

Dirigente. Desincompatibilização
ACÓRDÃOS Proc. nº 22005200 .. 179

Propaganda eleitoral. Comercial
em rádio
ACÓRDÃOS Proc. nº 16023498 97
EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral 01 197

SÚMULA STF 394

Cancelamento
EMENTÁRIO Processo-crime
eleitoral 01, 02, 03 197

SUSPENSÃO CONDICIONAL DE**PROCESSO**

Condições
EMENTÁRIO Outros 03 200

Homologação
EMENTÁRIO Recurso criminal
05 198

Proposição
EMENTÁRIO Outros 02 199

Rejeição pelo réu	
ACÓRDÃOS Proc. nº 09000799 ..	101
EMENTÁRIO Processo-crime	
eleitoral 04	197
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	
Eleitor	
PARECERES Nº 005/2000 -AE	58

I

TELEVISÃO	
Propaganda eleitoral. Transmis-	
são das sessões da câmara de	
vereadores	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000300 ..	165
TÍTULO ELEITORAL	
Menor de idade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002400 ..	185
Tomada de contas	
Ver	
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
TRANSPORTE DE ELEITORES	
Crime eleitoral. Necessidade de	
dolo específico	
ACÓRDÃOS Proc. nº 10000400 ..	107
EMENTÁRIO Recurso criminal	
06	198
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
Habeas corpus contra ato do TRE.	
Incompetência	
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000300 ..	129
EMENTÁRIO Outros 04	200

U

URNA ELETRÔNICA	
Lacre. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.633	287
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.563	241

V

VEREADOR	
Candidato nato. Município novo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000299 ..	161
Expulsão de partido	
EMENTÁRIO Outros 09	200
Reeleição. Doação de veículo a	
entidade assistencial	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000600 ..	135
Reeleição. Manutenção de entida-	
de beneficente	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000600 ..	135
Reeleição. Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000600 ..	135
Reeleição. Substituto do prefeito	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004800 ...	94
VEREADOR SUPLENTE	
Irmão de prefeito. Elegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000100 ..	134
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001399	74
Substituto do prefeito. Elegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000100 ..	134
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000700 ..	153
VEREADORES	
Câmara municipal. Número de vagas	
EMENTÁRIO Outros 13	201
VICE-DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22004700 ..	146
VICE-PREFEITO	
Desincompatibilização	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000900 ..	167
Parente do prefeito. Elegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001000 ..	116
Substituto do prefeito. Elegibilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001100 ..	137
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002000 ..	183
PARECERES Proc. nº 22002000 ..	45
Substituto do prefeito. Reeleição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001000 ..	113
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001300 ...	82
Sucessão do prefeito. Reeleição	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22002000 ..	183
PARECERES Proc. nº 22002000 ..	45

VOTAÇÃO POR CÉDULA	
Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.563	241
VOTO	
Facultativo	
DOUTRINA	33
Impugnação. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.564	257
Justificativa. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.653	290
Recontagem. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.564	257
Totalização. Regulamentação	
RESOLUÇÕES Res. TSE nº	
20.564	257